

Estudo Técnico Preliminar 52/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23873.002465/2025-98

2. Equipe de Planejamento e Requerentes

Presidente: MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO (1609963 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO)

Agente Administrativo: LEONIDAS LUIZ RUBIANO DE ASSUNCAO (1916294 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO).

Requerentes, membros da equipe de planejamento e agentes da contratação:

Sigla	Requerente Nome Completo	SIAPE	E-mail	ISS	VT R\$ Unit.	VT Qtd Diária
AL	Eclair da Costa Duarte	3212406	eclair.duarte@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 7,25	2
FW	Sandro Albarello	1834582	sandro.albarello@iffarroupilha.edu.br	5%	R\$ 3,80	2
JA	Marcelo Pedroso	1138957	marcelo.pedroso@iffarroupilha.edu.br	5%	R\$ 8,00	2
	Marielle Medeiros de Souza	1133651	marielle.souza@iffarroupilha.edu.br			
JC	Roni Peterson Brum Lopes	1765590	roni.lopes@iffarroupilha.edu.br	4%	R\$ 3,20	2
SB	Jairo de Oliveira	1919224	jairo.oliveira@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 4,80	2
	Viviani Aparecida Sasso Saraiva	2222011	viviani.saraiva@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 4,80	2
URUG	Crislaine de Paula Mattos	3370123	crislaine.mattos@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 4,75	2
	Mauricio Sanchotene Dalla Vecchia	2277873	mauricio.dallavecchia@iffarroupilha.edu.br			
SM	Sebastião Saravia Neto	1792690	sebastiao.saraiva@iffarroupilha.edu.br	4%	R\$ 5,00	2
CDS	Alberto Galli	1225534	alberto.galli@iffarroupilha.edu.br	3,5%	R\$ 4,00	2
SLG	Marcelo Lamb	1610195	marcelo.lamb@iffarroupilha.edu.br	3%	-	-
SAN	Tiago Benetti	1899754	tiago.benetti@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 5,00	2
PB	Márcia Scholten Prass	2142416	marcia.prass@iffarroupilha.edu.br	2%	R\$ 5,26	2

No município de São Luiz Gonzaga não possui transporte público coletivo, por esta razão não constam valores e quantidades expressos nas células correspondentes.

3. Locais para prestação dos serviços

O serviço de portaria para controle de acesso de veículos e pedestres à moradia estudantil e/ou aos *Campi* do Instituto Federal Farroupilha, que deu origem a este Estudo Técnico Preliminar, deverá ser prestado nos locais e endereços abaixo relacionados.

Sigla	Unidade Participante	Endereço
AL	Alegrete	RS-377 - Km 27 - Passo Novo - CEP 97555-000 - Alegrete/RS - Telefone: (55) 99998-9174
FW	Frederico Westphalen	Linha 7 de setembro, s/n, BR 386 - KM 40, Cx. Postal: 169 - Fone: (55) 3744-8900 - CEP:98400-000 - Frederico Westphalen - RS

JA	Jaguari	BR 287, KM 360, Estrada do Chapadão, sn - CEP 97760-000 - Jaguari - Rio Grande do Sul/RS - Telefone: (55)3255-0200
JC	Júlio de Castilhos	RS 527 - Estrada de acesso secundário para Tupanciretã - Telefone: (55) 3271-9500
PB	Panambi	Rua Erechim, 860 - Bairro Planalto - CEP 98280-000 - Panambi, RS - Telefone: (55) 3376-8800
SAN	Santo Ângelo	RS 218 - Km 5 - Indúbras - CEP 98806-700 - Santo Ângelo/RS Telefone: (55) 3931-3900
SB	São Borja	Rua Otaviano Castilho Mendes, nº 355 - CEP 97670-000 - São Borja - Rio Grande do Sul/RS - Telefone: (55) 3431-0500
URUG	Uruguaiana	Rua Monteiro Lobato, 4442. Bairro Cabo Luís Quevedo. CEP: 97503-748 Uruguaiana - RS - Telefone: (55) 99711-7855.
SM	Santa Maria	Município de Santa Maria - implantação do Campus
SLG	São Luiz Gonzaga	Município de São Luiz Gonzaga - implantação do Campus
CDS	Caçapava do Sul	Município de Caçapava do Sul - implantação do Campus
Os Campi de Santa Maria, São Luiz Gonzaga e Caçapava do Sul não possuem endereço definitivo, pois estão em fase de implantação.		

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Os nomes dos requerentes e as unidades participantes constam no item 2 do ETP	Os nomes dos requerentes e as unidades participantes constam no item 2 do ETP

5. Descrição da necessidade

Porteiro

Conforme as informações extraídas dos Documentos de Formalização da Demanda, apresentados na tabela a seguir, observa-se que há uma carência de profissionais no controle de acesso de veículos e pedestres à moradia estudantil e/ou campi do Instituto Federal Farroupilha. Essa análise é baseada nos seguintes pontos principais:

- **Distribuição dos serviços demandados:** A distribuição dos serviços de portaria nos campi do Instituto Federal Farroupilha foi planejada para atender às necessidades específicas de cada local, considerando fatores como extensão territorial, fluxo de pessoas e veículos, e a presença de moradias estudantis. Por exemplo, o Campus Alegrete requer sete postos de portaria devido à sua ampla área física e à necessidade de controle contínuo, enquanto campi como Júlio de Castilhos e Panambi demandam serviços diurnos alinhados aos horários de maior movimento. Já os campi com moradias estudantis, como Frederico Westphalen e Jaguari, exigem cobertura noturna para garantir a segurança dos estudantes residentes. Essa distribuição estratégica assegura que todos os locais recebam atendimento proporcional às suas particularidades, otimizando recursos e garantindo eficiência.
- **Impacto na Operacionalização:** A contratação de profissionais para o controle de acesso é essencial para a operacionalização dos campi, pois permite o funcionamento seguro e organizado das atividades acadêmicas e administrativas. Sem esse serviço, a instituição enfrentaria sobrecarga de funções por parte dos servidores efetivos, comprometendo suas atribuições principais. Além disso, a presença de porteiros qualificados facilita o fluxo de pessoas e veículos, agiliza o atendimento ao público e resolve demandas emergenciais, como ocorrências de saúde ou conflitos nas moradias estudantis. Dessa forma, a terceirização desses serviços garante a continuidade das operações sem interrupções, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência na gestão pública.
- **Segurança e Mobilidade:** A implementação dos serviços de portaria nos campi e moradias estudantis do Instituto Federal Farroupilha é fundamental para garantir a segurança patrimonial e a integridade física da comunidade acadêmica. Profissionais treinados atuam no controle rigoroso de acesso, prevenindo a entrada de pessoas não autorizadas, monitorando comportamentos atípicos e registrando ocorrências, o que reduz riscos como furtos, vandalismos e situações de violência. Além disso, a portaria contribui para a mobilidade interna, organizando o fluxo de veículos e pedestres, especialmente em horários de pico, e facilitando o acesso a setores críticos, como laboratórios e áreas administrativas. Essa estrutura é ainda mais vital nas

moradias estudantis, onde a presença contínua de porteiros assegura um ambiente seguro e acolhedor para os estudantes, muitos deles menores de idade e sob responsabilidade institucional.

Item	Descrição do objeto	Unidade	Qtde	Campus
1	PORTEIRO, CBO 5174-10: posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Alegrete	Posto 36 meses	3	Alegrete
2	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Alegrete	Posto 36 meses	4	Alegrete
3	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Frederico Westphalen	Posto 36 meses	1	Frederico Westphalen
4	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (manhã (07:00-13:00) e tarde (13:00-19:00) , 2 x 6 horas, de segunda a sexta, Campus Frederico Westphalen	Posto 36 meses	2	Frederico Westphalen
5	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-23:00), 4 horas, de segunda a sexta, Campus Frederico Westphalen	Posto 36 meses	1	Frederico Westphalen
6	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Jaguari	Posto 36 meses	1	Jaguari
7	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (20:00-08:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Jaguari	Posto 36 meses	2	Jaguari
8	PORTEIRO, CBO 5174-10, Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus São Borja	Posto 36 meses	1	São Borja
9	PORTEIRO, CBO 5174-10, Posto Noturno (19:00-07:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus São Borja	Posto 36 meses	1	São Borja
10	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Uruguaiiana	Posto 36 meses	1	Uruguaiiana
11	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Uruguaiiana	Posto 36 meses	1	Uruguaiiana
12	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Caçapava do Sul	Posto 36 meses	1	Caçapava do Sul
13	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00 às 19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Júlio de Castilhos	Posto 36 meses	1	Júlio de Castilhos

14	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Panambi	Posto 36 meses	1	Panambi
15	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Santa Maria	Posto 36 meses	1	Santa Maria
16	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus Santo Ângelo	Posto 36 meses	1	Santo Ângelo
17	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12 /36 horas, de segunda a domingo, Campus São Luiz Gonzaga	Posto 36 meses	1	São Luiz Gonzaga

1. Descrição da Necessidade da Contratação

Este estudo visa uma análise sobre as alternativas para controle de acesso de veículos e pedestres à moradia estudantil e/ou aos *Campi* do Instituto Federal Farroupilha. O controle de acesso visa a segurança pessoal dos indivíduos que circulam nas dependências da moradia estudantil e segurança patrimonial dos *Campi*. Abaixo listamos as necessidades e peculiaridades de cada órgão participante deste estudo.

1.1 Campus Alegrete:

A contratação de serviços terceirizados de portaria para o Instituto Federal Farroupilha – *Campus Alegrete* justifica-se pela necessidade de garantir o controle eficiente de acesso, a segurança patrimonial e a integridade física das pessoas que frequentam diariamente a instituição, incluindo estudantes, servidores, terceirizados e visitantes. A atuação da portaria é estratégica e contínua, sendo essencial para o bom funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas, especialmente considerando a estrutura do *campus*, que possui ampla área física, diversos blocos de aulas, laboratórios, setores administrativos e espaços de convivência.

Além das funções de controle de entrada e saída de pessoas e veículos, os profissionais da portaria também exercem papel fundamental na identificação e encaminhamento de demandas emergenciais, na prestação de informações iniciais ao público externo, na comunicação com os setores internos em casos de anormalidade e no monitoramento do fluxo de circulação em horários de maior movimento. A presença de pessoal treinado e fixo nesse posto contribui diretamente para a prevenção de situações de risco, atos de vandalismo, furtos e demais ocorrências que comprometam a segurança do ambiente educacional.

Destaca-se, com ênfase, que o serviço de portaria é especialmente essencial para os alunos da moradia estudantil, que residem no *campus* durante todo o período letivo. Esses estudantes, muitas vezes vindos de outras cidades ou estados, dependem da estrutura institucional para garantir sua permanência com dignidade e segurança. A presença contínua de profissionais de portaria é imprescindível para garantir que o acesso à moradia seja controlado, especialmente no período noturno, e que situações emergenciais possam ser rapidamente identificadas e encaminhadas aos setores responsáveis, como a coordenação da moradia, a direção do *campus* ou os órgãos de segurança pública.

Considerando ainda os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a terceirização do serviço de portaria permite à instituição contar com profissionais qualificados e devidamente supervisionados, sem desviar servidores efetivos de suas funções específicas. A contratação de empresa especializada também assegura maior flexibilidade na gestão de pessoal, substituições em casos de afastamento, cobertura em turnos variados e atendimento a necessidades pontuais sem comprometer o funcionamento do serviço.

Dessa forma, a manutenção da contratação terceirizada para o serviço de portaria no *Campus Alegrete* representa uma medida estratégica e necessária para garantir funcionamento seguro, eficiente e acolhedor da instituição, beneficiando diretamente toda a comunidade acadêmica, com especial atenção aos estudantes da moradia estudantil.

1.2 Campus Júlio de Castilhos:

Controle de acesso ao *Campus* (pessoas e veículos) das 7:00 às 19h de segunda à sexta-feira. O *Campus* possui guarita estruturada, com banheiro, ar condicionado e portão eletrônico. O *campus* conta ainda com sistema de monitoramento eletrônico e segurança desarmada 24 horas.

Entre as demandas necessárias, mencionam-se o controle do fluxo na entrada do *campus*, primando pela segurança do patrimônio, quadro de funcionários da Instituição e dos discentes que ali frequentam, o controle do fluxo na entrada é importante, visto que a Instituição não possui no seu quadro funcional profissionais que atendam esta necessidade.

O não atendimento das referidas demandas ocasionará certamente uma situação de insegurança às pessoas que frequentam a unidade, visto que o *Campus* Júlio de Castilhos tem particularidades relevantes que devem ser levadas em consideração, sendo que a principal é estar localizado no interior do município.

O *Campus* possui uma estrutura complexa e uma área de grande extensão, exigindo um eficiente controle e monitoramento do acesso de pessoas que utilizam o espaço da unidade.

1.3 Campus São Borja:

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade da contratação de serviços de portaria para a Moradia Estudantil do Instituto Federal Farroupilha – *Campus* São Borja, considerando aspectos relacionados à segurança, ao bem-estar dos estudantes residentes e ao pleno funcionamento das atividades da assistência estudantil.

A Moradia Estudantil é um dos principais instrumentos da política de permanência da instituição, garantindo acesso, continuidade e conclusão dos estudos a alunos oriundos de contextos socioeconômicos vulneráveis. Atualmente, o espaço abriga 66 estudantes, sendo 33 do sexo masculino e 33 do sexo feminino, organizados em dormitórios separados, com áreas comuns de convivência, estudo, lazer e alimentação.

O funcionamento adequado da moradia requer um controle rigoroso e contínuo de entrada e saída de pessoas, a fim de assegurar a integridade física dos estudantes e a preservação do patrimônio público. A presença de porteiros nos turnos diurno e noturno é essencial para:

- **Garantir a segurança dos(as) estudantes**, especialmente considerando que muitos são menores de idade e estão sob a responsabilidade institucional;
- **Controlar o fluxo de visitantes** e prevenir a entrada de pessoas não autorizadas;
- **Monitorar comportamentos e ocorrências atípicas**, comunicando prontamente à coordenação ou à equipe de segurança do *campus*;
- **Registrar e reportar situações de risco**, contribuindo para a prevenção de acidentes, furtos, depredações e outros transtornos;
- **Zelar pelo cumprimento das normas internas da moradia**, promovendo um ambiente disciplinado, respeitoso e acolhedor.

Além disso, os porteiros atuarão como elo direto entre os estudantes e a equipe de assistência estudantil fora do horário administrativo, colaborando com a mediação de conflitos, o acompanhamento de situações emergenciais e o suporte em situações de saúde, segurança ou outras urgências.

A estrutura física da moradia, com dois andares e setores separados por gênero, demanda vigilância constante e monitoramento do ambiente, tarefa que será apoiada pelo sistema de câmeras instalado e operado no posto de portaria. A presença profissionalizada e permanente desses agentes garante não apenas o cumprimento das diretrizes institucionais de segurança, mas também contribui significativamente para a qualidade de vida, a permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes.

A inexistência desses serviços comprometeria gravemente a rotina da moradia, podendo expor os estudantes a riscos, além de sobrecarregar servidores da instituição com funções não compatíveis com suas atribuições. Portanto, a contratação é imprescindível para o funcionamento regular e seguro da Moradia Estudantil, configurando-se como um investimento essencial para a efetivação da política de assistência estudantil do *Campus* São Borja.

1.4 *Campus* Jaguari:

A presente solicitação justifica-se pelo fato do *Campus* Jaguari possuir uma estrutura complexa e uma área de grande extensão de 102 hectares, exigindo um eficiente controle e monitoramento do acesso de pessoas que utilizam o espaço da unidade e também executar controle de acesso aos alojamentos masculino e feminino de discentes menores de idade, localizado no *campus*, primando pela segurança do quadro de funcionários da Instituição e dos discentes que frequentam o *Campus*, o controle de fluxo de entrada é importante, visto que a Instituição não possui no seu quadro funcional profissionais que atendam esta necessidade.

O *Campus* de Jaguari, após a aprovação do PPCI, teve redução na oferta das 150 vagas destinadas para as moradias estudantis e atualmente oferta apenas 78 vagas.

O não atendimento das referidas demandas ocasionará certamente uma situação de insegurança às pessoas que frequentam a unidade, visto que o *Campus* Jaguari tem particularidades relevantes que devem ser levadas em consideração para tal contratação, sendo que a principal é estar localizado no interior do município de Jaguari, afastado 10 km da sede do município.

Entre as demandas necessárias, mencionam-se o controle do fluxo na entrada do *campus* e na moradia estudantil 24h por dia e 7 dias por semana, visando a segurança das pessoas e do patrimônio, tais como camas, colchões, mesas, cadeiras, portas, janelas, câmeras, televisores, computadores, chuveiros, torneiras, etc.

A moradia estudantil é composta por dormitórios masculinos e femininos, havendo necessidade do controle de visitantes nos dormitórios, em especial do sexo oposto. É necessária também a realização da chamada dos moradores no turno da noite, fiscalização da ordem e do silêncio nos horários determinados institucionalmente, da alvorada para o café e do fechamento da moradia estudantil.

Além disso, há necessidade de supervisão dos estudantes nos espaços de uso comum, como a área de convivência e quadra esportiva, controle de acesso ao refeitório, registro de ocorrências em livro ata de situações contrárias ao Regulamento de Convivência Discente e ao Regulamento da Moradia Estudantil após identificação e chamada de atenção do estudante e posterior comunicação para a Coordenação de Assistência Estudantil e/ou Direção Geral.

Em caso de enfermidades de urgência e emergência que possam acometer os estudantes em horários que a Coordenação de Assistência Estudantil do *campus* não estiver à disposição, deverá ser realizada a comunicação imediata para a Coordenação de Assistência Estudantil e/ou Direção Geral para dar os devidos encaminhamentos, assim como dirigir veículos oficiais, para não incorrer na infração penal de omissão de socorro, quando constatada a gravidade da enfermidade, uma vez que a Unidade fica a 10 km da cidade de Jaguari/RS, no horário compreendido entre às 23hs até às 7hs, de segunda a domingo.

Também será necessária a comunicação da vigilância do *campus* de situações e pessoas estranhas ao *campus* que possam comprometer a segurança dos estudantes e patrimônio da Instituição.

1.5 *Campus* Uruguaiana:

O *campus* possui atendimento em 3 turnos, com alto fluxo de pessoas, dentre os quais uma grande parcela fica integralmente nas dependências da instituição, com possibilidade de liberação durante o intervalo de almoço.

Além do mais, é necessário o controle de entrada e saída dos discentes menores de idade, cuja responsabilidade pela segurança e bem estar dos alunos é da Instituição..

Além do controle de acesso de pessoas, é necessário o controle de entrada de veículos na instituição, entre eles as entregas de materiais.

A estrutura física conta com uma guarita com acesso a telefone.

Por fim, o *Campus* Uruguaiana possui somente um acesso principal (carros e passeio).

1.6 Campus Frederico Westphalen:

O IFFar *Campus* de Frederico Westphalen possui atualmente cerca de 1200 estudantes. O *campus* oferta 160 vagas para a moradia estudantil, sendo 80 vagas masculinas e 80 femininas. Todas as vagas são ofertadas atualmente para estudantes do ensino médio. Dessa forma existe a necessidade do controle de entrada e saída 24 horas para atender a Moradia Estudantil, visando o controle do acesso e monitoramento dos estudantes residentes, bem como, visitantes e familiares no acesso à moradia, evitando o acesso de pessoas não autorizadas e ainda controlando o fluxo de entrada e saída da moradia masculina e feminina. Dessa forma se faz necessário o controle da portaria 24h neste setor do *campus*.

Além disso, o *campus* necessita controle no acesso central, controlando o fluxo de pessoas que ingressam, além de acompanhar o movimento dos estudantes nos horários de aula. Este controle de fluxo se faz necessário das 07:00 às 23:00 hs sem intervalo.

Também o *campus* possui prédios de cursos específicos que possuem laboratórios e o controle de entrada e saída de pessoas (Medicina Veterinária e Informática) sendo que nestes espaços também existe a necessidade de controle de fluxo das 07:00 as 23:00 hs.

Dessa forma, se justifica a necessidade de controle de portaria para o *Campus* Frederico Westphalen.

1.7 Campus Santo Ângelo

O *Campus* Santo Ângelo possui atualmente cerca de 950 estudantes e funciona em 3 turnos, manhã, tarde e noite. O acesso ao *campus* é exclusivo via RS 218, sendo que pedestres e veículos devem passar pelo pórtico de entrada, onde está localizada a guarita, para realizar o acesso. O *campus* Santo Ângelo não possui servidor no quadro efetivo que possa desempenhar o serviço de portaria, sendo necessária a contratação de serviço terceirizado. O serviço de portaria é uma demanda essencial para o funcionamento da Instituição, pois realiza o controle de entrada e saída de pedestres, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, bem como o controle de saída dos discentes menores de idade, cuja responsabilidade pela segurança e bem estar é da Instituição. Além do controle de acesso de pedestres, a identificação de condutores e registro de veículos que ingressam no *campus* auxilia no processo de segurança de pessoas e do patrimônio institucional.

1.8 Campus Panambi

O IFFar *Campus* Panambi possui atualmente cerca de 1000 estudantes, atendendo em 3 turnos, com alto fluxo de pessoas, dentre os quais uma grande parcela fica integralmente nas dependências da instituição, com possibilidade de liberação durante o intervalo de almoço. Portanto há a necessidade do controle de entrada e saída, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente no turno diurno, e também o controle de entrada e saída dos discentes menores de idade, cuja responsabilidade pela segurança e bem estar dos alunos é da Instituição. Além do controle de acesso de pessoas, é necessário o controle de entrada de veículos na instituição, entre eles as entregas de materiais.

1.8 Campus São Luiz Gonzaga, Campus Caçapava e Campus Santa Maria.

A implantação das novas unidades nos campi nos municípios de São Luiz Gonzaga, Caçapava do Sul e em Santa Maria demanda a estruturação de uma série de serviços essenciais à sua operacionalização, segurança e funcionamento regular. Dentre esses, destaca-se a necessidade da contratação de serviço de portaria, com posto fixo, como medida fundamental para garantir o controle de acesso, a segurança patrimonial e o apoio às rotinas administrativas e operacionais da unidade.

O serviço de portaria é imprescindível para o controle e o monitoramento do fluxo de pessoas, veículos e materiais no *campus*, assegurando que apenas pessoas autorizadas acessem as dependências da instituição. Tal controle é

especialmente relevante durante o período de implantação, em que há movimentação constante de equipes técnicas, empresas terceirizadas, entrega de materiais e obras em andamento, tornando o ambiente mais suscetível a riscos.

Além disso, o profissional de portaria exerce papel importante no acolhimento de visitantes, orientação ao público externo, apoio à vigilância e no acionamento de medidas emergenciais quando necessário, contribuindo para um ambiente institucional mais seguro e organizado.

A presença do posto de portaria também reforça a imagem institucional da instituição como um espaço que preza pela organização, pela segurança e pelo bom atendimento. Trata-se, portanto, de uma medida estratégica para garantir o bom andamento das atividades de implantação do *campus* e, futuramente, o funcionamento pleno e seguro das atividades acadêmicas e administrativas.

Dessa forma, justifica-se a contratação de serviço de portaria (01 posto) como medida necessária e de caráter prioritário para a estruturação inicial do *campus* São Luiz Gonzaga e Caçapava do Sul e 02 postos para a unidade de Santa Maria.

2. Características Básicas da Contratação

A contratação do serviço de portaria para os campi do Instituto Federal Farroupilha será realizada por meio de processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis. O serviço prevê a disponibilização de profissionais qualificados (CBO 5174-10), em turnos diurnos e noturnos, conforme a demanda específica de cada campus. A escala de trabalho seguirá o regime 12x36 horas para cobertura contínua, com exceção de locais que exigem horários diferenciados, como postos de 6 horas ou plantões noturnos. A supervisão será feita pela instituição, garantindo o alinhamento às normas de segurança e funcionamento interno.

3. Interesse Público na Contratação

A contratação atende ao interesse público ao assegurar a segurança da comunidade acadêmica (estudantes, servidores e visitantes), a proteção do patrimônio e o controle eficiente de acesso aos campi e moradias estudantis. Muitos campi estão localizados em áreas afastadas ou possuem estruturas extensas, o que exige vigilância permanente para prevenir ocorrências como furtos, vandalismo e situações de risco. Além disso, a presença de porteiros contribui para o cumprimento do dever institucional de zelar por alunos menores de idade, especialmente nas moradias estudantis, onde a fiscalização de visitantes e o monitoramento de emergências são essenciais.

4. Benefícios da Contratação

- **Segurança reforçada:** Controle rigoroso de entrada e saída de pessoas e veículos, reduzindo riscos de invasões, furtos e danos ao patrimônio.
- **Eficiência operacional:** Liberação de servidores públicos para suas funções principais, evitando sobrecarga de tarefas não relacionadas a suas atribuições.
- **Atendimento emergencial:** Resposta rápida a situações críticas, como acidentes, conflitos ou problemas de saúde, com encaminhamento adequado às autoridades competentes.
- **Ambiente organizado:** Melhoria no fluxo de circulação, especialmente em horários de maior movimento, garantindo mobilidade e acesso ordenado.
- **Conformidade legal:** Cumprimento das obrigações institucionais quanto à proteção de alunos, em especial os residentes em moradias estudantis.

5. Prejuízos em Caso de Não Contratação

A ausência do serviço de portaria acarretaria:

- **Aumento da vulnerabilidade:** Exposição a furtos, depredações e acesso indevido de pessoas não autorizadas, comprometendo a segurança de alunos e servidores.
- **Sobrecarga de servidores:** Desvio de funcionários públicos para funções de vigilância, prejudicando o desempenho de suas atividades-fim.
- **Riscos jurídicos:** Possibilidade de responsabilização da instituição por falhas na segurança, especialmente em casos envolvendo menores de idade nas moradias estudantis.
- **Desorganização operacional:** Dificuldade no controle de entrada e saída de veículos e materiais, impactando a logística interna.
- **Prejuízo à imagem institucional:** Perda de credibilidade perante a comunidade acadêmica e sociedade, devido à falta de condições básicas de segurança.

6. Relação da Demanda com o Negócio da Instituição

O serviço de portaria está diretamente vinculado à missão do Instituto Federal Farroupilha de oferecer educação pública de qualidade em um ambiente seguro e adequado ao aprendizado. A segurança dos campi e moradias estudantis é fundamental para garantir a permanência e o bem-estar dos alunos, muitos deles oriundos de contextos socioeconômicos vulneráveis. Além disso, a proteção do patrimônio público assegura a continuidade dos investimentos em infraestrutura educacional. Portanto, a contratação desse serviço não apenas atende a uma necessidade operacional, mas também fortalece o cumprimento dos objetivos institucionais, alinhando-se às políticas de assistência estudantil e gestão eficiente dos recursos públicos. A contratação do serviço de portaria é imprescindível para garantir o funcionamento seguro, organizado e eficiente dos campi do Instituto Federal Farroupilha, assegurando o pleno atendimento ao interesse público e o cumprimento da missão institucional.

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos do Processo de Contratação:

Requisitos Específicos:

A empresa contratada deverá responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, cumprindo evidentemente, as disposições legais que interfiram em sua execução;

A empresa contratada deverá alocar profissionais treinados e capacitados para o desenvolvimento das atividades, com a seguinte qualificação mínima:

Convenções Coletivas:

Serviços de porteiro:

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000040/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000041/2025

Percentual de ISS e Valor da passagem do transporte coletivo para a elaboração da Planilha Orçamentária:

Os valores numéricos do percentual do ISS e o valor da passagem do transporte coletivo foram informados pelos requerentes das unidades conforme tabela a seguir bem como no Termo de Informação do ISS e VT, anexo ao ETP.

Sigla	Requerente	SIAPE	E-mail	ISS	VT R\$ Unit.	VT QTD Diária

AL	Eclair da Costa Duarte	3212406	eclair.duarte@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 7,25	2
FW	Sandro Albarello	1834582	sandro.albarello@iffarroupilha.edu.br	5%	R\$ 3,80	2
JA	Marcelo Pedroso	1138957	marcelo.pedroso@iffarroupilha.edu.br	5%	R\$ 8,00	2
	Marielle Medeiros de Souza	1133651	marielle.souza@iffarroupilha.edu.br			
JC	Roni Peterson Brum Lopes	1765590	roni.lopes@iffarroupilha.edu.br	4%	R\$ 3,20	2
SB	Jairo de Oliveira	1919224	jairo.oliveira@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 4,80	2
	Viviani Aparecida Sasso Saraiva	2222011	viviani.saraiva@iffarroupilha.edu.br			
URU	Crislaine de Paula Mattos	3370123	crislaine.mattos@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 4,75	2
	Mauricio Sanchotene Dalla Vecchia	2277873	mauricio.dallavecchia@iffarroupilha.edu.br			
SM	Sebastião Saravia Neto	1792690	sebastiao.saraiva@iffarroupilha.edu.br	4%	R\$ 5,00	2
CDS	Alberto Galli	1225534	alberto.galli@iffarroupilha.edu.br	3,5%	R\$ 4,00	2
CLG	Marcelo Lamb	1610195	marcelo.lamb@iffarroupilha.edu.br	3%		
SAN	Tiago Benetti	1899754	tiago.benetti@iffarroupilha.edu.br	3%	R\$ 5,00	2
PB	Márcia Scholten Prass	2142416	marcia.prass@iffarroupilha.edu.br	2%	R\$ 5,26	2

Requisitos para serviços de portaria:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Comprovação de Conclusão do Ensino Médio, emitido por instituição legalmente credenciada pelo MEC;
- c) Recomendada a experiência em atividades similares de no mínimo 6 meses;
- d) Para os postos de 12x36, possuir disponibilidade de horário para o desempenho do trabalho;
- e) Conhecimentos básico de informática.

Informações sobre as características dos serviços e CBO:

O serviço é de natureza contínua, estando previsto na Portaria 964 de 18 de junho de 2019 que define os serviços considerados de natureza contínua no âmbito do Instituto Federal Farroupilha;

Os colaboradores da contratada deverão fazer uso consciente dos recursos colocados à disposição pela Administração, como água, energia elétrica e material de expediente.

O enquadramento das categorias profissionais que serão empregadas no serviço, dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), caso haja disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, é o seguinte:

- Porteiro: CBO 5174-10.

A contratada deverá adotar as práticas de sustentabilidade previstas no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, no que couber.

Requisitos Gerais:

I. Definição Precisa dos Serviços:

Serviços de Porteiro: Compreende o controle de acesso às dependências dos campi e/ou moradias estudantis, garantindo a segurança e a integridade das instalações, recebendo visitantes, fornecendo informações básicas e direcionando-os para os locais desejados, além de monitorar o fluxo de pessoas e veículos.

II. Elaboração de Termo de Referência:

No Termo de Referência para a contratação do serviço de porteiro para os Campi do Instituto Federal Farroupilha, deve constar informações mínimas e necessárias que permitam uma compreensão clara do objeto da contratação e das condições para sua execução. Seguindo as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, algumas das informações que devem estar presentes no Termo de Referência incluem:

Descrição do Objeto: Detalhamento do serviço a ser contratado, incluindo as atividades específicas da função, as quantidades estimadas, os locais de atuação nos campi, entre outros detalhes relevantes.

Especificações Técnicas: Requisitos mínimos de qualidade, desempenho e capacidade técnica para a realização dos serviços, como por exemplo, qualificações necessárias dos profissionais, características dos equipamentos a serem utilizados, entre outros.

Critérios de Qualificação e Habilitação: Documentação e requisitos que os licitantes devem apresentar para comprovar sua capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade jurídica para participar da licitação.

Critérios de Avaliação das Propostas: Estabelecimento dos critérios e metodologia que serão utilizados para avaliar as propostas dos licitantes, incluindo aspectos técnicos, econômicos e de qualidade dos serviços oferecidos.

Prazos e Cronograma: Definição dos prazos para apresentação de propostas, realização da licitação, assinatura do contrato e início dos serviços, bem como elaboração de um cronograma estimado de execução dos serviços.

Obrigações das Partes: Responsabilidades e obrigações tanto da contratante quanto da contratada, incluindo formas de pagamento, penalidades por descumprimento contratual, procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços.

Disposições Gerais: Cláusulas que regem aspectos diversos do contrato, como foro de eleição, resolução de conflitos, possibilidade de prorrogação do contrato, entre outros aspectos relevantes.

III. Requisitos do Contrato - Especificações Técnicas para as atividades a serem desenvolvidas pelos trabalhadores terceirizados:

Serviços de Porteiro:

1. Controle de Acesso:

- Monitorar e controlar o acesso de pessoas e veículos às dependências do campus.
- Registrar detalhadamente a entrada e saída de visitantes, estudantes, funcionários e veículos, seguindo os procedimentos estabelecidos.
- Identificar, orientar e encaminhar pessoas para os setores desejados.

2. Ações de prevenção:

- Zelar pela guarda do patrimônio do campus, realizando ações de prevenção constantes.
- Identificar e relatar quaisquer atividades suspeitas ou situações de emergência aos responsáveis.

3. Atendimento e Informação:

- Prestar atendimento cordial e profissional aos visitantes, fornecendo informações básicas e orientações.
- Receber e orientar hóspedes e visitantes conforme as normas do Instituto Federal Farroupilha.
- Direcionar visitantes aos setores ou pessoas apropriadas dentro do campus.

4. Comunicação:

- Manter comunicação constante com a equipe de segurança e administração do campus.
- Utilizar rádios comunicadores ou outros meios de comunicação.
- Operar computadores e softwares.

5. Gestão de Conflitos:

- Lidar com situações de conflito ou desacordo de maneira calma e profissional, buscando resolver as questões de forma pacífica.
- Chamar as autoridades competentes em casos de necessidade.

6. Acompanhamento de Pessoas e Fornecedores:

- Acompanhar pessoas e Fornecedores dentro do campus, garantindo sua segurança.

7. Habilidades e Competências:

- Possuir habilidades de comunicação verbal e escrita.
- Demonstrar capacidade de trabalhar sob pressão e em turnos variados.

8. Requisitos Adicionais Identificados:

- **Confidencialidade:** Manter a confidencialidade das informações recebidas e tratadas.
- **Flexibilidade:** Estar disponível para trabalhar em diferentes turnos, incluindo noturnos, finais de semana e feriados.
- **Capacitação Contínua:** Participar de treinamentos regulares em segurança, primeiros socorros e atendimento ao público.
- **Conhecimento das Normas Institucionais:** Estar familiarizado com as normas e procedimentos específicos do Instituto Federal Farroupilha.

9. Formação e experiência:

- Ensino Médio Completo;
- Maior de 18 anos;
- Recomendada a experiência em atividades similares de no mínimo 6 meses.
- Para os postos de 12x36, possuir disponibilidade de horário para o desempenho do trabalho.
- Conhecimento básico de informática.

IV. Obrigações das Partes:**Obrigações da Contratante:**

Fornecer as Condições Necessárias: A contratante deve garantir as condições adequadas para a realização dos serviços, incluindo a disponibilização de espaços físicos e equipamentos necessários para a execução das atividades.

Efetuar o Pagamento em Dia: A contratante deve realizar os pagamentos à contratada de acordo com os prazos estabelecidos em contrato, respeitando os prazos de faturamento e as condições de pagamento acordadas.

Proporcionar Acompanhamento e Fiscalização: É dever da contratante designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, garantindo que estes sejam realizados de acordo com o contrato e os padrões de qualidade estabelecidos.

Obrigações da Contratada:

Executar os Serviços Conforme Acordado: A contratada deve realizar os serviços de auxiliar administrativo, porteiro e motorista de acordo com as especificações técnicas e os padrões de qualidade estabelecidos no contrato.

Cumprir os Prazos Estabelecidos: A contratada deve cumprir os prazos estipulados para a execução dos serviços, garantindo a pontualidade e continuidade das atividades nos campi do Instituto Federal Farroupilha.

Manter a Qualidade dos Serviços: A contratada é responsável por manter a qualidade dos serviços prestados ao longo de todo o período contratual, garantindo a satisfação da contratante e o pleno funcionamento das atividades administrativas.

Formas de Pagamento:

O pagamento pelos serviços prestados pode ser realizado de forma mensal, mediante apresentação de faturas ou notas fiscais pela contratada e aprovação pela contratante, conforme estabelecido em contrato.

V. Penalidades por Descumprimento:

Em caso de descumprimento das obrigações por parte da contratada, podem ser aplicadas as seguintes penalidades, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no contrato:

Advertência;

Multa compensatória;

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

VI. Requisitos de Habilitação Técnica e Econômica Financeira:

Experiência e Capacidade Técnica: Os licitantes devem comprovar experiência prévia na prestação dos serviços similares, bem como capacidade técnica para realizar as atividades propostas nos campi do Instituto Federal Farroupilha.

Capacidade Financeira: Devem ser apresentados documentos que demonstrem a saúde financeira da empresa para cumprir com as obrigações contratuais durante toda a vigência do contrato.

VII. Requisitos que a Solução Contratada Deverá Atender:

Qualidade dos Serviços:

Serviços de Porteiro:

Rigorous controle de acesso às dependências dos campi, garantindo a segurança e a integridade das instalações.

Outros Aspectos Relevantes:

1. Disponibilidade para participar de treinamentos e capacitações oferecidos pela contratante, visando aprimorar suas habilidades e conhecimentos.
2. Capacidade de trabalho em equipe e colaboração com os demais funcionários dos campi, contribuindo para um ambiente de trabalho harmonioso e produtivo.
3. Postura pró-ativa na identificação e resolução de situações de risco ou emergência.
4. Cortesia e presteza no atendimento aos visitantes, fornecendo informações precisas e orientações necessárias.
5. Disponibilidade para trabalhar em regime de plantão, se necessário, assegurando a continuidade dos serviços de segurança.

VIII. Pontualidade e Disponibilidade:

Estabelecimento de Escalas de Trabalho:

Definir escalas de trabalho que atendam às necessidades operacionais de cada campus, considerando os horários de maior demanda e a distribuição equitativa de profissionais ao longo do dia.

Garantir a cobertura de períodos críticos, como horários de entrada e saída dos alunos, períodos de maior fluxo de visitantes e eventos especiais.

Previsão de Equipe de Reserva:

Manter uma equipe de profissionais em reserva para suprir ausências não programadas, licenças médicas ou demandas extraordinárias que possam surgir.

Estabelecer procedimentos claros para a convocação e substituição de profissionais ausentes, garantindo a continuidade dos serviços sem interrupções significativas.

Monitoramento da Demanda:

Realizar um acompanhamento contínuo da demanda por serviços em cada campus, identificando padrões de utilização e eventuais picos de atividade que possam exigir ajustes na distribuição de pessoal.

Utilizar sistemas de monitoramento e feedback para avaliar a eficácia das escalas de trabalho e realizar ajustes conforme necessário.

Comunicação Eficiente:

Estabelecer canais de comunicação eficientes entre os profissionais responsáveis pelos serviços e a administração dos campi, permitindo uma rápida resposta a solicitações e necessidades emergenciais.

Disponibilizar meios de contato direto para reporte de problemas ou emergências, garantindo uma resposta rápida e eficaz por parte da equipe responsável.

Treinamento e Capacitação:

Capacitar os profissionais para lidar com situações de alta demanda, garantindo que estejam preparados para atuar de forma eficiente mesmo em condições adversas.

Oferecer treinamento em gestão de tempo, priorização de tarefas e resolução de problemas, visando maximizar a eficiência e a produtividade da equipe.

Avaliação Contínua do Desempenho:

Realizar avaliações periódicas do desempenho dos serviços prestados, levando em consideração a pontualidade, disponibilidade e qualidade do atendimento.

Utilizar os resultados das avaliações para identificar áreas de melhoria e implementar medidas corretivas ou preventivas conforme necessário.

IX. Justificativa do Prazo de Vigência do Contrato para 36 Meses:

O prazo de vigência do contrato para 36 meses se justifica pela necessidade de estabilidade na prestação dos serviços, permitindo que a contratada se organize para atender de forma contínua e eficiente as demandas dos campi do Instituto Federal Farroupilha. Além disso, um prazo mais longo e com quantitativos de meses proporcionais aos dos anos, facilita a diluição dos custos, a entrega de uniformes e materiais necessários à execução do objeto, bem como as alterações contratuais e seus respectivos cálculos de proporcionalidade. Salienta-se, ainda, que essa previsibilidade da vigência contratual possibilita a amortização de investimentos em capacitação de pessoal, equipamentos e estrutura necessários para a execução dos serviços, contribuindo para a qualidade e continuidade das atividades administrativas. Esse período também oferece segurança para ambas as partes, evitando interrupções frequentes na prestação dos serviços e garantindo a estabilidade econômica da contratada ao longo do contrato.

As razões para adoção do referido prazo inicial são as seguintes:

1. propicia vantagem econômica na medida em que as licitantes se dispõem a reduzir o preço quando o prazo do contrato é estendido;
2. permite que as licitantes adquiram materiais, uniformes e equipamentos por um preço mais vantajoso, em razão do aumento do poder de barganha devido ao prazo maior do contrato;
3. permite que as licitantes disponham de maior prazo para amortizar seus investimentos iniciais, sentindo com isso mais atraídas pela disputa;
4. reduz os procedimentos de prorrogação do contrato, o que economiza mão de obra tanto dos servidores que atuam na matéria, como da Assessoria Jurídica, todos já sobrecarregados de tarefas, em razão da histórica insuficiência de recursos humanos;
5. permite uma melhor seleção dos empregados por parte da contratada, pois há a perspectiva de maior duração do contrato, o que pode se tornar um atrativo;
6. possibilita maior organização da contratada em relação ao contrato com seus colaboradores no que se refere ao período de férias e substituição de postos.
7. os empregados da contratada ficarão com conhecimento de diversos procedimentos e de áreas restritas do IFFar, portanto, desta forma, não é recomendada uma alta rotatividade de empresas na prestação dos serviços.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Ordem	Descrição sucinta do objeto	Unidade	QTD	Campus
1	PORTEIRO, CBO 5174-10: posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Alegrete.	Posto 36 meses	3	AL
2	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Alegrete.	Posto 36 meses	4	AL

3	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Frederico Westphalen.	Posto 36 meses	1	FW
4	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (manhã (07:00-13:00) e tarde (13:00-19:00) , 2 x 6 horas, de segunda a sexta, Campus Frederico Westphalen.	Posto 36 meses	2	FW
5	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-23:00), 4 horas, de segunda a sexta, Campus Frederico Westphalen.	Posto 36 meses	1	FW
6	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Jaguari.	Posto 36 meses	1	JA
7	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (20:00-08:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Jaguari.	Posto 36 meses	2	JA
8	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus São Borja.	Posto 36 meses	1	SB
9	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus São Borja.	Posto 36 meses	1	SB
10	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Uruguaiana.	Posto 36 meses	1	URUG
11	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Uruguaiana.	Posto 36 meses	1	URUG
12	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Caçapava do Sul.	Posto 36 meses	1	CDS
13	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00 às 19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Júlio de Castilhos.	Posto 36 meses	1	JC
14	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Panambi.	Posto 36 meses	1	PB
15	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Santa Maria.	Posto 36 meses	2	SM
16	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus Santo Ângelo.	Posto 36 meses	1	SAN
17	PORTEIRO, CBO 5174-10. Posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo, Campus São Luiz Gonzaga.	Posto 36 meses	1	SLG

8. Descrição da solução como um todo

1. Solução da Contratação para Serviços nos Campi do Instituto Federal Farroupilha

A contratação do serviço de porteiro para os Campi do Instituto Federal Farroupilha demanda uma abordagem abrangente e criteriosa para garantir a eficiência, qualidade e continuidade das atividades administrativas. A seguir, são destacados os principais aspectos da solução da contratação, abrangendo desde a definição precisa dos serviços até a justificativa do prazo de vigência do contrato.

Definição Precisa dos Serviços: A solução da contratação inicia-se com a definição precisa dos serviços a serem prestados. Para a função de porteiro são delineadas suas responsabilidades, competências e requisitos mínimos de desempenho. Essa definição detalhada proporciona uma compreensão clara do escopo de trabalho e das expectativas da contratante em relação ao serviço a ser executado.

Elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico: O Termo de Referência ou Projeto Básico é um documento fundamental que estabelece as bases da contratação, fornecendo informações essenciais para os licitantes e orientando o processo licitatório. Este documento abrange desde a descrição detalhada do objeto da contratação até os critérios de avaliação das propostas, garantindo transparência, igualdade de condições e competitividade entre os interessados.

Requisitos do Contrato: Os requisitos do contrato delineiam as responsabilidades e obrigações das partes envolvidas na contratação. Para a contratante, incluem-se obrigações como fornecer as condições necessárias para a execução dos serviços, efetuar pagamentos em dia e proporcionar acompanhamento e fiscalização adequados. Já para a contratada, espera-se a execução dos serviços conforme acordado, cumprimento dos prazos estabelecidos e manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Requisitos Mínimos de Qualidade: Os requisitos mínimos de qualidade asseguram que os serviços atendam às necessidades dos campi do Instituto Federal Farroupilha de forma satisfatória. Para a função, são estabelecidos padrões de desempenho, competências e habilidades esperadas, garantindo a excelência na prestação dos serviços e a satisfação da contratante.

Pontualidade e Disponibilidade: A garantia da pontualidade e disponibilidade dos profissionais é essencial para o pleno funcionamento das atividades administrativas nos campi. Isso é assegurado por meio da definição de escalas de trabalho adequadas, previsão de equipe de reserva para suprir ausências e monitoramento contínuo da demanda por serviços.

Justificativa do Prazo de Vigência do Contrato: O prazo de vigência do contrato para 36 meses é justificado pela necessidade de estabilidade na prestação dos serviços e pela amortização de investimentos realizados pela contratada. Esse período proporciona segurança para ambas as partes, evitando interrupções frequentes na prestação dos serviços e garantindo a continuidade das atividades administrativas de forma eficiente.

2. Alternativas administrativas identificadas para o atendimento a demanda:

Tentativa Frustrada de Adesão Tardia

Inicialmente, foi considerada a possibilidade de adesão tardia a uma ata de registro de preços existente para a contratação dos serviços de porteiro. Entretanto, a tentativa mostrou-se infrutífera devido à quantidade de postos demandados e a disposição geográfica dos locais onde o serviço necessita ser prestado. A demanda dos 15 campi do Instituto Federal Farroupilha pode ter sido um dos motivos que levaram as empresas consultadas a não se pronunciarem sobre o pedido de adesão.

Inviabilidade de Contratação Emergencial

A contratação emergencial, prevista na Lei 14.133/2021, foi analisada como alternativa. Todavia, a situação em questão não se enquadrava nos requisitos de emergência ou calamidade pública que justifiquem tal procedimento. Além disso, o IFFar dispunha de equipe técnica qualificada e tempo hábil para a realização de um processo licitatório regular, afastando a necessidade de recorrer a essa modalidade.

Decisão de utilização do Pregão Eletrônico

Optou-se pela realização de um pregão eletrônico para a contratação dos serviços terceirizados. Esta modalidade foi escolhida por sua eficiência e transparência, conforme estipulado pelo Decreto nº 11.462/2023 e regulamentada pela Lei 14.133/2021. O pregão eletrônico facilita a ampla participação de fornecedores, potencializa a competição e tende a resultar em melhores condições contratuais para a Administração Pública.

Sistema de Registro de Preço (SRP)

O sistema de registro de preço foi adotado para essa contratação em virtude de suas vantagens estratégicas. Este sistema permite que os preços sejam registrados e que as contratações sejam efetuadas conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária dos campi, inclusive das unidades em processo de implementação. Além disso, o SRP assegura a uniformidade de preços e condições contratuais, proporcionando maior economia de escala e planejamento financeiro eficiente.

A utilização do SRP é justificada em razão do atendimento das 15 unidades participantes do IFFar, nos termos do Decreto nº 11.462/2023, art. 3, inc. III.

Prorrogação da Ata de Registro de Preço

A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preço foi considerada conforme disposto no Decreto nº 11.462/2023, art. 15, inc. IX. Esta extensão é viável desde que haja acordo entre as partes e não ocorra prejuízo ao interesse público. A prorrogação é uma medida que confere flexibilidade ao processo, permitindo a continuidade dos serviços sem interrupções e respeitando os princípios da economicidade e eficiência.

Adesão Tardia por Órgãos e Entidades Não Participantes

Justifica-se a adesão tardia à ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes como uma prática permitida pelo Decreto nº 11.462/2023. Esta possibilidade é benéfica, pois possibilita que outros entes públicos que não integraram o processo inicial possam usufruir das condições vantajosas previamente estabelecidas, desde que a adesão não comprometa o atendimento das necessidades do órgão gerenciador e não extrapole os quantitativos originalmente previstos.

Conclusão

Os procedimentos descritos foram delineados conforme a legislação vigente, garantindo transparência, competitividade e eficiência na contratação dos serviços terceirizados para os campi do IFFar. A escolha pelo **pregão eletrônico e pelo sistema de registro de preço, além das considerações sobre prorrogações e adesões tardias, refletem um planejamento criterioso e uma gestão responsável dos recursos públicos.**

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 9.053.962,20

Os valores apresentados são estimados. O valor final da licitação será definido após a elaboração das planilhas orçamentárias.

Campus	Posto Diurno 12x36h mensal	QTD	Posto Noturno 12x36h mensal	QTD	Posto Noturno 4h mensal	QTD	Posto Diurno 6h mensal	QTD	Total mensal	Total anual	Total 36 meses
AL	R\$ 10.379,18	3	R\$ 11.935,18	4	-	-	-	-	R\$ 78.878,26	R\$ 946.539,12	R\$ 2.839.617,36
CDS	R\$ 10.187,52	1	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.187,52	R\$ 122.250,24	R\$ 366.750,72
FW	-		R\$ 11.956,63	1	R\$ 2.796,53	1	R\$ 3.624,19	2	R\$ 22.001,54	R\$ 264.018,48	R\$ 792.055,44
JA	R\$ 10.680,21	1	R\$ 12.272,52	2	-	-	-	-	R\$ 35.225,25	R\$ 422.703,00	R\$ 1.268.109,00
JC	R\$ 10.244,86	1	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.244,86	R\$ 122.938,32	R\$ 368.814,96
PB	R\$ 10.111,06	1	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.111,06	R\$ 121.332,72	R\$ 363.998,16
SM	R\$ 10.323,97	2	-	-	-	-	-	-	R\$ 20.647,94	R\$ 247.775,28	R\$ 743.325,84
SAN	R\$ 10.206,31	1	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.206,31	R\$ 122.475,72	R\$ 367.427,16
SB	R\$ 10.190,94	1	R\$ 11.746,95	1	-	-	-	-	R\$ 21.937,89	R\$ 263.254,68	R\$ 789.764,04
SLG	R\$ 10.128,11	1	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.128,11	R\$ 121.537,32	R\$ 364.611,96
URUG	R\$ 10.187,10	1	R\$ 11.743,11	1	-	-	-	-	R\$ 21.930,21	R\$ 263.162,52	R\$ 789.487,56
TOTAL	R\$ 102.639,26	13	R\$ 59.654,39	9	R\$ 2.796,53	1	3.624,19	2	R\$ 251.498,95	R\$ 3.017.987,40	R\$ 9.053.962,20

* Para o cálculo do valor mensal de cada posto na escala 12x36, foram considerados 2 pessoas.

10. Levantamento de Mercado

Foram consultadas contratações similares de outros órgãos públicos, no entanto, não foram identificadas novas metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem atender às necessidades da administração.

Contratações similares consultadas:

Serviço de Porteiro:

IDENTIFICAÇÃO: Nº Pregão: 90019/2025 / UASG:156679 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CATALÃO

CATSER: 5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CATALÃO

OBJETO: Contratação de empresa terceirizada para os serviços de síndico e porteiro, destinados à Moradia Universitária do Cerrado (MUC) da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), com atuação no município de Catalão – GO.

IDENTIFICAÇÃO: Nº Pregão: 90002/2025 / UASG:154582 - INST.FED. RN/CAMPUS SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CATSER: 5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

ÓRGÃO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

OBJETO: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para os postos de auxiliar de manutenção predial, copeira, eletricista, jardineiro, pedreiro, piscineiro, porteiro, técnico em refrigeração, auxiliar de cozinha, auxiliar de saúde bucal e recepcionista, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais sob demanda, em atendimento às necessidades do IFRN Campus São Gonçalo do Amarante.

IDENTIFICAÇÃO: Nº Pregão: 90004/2025 / UASG:254462 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO CAMPUS-FIOCRUZ

CATSER: 5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

ÓRGÃO: FUNDACAO OSWALDO CRUZ

OBJETO: Contratação de Serviços de Portaria e Atendimento ao Público (porteiro, recepcionista, ascensorista e operador de mesa telefônica) nos campi da Fiocruz RJ.

Nas contratações similares consultadas, observou-se que não há inovação na forma de contratação dos serviços terceirizados, devendo a Administração manter o formato de contratação de serviços terceirizados, com a cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

O objeto demandado possui contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, ou seja, não se trata de demanda exclusiva ou estranha para o mercado;

Defende-se, que o mercado de potenciais prestadores dos serviços é bastante vasto. Pois, exige-se, apenas, que o futuro contratado seja especialista na cessão de mão de obras. Nesse sentido, nos pregões do IFFar para contratações similares, tem tido ampla participação e concorrência.

Por essas razões, também não se vislumbra a necessidade de consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas para coleta de contribuições.

Destaca-se, que inexistem quadros funcionais típicos no IFFar para a execução desses serviços, restando impedido o aproveitamento de recursos humanos da própria Administração.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A contratação do serviço de portaria, sem parcelamento do seu objeto, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração. Isto porque, o não parcelamento do objeto assegura a eficiência, economicidade e simplificação administrativa. A modalidade licitatória escolhida (pregão eletrônico) deverá considerar o ganho de escala e a adesão ao maior número de empresas qualificadas, garantindo competitividade e vantagens para a administração pública.

A realização de um processo licitatório único para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo de portaria para os diversos campi do IFFAR, é a que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração:

Esse modo de contratação ocupará a equipe de servidores do IFFar por um único período.

Uma vez realizado tal procedimento, esta equipe estará liberada para redirecionar seus esforços à realização de outras atividades, previstas em uma programação extensa de contratações a serem realizadas em 2025.

Além disso, há de ser considerado:

1 - Viabilidade Técnica e Operacional

A contratação de uma única empresa para o serviço de portaria para as unidades do IFFar apresenta vantagens operacionais significativas, tais como:

- **Padronização do serviço:** Garante uniformidade nos procedimentos de segurança, atendimento e controle de acesso em todas as unidades, facilitando a fiscalização e a gestão contratual.
- **Economia de escala:** A centralização da demanda permite melhores condições comerciais, com potencial redução de custos devido ao volume único de contratação.

2 - Juridicidade e Atendimento à Legislação

O parcelamento só é recomendado quando há disparidades regionais ou técnicas que justifiquem a divisão (Lei 14.133/2021, art. 25). No caso em tela:

- **Homogeneidade do objeto:** O serviço de portaria é idêntico em todas as unidades, sem especificidades locais que demandem contratos separados.
- **Inexistência de riscos:** A contratação única não gera dependência excessiva de um único fornecedor, pois o objeto (serviços de portaria) é de baixa complexidade e passível de substituição, se necessário.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Após verificação dos itens a serem contratados, observou-se que não se faz necessária a realização de demais contratações correlatas e/ou interdependentes ao objeto pretendido.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A solicitação do referido serviço de portaria baseia-se no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI 2019/2026, de modo a atender os seguintes objetivos estratégicos:

Dimensão: Pessoas e Infraestrutura - Objetivo estratégico 2: Promover a ampliação e a manutenção da infraestrutura física das unidades e a revisão e a melhoria dos equipamentos, máquinas, móveis e infraestrutura dos espaços didático-pedagógicos.

Dimensão: Aluno e Sociedade - Objetivo estratégico 7: Promover permanência e êxito dos alunos.

Em consonância com a possibilidade de inclusão de itens nas janelas de ajuste ao PAC bem como as inclusões extemporâneas, os requisitantes elaboraram os Formulários de Inclusão Extemporânea e também os Documentos de Oficialização da Demanda, os quais foram assinados pelas autoridades de cada um dos Campi e encaminhados ao servidor responsável pela atualização dos dados no PAC.

Alinhado ao PDI 2019/2026, identifica-se a criação do PAC 2025 e PAC 2026 (<https://pgc.planejamento.gov.br/>) em elaboração, em cujos documentos devem estar previstas as demandas ora apresentadas. Neste sentido, recomenda-se que a

unidade participante, que não incluiu o item para o serviço, para os anos de 2025 e /ou 2026 no PGC (ferramenta que consolida o PAC), que assim o façam. Salienta-se que a verificação e gerenciamento do Plano Anual de Contratação é competência da unidade participante.

Os serviços estão previstos, na planilha referente a serviços terceirizados de pessoa jurídica, compõem especificamente a ND 339037.01.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, são os seguintes:

- Com esta contratação, pretende-se assegurar o atendimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administrativas das unidades do IFFar;
- Com a presente contratação a instituição almeja, ainda, alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos.
- Economia no valor da contratação em função do ganho de escala da compra centralizada.
- Eficiência com a redução do custo administrativo em função da redução da fragmentação de processos licitatórios;
- Aumento na eficiência operacional quanto à celeridade e produtividade na execução das atividades administrativas;
- Maximização dos resultados da governança administrativa.

Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo à sociedade um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Destaca-se que inexistem quadros funcionais típicos no IFFar para a execução do serviço em análise, o que impede o aproveitamento dos recursos humanos existentes.

Não serão disponibilizados recursos materiais ou financeiros para a execução do serviço, exceto os valores referentes ao pagamento da fatura mensal.

15. Providências a serem Adotadas

Não se configura necessária a elaboração de cronograma para adequação de ambientes visando o início da execução do objeto.

Os servidores envolvidos na fiscalização têm experiência na gestão e fiscalização de contratos. No entanto, em havendo necessidade de reciclagem, ou de treinamento para novos fiscais, a Administração precisará disponibilizar cursos para aperfeiçoamento do pessoal envolvido na atividade.

É recomendável que a Administração faça um levantamento dos servidores que necessitem serem capacitados, afinal o aprimoramento por parte dos servidores é imprescindível para a melhoria do controle dos serviços.

Será necessário verificar a disponibilidade, dentro das possibilidades do imóvel, de local para troca de roupa/uniforme, local para guarda de pertences, local para refeição e acesso a sanitários.

A adequação do ambiente físico deve ser providenciada e estar concluída antes da data de início da execução do contrato, sendo de responsabilidade da Coordenação de Infraestrutura.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Para a presente contratação, a partir dos levantamentos realizados junto ao Guia de Contratações Sustentáveis - 6ª edição set/2023 disponível no site da AGU, esta comissão não detectou elementos de impacto ambiental a serem considerados no objeto em tela.

Contudo, conforme orienta a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, caso não sejam identificados elementos de impacto direto à execução do objeto, que sejam consideradas nas contratações as orientações trazidas no Art. 6º da citada instrução.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARCOS JOSE ANDRIGHETTO

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 16:31:48.

LEONIDAS LUIZ RUBIANO DE ASSUNCAO

Agente de contratação

18. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

18.1. Justificativa da Viabilidade

Diante de toda a análise desenvolvida no presente instrumento, a contratação mostra-se VIÁVEL em termos de disponibilidade de mercado, consoante a legislação em vigor, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação. A aquisição do objeto do presente planejamento não se enquadra nos pressupostos para a decretação de sigilo.

Presidente: LEONIDAS LUIZ RUBIANO DE ASSUNCAO (1916294 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO).

Agente Administrativo: MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO (1609963 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO).

Sigla	Unidade	Requerentes	SIAPE
AL	Alegrete	Eclair da Costa Duarte	3212406
FW	Frederico Westphalen	Sandro Albarello	1834582
		Eliane Azevedo de Melo	3897786
JA	Jaguari	Marcelo Pedroso	1138957
		Marielle Medeiros de Souza	1133651
JC	Júlio de Castilhos	Roni Peterson Brum Lopes	1765590
		Jairo de Oliveira	1919224

SB	São Borja	Viviani Aparecida Sasso Saraiva	2222011
URUG	Uruguiana	Crislaine de Paula Mattos	3370123
		Mauricio Sanchotene Dalla Vecchia	2277873
SM	Santa Maria	Sebastião Saravia Neto	1792690
CDS	Caçapava do Sul	Alberto Pahim Galli	1225534
SLG	São Luiz Gonzaga	Marcelo Lamb	1610195
SAN	Santo Ângelo	Tiago Benetti	1899754
PB	Panambi	Márcia Scholten Prass	2142416

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - CCT 023-2025 - Porteiro_Frederico.pdf (781.31 KB)
- Anexo II - CCT 040-2025 - Porteiro.pdf (528.95 KB)
- Anexo III - CCT 041-2025 - Porteiro_Santa Maria.pdf (777.05 KB)
- Anexo IV - Disposições para o serviço de porteiro.pdf (28.08 KB)
- Anexo V - MR158127_000048_2025.pdf (94.91 KB)
- Anexo VI - VT e INSS das unidades participantes.pdf (7.95 MB)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000023/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000166/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.200822/2025-43
DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANA MAIA MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP. DE ASSEIO, CONSERV, ZELADORIA, RECICL DE LIXO, LIMPEZA URB, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES E EMP. DE SER TERCEIRIZ., CNPJ n. 10.141.903/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TIAGO BITELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Água Santa/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Aratiba/RS, Barão de Cotegipe/RS, Carazinho/RS, Caseiros/RS, Ciríaco/RS, Constantina/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coxilha/RS, David Canabarro/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Frederico Westphalen/RS, Gaurama/RS, Getúlio Vargas/RS, Guaporé/RS, Ibiaçá/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Iraí/RS, Itapuça/RS, Itatiba do Sul/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariano Moro/RS, Mato Castelhano/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Novo Barreiro/RS, Paim Filho/RS, Palmeira das Missões/RS, Passo Fundo/RS, Pontão/RS, Ronda Alta/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santo Antônio do Palma/RS, São Domingos do Sul/RS, São Valentim/RS, Sarandi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Severiano de Almeida/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tio Hugo/RS, Três Palmeiras/RS, Vanini/RS, Viadutos/RS, Victor Graeff/RS e Vila Maria/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01-01-2025, o salário normativo geral da categoria profissional passa a ser de R\$1.653,58 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais com cinquenta e oito centavos) para uma carga horária de 220 horas mensais e 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

A regra estabelecida no parágrafo anterior não se aplica àqueles trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho previsto pelo art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Almoxarife	4141	1.986,08
Ascensorista - 180h	5141	1.669,07
Atendente de chamado de alarme/suporte, orientador de shopping	5174	1.991,06
Auxiliar de almoxarifado	4141	1.653,58
Auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo (exceto contínuo ou office-boy)	4110	2.161,09
Auxiliar de manutenção predial, servente de conservação predial	5143	1.653,58
Auxiliar nos serviços de alimentação, auxiliar de cozinha, saladeira	5135	1.653,58
Contínuo, office-boy	4122	1.653,58
Controlador de pragas, aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, aplicador de bactericida, desinsetizador	5199	1.818,80
Copeiro	5134	1.653,58
Cozinheiro geral, cozinheiro açougueiro, cozinheiro, merendeiro de escola/creche	5132	1.736,16
Monitor/Cuidador de alunos PcD	5162	2.023,64
Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	1.653,58

Guardador de veículos, orientador de estacionamento	5199	1.653,58
Jardineiro	6220	1.653,58
Leiturista, leiturista de medidores de água e luz	5199	1.840,34
Limpador alpinista	5143	2.101,14
Monitor/atendente de creche ou albergue infantil	3341	1.756,67
Operador de Rádio Chamada - Operador de Central de Monitoramento	4222	1.991,06
Porteiro	5174	1.991,06
Preparador terceirizado de materiais hospitalares	7842	2.023,64
Recepcionista em geral, recepcionista	4221	1.869,50
Repositor de mercadorias, repositor	5211	1.813,63
Sepultador	5166	1.991,06
Técnico em Secretariado Terceirizado	3515-05	2.576,03
Secretariado Executivo Terceirizado	2523-05	3.788,24
Secretariado Executivo Bilíngue Terceirizado	2523-10	4.346,97
Telefonista terceirizada 180hs.	4222	1.869,50
Vigia, Guarda Patrimonial	5174	1.991,06
Zelador	5141	2.015,07

LIMPEZA URBANA

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.842,20
Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.949,91
Roçador Limpeza Urbana	6220	1.685,25
Varredor de rua, gari, varredor – Limpeza Urbana	5142	1.685,25

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MAJORAÇÃO SALARIAL GERAL

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional, que percebam salário-base de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (FAIXA 1) terão os seus salários reajustados, em 1º de janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), enquanto que os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salário-base de R\$2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo) em diante (FAIXA 2) terão os seus salários reajustados, em 1º janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

O percentual de reajuste incidirá sobre os salários do mês de janeiro de 2024, compensados, após, todos os aumentos espontâneos ou coercitivos havidos no período de 02-01-2024 até 31-12-2024, salvo se decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - MAJORAÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL

Os trabalhadores admitidos a partir de 1º de fevereiro de 2023 terão os seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, observadas entretantes as regras de equiparação salarial estabelecidas pelo artigo 461 da CLT.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e da rescisão contratual em sexta-feira e em véspera de feriados deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese das empresas que efetuam o pagamento dos salários através de depósito bancário.

Se o pagamento do salário ou rescisão contratual for realizado por meio de cheque, a empregadora garantirá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo dentro do horário bancário do município onde se desenvolve o contrato de trabalho, tempo esse limitado a um máximo de 2 (duas) horas.

Nos casos em que o pagamento dos salários e das férias ocorrer através de crédito em conta bancária do empregado, a comprovação do adimplemento dos salários e das férias poderá ser feita através da apresentação do recibo de salário sem assinatura, mas com a discriminação das parcelas/rubricas pagas e descontadas, acompanhado do comprovante do crédito bancário correspondente.

O não pagamento dos salários no prazo de lei, salvo se o atraso decorrer de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 por dia de atraso, até o limite máximo de um salário-base do empregado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

O pagamento dos salários e demais encargos devidos pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, será efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sob pena do empregador responder por multa de valor equivalente a 1(um) salário-base mensal do empregado, para atrasos de até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.

A multa ora estabelecida, por ser mais benéfica ao trabalhador, substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não deixando margem ou direito à cobrança concomitante das duas multas.

As partes declaram expressamente que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE PAGAMENTO SALARIAL

Os empregadores ficam obrigados a fornecer para os empregados cópias do envelope de pagamento salarial ou similar, com as seguintes especificações, no mínimo: 1) o nome da empresa empregadora; 2) o nome do empregado; 3) o local onde o empregado presta os seus serviços; 4) a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos; 5) os títulos e valores dos descontos efetuados e 6) o valor a ser recolhido ao FGTS.

Os empregadores, da mesma forma, deverão entregar aos empregados a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

O empregador, na medida em que autorizado pelo empregado, poderá encaminhar os recibos de salários por e-mail, WhatsApp ou via terminal bancário, assegurado o fornecimento de recibos “em papel” sempre que houver solicitação do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro empregado despedido sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao do empregado de menor salário ajustado na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO MAIS NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber pagamento de salário superior ao do empregado mais antigo que exercer a mesma função ou tarefa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e desde que respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados.

As empresas, na medida em que comprovada a associação, ficam obrigadas a promover o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato, no valor da mensalidade social, devendo efetuar o repasse do valor até o dia 10 do mês subsequente. O não repasse do valor descontado até o dia 10 do mês subsequente importará na incidência de multa de 10% do valor não repassado, mais juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Os empregados que não tenham requerido o pagamento da 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal - 13º Salário - no mês de janeiro, terão a faculdade de requerer o pagamento até o dia anterior ao início do gozo das férias, recebendo o respectivo valor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao retorno das férias, incluindo-se no cálculo o período de férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos duodécimos já vencidos.

Os empregadores poderão pagar o 13º salário de seus empregados em parcela única até o 5º dia útil do mês de dezembro do respectivo exercício.

O 13º salário poderá ser pago de forma antecipada e em até 11 parcelas mensais, vencendo-se a última no máximo no dia 20 de dezembro de cada ano, desde que autorizado mediante acordo escrito entre empregado e empregador.

O não pagamento dos valores do 13º salário nas datas previstas em lei ou nas datas ajustadas com os empregados, salvo se o atraso decorreu de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 da parcela vencida e não paga por dia de atraso, até o limite máximo do próprio valor da respectiva parcela vencida e não paga.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer cargo em comissão ou função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, caso deixe de exercê-la, terá assegurado o pagamento do valor da comissão ou gratificação, que será incorporada ao seu salário básico.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, ou excedente à jornada legal, será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto às 1ª (primeira) e 2ª (segunda) horas e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior, com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

Na medida em que reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5:00 horas da manhã, também deverá ser observada a contagem reduzida para essas horas prorrogadas a partir das 5:00 horas da manhã.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2025, adicional de insalubridade:

a) em grau máximo (quarenta por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, auxiliares terceirizados de lavanderias de hospitais (CBO n°5163-45), preparador de materiais (CBO n°7842-05), Cuidador/Monitor de alunos PcD e Sepultador;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

b) em grau médio (vinte por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro (CBO n.º 6220-10), assim como o(a) Auxiliar de serviços gerais que execute serviços de limpeza;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo;

c) especificamente para a limpeza urbana – em grau máximo (quarenta por cento) para todos os trabalhadores que exerçam funções/atividades operacionais na limpeza urbana.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual - EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

1. à observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
2. ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ajustam os Sindicatos Convenientes que não haverá cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, aplicando-se aos casos concretos os preceitos do artigo 193, § 2º, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia de efetivo trabalho.

O auxílio alimentação, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação ora estabelecido.

O valor do auxílio alimentação dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio alimentação, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio alimentação.

O auxílio alimentação não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim.

As entidades sindicais convenientes recomendam que os empregadores do segmento de asseio e conservação, na medida do possível, tentem sensibilizar seus tomadores de serviços para adotar a faculdade aberta pelo § 4o do art. 5º-A da Lei nº 6.019/74 no sentido de estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento de refeição destinado aos seus empregados, ou ao menos o uso do mesmo local destinado às refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO LANCHE

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas) auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio lanche mediante o fornecimento de lanche em restaurante/lanchonete própria ou de terceiros de valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou ainda mediante o fornecimento de lanche pronto, de quantidade e qualidades equivalentes a um lanche de restaurante/lanchonete no valor de R\$12,71(doze reais com oitenta e quatro centavos), autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove inteiros por cento) do valor do auxílio lanche ora estabelecido.

O auxílio lanche, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio lanche não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim. Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5 (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término da respectiva jornada trabalho, não será computado para a definição/cálculo da jornada diária de trabalho para os fins previstos nesta cláusula, isto é, para apurar se a jornada diária foi ou não superior a 6 (seis) horas.

O valor do auxílio lanche dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio lanche, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio lanche.

O auxílio lanche ora instituído, independentemente da carga horária diária cumprida, não se somará e será excludente em relação auxílio alimentação estabelecido na cláusula anterior, e vice-versa, de modo que o trabalhador em hipótese alguma fará jus ao auxílio alimentação e ao auxílio lanche concomitantemente no mesmo dia de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores são obrigados a fornecer, antecipadamente e até o último dia do mês, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Os empregadores, como ressarcimento do custo dos vales transporte, poderão descontar dos salários a quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor bruto do salário normativo mensal da função desempenhada pelo empregado ou, caso o empregado cumpra jornada de trabalho reduzida e receba salário proporcional à jornada reduzida, do valor bruto do salário mensal contratado.

Durante o prazo de vigência do contrato de experiência o vale transporte poderá ser fornecido de forma diária no local da prestação dos serviços, enquanto que a partir do término da vigência do contrato de experiência o vale transporte será fornecido no local da prestação dos serviços e em periodicidade mínima semanal.

Nas localidades onde não há a comercialização/sistema de fichas, ticket ou cartão magnético de vale-transporte ou nas localidades onde o empregador não tenha filial ou escritório, o empregadores terá a faculdade de cumprir a obrigação de concessão de vale-transporte mediante a antecipação em dinheiro da quantia necessária a permitir o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa.

O valor da antecipação em dinheiro, que corresponde ao excedente à participação do empregado, de 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Havendo interesse do(a) empregado(a), concordância do empregador e formalização mediante acordo escrito entre as partes, fica autorizado que as necessidades de transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa sejam atendidas (a) através da concessão de cartão combustível pelo empregador no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a); (b) através de convênio a ser celebrado entre o empregador e postos de combustíveis que assegure a concessão ao(à) empregado(a) da quantidade de combustível equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a), e (c) através da disponibilização pelo empregador do uso de aplicativos de transporte, também com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado.

Havendo incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os horários de início e/ou término da jornada de trabalho, e desde que o empregador não forneça transporte, desde que na localidade seja aceito “Cartão combustível” e desde que haja pedido escrito do empregado, a empregadora concederá “cartão combustível” no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de descontos nos salários da quantia mensal de até 6º (seis por cento) do valor do salário do empregado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL ESCOLAR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO INVALIDEZ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL DO TRABALHADOR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL CÔNJUGE / COMPANHEIRO (A)

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL DO FILHO

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO BABÁ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO NATALIDADE

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FARMÁCIA PARA O BEBÊ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR

As Entidades Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Norma Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar e Empresarial, definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada.

O plano será administrado pela FEEAC/RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, sendo gerido por empresas especializadas que garantam o fiel cumprimento dos auxílios e benefícios, abaixo estabelecidos e que sejam previamente auditadas e autorizadas em conjunto pela FEEAC/RS e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO/RS

Parágrafo Primeiro – A prestação do plano Benefício Social Familiar e Empresarial iniciará a partir do primeiro dia do mês do vencimento do custeio, informado no parágrafo segundo deste, e terá como base para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores, o Manual de Orientação e Regras disponibilizado no website www.beneficiosocial.com.br/manuais-orientacao.

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com expresse consentimento das entidades convenientes, as empresas, pagarão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, **iniciando em 10/02/2025**, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja assinada e produzindo efeitos, o valor **total de R\$24,10**

(vinte e quatro reais e dez centavos), por trabalhador registrado no E-social como empregado no mês imediatamente anterior, inclusive os intermitentes, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br e será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, de modo a atender recomendação do Ministério Público do Trabalho. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório.

I- Os trabalhadores admitidos farão jus aos benefícios de imediato, e seu custeio será devido apenas no mês subsequente.

II- Os trabalhadores não terão direito a benefícios cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

III- O valor mensal de custeio do trabalhador será devido inclusive no mês da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Sendo assim, o custeio dos trabalhadores admitidos será suprido pelos trabalhadores demitidos, mesmo que a quantidade não seja similar.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento deste custeio a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador afastado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias. O empregador que não observar estes prazos, poderá arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse. Caso a empresa não efetue o comunicado junto à gestora, o trabalhador e seus beneficiários, não perderão o direito ao benefício, devendo a entidade efetuar tal comunicado, não eximindo o empregador de suas responsabilidades e sanções previstas.

I - Nos casos em que haja mais de 1(um) beneficiário, a ordem de pagamento dos valores para os beneficiários será:

- 1º - cônjuge ou companheira (o) reconhecida (o)
- 2º - filhos, na inexistência do cônjuge ou companheira;
- 3º - pais, inexistindo cônjuge, companheira(o) e filhos;
- 4º - herdeiros legais, inexistindo o cônjuge ou companheira, (o)os filhos e os pais.

Parágrafo Quinto– O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, com exceção dos benefícios prestados por empresas terceirizadas que possuam faturamento unitário mensal. Neste caso, o trabalhador e seus familiares perderão o direito ao recebimento ou prestação desses benefícios. Assim, o empregador responderá, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 120% (cento e vinte por cento) dos valores dos respectivos auxílios em favor do trabalhador ou seus beneficiários, além de reembolsar às Entidades os valores devidos à que os trabalhadores e seus beneficiários têm direito e que estão descritos nessa cláusula. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto: O não pagamento do custeio previsto nesta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil seguinte em casos em que dia 10 cair em dia que não haja expediente bancário, acarretará a incidência em multa de 10% (dez por cento) pelo atraso do pagamento, e juros mensais de 1% (um por cento), conforme previsão legal, além das demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito, bem como seu registro nos cartórios de protestos competentes.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade específico para atendimento da cláusula do plano Benefício Social Familiar e Empresarial, referente aos últimos 5 (cinco) anos, a ser apresentado ao contratante, as entidades sindicais, e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial. A mando das Entidades Convenientes e com recursos financeiros oriundos desta cláusula, a(s) empresa(s) gestora(s) deverá(ão) garantir o fiel cumprimento dos auxílios aqui definidos, e, em atenção à recomendação do MPT, caso os benefícios não sejam disponibilizados, as entidades sindicais convenientes, com recursos próprios e paritariamente, garantirão e proporcionarão aos respectivos beneficiários os auxílios propostos pelo Plano de Benefício Social Familiar.

Parágrafo Décimo – Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e usos de dados dos empregados é para o fim exclusivo da disponibilização dos benefícios contratados e objetos da presente prestação de serviços, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e demais legislações pertinentes à confidencialidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese de este instrumento coletivo de trabalho perder sua eficácia, e em caso de a empresa não dar continuidade dos pagamentos para cumprimento desta cláusula, todos os direitos do plano Benefício Social Familiar e Empresarial emergentes

de fatos geradores ocorridos a partir da perda da eficácia do instrumento coletivo de trabalho ficarão suspensos até o restabelecimento da plena eficácia do instrumento coletivo de trabalho.

Caso as empresas entendam e optem pela continuidade do pagamento para manter o cumprimento desta cláusula específica, devido ao seu baixo custo, caráter social, emergencial, apoio imediato, natureza alimentar e solidário, prestado aos trabalhadores e seus familiares, bem como cientes da redução de custos operacionais e agilidade na gestão da empresa, terão seus direitos aqui descritos preservados, observando que a disponibilização, valores e parcelas dos benefícios sociais está vinculada pelo valor pago, independente de eventual reajuste em futura convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando da renovação deste instrumento coletivo, em havendo um período em que a CCT anterior ficou vencida (ultratividade), as empresas deverão recolher de uma única vez, os valores em aberto desta cláusula específica constante na CCT anterior, até a disponibilização do novo boleto com o novos benefícios e valores, a não ser que haja disposições específicas em contrário.

Todos e quaisquer avisos informativos ou de cobranças emitidos pelas entidades ou sua gestora, vinculados a esta cláusula recebidos pelas empresas neste período de vacância, terão caráter meramente informativo, com o intuito de evitar passivos e discussões judiciais.

Parágrafo Décimo Segundo– Para lisura e transparência na prestação dos benefícios, segue abaixo um resumo e breve descritivo da forma em que eles serão disponibilizados. Tal procedimento é necessário para que não haja desvio de finalidade dos benefícios a serem disponibilizados e deverá ser rigorosamente observado, devido ao seu caráter social, emergencial e de natureza alimentícia.

A íntegra do Manual de Orientação e Regras e **decisões judiciais em âmbito nacional**, que validam os procedimentos implementados pela gestora contratada, aprovada e detentora das marcas Benefício Social Familiar B.S.F. do seu sindicato e Benefício Social Familiar - BSF, estão disponíveis nos links www.beneficiosocial.com.br e www.beneficiosocial.com.br/info/decisoesjudiciais

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA TRABALHADORES E EMPREGADORES			
BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 550,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA À FAMÍLIA DO RECÉM-NASCIDO EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, PARA CONTRIBUIR COM O CONFORTO E ADAPTAÇÃO NA CHEGADA DO NOVO MEMBRO

			FAMILIAR, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE GASTO.
BENEFÍCIO FARMÁCIA NATALIDADE	1X	R\$ 200,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM CARTÃO PARA DESCONTOS EM REDE CREDENCIADA DE FARMÁCIAS, COM OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A MEDICAMENTOS, PODENDO SER DISPONIBILIZADO UMA VERBA ADICIONAL, PARA QUE OS MEDICAMENTOS NÃO TENHAM CUSTOS.
BENEFÍCIO MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR	6x	R\$444,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO A ELE OU AOS FAMILIARES, UM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
	6X	R\$366,00	
	12X	R\$222,00	
BENEFÍCIO ALIMENTAR	6X	R\$660,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ ENCAMINHADO À SUA RESIDÊNCIA OU DA FAMÍLIA, ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$4.500,00	EM CASO DE FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM AGENTE HABILITADO QUE TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNERAL, INDEPENDENTE DA CAUSA, LOCAL OU HORÁRIO DO FALECIMENTO. CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE O AGENTE, O VALOR TOTAL OU O SALDO

			REMANESCENTE SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO ACESSO AO SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO PARA GERENCIAMENTO DE SEUS GASTOS. COM INTUITO DE REDUZIR AS DESPESAS DO TRABALHADOR COM TARIFAS BANCÁRIAS.
BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO	SIM		PARA FACILITAR A RECOLOCAÇÃO DO TRABALHADOR DESEMPREGADO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ UMA REDE DE RELACIONAMENTO PARA CADASTRAMENTO DOS TRABALHADORES DENOMINADA “BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO”, CUJA BASE DE DADOS DOS TRABALHADORES DISPONÍVEIS FICARÁ À DISPOSIÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO E DOS SINDICATOS.
BENEFÍCIO PSICOSSOCIAL E NUTRICIONAL	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, SOCIAL E NUTRICIONAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATENDIMENTO ON-LINE, POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS.
BENEFÍCIO AUXÍLIO CRECHE - TRABALHADORA	6X	R\$145,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHOS VIVOS, FICA ASSEGURADO À MÃE TRABALHADORA REGISTRADA EM EMPRESA PARTICIPANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA ABRANGIDA POR ESTA CONVENÇÃO COLETIVA O “AUXÍLIO CRECHE”, QUE SERÁ CONCEDIDO DURANTE 6 (SEIS) MESES, COM VALOR MENSAL DE R\$ 145,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS). O PAGAMENTO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE A EMPREGADA, EM CHEQUE NOMINAL, CONTA CORRENTE OU EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO,

		PARA AUXILIAR NAS DESPESAS COM CRECHE E OU CUIDADORA, DEVENDO SER DISPONIBILIZADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE. COMO O AUXÍLIO CRECHE TEM A INTENÇÃO DE AUXILIAR A EMPRESA NO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO, ESTE BENEFÍCIO SÓ SERÁ PRESTADO SE A EMPRESA ESTIVER DEVIDAMENTE CADASTRADA E EM SITUAÇÃO REGULAR COM AS CONTRIBUIÇÕES, DO CONTRÁRIO A EMPRESA TERÁ QUE ATENDER AO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO ATENDIMENTO MÉDICO ONLINE GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, CONSULTA MÉDICA ON-LINE, COM ESPECIALISTA, SEM CUSTO, DURANTE SUA GESTAÇÃO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
BENEFÍCIO PSICOLÓGICO GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
BENEFÍCIO NUTRICIONAL GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS

		LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
CONSULTA MÉDICA ONLINE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO 5 (CINCO) CONSULTAS MÉDICAS ON-LINE COM CLÍNICO GERAL AOS TRABALHADORES E PESSOAS DE SEU RELACIONAMENTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES A CONTAR DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, RENOVANDO AUTOMATICAMENTE AO TÉRMINO DESTE PERÍODO, SEM NENHUM CUSTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL, MODERNO E DESBUROCRATIZADO, ATRAVÉS DE APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS REGULAMENTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TAMBÉM FICARÁ DISPONÍVEL UMA REDE DE LABORATÓRIOS CONVENIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM CUSTO ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. A CONSULTA DE RETORNO PARA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO INICIAL, REALIZADA DENTRO DE 15 DIAS E NA MESMA PATOLOGIA, NÃO SERÁ COMPUTADA NO LIMITE DE CINCO CONSULTAS MÉDICAS ANUAIS.

BENEFÍCIOS PARA OS CÔNJUGES E FILHOS

BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIÇÃO
BENEFÍCIO FINANCEIRO IMEDIATO – CÔNJUGE	1X	R\$ 3.333,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDÊNCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO FINANCEIRO	1X	R\$ 2.222,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDÊNCIAS

IMEDIATO -
FILHOS

DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA
OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO
OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE
SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O
SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO
ARRIMO DA FAMÍLIA.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS			
BENEFICIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO REEMBOLSO RESCISÃO	1X	R\$4.000,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
BENEFÍCIO REEMBOLSO LICENÇA PATERNIDADE	1X	R\$333,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR, SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ESTRUTURAL OU REEMBOLSO ASO		SERÁ DISPONIBILIZADO SEM CUSTOS OS EXAMES CLÍNICOS – ASO (ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, DEMISSIONAIS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO). JÁ O PCMSO, PPRA, ANÁLISES TÉCNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DEMAIS LAUDOS GANHAM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS. CASO A EMPRESA OPTE EM PERMANECER COM SUA ATUAL CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS; PODERÁ SOLICITAR O REEMBOLSO DOS EXAMES ASO NO VALOR, DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)

		CADA, BASTANDO PARA ISSO ENCAMINHAR OS LAUDOS EFETUADOS ATRAVÉS DA PLATAFORMA ONLINE, DISPONIVEL NO SITE DA GESTORA.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM	PARA FACILITAR A COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS DO SETOR COM SEUS TRABALHADORES, O PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR DISPONIBILIZARÁ O “BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA” POR MEIO DE UM APLICATIVO, POSSIBILITANDO O ENVIO DE NOTÍCIAS E AVISOS DE FORMA RÁPIDA E DESBUROCRATIZADA, AGILIZANDO O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS COM SEUS TRABALHADORES E REDUZINDO SEUS CUSTOS.
BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	VISANDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS E OFERECIDAS PELAS EMPRESAS DO SEGMENTO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ O DENOMINADO “BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS”, QUE OFERECERÁ UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE EMPRESAS, TRABALHADORES E SINDICATOS, DE UMA FORMA MAIS ÁGIL E MODERNA, ATRAVÉS DA WEB.
BENEFÍCIO REGISTRO DE PONTO REMOTO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO PLATAFORMA PARA FACILITAR E AGILIZAR O REGISTRO E CONTROLE DE PONTO DOS COLABORADORES INTERNOS OU EXTERNOS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM APLICATIVO INSTALADO NO CELULAR DOS TRABALHADORES DO SEGMENTO.
BENEFÍCIO FOLHA DE PAGAMENTO VIRTUAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM SISTEMA ON-LINE DE CADASTRAMENTO E PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM O BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL. VISANDO AGILIZAR O ENVIO DAS REMUNERAÇÕES AOS COLABORADORES DAS EMPRESAS
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UMA REDE DE FORNECEDORES, COM

		DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS RECEBIDOS DOS TRABALHADORES, TAIS ATESTADOS PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO AS EMPRESAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA FÍSICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS FÍSICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.
BENEFÍCIO CONSULTA CADASTRAL PESSOA JURÍDICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS JURÍDICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.

Parágrafo Décimo Terceiro – Em havendo judicialização desta cláusula, apenas os benefícios destinados às empresas ficam suspensos até decisão judicial transitada em julgado ou quitação do débito existente.

Parágrafo Décimo Quarto - A critério da gestora, poderão ser disponibilizados outros benefícios para redução do custo operacional das empresas e o bem-estar dos trabalhadores e seus beneficiários, desde que não onerem o custo mensal do benefício aqui praticado.

Parágrafo Décimo Quinto - Caso a empresa opte por uma prestação de serviço não gerida por entidade contratada pelos sindicatos, deverá, antes da contratação, encaminhar à FEEAC/RS a apresentação do programa/sistema de benefícios, bem como a minuta do respectivo contrato, com a discriminação da forma de operação e prestação de todos os benefícios e serviços aqui pactuados, cuja contratação deverá ser autorizada por escrito pela FEEAC/RS.

Parágrafo Décimo Sexto - No ato da homologação dos contratos de trabalho o empregador deverá apresentar ao sindicato profissional as guias comprobatórias do recolhimento das contribuições para o custeio do "Plano de Benefício Social Familiar", juntamente com o CAGED ou documento equivalente de cada mês.

Parágrafo Décimo Sétimo - BENEFÍCIO SOCIAL DE AUXÍLIO EDUCACIONAL

Os filhos(as) de empregados(as) registrados em empresas participantes da categoria econômica, desde que matriculados em pré-escola ou no ensino fundamental e que tenham até 14(quatorze) anos de idade, os filhos com qualquer idade matriculados em instituições/escolas que atendam crianças/pessoas com necessidades especiais (APAE), bem como os(as) empregados(as) que estiverem estudando em instituições de ensino regular de todos os graus autorizadas pelo MEC, receberão anualmente um kit escolar composto por materiais essenciais para o uso de alunos matriculados. A entrega dos kits ocorrerá no período a ser definido entre as partes, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pela FEEAC.

Parágrafo Décimo Oitavo - DEMAIS BENEFÍCIOS SOCIAIS E AUXÍLIOS

O “Plano Benefício Social Familiar” também disponibilizará ao segmento o “Benefício Conecta Entidades” com objetivo de conectar as Entidades Convenientes com as empresas e trabalhadores do setor, através de aplicativo, para envio de notícias e aviso de interesses do segmento.

Com intuito de proporcionar melhor atendimento ao segmento será disponibilizado o “Benefício Gestão e Cobrança” com objetivo de proporcionar maior facilidade na geração e impressão de boletos e cobrança, realizando a cobrança e gerando maior controle aos Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas do segmento econômico terão a faculdade de estabelecer convênios com farmácias para atendimento de seus empregados, limitando o valor mensal de compras em 20%

do salário-base mensal e com o desconto em folha dos respectivos valores gastos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONSULTA MÉDICA ON LINE

VER CLÁUSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano a contar da rescisão do contrato anterior, será vedada a celebração de novo contrato de experiência caso a readmissão seja para a mesma função antes exercida e desde que o empregado na vigência do contrato anterior tenha cumprido integralmente o prazo de contratação por experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, no ato da admissão, deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, mediante protocolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

As rescisões de contrato de trabalho com mais de ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato Profissional, nos termos e condições adiante apresentadas.

1- As homologações dos direitos rescisórios serão realizadas de forma presencial exclusivamente para os contratos de trabalho executados na cidade de Passo Fundo.

1.1. Nas homologações presenciais, o empregador deverá promover o agendamento da homologação junto ao sindicato de trabalhadores no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão. Uma vez recebido o pedido de agendamento, a entidade sindical terá cinco dias para efetuar confirmação da data, garantindo-se o intervalo

mínimo de dez dias entre a data de confirmação pela entidade laboral e a data de realização da homologação.

1.2. Na hipótese de homologação presencial, a empregadora deverá comparecer no Sindicato Profissional na data agendada para a homologação do respectivo TRCT, o que deverá ocorrer obrigatoriamente até o 20º dia após o recebimento pelo Sindicato do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Não haverá a incidência da multa se a mesma não se realizar no prazo ora estabelecido em razão do não comparecimento do empregado, por falta de agenda do Sindicato Profissional ou, ainda, por negativa infundada de assinatura/homologação por parte do empregado ou do Sindicato Profissional.

1.3. O Sindicato Profissional registrará no verso no Recibo de Rescisão Contratual: (a) a data agendada pelo Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual; (b) eventual ausência do empregado na data agendada para homologação; (c) o motivo da eventual não homologação da rescisão e a presença da empregadora no dia e hora agendados.

1.4. O Sindicato Profissional assume o compromisso de assinar e registrar/carimbar a homologação em todas as páginas/folhas do recibo de rescisão contratual.

1.5. Caso a entidade laboral não tenha agenda ou não consiga realizar a homologação da rescisão contratual no prazo de até 20 dias a contar do recebimento do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, a homologação passará automaticamente para o módulo "Homologação Virtual", disponível no site da FEEAC - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul <https://www.feeacrs.com.br/homologacoes/>, não sendo mais aplicáveis e não havendo mais a incidência das previsões dos subitens "1.2", "1.3" e "1.4."

1.6. Caso o empregado manifeste expressamente sua vontade de não ir ao Sindicato Profissional para a homologação presencial, a respectiva homologação será realizada no módulo "homologação virtual", na forma das regras estabelecidas no item "2" desta cláusula.

1.6.1. A manifestação expressa de que trata o subitem 1.6 será apresentada ao empregador através de um dos seguintes meios: (a) por escrito de próprio punho ou por formulário assinado pelo empregado; (b) por e-mail enviado pelo empregado ao empregador.

1.6.2. Para que a troca do módulo de homologação efetivamente se opere, o empregador, no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão, deverá (a) enviar e-mail ao Sindicato Profissional com a informação de que o empregado não quis a homologação presencial, anexando cópia em PDF da manifestação expressa do empregado em tal sentido, ou (b) reencaminhar o e-mail em que o empregado manifestou o não interesse pela homologação presencial.

2. Nas demais localidades da base territorial do sindical laboral, que não a localidade de Passo Fundo, as homologações serão realizadas exclusivamente através do sistema informatizado denominado "Homologação Virtual", disponível no site da FEEAC - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul <https://www.feeacrs.com.br/homologacoes/>

2.1. Os empregadores deverão encaminhar o pedido de homologação virtual no prazo de até dez dias após o pagamento das parcelas rescisórias, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

2.2. A partir do recebimento do e-mail enviado pelo empregador pedindo a homologação de determinada homologação, o Sindicato Laboral, através da FEEAC, confirmará a homologação ou apresentará as inconformidades para a não homologação no prazo de até 5 dias.

2.3. A confirmação da homologação se dará através da remessa do TRCT em PDF com a assinatura do representante da FEEAC.

3. O agendamento de homologação de rescisão de contrato de trabalho que demande a apresentação dos exames demissionais “Hepatite – HVA”, Hepatite HBSGA”, “ECG” ou “EEG”, deverá observar e se adequar aos prazos especiais praticados para a entrega dos resultados dos exames especiais.

4. A homologação da rescisão contratual, não representará exigência ou condição para o levantamento do FGTS ou para a solicitação e recebimento do seguro desemprego.

5. A homologação da rescisão contratual representa direito assegurado a todos os trabalhadores com mais de ano de contrato, independentemente de ser associado ou de estar em dia com as contribuições para do Sindicato Profissional.

6. No momento da Homologação, desde que expressamente autorizado pelo trabalhador, as informações pessoais lançadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, serão utilizadas para formação de cadastro de reserva, sendo disponibilizadas às empresas do segmento sempre que houver a necessidade de contratação de pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

No ato da homologação presencial da rescisão contratual, o empregador deverá apresentar/entregar os seguintes documentos: 1 - carta de aviso prévio; 2 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias; 3 - Ficha ou Livro de Registro de Empregados devidamente atualizado; 4 – Cópia da guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com os respectivos depósitos nos últimos 6 (seis) meses, bem como a comprovação do depósito de 40% (quarenta por cento) devida pela rescisão, quando for o caso; 5 - Extrato do FGTS atualizado; 6 – Comprovante de entrega da CTPS; 7 – Extrato detalhado do Banco de Horas quando for o caso; 8 - Exame Médico Demissional, na forma da Portaria n.º 3.214, de 08-06-78, com a redação que a Portaria SSMT n.º 12, de 06- 06-83 deu à NR-7 -; 9 -Cópia de entrega da Chave de Identificação referente ao FGTS; 10 - Comprovante de pagamento da rescisão contratual; 11 – PPP (Perfil Previdenciário Profissional). No caso do empregado receber remuneração variável (horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, etc.), fazer no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrativo

para efeitos das integrações e apresentar os devidos recibos de pagamento salarial para comprovação do demonstrativo referido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

Os empregadores ficam obrigados a cobrir as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e, quando for o caso, estadia, desde que efetuados sob orientação e determinação da empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O Sindicato Profissional fica obrigado a dar assistência sindical e a homologar os pedidos de demissão a ele submetidos, salvo se constatado algum vício formal ou de vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos preceitos dos artigos 611-A e 611-B da CLT, ajustam que a multa do artigo 9º da Lei 7.238/84 não terá aplicação e não terá eficácia em relação aos contratos de trabalho mantidos entre empregados e empregadores do segmento de asseio e conservação no Estado do Rio Grande do Sul.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA AVISO PRÉVIO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador ou quer de parte do empregado, será feita através de carta aviso (aviso prévio) e, se for por justa causa, com a especificação do motivo desta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for despedido sem justa causa ou que pedir demissão, poderá pedir a dispensa do cumprimento do aviso prévio e o empregador terá a faculdade de dispensá-lo ou não do cumprimento do aviso prévio.

Caso o empregador decida dispensar o empregado do cumprimento total ou parcial do aviso prévio trabalhado:

- a)** deverá o empregador registrar a concessão da dispensa no verso do aviso ou em documento próprio, fornecendo ao empregado cópia do aviso prévio ou cópia do documento próprio onde constou a dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- b)** deverá pagar as verbas rescisórias até o 1º (primeiro) dia útil seguinte à data inicialmente prevista para o término do aviso (data do término do aviso prévio se não houvesse a dispensa);
- c)** ficará o empregador automaticamente desonerado do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se os dias faltantes do aviso prévio quando o empregado retornar do benefício.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

Os empregadores sujeitos ao E-Social anotarão os dados e as atualizações do contrato de trabalho na CTPS digital do empregado, enquanto que os empregadores não sujeitos ao E-Social seguirão anotando na CTPS física os dados e atualizações do contrato de trabalho, inclusive a função e o código correspondente da "Classificação Brasileira de Ocupações - CBO".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO A MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado

será admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato, e (c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido a multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSOS

Os cursos promovidos pelo empregador, quando a frequência ou comparecimento forem obrigatórios, serão realizados dentro da respectiva jornada de trabalho. No caso de exceder a jornada de trabalho, os empregados deverão receber o pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento).

As horas superiores à jornada de trabalho contratada, consumidas/investidas pelos trabalhadores em cursos de aprimoramento profissional ministrados ou administrados pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e outras entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de interesse do empregador e sem custos para o empregado, não serão computadas na jornada de trabalho e não serão consideradas como horas de trabalho para nenhum fim.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO

Havendo disponibilidade de vaga para o exercício de função equivalente na mesma cidade, fica assegurada a troca de posto de trabalho para a mulher vítima de comprovada violência no ambiente de trabalho, desde que a violência seja denunciada através de boletim de ocorrência policial e desde que haja pedido formal da própria empregada para a troca do posto de trabalho.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO

Os empregadores são obrigados a fornecer para os seus empregados os materiais ou ferramentas necessárias para a execução do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE

Os Sindicatos Convenientes reforçam que são vedadas quaisquer formas de discriminação de trabalhadores e trabalhadoras na contratação e no ambiente de trabalho, seja por cor, raça, deficiência, crença religiosa, nacionalidade, naturalidade, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, e incentivam e recomendam o implemento de ações positivas no sentido da promoção da diversidade e da inclusão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APOSENTADORIA

O trabalhador que (a) contar com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço ininterrupto para o mesmo empregador, que (b) estiver a 01 ano, ou menos, para obter as condições legais necessárias à concessão da aposentadoria não especial, que (c) for despedido sem justa causa e que (d) comprovar ao empregador, no prazo de até 30 dias após a comunicação da despedida sem justa causa, que atende os requisitos das letras “a” e “b” supra, adquirirá direito à estabilidade provisória no emprego até a data do implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, salvo cometimento de falta grave.

A comprovação do atendimento das exigências das letras “a” e “b” deverá ser feita preferencialmente através da apresentação do CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

O implemento das condições asseguram-lhe o direito à reintegração no emprego nas mesmas bases anteriores.

Não haverá direito à estabilidade provisória prevista nesta cláusula: (1) no caso de pedido de demissão ou de despedida por justa causa; (2) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o

empregado executava seus serviços, desde que tal contrato seja o único mantido pelo empregador na localidade ou (3) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o empregado executava seus serviços, cumulada com a recusa do empregado de passar a trabalhar em outro posto de serviço na mesma localidade e sob as mesmas condições de salário e horário.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPADOR ALPINISTA

O exercício da função de limpador alpinista, assim entendidos os trabalhadores que exerçam suas atividades em altura superior a dois metros com risco de queda (NR 35), somente será autorizado mediante a comprovação de cumprimento das medidas estipuladas na norma técnica, constituindo-se em obrigação do empregador:

- a) garantir o treinamento do trabalhador;
- b) avaliação prévia de riscos;
- c) realização de exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais;
- d) Fornecimento de EPIs.

§ Único: Fica garantido ao trabalhador o direito de recusa sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Os salários decorrentes das estabilidades provisórias reconhecidas e concedidas pelo presente ato Coletivo de Trabalho serão devidos apenas pelo período do afastamento até o limite de tempo previsto para o término da respectiva estabilidade. Tais estabilidades provisórias não prevalecerão no caso de pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado e de comprovada ou confessada justa causa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DOS INTERVALOS NA JORNADA

Considerando a especificidade dos serviços de asseio e conservação prestados às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que não podem coincidir ou prejudicar o andamento normal destas outras atividades, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA COMPENSATÓRIA

É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do art. 59 da CLT.

Fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção do horário de trabalho de 12 horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT.

Aos trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho do art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso), fica assegurado o pagamento do piso salarial da respectiva função previsto na Clausula Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não se admitindo remuneração inferior ao piso de 220h, vedada a contratação na condição de horista.

Dada as peculiaridades do serviço, fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção de intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos na jornada compensatória de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT para os trabalhadores lotados na execução dos serviços de portaria/recepção/vigia/guarda e similares.

Excetuam-se da exigência da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT o regime de compensação de horas semanal, o regime de compensação de jornada autorizado pelo § 6º, do art. 59 da CLT e o horário de trabalho de 12/36 horas autorizado pelo art. 59-A da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Os empregadores e os empregados ficam autorizados a implementar o sistema legal denominado “*BANCO DE HORAS*”, na forma do § 2º do art. 59 da CLT e dos critérios estabelecidos nesta cláusula.

A duração da jornada de trabalho poderá ser prorrogada sem que haja qualquer acréscimo salarial, mesmo em atividades insalubres, caso ocorra a correspondente diminuição da duração da jornada de outro dia, de tal maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho legais previstas.

As horas do “*Banco de Horas*” não poderão ser descontadas ou compensadas com as férias dos empregados e as ausências legais estabelecidas no artigo 473 da CLT.

As horas trabalhadas para compensação serão sempre consideradas na paridade de 1h (uma hora) para 1h (uma hora).

Fica assegurado, em qualquer caso, o gozo de repouso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas) coincidente com um domingo por mês e o gozo de intervalo de 11h (onze horas) entre duas jornadas de trabalho.

Salvo a fixação do repouso semanal remunerado noutro dia da semana, o trabalho prestado em domingo ou feriado será remunerado com adicional de 100% (cem por cento).

As horas extras prestadas e não compensadas no período de seis meses serão remuneradas com base no salário-hora vigente na época do pagamento, acrescidas do respectivo adicional de horas extras.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma indicada nesta cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas na forma do parágrafo terceiro do artigo 59 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior a 2h (duas horas) e até o limite de 4h (quatro horas), e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o 2º (segundo) turno em outro endereço ou outro tomador dos serviços, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para o pagamento das passagens de ida e volta, ou, alternativamente, vale-transporte, sem qualquer ônus para o empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO - REPOUSO - COMPENSAÇÃO

Será assegurado o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado ao serviço e receber autorização do empregador para trabalhar normalmente, compensando-se o atraso no final da jornada de trabalho do próprio dia ou de outro dia da mesma semana.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos poderá ser compensado com folga na mesma semana, e o trabalho em feriados com folga nos sete dias anteriores ou posteriores ao feriado. Caso não compensado, o trabalho em domingos e feriados terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário-hora do empregado que trabalhar nestas condições.

Não se incluem na regra da presente cláusula as jornadas 12/36, posto que os domingos e feriados já estão compensados, na forma do parágrafo único, do art.59-A da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REGISTRO DO PONTO

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Para efeito de aplicação do art. 74 da CLT, considerar-se-á como estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades do segmento, não as sedes dos empregadores, mas sim os postos ou frentes de trabalho onde os trabalhadores estejam executando seus serviços.

Fica autorizada a adoção, mediante acordo coletivo de trabalho, de sistemas alternativos eletrônicos de ponto que atendam as seguintes condições:

- a)** a utilização do sistema não poderá gerar para os trabalhadores custos associados à aquisição do aparelho celular móvel e à banda de telefonia/ franquia de internet;
- b)** o empregado poderá fazer os registros através de aparelho celular próprio ou de terceiros, ou, ainda, através de aparelho disponibilizado pela empresa nos locais de prestação dos serviços, vez que o acesso ao sistema deverá ser por “usuário” e “senha” específico para cada trabalhador;
- c)** o sistema deve possibilitar a visualização eletrônica pelo empregado das marcações por ele realizadas;
- d)** o sistema deve gerar extrato impresso mensal em duas vias, sendo uma para assinatura do empregado e arquivo da empregadora e outra para controle do empregado;
- e)** o sistema deve garantir o absoluto sigilo da senha criada pelo empregado.

O Sindicato Profissional formalizará os acordos coletivos relativos a sistemas alternativos eletrônicos de ponto no prazo de até 10 dias da solicitação da empresa para a adoção do sistema alternativo que atenda as condições ora definidas.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FALTAS LEGAIS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O empregado fica obrigado a comunicar ao empregador, até o dia útil imediatamente anterior, as faltas ao trabalho pelos motivos relacionados nos incisos II, III (no caso de parto agendado), IV a VIII do artigo 473 da CLT.

O empregado, sempre que possível, comunicará ou solicitará que terceiros comuniquem à empregadora, pessoalmente, por telefone, e-mail ou carta, a necessidade e o tempo de afastamento do trabalho por motivos outros que não os indicados no artigo 473 da CLT, tais como, mas não se resumindo, a afastamento por doença e acidente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES DO TRABALHADOR

São consideradas faltas justificadas aquelas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do empregado, desde que realizadas em cursos oficiais ou oficializados, mediante prévio comunicado por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e, no prazo de 72h (setenta e duas horas), comprovadas através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Condicionado à concordância do empregado, que deverá ser manifestada por escrito, o pagamento do valor relativo ao período de férias poderá ser efetuado da seguinte forma:

- a) o valor do 1/3 de férias devido e o valor integral do abono de férias, se houver, obrigatoriamente até dois dias antes do início do gozo das férias,
- b) e o valor dos dias de férias gozados como se salários fossem, isto é, com o pagamento dos dias de férias gozados em um determinado mês até o dia do vencimento do salário do respectivo mês.

Licença Remunerada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SAQUE DO PIS

Os empregadores que não pagarem diretamente o PIS, deverão dispensar os seus empregados, que tenham jornada de trabalho coincidente com o horário de funcionamento dos bancos, durante 1 (um) dia para saque do PIS, sem prejuízo dos salários e demais direitos do trabalhador que comprove que realizou o saque no dia da dispensa.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO DOS FILHOS

O pai, a mãe e o responsável legal de criança de até 14(quatorze) anos de idade que tiver que faltar ao serviço para atender problemas de saúde de seu filho ou representado ou que tiver que faltar ao serviço para acompanhar filho ou representado em apresentação de boletim escolar, na medida em que comprovar a necessidade e o efetivo atendimento médico-hospitalar ou o efetivo acompanhamento em apresentação de boletim escolar, terá as respectivas horas devidamente abonadas pelo empregador, assegurado o abono de no mínimo um turno de trabalho e no máximo de um dia de trabalho por atendimento médico e no máximo um turno de trabalho para recebimento de boletim, até o limite máximo de 8(oito) eventos por ano de vigência do respectivo contrato de trabalho, entendendo-se por “evento” cada um dos atendimentos médico-hospitalares ou cada um dos recebimento de boletins.

O mesmo direito é assegurado ao pai, à mãe e ao responsável legal de pessoa de qualquer idade que seja portadora de deficiência que a impossibilite de buscar sozinha o atendimento médico-hospitalar que necessita.

O limite máximo de 8(oito) faltas abonadas por ano não é cumulativo, de modo que cada ano novo de vigência do contrato assegurará apenas 8(oito) faltas abonadas, mesmo que no(s) ano(s) anterior(es) o empregado não tenha atingido o limite máximo de 8(oito) faltas abonadas.

O abono da falta será concedido a apenas um acompanhante por atendimento médico-hospitalar ou acompanhamento de entrega de boletim.

O abono da falta não abrangerá e não assegurará a concessão do vale transporte e nem do auxílio alimentação.

Para os empregados que trabalham em jornada 12/36, o abono será de meio turno de trabalho por evento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá limpo no ato da rescisão do contrato de trabalho. A higiene e conservação de uniformes especiais é encargo do empregador.

Em não havendo a entrega do uniforme no ato da rescisão contratual ou no caso de comprovada má conservação do uniforme, o empregador ficará autorizado a descontar os respectivos valores do empregado.

Os uniformes de trabalho, quando exigidos, deverão oferecer segurança e conforto, inclusive térmico, e se adequarem ao ambiente e às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZOS DE VALIDADE

As empresas do segmento, na forma do subitem 7.4.3.5.2, da NR 07 da Portaria 3214/78, ficam autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90(noventa) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

O empregado deverá se apresentar ao trabalho até o segundo dia seguinte ao da alta previdenciária, entregando à empregadora o competente documento da alta previdenciária. Caso o empregado resolva recorrer da alta previdenciária e opte por não trabalhar durante a tramitação do recurso, deverá ele comunicar sua intenção por escrito ao empregador no prazo de 5 dias da efetiva interposição do recurso administrativo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato profissional e pelos profissionais da rede pública e particular, desde que conste nos atestados o nome do profissional e seu número de inscrição no respectivo Conselho.

Os atestados médicos certificados digitalmente serão aceitos e reconhecidos como eficazes por empregados e empregadores.

Os empregados deverão entregar/encaminhar os atestados médicos aos empregadores no prazo mais curto possível e no máximo até o dia do retorno ao serviço, de modo a permitir a necessária substituição de pessoal e de modo a permitir a adequação da folha de pagamento.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SESMET COLETIVO

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado, para efeito das previsões do subitem 4.14.3, da NR 04 da Portaria 3214/78, a constituir, organizar e administrar “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho” comuns ou coletivos (SESMT comum ou coletivo).

Os trabalhadores do segmento ficam autorizados a participar dos SESMT's dos tomadores de serviços de suas empregadoras (subitem 4.5.3 da NR 4 da Portaria 3214/78).

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO AO EXAME PRÉ-NATAL

A trabalhadora que comunicar ao empregador, por escrito e com antecedência mínima de 5(cinco) dias, a necessidade de afastamento do trabalho em um dia por mês para a realização de exame pré-natal, além de assegurar a dispensa do trabalho no respectivo dia, fará jus ao vale transporte e ao auxílio alimentação do respectivo dia, este se a trabalhadora cumprir jornada diária de trabalho superior 6(seis) horas, desde que comprove a efetiva realização do exame até o segundo dia útil imediatamente seguinte.

Relações Sindicais

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE EMPRESA

É facultativa a constituição da comissão prevista pelo art. 510-A da CLT, sendo que a referida comissão não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput art. 8º da Constituição.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores se obrigam a dispensar os membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, sem prejuízos dos respectivos salários, por 15 (quinze) dias alternados no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a dispensa seja requisitada com 48h de antecedência e que tenha por finalidade o atendimento de interesses do sindicato profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral da Categoria, tomada com amparo no preceito da alínea “e” do art. 513 da CLT, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, recolherão compulsoriamente aos cofres do Sindicato, a título de Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, a importância de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por empregado com contrato de trabalho em vigor no mês de janeiro de 2025 e devidamente comprovado. O valor da Contribuição para custeio da atividade sindical patronal será recolhido em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, ou em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não resultem parcelas inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma e desde que a primeira parcela seja quitada espontaneamente até dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, e as demais nos dias 10 (dez) dos meses imediatamente seguintes.

As empresas que desejarem boleto bancário para pagamento, poderão solicitar pelo e-mail sindasseio@sindasseio.org.br, até dia 30/01/2025, bastando informar o CNPJ, razão social e o número de trabalhadores registrados.

Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO - fica autorizado a contratar empresa especializada para a operação do sistema de cobrança da Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, ajustando a forma e os prazos de cobrança com vistas a melhor operacionalizar o sistema.

As Contribuições de Custeio da Atividade Sindical Patronal serão creditadas para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO. A Assembleia Geral da Categoria que instituiu as contribuições é datada de 05 de novembro de 2024. Esta cláusula entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas componentes da categoria suscitada, por força de autorização expressamente concedida pela decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional realizada no dia 15 de outubro de 2024, na cidade de Ibirubá, descontarão dos empregados, associados ou não do sindicato, o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais nos meses de: fevereiro, abril, agosto e novembro de 2025, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A contribuição é devida à entidade que representa a base territorial onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais. As empresas da categoria econômica deixando de proceder ao recolhimento da Contribuição Assistencial nos prazos fixados, pagarão às suas próprias expensas, além do valor integral devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido já corrigido.

§ ÚNICO: A empregadora que descontar do empregado e não repassar para o Sindicato os valores da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical Laboral ou de mensalidades associativas até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa de valor equivalente a 20% do valor descontado e não repassado, sem prejuízo da obrigação de repassar o valor descontado e sem prejuízo das penalidades previstas em lei para o ato.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

Fica assegurado aos trabalhadores, exclusivamente aos não sócios do Sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto da Contribuição para o Custeio da Atividade Sindical que poderá ser exercido nas seguintes condições: a) - Após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o Sindicato Profissional promoverá ampla divulgação do instrumento coletivo, através de boletim informativo a ser distribuído na categoria; b) - Após a divulgação do boletim, os interessados em exercer o direito de oposição deverão encaminhar carta, escrita de próprio punho, manifestando o direito individual ao Sindicato (exceção feita aos analfabetos que poderão servir-se de terceiro para apresentar manifestação). A carta poderá ser entregue diretamente no sindicato profissional ou postada via correio. c) - No momento da entrega da carta de oposição (ou do recebimento por correio) o Sindicato signatário verificará a efetividade do recolhimento aos cofres do Sindicato do desconto efetuado na folha do trabalhador (a). Comprovado o recolhimento o Sindicato providenciará a imediata restituição do valor descontado da folha de pagamento do trabalhador (a). d) - Após os necessários registros em banco de dados (instituído para o controle dos trabalhadores contribuintes) o Sindicato laboral enviará à empresa com a qual o trabalhador mantém vínculo contratual mensagem formal comunicando que contribuições futuras não devem ser descontadas do específico (a) trabalhador (a). Na hipótese do envio da carta ser feito por postagem o trabalhador deve informar seu nome completo, CPF, o Banco, agência, conta e operação (quando for o caso) para que a restituição possa ser realizada ou, de outra forma, informar contato para que seja o trabalhador informado da disponibilização da restituição da contribuição. A empresa suspenderá o desconto da contribuição após o recebimento da comunicação emitida pelo Sindicato Profissional. Caso comprovada a prática do patrocínio ou campanha pelas empresas no sentido de levar os seus empregados a exercer o direito de oposição, esta prática será considerada inválida e ineficaz, remanescendo para empresa a obrigação de descontar dos empregados e repassar ao Sindicato Profissional os valores das contribuições, com acréscimos, as expensas da empresa, dos juros de mora, correção monetária e multa. O Sindicato Profissional, caso decida pela desconsideração das oposições, deverá comunicar o fato às respectivas empresas a fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos.

§ ÚNICO

Se o direito de oposição for apresentado a entidade até o trigésimo dia após a data do primeiro desconto, o trabalhador terá direito a restituição integral do valor. Em caso contrário, a oposição implicará no cancelamento dos lançamentos futuros, sem efeito retroativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

As empresas não associadas ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, terão o direito de se opor à Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal instituída na cláusula 74ª no prazo decadencial de 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

O direito de oposição deverá ser exercido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, através de documento assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, indicando a razão social, CNPJ e endereço da empresa e o nome, CPF, RG e endereço do(s) signatário(s) do documento, acompanhado da última alteração do contrato social ou do estatuto social, e encaminhado por carta registrada/sedex com aviso de recebimento ao endereço do SINDASSEIO, a saber, Av. Paraná, nº 999, cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90.240-600, considerada, para efeito da contagem do prazo decadencial, a data da postagem da correspondência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, inclusive para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, estarão autorizadas a emitir "Certidão de Regularidade Sindical" em favor das empresas da categoria econômica.

A emissão da "Certidão de Regularidade Sindical" estará condicionada a:

- a) quitação das Contribuições de Custeio da Atividade Sindical estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) cadastro regular e atualizado perante a entidade sindical;
- c) situação regular junto ao Plano de Benefício Social Familiar administrado pela FEEAC (Federação Laboral).

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente, com prazo de validade máximo de 90(noventa) dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - LIMITES POR EMPRESA

O sindicato profissional conveniente compromete-se a observar o limite máximo de indicação e de eleição de 3 (três) candidatos aos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal por empresa da categoria econômica.

A critério da entidade sindical laboral, havendo necessidade de convocação de membro da diretoria eleita, titular ou suplente, para o exercício de suas atividades junto ao sindicato, a entidade sindical deverá requisitar o dirigente eleito através de pedido escrito à empresa, ficando

assegurada a cedência do empregado pelo período correspondente à requisição, respeitado o prazo de duração do respectivo mandato sindical.

Em se verificando a requisição e a cedência, o contrato de trabalho será suspenso e a entidade sindical assumirá todos os encargos referentes ao período da cedência, incluindo mas não se limitando a salários, vantagens, auxílios e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e eventual rescisão do contrato de trabalho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CAMARA DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos artigos 625-A, 625-C, 625-E e 611-A da CLT, ajustam neste ato a constituição de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia para a solução de conflitos individuais do trabalho entre trabalhadores e empregadores.

A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia reger-se-á pelas seguintes regras gerais:

- a) a apresentação do conflito à Câmara de Conciliação será facultativa;
- b) a Comissão terá um representante nomeado pelo Sindicato Profissional e outro nomeado pelo Sindicato Patronal;
- c) os acordos celebrados, a critério das partes, poderão conceder eficácia liberatória em relação aos valores e direitos expressamente transacionados ou poderão ser submetidos à homologação judicial, na forma da alínea "f", do art. 652 da CLT, para quitação parcial ou geral do contrato de trabalho;
- d) os termos de acordo terão efeito de título executivo extrajudicial;
- e) o acesso à Câmara de Conciliação será gratuito aos trabalhadores e empregadores associados às respectivas entidades sindicais;
- f) haverá uma taxa de sucesso de 10% sobre o valor do acordo celebrado, a ser paga pelo empregador;
- g) as regras de funcionamento da Comissão serão definidas em seu Regimento Interno.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE DO ATO COLETIVO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados a afixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua assinatura, cópia da íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho e, ainda, da Sentença Normativa vigente.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser disponibilizada pelas entidades signatárias em local visível e de fácil acesso aos integrantes da categoria, podendo ser disponibilizada em endereço eletrônico (sitio) internet com acesso livre.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DUMPING SOCIAL E MULTAS

COMBATE AO DUMPING SOCIAL E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS TRABALHISTAS

As partes se comprometem a adotar políticas permanentes de combate ao DUMPING SOCIAL no segmento de prestação de serviços terceirizados de Asseio e Conservação no RS, assim entendidas as práticas reiteradas de conduta que orientadas pelo objetivo de estabelecer concorrência desleal, atentem contra as disposições expressas no presente instrumento coletivo, que representa o esforço conjunto dos convenentes na regulamentação do segmento no estado do RS, ao mesmo tempo em que reafirmam o compromisso com a valorização do trabalho decente e das boas práticas de gestão.

Com o objetivo de valorizar as boas práticas de gestão e coibir condutas incompatíveis com as disposições expressas na Convenção Coletiva de Trabalho, as partes convencionam a aplicação das penalidades adiante previstas

O empregador que descumprir as previsões desta convenção coletiva de trabalho especificamente em relação a (a) salários normativos e reajustes normativos, (b) adicional de tempo de serviço, (c) adicional de insalubridade, (d) auxílio alimentação, (e) auxílios previstos no plano de benefício familiar, (f) entrega da Relação de Empregados Admitidos e cópia da RAIS, (g) fornecimento de cópia do contrato de trabalho, (h) 13º salário, desde que tais irregularidades sejam apuradas e confirmadas pelos sindicatos convenentes, incorrerá em multa de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida, e, no caso de reincidência, multa de 20% (vinte por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida.

O empregador que, em até 10(dez) dias da formalização da rescisão de contrato de trabalho com menos de ano de vigência, não entregar ao empregado sua CTPS devidamente atualizada, incorrerá em multa a favor do empregado prejudicado em quantia igual ao seu salário básico.

O empregador que obrigar ou coagir seus empregados a fazer a opção pela não homologação da rescisão contratual pelo módulo presencial, conforme facultado no item 1.6 da Cláusula

Trigésima Quinta desta convenção (Homologação dos Direitos Rescisórios), incorrerá em multa em favor do empregado prejudicado de quantia igual a um salário mensal do próprio empregado.

O procedimento a ser observado pelos sindicatos convenientes para a apuração das irregularidades e confirmação da incidência das multas será o seguinte:

1)- Constatada/denunciada a irregularidade, o sindicato profissional conveniente encaminhará notificação escrita à empresa com a descrição da irregularidade, com a abertura de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e apresentação de documentos, e com a orientação no sentido de que a defesa/justificativa deva ser encaminhada tanto ao sindicato profissional, como ao sindicato patronal;

2)- No prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo para a apresentação da defesa/justificativa, Comissão Especial, formada por dois representantes nomeados pela FEEAC-RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes nomeados pelo Sindicato patronal conveniente, reunir-se-á para examinar os argumentos e documentos apresentados, decidir pela realização de diligência ou deliberar no sentido da confirmação ou não da incidência da multa;

3)- Se a Comissão Especial decidir pela realização de alguma diligência, nova reunião deverá acontecer no prazo de até 20 (vinte) dias para a deliberação acerca da confirmação ou não da incidência da multa; (4) serão lavradas atas das decisões da Comissão Especial.

As multas ora estabelecidas somente serão devidas e somente poderão ser cobradas se a Comissão Especial, por maioria dos seus integrantes, decidir pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa.

As multas ora estabelecidas, desde que a Comissão Especial tenha decidido pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa, poderão ser cobradas judicial ou extrajudicialmente pelo empregado prejudicado ou pelo sindicato profissional em nome e representação do empregado prejudicado.

As multas estabelecidas nesta cláusula não excluem as multas por atraso nas homologações e no pagamento dos direitos rescisórios e nem as demais penalidades fixadas em outras cláusulas desta convenção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 31 de outubro de 2025. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar a sua Assembleia Geral no prazo de 05 dias úteis da apresentação da proposta e a reunir-se com o Sindicato Profissional no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral para apresentação da contraproposta.

As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 16.12.2025, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

As empresas, cujo enquadramento tributário fiscal permitir o acesso ao “Programa Empresa Cidadã”, ficam orientadas a, facultativamente, adotar as medidas necessárias à adesão ao programa, de modo a possibilitar a ampliação de benefícios a trabalhadores, dentre eles, em especial, a concessão de licença maternidade de seis meses.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos de trabalho firmados a partir desta data, para ter validade e eficácia, não poderão conter previsões que reduzam os direitos assegurados em lei e/ou na presente convenção coletiva de trabalho e deverão ter a anuência e assinatura conjunta do Sindicato Profissional e do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CADASTRO JUNTO AO SESC

As empresas do segmento econômico, sempre que houver requerimento de seus trabalhadores, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Serviço Social do Comércio – SESC para que os trabalhadores gozem dos benefícios de sócio.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO GARI

Os empregadores se obrigam a conceder no “Dia do Gari” (dia 16 de maio) uma unidade extra de auxílio alimentação ou uma unidade extra de auxílio lanche, dependendo da carga horária, tal como previsto nas cláusulas 19ª e 20ª desta Convenção, a todos os trabalhadores(as) lotados(as) em atividades operacionais da limpeza urbana(garis, varredores, roçadores, coletores, catadores e recicladores) que efetivamente laborarem no “Dia do Gari”.

}

ADRIANA MAIA MELLO

Presidente
SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S

TIAGO BITELLO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP. DE ASSEIO, CONSERV, ZELADORIA, RECICL
DE LIXO, LIMPEZA URB, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES E EMP. DE SER TERCEIRIZ.

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABOTRAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000040/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075758/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.201291/2025-14
DATA DO PROTOCOLO: 07/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANA MAIA MELLO;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, CNPJ n. 90.601.956/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO ROSSO ANDRE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Ametista do Sul/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carlos Gomes/RS, Catuípe/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Cidreira/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esperança do Sul/RS, Eugênio de Castro/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Feliz/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Garruchos/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Imbé/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipiranga do Sul/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Ivorá/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Mariana**

Pimentel/RS, Mata/RS, Mato Queimado/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muitos Capões/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Ramada/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Paulo Bento/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Presidente Lucena/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São Borja/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João da Urtiga/RS, São João do Polêsine/RS, São José das Missões/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Cai/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS, Sete de Setembro/RS, Silveira Martins/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vale Real/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS e Xangri-lá/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01-01-2025, o salário normativo geral da categoria profissional passa a ser de R\$1.653,58 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais com cinquenta e oito centavos) para uma carga horária de 220 horas mensais e 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

A regra estabelecida no parágrafo anterior não se aplica àqueles trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho previsto pelo art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Almoxarife	4141	1.986,08
Ascensorista - 180h	5141	1.669,07
Atendente de chamado de alarme/suporte, orientador de shopping	5174	1.991,06
Auxiliar de almoxarifado	4141	1.653,58
Auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo (exceto contínuo ou office-boy)	4110	2.161,09
Auxiliar de manutenção predial, servente de conservação predial	5143	1.653,58
Auxiliar nos serviços de alimentação, auxiliar de cozinha, saladeira	5135	1.653,58
Contínuo, office-boy	4122	1.653,58
Controlador de pragas, aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, aplicador de bactericida, desinsetizador	5199	1.818,80
Copeiro	5134	1.653,58
Cozinheiro geral, cozinheiro açougueiro, cozinheiro, merendeiro de escola/creche	5132	1.736,16
Monitor/Cuidador de alunos PcD	5162	2.023,64
Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	1.653,58
Guardador de veículos, orientador de estacionamento	5199	1.653,58
Jardineiro	6220	1.653,58
Leiturista, leiturista de medidores de água e luz	5199	1.840,34
Limpador alpinista	5143	2.101,14
Monitor/atendente de creche ou albergue infantil	3341	1.756,67
Operador de Rádio Chamada - Operador de Central de Monitoramento	4222	1.991,06
Porteiro	5174	1.991,06
Preparador terceirizado de materiais hospitalares	7842	2.023,64
Recepcionista em geral, recepcionista	4221	1.869,50
Repositor de mercadorias, repositor	5211	1.813,63
Sepultador	5166	1.991,06
Técnico em Secretariado Terceirizado	3515-05	2.576,03
Secretariado Executivo Terceirizado	2523-05	3.788,24
Secretariado Executivo Bilíngue Terceirizado	2523-10	4.346,97
Telefonista terceirizada 180hs.	4222	1.869,50
Vigia, Guarda Patrimonial	5174	1.991,06
Zelador	5141	2.015,07

LIMPEZA URBANA

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.842,20
Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.949,91
Roçador Limpeza Urbana	6220	1.685,25
Varredor de rua, gari, varredor – Limpeza Urbana	5142	1.685,25

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - MAJORAÇÃO SALARIAL GERAL**

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional, que percebam salário-base de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (FAIXA 1) terão os seus salários reajustados, em 1º de janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), enquanto que os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salário-base de R\$2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo) em diante (FAIXA 2) terão os seus salários reajustados, em 1º janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

O percentual de reajuste incidirá sobre os salários do mês de janeiro de 2024, compensados, após, todos os aumentos espontâneos ou coercitivos havidos no período de 02-01-2024 até 31-12-2024, salvo se decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - MAJORAÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL

Os trabalhadores admitidos a partir de 1º de fevereiro de 2023 terão os seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, observadas entretantes as regras de equiparação salarial estabelecidas pelo artigo 461 da CLT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e da rescisão contratual em sexta-feira e em véspera de feriados deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese das empresas que efetuam o pagamento dos salários através de depósito bancário.

Se o pagamento do salário ou rescisão contratual for realizado por meio de cheque, a empregadora garantirá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo dentro do horário bancário do município onde se desenvolve o contrato de trabalho, tempo esse limitado a um máximo de 2 (duas) horas.

Nos casos em que o pagamento dos salários e das férias ocorrer através de crédito em conta bancária do empregado, a comprovação do adimplemento dos salários e das férias poderá ser feita através da apresentação do recibo de salário sem assinatura, mas com a discriminação das parcelas/rubricas pagas e descontadas, acompanhado do comprovante do crédito bancário correspondente.

O não pagamento dos salários no prazo de lei, salvo se o atraso decorrer de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 por dia de atraso, até o limite máximo de um salário-base do empregado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

O pagamento dos salários e demais encargos devidos pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, será efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sob pena do empregador responder por multa de valor equivalente a 1(um) salário-base mensal do empregado, para atrasos de até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.

A multa ora estabelecida, por ser mais benéfica ao trabalhador, substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não deixando margem ou direito à cobrança concomitante das duas multas.

As partes declaram expressamente que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE PAGAMENTO SALARIAL

Os empregadores ficam obrigados a fornecer para os empregados cópias do envelope de pagamento salarial ou similar, com as seguintes especificações, no mínimo: 1) o nome da empresa empregadora; 2) o nome do empregado; 3) o local onde o empregado presta os seus serviços; 4) a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos; 5) os títulos e valores dos descontos efetuados e 6) o valor a ser recolhido ao FGTS.

Os empregadores, da mesma forma, deverão entregar aos empregados a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

O empregador, na medida em que autorizado pelo empregado, poderá encaminhar os recibos de salários por e-mail, WhatsApp ou via terminal bancário, assegurado o fornecimento de recibos “em papel” sempre que houver

solicitação do empregado.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro empregado despedido sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao do empregado de menor salário ajustado na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO MAIS NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber pagamento de salário superior ao do empregado mais antigo que exercer a mesma função ou tarefa.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e desde que respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados.

As empresas, na medida em que comprovada a associação, ficam obrigadas a promover o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato, no valor da mensalidade social, devendo efetuar o repasse do valor até o dia 10 do mês subsequente. O não repasse do valor descontado até o dia 10 do mês subsequente importará na incidência de multa de 10% do valor não repassado, mais juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Os empregados que não tenham requerido o pagamento da 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal - 13º Salário - no mês de janeiro, terão a faculdade de requerer o pagamento até o dia anterior ao início do gozo das férias, recebendo o respectivo valor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao retorno das férias, incluindo-se no cálculo o período de férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos duodécimos já vencidos.

Os empregadores poderão pagar o 13º salário de seus empregados em parcela única até o 5º dia útil do mês de dezembro do respectivo exercício.

O 13º salário poderá ser pago de forma antecipada e em até 11 parcelas mensais, vencendo-se a última no máximo no dia 20 de dezembro de cada ano, desde que autorizado mediante acordo escrito entre empregado e empregador.

O não pagamento dos valores do 13º salário nas datas previstas em lei ou nas datas ajustadas com os empregados, salvo se o atraso decorreu de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 da parcela vencida e não paga por dia de atraso, até o limite máximo do próprio valor da respectiva parcela vencida e não paga.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer cargo em comissão ou função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, caso deixe de exercê-la, terá assegurado o pagamento do valor da comissão ou gratificação, que será incorporada ao seu salário básico.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, ou excedente à jornada legal, será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto às 1ª (primeira) e 2ª (segunda) horas e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior, com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

Na medida em que reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5:00 horas da manhã, também deverá ser observada a contagem reduzida para essas horas prorrogadas a partir das 5:00 horas da manhã.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2025, adicional de insalubridade:

a) em grau máximo (quarenta por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, auxiliares terceirizados de lavanderias de hospitais (CBO nº 5163-45), preparador de materiais (CBO nº 7842-05), Cuidador/Monitor de alunos PcD e Sepultador;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

b) em grau médio (vinte por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinha, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro (CBO nº 6220-10), assim como o(a) Auxiliar de serviços gerais que execute serviços de limpeza;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo;

c) especificamente para a limpeza urbana – em grau máximo (quarenta por cento) para todos os trabalhadores que exerçam funções/atividades operacionais na limpeza urbana.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual - EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

1. à observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
2. ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ajustam os Sindicatos Convenientes que não haverá cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, aplicando-se aos casos concretos os preceitos do artigo 193, § 2º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia de efetivo trabalho.

O auxílio alimentação, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação ora estabelecido.

O valor do auxílio alimentação dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio alimentação, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio alimentação.

O auxílio alimentação não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim.

As entidades sindicais convenientes recomendam que os empregadores do segmento de asseio e conservação, na medida do possível, tentem sensibilizar seus tomadores de serviços para adotar a faculdade aberta pelo § 4º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/74 no sentido de estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento de refeição destinado aos seus empregados, ou ao menos o uso do mesmo local destinado às refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO LANCHE

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas) auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio lanche mediante o fornecimento de lanche em restaurante/lanchonete própria ou de terceiros de valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou ainda mediante o fornecimento de lanche pronto, de quantidade e qualidades equivalentes a um lanche de restaurante/lanchonete no valor de R\$12,71(doze reais com oitenta e quatro centavos), autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove inteiros por cento) do valor do auxílio lanche ora estabelecido.

O auxílio lanche, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio lanche não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim. Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5 (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término da respectiva jornada trabalho, não será computado para a definição/cálculo da jornada diária de

trabalho para os fins previstos nesta cláusula, isto é, para apurar se a jornada diária foi ou não superior a 6 (seis) horas.

O valor do auxílio lanche dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio lanche, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$12,71 (doze reais com setenta e um centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio lanche.

O auxílio lanche ora instituído, independentemente da carga horária diária cumprida, não se somará e será excludente em relação auxílio alimentação estabelecido na cláusula anterior, e vice-versa, de modo que o trabalhador em hipótese alguma fará jus ao auxílio alimentação e ao auxílio lanche concomitantemente no mesmo dia de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores são obrigados a fornecer, antecipadamente e até o último dia do mês, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Os empregadores, como ressarcimento do custo dos vales transporte, poderão descontar dos salários a quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor bruto do salário normativo mensal da função desempenhada pelo empregado ou, caso o empregado cumpra jornada de trabalho reduzida e receba salário proporcional à jornada reduzida, do valor bruto do salário mensal contratado.

Durante o prazo de vigência do contrato de experiência o vale transporte poderá ser fornecido de forma diária no local da prestação dos serviços, enquanto que a partir do término da vigência do contrato de experiência o vale transporte será fornecido no local da prestação dos serviços e em periodicidade mínima semanal.

Nas localidades onde não há a comercialização/sistema de fichas, ticket ou cartão magnético de vale-transporte ou nas localidades onde o empregador não tenha filial ou escritório, o empregadores terá a faculdade de cumprir a obrigação de concessão de vale-transporte mediante a antecipação em dinheiro da quantia necessária a permitir o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa.

O valor da antecipação em dinheiro, que corresponde ao excedente à participação do empregado, de 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Havendo interesse do(a) empregado(a), concordância do empregador e formalização mediante acordo escrito entre as partes, fica autorizado que as necessidades de transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa sejam atendidas (a) através da concessão de cartão combustível pelo empregador no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a); (b) através de convênio a ser celebrado entre o empregador e postos de combustíveis que assegure a concessão ao(à) empregado(a) da quantidade de combustível equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a), e (c) através da disponibilização pelo empregador do uso de aplicativos de transporte, também com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado.

Havendo incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os horários de início e/ou término da jornada de trabalho, e desde que o empregador não forneça transporte, desde que na localidade seja aceito "Cartão combustível" e desde que haja pedido escrito do empregado, a empregadora concederá "cartão combustível" no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de descontos nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL ESCOLAR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO INVALIDEZ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL DO TRABALHADOR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL CÔNJUGE / COMPANHEIRO (A)

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL DO FILHO

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

AUXÍLIO MATERNIDADE**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO BABÁ**

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO NATALIDADE

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FARMÁCIA PARA O BEBÊ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR**

As Entidades Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Norma Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar e Empresarial, definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada.

O plano será administrado pela FEEAC/RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, sendo gerido por empresas especializadas que garantam o fiel cumprimento dos auxílios e benefícios, abaixo estabelecidos e que sejam previamente auditadas e autorizadas em conjunto pela FEEAC/RS e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO/RS

Parágrafo Primeiro – A prestação do plano Benefício Social Familiar e Empresarial iniciará a partir do primeiro dia do mês do vencimento do custeio, informado no parágrafo segundo deste, e terá como base para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores, o Manual de Orientação e Regras disponibilizado no website www.beneficiosocial.com.br/manuais-orientacao.

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com expresso consentimento das entidades convenientes, as empresas, pagarão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, **iniciando em 10/02/2025**, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja assinada e produzindo efeitos, o valor **total de R\$24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos)**, por trabalhador registrado no E-social como empregado no mês imediatamente anterior, inclusive os intermitentes, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br e será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, de modo a atender recomendação do Ministério Público do Trabalho. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação

dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório.

I- Os trabalhadores admitidos farão jus aos benefícios de imediato, e seu custeio será devido apenas no mês subsequente.

II- Os trabalhadores não terão direito a benefícios cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

III- O valor mensal de custeio do trabalhador será devido inclusive no mês da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Sendo assim, o custeio dos trabalhadores admitidos será suprido pelos trabalhadores demitidos, mesmo que a quantidade não seja similar.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento deste custeio a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador afastado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias. O empregador que não observar estes prazos, poderá arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse. Caso a empresa não efetue o comunicado junto à gestora, o trabalhador e seus beneficiários, não perderão o direito ao benefício, devendo a entidade efetuar tal comunicado, não eximindo o empregador de suas responsabilidades e sanções previstas.

I - Nos casos em que haja mais de 1(um) beneficiário, a ordem de pagamento dos valores para os beneficiários será:

- 1º - cônjuge ou companheira (o) reconhecida (o)
- 2º - filhos, na inexistência do cônjuge ou companheira;
- 3º - pais, inexistindo cônjuge, companheira(o) e filhos;
- 4º - herdeiros legais, inexistindo o cônjuge ou companheira, (o)os filhos e os pais.

Parágrafo Quinto– O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, com exceção dos benefícios prestados por empresas terceirizadas que possuam faturamento unitário mensal. Neste caso, o trabalhador e seus familiares perderão o direito ao recebimento ou prestação desses benefícios. Assim, o empregador responderá, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 120% (cento e vinte por cento) dos valores dos respectivos auxílios em favor do trabalhador ou seus beneficiários, além de reembolsar às Entidades os valores devidos à que os trabalhadores e seus beneficiários têm direito e que estão descritos nessa cláusula. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto: O não pagamento do custeio previsto nesta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil seguinte em casos em que dia 10 cair em dia que não haja expediente bancário, acarretará a incidência em multa de 10% (dez por cento) pelo atraso do pagamento, e juros mensais de 1% (um por cento), conforme previsão legal, além das demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito, bem como seu registro nos cartórios de protestos competentes.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade específico para atendimento da cláusula do plano Benefício Social Familiar e Empresarial, referente

aos últimos 5 (cinco) anos, a ser apresentado ao contratante, as entidades sindicais, e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial. A mando das Entidades Convenientes e com recursos financeiros oriundos desta cláusula, a(s) empresa(s) gestora(s) deverá(ão) garantir o fiel cumprimento dos auxílios aqui definidos, e, em atenção à recomendação do MPT, caso os benefícios não sejam disponibilizados, as entidades sindicais convenientes, com recursos próprios e paritariamente, garantirão e proporcionarão aos respectivos beneficiários os auxílios propostos pelo Plano de Benefício Social Familiar.

Parágrafo Décimo – Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e usos de dados dos empregados é para o fim exclusivo da disponibilização dos benefícios contratados e objetos da presente prestação de serviços, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e demais legislações pertinentes à confidencialidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese de este instrumento coletivo de trabalho perder sua eficácia, e em caso de a empresa não dar continuidade dos pagamentos para cumprimento desta cláusula, todos os direitos do plano Benefício Social Familiar e Empresarial emergentes de fatos geradores ocorridos a partir da perda da eficácia do instrumento coletivo de trabalho ficarão suspensos até o restabelecimento da plena eficácia do instrumento coletivo de trabalho.

Caso as empresas entendam e optem pela continuidade do pagamento para manter o cumprimento desta cláusula específica, devido ao seu baixo custo, caráter social, emergencial, apoio imediato, natureza alimentar e solidário, prestado aos trabalhadores e seus familiares, bem como cientes da redução de custos operacionais e agilidade na gestão da empresa, terão seus direitos aqui descritos preservados, observando que a disponibilização, valores e parcelas dos benefícios sociais está vinculada pelo valor pago, independente de eventual reajuste em futura convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando da renovação deste instrumento coletivo, em havendo um período em que a CCT anterior ficou vencida (ultratividade), as empresas deverão recolher de uma única vez, os valores em aberto desta cláusula específica constante na CCT anterior, até a disponibilização do novo boleto com o novos benefícios e valores, a não ser que haja disposições específicas em contrário.

Todos e quaisquer avisos informativos ou de cobranças emitidos pelas entidades ou sua gestora, vinculados a esta cláusula recebidos pelas empresas neste período de vacância, terão caráter meramente informativo, com o intuito de evitar passivos e discussões judiciais.

Parágrafo Décimo Segundo– Para lisura e transparência na prestação dos benefícios, segue abaixo um resumo e breve descritivo da forma em que eles serão disponibilizados. Tal procedimento é necessário para que não haja desvio de finalidade dos benefícios a serem disponibilizados e deverá ser rigorosamente observado, devido ao seu caráter social, emergencial e de natureza alimentícia.

A íntegra do Manual de Orientação e Regras e **decisões judiciais em âmbito nacional**, que validam os procedimentos implementados pela gestora contratada, aprovada e detentora das marcas Benefício Social Familiar B.S.F. do seu sindicato e Benefício Social Familiar - BSF, estão disponíveis nos links www.beneficiosocial.com.br e www.beneficiosocial.com.br/info/decisoesjudiciais

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA TRABALHADORES E EMPREGADORES			
BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 550,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA À FAMÍLIA DO RECÉM-NASCIDO EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, PARA CONTRIBUIR COM O CONFORTO E ADAPTAÇÃO NA CHEGADA DO NOVO MEMBRO FAMILIAR, SEM

			QUALQUER COMPROVAÇÃO DE GASTO.
BENEFÍCIO FARMÁCIA NATALIDADE	1X	R\$ 200,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM CARTÃO PARA DESCONTOS EM REDE CREDENCIADA DE FARMÁCIAS, COM OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A MEDICAMENTOS, PODENDO SER DISPONIBILIZADO UMA VERBA ADICIONAL, PARA QUE OS MEDICAMENTOS NÃO TENHAM CUSTOS.
BENEFÍCIO MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR	6x	R\$444,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO A ELE OU AOS FAMILIARES, UM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
	6X	R\$366,00	
	12X	R\$222,00	
BENEFÍCIO ALIMENTAR	6X	R\$660,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ ENCAMINHADO À SUA RESIDÊNCIA OU DA FAMÍLIA, ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$4.500,00	EM CASO DE FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM AGENTE HABILITADO QUE TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNERAL, INDEPENDENTE DA CAUSA, LOCAL OU HORÁRIO DO FALECIMENTO. CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE O AGENTE, O VALOR TOTAL OU O SALDO REMANESCENTE SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO CONTA	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO ACESSO AO SISTEMA BANCÁRIO

CORRENTE VIRTUAL			ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO PARA GERENCIAMENTO DE SEUS GASTOS. COM INTUITO DE REDUZIR AS DESPESAS DO TRABALHADOR COM TARIFAS BANCÁRIAS.
BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO	SIM		PARA FACILITAR A RECOLOCAÇÃO DO TRABALHADOR DESEMPREGADO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ UMA REDE DE RELACIONAMENTO PARA CADASTRAMENTO DOS TRABALHADORES DENOMINADA “BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO”, CUJA BASE DE DADOS DOS TRABALHADORES DISPONÍVEIS FICARÁ À DISPOSIÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO E DOS SINDICATOS.
BENEFÍCIO PSICOSSOCIAL E NUTRICIONAL	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, SOCIAL E NUTRICIONAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATENDIMENTO ON-LINE, POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS.
BENEFÍCIO AUXÍLIO CRECHE - TRABALHADORA	6X	R\$145,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHOS VIVOS, FICA ASSEGURADO À MÃE TRABALHADORA REGISTRADA EM EMPRESA PARTICIPANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA ABRANGIDA POR ESTA CONVENÇÃO COLETIVA O “AUXÍLIO CRECHE”, QUE SERÁ CONCEDIDO DURANTE 6 (SEIS) MESES, COM VALOR MENSAL DE R\$ 145,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS). O PAGAMENTO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE A EMPREGADA, EM CHEQUE NOMINAL, CONTA CORRENTE OU EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO, PARA AUXILIAR NAS DESPESAS COM CRECHE E OU CUIDADORA, DEVENDO SER DISPONIBILIZADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE. COMO O AUXÍLIO CRECHE TEM A INTENÇÃO DE AUXILIAR

		EMPRESA NO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO, ESTE BENEFÍCIO SÓ SERÁ PRESTADO SE A EMPRESA ESTIVER DEVIDAMENTE CADASTRADA E EM SITUAÇÃO REGULAR COM AS CONTRIBUIÇÕES, DO CONTRÁRIO A EMPRESA TERÁ QUE ATENDER AO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO ATENDIMENTO MÉDICO ONLINE GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, CONSULTA MÉDICA ON-LINE, COM ESPECIALISTA, SEM CUSTO, DURANTE SUA GESTAÇÃO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
BENEFÍCIO PSICOLÓGICO GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
BENEFÍCIO NUTRICIONAL GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
CONSULTA MÉDICA ONLINE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO 5 (CINCO) CONSULTAS MÉDICAS ON-LINE COM CLÍNICO GERAL AOS TRABALHADORES E PESSOAS DE SEU RELACIONAMENTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES A CONTAR

		DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, RENOVANDO AUTOMATICAMENTE AO TÉRMINO DESTE PERÍODO, SEM NENHUM CUSTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL, MODERNO E DESBUROCRATIZADO, ATRAVÉS DE APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS REGULAMENTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TAMBÉM FICARÁ DISPONÍVEL UMA REDE DE LABORATÓRIOS CONVENIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM CUSTO ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. A CONSULTA DE RETORNO PARA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO INICIAL, REALIZADA DENTRO DE 15 DIAS E NA MESMA PATOLOGIA, NÃO SERÁ COMPUTADA NO LIMITE DE CINCO CONSULTAS MÉDICAS ANUAIS.

BENEFÍCIOS PARA OS CÔNJUGES E FILHOS

BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIÇÃO
BENEFÍCIO FINANCEIRO IMEDIATO – CÔNJUGE	1X R\$ 3.333,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDÊNCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO FINANCEIRO IMEDIATO - FILHOS	1X R\$ 2.222,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDÊNCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS

BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIÇÃO
BENEFÍCIO REEMBOLSO RESCISÃO	1X R\$4.000,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ

			DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
BENEFÍCIO REEMBOLSO LICENÇA PATERNIDADE	1X	R\$333,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR, SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ESTRUTURAL OU REEMBOLSO ASO		SERÁ DISPONIBILIZADO SEM CUSTOS OS EXAMES CLÍNICOS – ASO (ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, DEMISSIONAIS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO). JÁ O PCMSO, PPRA, ANÁLISES TÉCNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DEMAIS LAUDOS GANHAM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS. CASO A EMPRESA OPTE EM PERMANECER COM SUA ATUAL CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS; PODERÁ SOLICITAR O REEMBOLSO DOS EXAMES ASO NO VALOR, DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) CADA, BASTANDO PARA ISSO ENCAMINHAR OS LAUDOS EFETUADOS ATRAVÉS DA PLATAFORMA ONLINE, DISPONÍVEL NO SITE DA GESTORA.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM		PARA FACILITAR A COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS DO SETOR COM SEUS TRABALHADORES, O PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR DISPONIBILIZARÁ O “BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA” POR MEIO DE UM APLICATIVO, POSSIBILITANDO O ENVIO DE NOTÍCIAS E AVISOS DE FORMA RÁPIDA E DESBUROCRATIZADA, AGILIZANDO O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS COM SEUS TRABALHADORES E REDUZINDO SEUS CUSTOS.

BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	VISANDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS E OFERECIDAS PELAS EMPRESAS DO SEGMENTO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ O DENOMINADO “BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS”, QUE OFERECERÁ UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE EMPRESAS, TRABALHADORES E SINDICATOS, DE UMA FORMA MAIS ÁGIL E MODERNA, ATRAVÉS DA WEB.
BENEFÍCIO REGISTRO DE PONTO REMOTO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO PLATAFORMA PARA FACILITAR E AGILIZAR O REGISTRO E CONTROLE DE PONTO DOS COLABORADORES INTERNOS OU EXTERNOS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM APLICATIVO INSTALADO NO CELULAR DOS TRABALHADORES DO SEGMENTO.
BENEFÍCIO FOLHA DE PAGAMENTO VIRTUAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM SISTEMA ON-LINE DE CADASTRAMENTO E PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM O BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL. VISANDO AGILIZAR O ENVIO DAS REMUNERAÇÕES AOS COLABORADORES DAS EMPRESAS
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UMA REDE DE FORNECEDORES, COM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS RECEBIDOS DOS TRABALHADORES, TAIS ATESTADOS PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO AS EMPRESAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO SITUAÇÃO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS

CADASTRAL PESSOA FÍSICA		MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS FÍSICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.
BENEFÍCIO CONSULTA CADASTRAL PESSOA JURÍDICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS JURÍDICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.

Parágrafo Décimo Terceiro – Em havendo judicialização desta cláusula, apenas os benefícios destinados às empresas ficam suspensos até decisão judicial transitada em julgado ou quitação do débito existente.

Parágrafo Décimo Quarto - A critério da gestora, poderão ser disponibilizados outros benefícios para redução do custo operacional das empresas e o bem-estar dos trabalhadores e seus beneficiários, desde que não onerem o custo mensal do benefício aqui praticado.

Parágrafo Décimo Quinto - Caso a empresa opte por uma prestação de serviço não gerida por entidade contratada pelos sindicatos, deverá, antes da contratação, encaminhar à FEEAC/RS a apresentação do programa/sistema de benefícios, bem como a minuta do respectivo contrato, com a discriminação da forma de operação e prestação de todos os benefícios e serviços aqui pactuados, cuja contratação deverá ser autorizada por escrito pela FEEAC/RS.

Parágrafo Décimo Sexto - No ato da homologação dos contratos de trabalho o empregador deverá apresentar ao sindicato profissional as guias comprobatórias do recolhimento das contribuições para o custeio do "Plano de Benefício Social Familiar", juntamente com o CAGED ou documento equivalente de cada mês.

Parágrafo Décimo Sétimo - BENEFÍCIO SOCIAL DE AUXÍLIO EDUCACIONAL

Os filhos(as) de empregados(as) registrados em empresas participantes da categoria econômica, desde que matriculados em pré-escola ou no ensino fundamental e que tenham até 14(quatorze) anos de idade, os filhos com qualquer idade matriculados em instituições/escolas que atendam crianças/pessoas com necessidades especiais (APAE), bem como os(as) empregados(as) que estiverem estudando em instituições de ensino regular de todos os graus autorizadas pelo MEC, receberão anualmente um kit escolar composto por materiais essenciais para o uso de alunos matriculados. A entrega dos kits ocorrerá no período a ser definido entre as partes, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pela FEEAC.

Parágrafo Décimo Oitavo - DEMAIS BENEFÍCIOS SOCIAIS E AUXÍLIOS

O "Plano Benefício Social Familiar" também disponibilizará ao segmento o "Benefício Conecta Entidades" com objetivo de conectar as Entidades Convenientes com as empresas e trabalhadores do setor, através de aplicativo, para envio de notícias e aviso de interesses do segmento.

Com intuito de proporcionar melhor atendimento ao segmento será disponibilizado o "Benefício Gestão e Cobrança" com objetivo de proporcionar maior facilidade na geração e impressão de boletos e cobrança, realizando a cobrança e gerando maior controle aos Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas do segmento econômico terão a faculdade de estabelecer convênios com farmácias para atendimento de seus empregados, limitando o valor mensal de compras em 20% do salário-base mensal e com o desconto em folha dos respectivos valores gastos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONSULTA MÉDICA ON LINE

VER CLÁUSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano a contar da rescisão do contrato anterior, será vedada a celebração de novo contrato de experiência caso a readmissão seja para a mesma função antes exercida e desde que o empregado na vigência do contrato anterior tenha cumprido integralmente o prazo de contratação por experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, no ato da admissão, deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, mediante protocolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

As rescisões de contrato de trabalho com mais de ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato Profissional, nos termos e condições adiante apresentadas.

1- As homologações dos direitos rescisórios serão realizadas de forma presencial exclusivamente para os contratos de trabalho executados na cidade de Porto Alegre.

1.1. Nas homologações presenciais, o empregador deverá promover o agendamento da homologação junto ao sindicato de trabalhadores no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão. Uma vez recebido o pedido de agendamento, a entidade sindical terá cinco dias para efetuar confirmação da data, garantindo-se o intervalo mínimo de dez dias entre a data de confirmação pela entidade laboral e a data de realização da homologação.

1.2. Na hipótese de homologação presencial, a empregadora deverá comparecer no Sindicato Profissional na data agendada para a homologação do respectivo TRCT, o que deverá ocorrer obrigatoriamente até o 20º dia após o recebimento pelo Sindicato do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Não haverá a incidência da multa se a mesma não se

realizar no prazo ora estabelecido em razão do não comparecimento do empregado, por falta de agenda do Sindicato Profissional ou, ainda, por negativa infundada de assinatura/homologação por parte do empregado ou do Sindicato Profissional.

1.3. O Sindicato Profissional registrará no verso no Recibo de Rescisão Contratual: (a) a data agendada pelo Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual; (b) eventual ausência do empregado na data agendada para homologação; (c) o motivo da eventual não homologação da rescisão e a presença da empregadora no dia e hora agendados.

1.4. O Sindicato Profissional assume o compromisso de assinar e registrar/carimbar a homologação em todas as páginas/folhas do recibo de rescisão contratual.

1.5. Caso a entidade laboral não tenha agenda ou não consiga realizar a homologação da rescisão contratual no prazo de até 20 dias a contar do recebimento do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, a homologação passará automaticamente para o módulo "Homologação Virtual", disponível no site da FEEAC - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul <https://www.feeacrs.com.br/homologacoes/>, não sendo mais aplicáveis e não havendo mais a incidência das previsões dos subitens "1.2", "1.3" e "1.4."

1.6. Caso o empregado manifeste expressamente sua vontade de não ir ao Sindicato Profissional para a homologação presencial, a respectiva homologação será realizada no módulo "homologação virtual", na forma das regras estabelecidas no item "2" desta cláusula.

1.6.1. A manifestação expressa de que trata o subitem 1.6 será apresentada ao empregador através de um dos seguintes meios: (a) por escrito de próprio punho ou por formulário assinado pelo empregado; (b) por e-mail enviado pelo empregado ao empregador.

1.6.2. Para que a troca do módulo de homologação efetivamente se opere, o empregador, no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão, deverá (a) enviar e-mail ao Sindicato Profissional com a informação de que o empregado não quis a homologação presencial, anexando cópia em PDF da manifestação expressa do empregado em tal sentido, ou (b) reencaminhar o e-mail em que o empregado manifestou o não interesse pela homologação presencial.

2. Nas demais localidades da base territorial do sindical laboral, que não a localidade de Porto Alegre, as homologações serão realizadas exclusivamente através do sistema informatizado denominado "Homologação Virtual", disponível no site da FEEAC - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul <https://www.feeacrs.com.br/homologacoes/>

2.1. Os empregadores deverão encaminhar o pedido de homologação virtual no prazo de até dez dias após o pagamento das parcelas rescisórias, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

2.2. A partir do recebimento do e-mail enviado pelo empregador pedindo a homologação de determinada homologação, o Sindicato Laboral, através da FEEAC, confirmará a homologação ou apresentará as inconformidades para a não homologação no prazo de até 5 dias.

2.3. A confirmação da homologação se dará através da remessa do TRCT em PDF com a assinatura do representante da FEEAC.

3. O agendamento de homologação de rescisão de contrato de trabalho que demande a apresentação dos exames demissionais "Hepatite – HVA", Hepatite HBSGA", "ECG" ou "EEG", deverá observar e se adequar aos prazos especiais praticados para a entrega dos resultados dos exames especiais.

4. A homologação da rescisão contratual, não representará exigência ou condição para o levantamento do FGTS ou para a solicitação e recebimento do seguro desemprego.

5. A homologação da rescisão contratual representa direito assegurado a todos os trabalhadores com mais de ano de contrato, independentemente de ser associado ou de estar em dia com as contribuições para do Sindicato Profissional.

6. No momento da Homologação, desde que expressamente autorizado pelo trabalhador, as informações pessoais lançadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, serão utilizadas para formação de cadastro de reserva, sendo disponibilizadas às empresas do segmento sempre que houver a necessidade de contratação de pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

No ato da homologação presencial da rescisão contratual, o empregador deverá apresentar/entregar os seguintes documentos: 1 - carta de aviso prévio; 2 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias; 3 - Ficha ou Livro de Registro de Empregados devidamente atualizado; 4 – Cópia da guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com os respectivos depósitos nos últimos 6 (seis) meses, bem como a comprovação do depósito de 40% (quarenta por cento) devida pela rescisão, quando for o caso; 5 - Extrato do FGTS atualizado; 6 – Comprovante de entrega da CTPS; 7 – Extrato detalhado do Banco de Horas quando for o caso; 8 - Exame Médico Demissional, na forma da Portaria n.º 3.214, de 08-06-78, com a redação que a Portaria SSMT n.º 12, de 06-06-83 deu à NR-7 -; 9 -Cópia de entrega da Chave de Identificação referente ao FGTS; 10 - Comprovante de pagamento da rescisão contratual; 11 – PPP (Perfil Previdenciário Profissional). No caso do empregado receber remuneração variável (horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, etc.), fazer no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrativo para efeitos das integrações e apresentar os devidos recibos de pagamento salarial para comprovação do demonstrativo referido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

Os empregadores ficam obrigados a cobrir as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e, quando for o caso, estadia, desde que efetuados sob orientação e determinação da empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O Sindicato Profissional fica obrigado a dar assistência sindical e a homologar os pedidos de demissão a ele submetidos, salvo se constatado algum vício formal ou de vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos preceitos dos artigos 611-A e 611-B da CLT, ajustam que a multa do artigo 9º da Lei 7.238/84 não terá aplicação e não terá eficácia em relação aos contratos de trabalho mantidos entre empregados e empregadores do segmento de asseio e conservação no Estado do Rio Grande do Sul.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA AVISO PRÉVIO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador ou quer de parte do empregado, será feita através de carta aviso (aviso prévio) e, se for por justa causa, com a especificação do motivo desta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for despedido sem justa causa ou que pedir demissão, poderá pedir a dispensa do cumprimento do aviso prévio e o empregador terá a faculdade de dispensá-lo ou não do cumprimento do aviso prévio.

Caso o empregador decida dispensar o empregado do cumprimento total ou parcial do aviso prévio trabalhado:

- a) deverá o empregador registrar a concessão da dispensa no verso do aviso ou em documento próprio, fornecendo ao empregado cópia do aviso prévio ou cópia do documento próprio onde constou a dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- b) deverá pagar as verbas rescisórias até o 1º (primeiro) dia útil seguinte à data inicialmente prevista para o término do aviso (data do término do aviso prévio se não houvesse a dispensa);
- c) ficará o empregador automaticamente desonerado do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se os dias faltantes do aviso prévio quando o empregado retornar do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

Os empregadores sujeitos ao E-Social anotarão os dados e as atualizações do contrato de trabalho na CTPS digital do empregado, enquanto que os empregadores não sujeitos ao E-Social seguirão anotando na CTPS física os dados e atualizações do contrato de trabalho, inclusive a função e o código correspondente da "Classificação Brasileira de Ocupações - CBO".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO A MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado será admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato, e (c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido a multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSOS

Os cursos promovidos pelo empregador, quando a frequência ou comparecimento forem obrigatórios, serão realizados dentro da respectiva jornada de trabalho. No caso de exceder a jornada de trabalho, os empregados deverão receber o pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento).

As horas superiores à jornada de trabalho contratada, consumidas/investidas pelos trabalhadores em cursos de aprimoramento profissional ministrados ou administrados pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e outras entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de interesse do empregador e sem custos para o empregado, não serão computadas na jornada de trabalho e não serão consideradas como horas de trabalho para nenhum fim.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO

Havendo disponibilidade de vaga para o exercício de função equivalente na mesma cidade, fica assegurada a troca de posto de trabalho para a mulher vítima de comprovada violência no ambiente de trabalho, desde que a violência seja denunciada através de boletim de ocorrência policial e desde que haja pedido formal da própria empregada para a troca do posto de trabalho.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO

Os empregadores são obrigados a fornecer para os seus empregados os materiais ou ferramentas necessárias para a execução do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE

Os Sindicatos Convenientes reforçam que são vedadas quaisquer formas de discriminação de trabalhadores e trabalhadoras na contratação e no ambiente de trabalho, seja por cor, raça, deficiência, crença religiosa, nacionalidade, naturalidade, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, e incentivam e recomendam o implemento de ações positivas no sentido da promoção da diversidade e da inclusão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APOSENTADORIA

O trabalhador que (a) contar com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço ininterrupto para o mesmo empregador, que (b) estiver a 01 ano, ou menos, para obter as condições legais necessárias à concessão da aposentadoria não especial, que (c) for despedido sem justa causa e que (d) comprovar ao empregador, no prazo de até 30 dias após a comunicação da despedida sem justa causa, que atende os requisitos das letras "a" e "b" supra, adquirirá direito à estabilidade provisória no emprego até a data do implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, salvo cometimento de falta grave.

A comprovação do atendimento das exigências das letras "a" e "b" deverá ser feita preferencialmente através da apresentação do CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

O implemento das condições asseguram-lhe o direito à reintegração no emprego nas mesmas bases anteriores.

Não haverá direito à estabilidade provisória prevista nesta cláusula: (1) no caso de pedido de demissão ou de despedida por justa causa; (2) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o empregado executava seus serviços, desde que tal contrato seja o único mantido pelo empregador na localidade ou (3) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o empregado executava seus serviços, cumulada com a recusa do empregado de passar a trabalhar em outro posto de serviço na mesma localidade e sob as mesmas condições de salário e horário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPADOR ALPINISTA

O exercício da função de limpador alpinista, assim entendidos os trabalhadores que exerçam suas atividades em altura superior a dois metros com risco de queda (NR 35), somente será autorizado mediante a comprovação de cumprimento das medidas estipuladas na norma técnica, constituindo-se em obrigação do empregador:

- a) garantir o treinamento do trabalhador;
- b) avaliação prévia de riscos;
- c) realização de exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais;
- d) Fornecimento de EPIs.

§ Único: Fica garantido ao trabalhador o direito de recusa sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Os salários decorrentes das estabilidade provisórias reconhecidas e concedidas pelo presente ato Coletivo de Trabalho serão devidos apenas pelo período do afastamento até o limite de tempo previsto para o término da respectiva estabilidade. Tais estabilidade provisórias não prevalecerão no caso de pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado e de comprovada ou confessada justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DOS INTERVALOS NA JORNADA

Considerando a especificidade dos serviços de asseio e conservação prestados às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que não podem coincidir ou prejudicar o andamento normal destas outras atividades, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA COMPENSATÓRIA

É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do art. 59 da CLT.

Fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção do horário de trabalho de 12 horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT.

Aos trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho do art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso), fica assegurado o pagamento do piso salarial da respectiva função previsto na Clausula Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não se admitindo remuneração inferior ao piso de 220h, vedada a contratação na condição de horista.

Dada as peculiaridades do serviço, fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção de intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos na jornada compensatória de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT para os trabalhadores lotados na execução dos serviços de portaria/recepção/vigia/guarda e similares.

Excetua-se da exigência da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT o regime de compensação de horas semanal, o regime de compensação de jornada autorizado pelo § 6º, do art. 59 da CLT e o horário de trabalho de 12/36 horas autorizado pelo art. 59-A da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Os empregadores e os empregados ficam autorizados a implementar o sistema legal denominado “*BANCO DE HORAS*”, na forma do § 2º do art. 59 da CLT e dos critérios estabelecidos nesta cláusula.

A duração da jornada de trabalho poderá ser prorrogada sem que haja qualquer acréscimo salarial, mesmo em atividades insalubres, caso ocorra a correspondente diminuição da duração da jornada de outro dia, de tal maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho legais previstas.

As horas do “*Banco de Horas*” não poderão ser descontadas ou compensadas com as férias dos empregados e as ausências legais estabelecidas no artigo 473 da CLT.

As horas trabalhadas para compensação serão sempre consideradas na paridade de 1h (uma hora) para 1h (uma hora).

Fica assegurado, em qualquer caso, o gozo de repouso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas) coincidente com um domingo por mês e o gozo de intervalo de 11h (onze horas) entre duas jornadas de trabalho.

Salvo a fixação do repouso semanal remunerado noutro dia da semana, o trabalho prestado em domingo ou feriado será remunerado com adicional de 100% (cem por cento).

As horas extras prestadas e não compensadas no período de seis meses serão remuneradas com base no salário-hora vigente na época do pagamento, acrescidas do respectivo adicional de horas extras.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma indicada nesta cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas na forma do parágrafo terceiro do artigo 59 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior a 2h (duas horas) e até o limite de 4h (quatro horas), e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o 2º (segundo) turno em outro endereço ou outro tomador dos serviços, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para o pagamento das passagens de ida e volta, ou, alternativamente, vale-transporte, sem qualquer ônus para o empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO - REPOUSO - COMPENSAÇÃO

Será assegurado o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado ao serviço e receber autorização do empregador para trabalhar normalmente, compensando-se o atraso no final da jornada de trabalho do próprio dia ou de outro dia da mesma semana.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos poderá ser compensado com folga na mesma semana, e o trabalho em feriados com folga nos sete dias anteriores ou posteriores ao feriado. Caso não compensado, o trabalho em domingos e feriados terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário-hora do empregado que trabalhar nestas condições.

Não se incluem na regra da presente cláusula as jornadas 12/36, posto que os domingos e feriados já estão compensados, na forma do parágrafo único, do art.59-A da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REGISTRO DO PONTO

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Para efeito de aplicação do art. 74 da CLT, considerar-se-á como estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades do segmento, não as sedes dos empregadores, mas sim os postos ou frentes de trabalho onde os trabalhadores estejam executando seus serviços.

Fica autorizada a adoção, mediante acordo coletivo de trabalho, de sistemas alternativos eletrônicos de ponto que atendam as seguintes condições:

- a) a utilização do sistema não poderá gerar para os trabalhadores custos associados à aquisição do aparelho celular móvel e à banda de telefonia/ franquia de internet;
- b) o empregado poderá fazer os registros através de aparelho celular próprio ou de terceiros, ou, ainda, através de aparelho disponibilizado pela empresa nos locais de prestação dos serviços, vez que o acesso ao sistema deverá ser por "usuário" e "senha" específico para cada trabalhador;
- c) o sistema deve possibilitar a visualização eletrônica pelo empregado das marcações por ele realizadas;
- d) o sistema deve gerar extrato impresso mensal em duas vias, sendo uma para assinatura do empregado e arquivo da empregadora e outra para controle do empregado;
- e) o sistema deve garantir o absoluto sigilo da senha criada pelo empregado.

O Sindicato Profissional formalizará os acordos coletivos relativos a sistemas alternativos eletrônicos de ponto no prazo de até 10 dias da solicitação da empresa para a adoção do sistema alternativo que atenda as condições ora definidas.

FALTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FALTAS LEGAIS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O empregado fica obrigado a comunicar ao empregador, até o dia útil imediatamente anterior, as faltas ao trabalho pelos motivos relacionados nos incisos II, III (no caso de parto agendado), IV a VIII do artigo 473 da CLT.

O empregado, sempre que possível, comunicará ou solicitará que terceiros comuniquem à empregadora, pessoalmente, por telefone, e-mail ou carta, a necessidade e o tempo de afastamento do trabalho por motivos outros que não os indicados no artigo 473 da CLT, tais como, mas não se resumindo, a afastamento por doença e acidente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES DO TRABALHADOR

São consideradas faltas justificadas aquelas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do empregado, desde que realizadas em cursos oficiais ou oficializados, mediante prévio comunicado por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e, no prazo de 72h (setenta e duas horas), comprovadas através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Condicionado à concordância do empregado, que deverá ser manifestada por escrito, o pagamento do valor relativo ao período de férias poderá ser efetuado da seguinte forma:

- a) o valor do 1/3 de férias devido e o valor integral do abono de férias, se houver, obrigatoriamente até dois dias antes do início do gozo das férias,
- b) e o valor dos dias de férias gozados como se salários fossem, isto é, com o pagamento dos dias de férias gozados em um determinado mês até o dia do vencimento do salário do respectivo mês.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SAQUE DO PIS

Os empregadores que não pagarem diretamente o PIS, deverão dispensar os seus empregados, que tenham jornada de trabalho coincidente com o horário de funcionamento dos bancos, durante 1 (um) dia para saque do PIS, sem prejuízo dos salários e demais direitos do trabalhador que comprove que realizou o saque no dia da dispensa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO DOS FILHOS

O pai, a mãe e o responsável legal de criança de até 14(quatorze) anos de idade que tiver que faltar ao serviço para atender problemas de saúde de seu filho ou representado ou que tiver que faltar ao serviço para acompanhar filho ou representado em apresentação de boletim escolar, na medida em que comprovar a necessidade e o efetivo atendimento médico-hospitalar ou o efetivo acompanhamento em apresentação de boletim escolar, terá as respectivas horas devidamente abonadas pelo empregador, assegurado o abono de no mínimo um turno de trabalho e no máximo de um dia de trabalho por atendimento médico e no máximo um turno de trabalho para recebimento de boletim, até o limite máximo de 8(oito) eventos por ano de vigência do respectivo contrato de trabalho, entendendo-se por "evento" cada um dos atendimentos médico-hospitalares ou cada um dos recebimentos de boletins.

O mesmo direito é assegurado ao pai, à mãe e ao responsável legal de pessoa de qualquer idade que seja portadora de deficiência que a impossibilite de buscar sozinha o atendimento médico-hospitalar que necessita.

O limite máximo de 8(oito) faltas abonadas por ano não é cumulativo, de modo que cada ano novo de vigência do contrato assegurará apenas 8(oito) faltas abonadas, mesmo que no(s) ano(s) anterior(es) o empregado não tenha atingido o limite máximo de 8(oito) faltas abonadas.

O abono da falta será concedido a apenas um acompanhante por atendimento médico-hospitalar ou acompanhamento de entrega de boletim.

O abono da falta não abrangerá e não assegurará a concessão do vale transporte e nem do auxílio alimentação.

Para os empregados que trabalham em jornada 12/36, o abono será de meio turno de trabalho por evento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá limpo no ato da rescisão do contrato de trabalho. A higiene e conservação de uniformes especiais é encargo do empregador.

Em não havendo a entrega do uniforme no ato da rescisão contratual ou no caso de comprovada má conservação do uniforme, o empregador ficará autorizado a descontar os respectivos valores do empregado.

Os uniformes de trabalho, quando exigidos, deverão oferecer segurança e conforto, inclusive térmico, e se adequarem ao ambiente e às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZOS DE VALIDADE

As empresas do segmento, na forma do subitem 7.4.3.5.2, da NR 07 da Portaria 3214/78, ficam autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90(noventa) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

O empregado deverá se apresentar ao trabalho até o segundo dia seguinte ao da alta previdenciária, entregando à empregadora o competente documento da alta previdenciária. Caso o empregado resolva recorrer da alta previdenciária e opte por não trabalhar durante a tramitação do recurso, deverá ele comunicar sua intenção por escrito ao empregador no prazo de 5 dias da efetiva interposição do recurso administrativo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato profissional e pelos profissionais da rede pública e particular, desde que conste nos atestados o nome do profissional e seu número de inscrição no respectivo Conselho.

Os atestados médicos certificados digitalmente serão aceitos e reconhecidos como eficazes por empregados e empregadores.

Os empregados deverão entregar/encaminhar os atestados médicos aos empregadores no prazo mais curto possível e no máximo até o dia do retorno ao serviço, de modo a permitir a necessária substituição de pessoal e de modo a permitir a adequação da folha de pagamento.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SESMET COLETIVO

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado, para efeito das previsões do subitem 4.14.3, da NR 04 da Portaria 3214/78, a constituir, organizar e administrar "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho" comuns ou coletivos (SESMT comum ou coletivo).

Os trabalhadores do segmento ficam autorizados a participar dos SESMT's dos tomadores de serviços de suas empregadoras (subitem 4.5.3 da NR 4 da Portaria 3214/78).

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO AO EXAME PRÉ-NATAL

A trabalhadora que comunicar ao empregador, por escrito e com antecedência mínima de 5(cinco) dias, a necessidade de afastamento do trabalho em um dia por mês para a realização de exame pré-natal, além de assegurar a dispensa do trabalho no respectivo dia, fará jus ao vale transporte e ao auxílio alimentação do respectivo dia, este se a trabalhadora cumprir jornada diária de trabalho superior 6(seis) horas, desde que comprove a efetiva realização do exame até o segundo dia útil imediatamente seguinte.

RELAÇÕES SINDICAIS COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE EMPRESA

É facultativa a constituição da comissão prevista pelo art. 510-A da CLT, sendo que a referida comissão não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput art. 8º da Constituição.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores se obrigam a dispensar os membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, sem prejuízos dos respectivos salários, por 15 (quinze) dias alternados no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a dispensa seja requisitada com 48h de antecedência e que tenha por finalidade o atendimento de interesses do sindicato profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral da Categoria, tomada com amparo no preceito da alínea “e” do art. 513 da CLT, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, recolherão compulsoriamente aos cofres do Sindicato, a título de Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, a importância de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por empregado com contrato de trabalho em vigor no mês de janeiro de 2025 e devidamente comprovado. O valor da Contribuição para custeio da atividade sindical patronal será recolhido em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, ou em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não resultem parcelas inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma e desde que a primeira parcela seja quitada espontaneamente até dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, e as demais nos dias 10 (dez) dos meses imediatamente seguintes.

As empresas que desejarem boleto bancário para pagamento, poderão solicitar pelo e-mail sindasseio@sindasseio.org.br, até dia 30/01/2025, bastando informar o CNPJ, razão social e o número de trabalhadores registrados.

Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO - fica autorizado a contratar empresa especializada para a operação do sistema de cobrança da Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, ajustando a forma e os prazos de cobrança com vistas a melhor operacionalizar o sistema.

As Contribuições de Custeio da Atividade Sindical Patronal serão creditadas para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO. A Assembleia Geral da Categoria que

instituiu as contribuições é datada de 05 de novembro de 2024. Esta cláusula entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas componentes da categoria suscitada, por força de autorização expressamente concedida pela decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional realizada no dia 27 de setembro de 2024, na cidade de Porto Alegre, descontarão dos empregados, associados ou não do sindicato, o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais nos meses de: fevereiro, maio, agosto e novembro de 2025, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A contribuição é devida à entidade que representa a base territorial onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais. As empresas da categoria econômica deixando de proceder ao recolhimento da Contribuição Assistencial nos prazos fixados, pagarão às suas próprias expensas, além do valor integral devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido já corrigido.

§ ÚNICO: A empregadora que descontar do empregado e não repassar para o Sindicato os valores da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical Laboral ou de mensalidades associativas até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa de valor equivalente a 20% do valor descontado e não repassado, sem prejuízo da obrigação de repassar o valor descontado e sem prejuízo das penalidades previstas em lei para o ato.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

Fica assegurado aos trabalhadores, exclusivamente aos não sócios do Sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto da Contribuição para o Custeio da Atividade Sindical que poderá ser exercido nas seguintes condições: a) - Após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o Sindicato Profissional promoverá ampla divulgação do instrumento coletivo, através de boletim informativo a ser distribuído na categoria; b) - Após a divulgação do boletim, os interessados em exercer o direito de oposição deverão encaminhar carta, escrita de próprio punho, manifestando o direito individual ao Sindicato (exceção feita aos analfabetos que poderão servir-se de terceiro para apresentar manifestação). A carta poderá ser entregue diretamente no sindicato profissional ou postada via correio. c) - No momento da entrega da carta de oposição (ou do recebimento por correio) o Sindicato signatário verificará a efetividade do recolhimento aos cofres do Sindicato do desconto efetuado na folha do trabalhador (a). Comprovado o recolhimento o Sindicato providenciará a imediata restituição do valor descontado da folha de pagamento do trabalhador (a). d) - Após os necessários registros em banco de dados (instituído para o controle dos trabalhadores contribuintes) o Sindicato laboral enviará à empresa com a qual o trabalhador mantém vínculo contratual mensagem formal comunicando que contribuições futuras não devem ser descontadas do específico (a) trabalhador (a). Na hipótese do envio da carta ser feito por postagem o trabalhador deve informar seu nome completo, CPF, o Banco, agência, conta e operação (quando for o caso) para que a restituição possa ser realizada ou, de outra forma, informar contato para que seja o trabalhador informado da disponibilização da restituição da contribuição. A empresa suspenderá o desconto da contribuição após o recebimento da comunicação emitida pelo Sindicato Profissional. Caso comprovada a prática do patrocínio ou campanha pelas empresas no sentido de levar os seus empregados a exercer o direito de oposição, esta prática será considerada inválida e ineficaz, remanescendo para empresa a obrigação de descontar dos empregados e repassar ao Sindicato Profissional os valores das contribuições, com acréscimos, as expensas da empresa, dos juros de mora, correção monetária e multa. O Sindicato Profissional, caso decida pela desconsideração das oposições, deverá comunicar o fato às respectivas empresas a fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos.

§ ÚNICO

Se o direito de oposição for apresentado a entidade até o trigésimo dia após a data do primeiro desconto, o trabalhador terá direito a restituição integral do valor. Em caso contrário, a oposição implicará no cancelamento dos lançamentos futuros, sem efeito retroativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

As empresas não associadas ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, terão o direito de se opor à Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal instituída na cláusula 74ª no prazo decadencial de 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

O direito de oposição deverá ser exercido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, através de documento assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, indicando a razão social, CNPJ e endereço da empresa e o nome, CPF, RG e endereço do(s) signatário(s) do documento, acompanhado da última alteração do contrato social ou do estatuto social, e encaminhado por carta registrada/sedex com aviso de recebimento ao endereço do SINDASSEIO, a saber, Av. Paraná, nº 999, cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90.240-600, considerada, para efeito da contagem do prazo decadencial, a data da postagem da correspondência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, inclusive para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, estarão autorizadas a emitir "Certidão de Regularidade Sindical" em favor das empresas da categoria econômica.

A emissão da "Certidão de Regularidade Sindical" estará condicionada a:

- a) quitação das Contribuições de Custeio da Atividade Sindical estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) cadastro regular e atualizado perante a entidade sindical;
- c) situação regular junto ao Plano de Benefício Social Familiar administrado pela FEEAC (Federação Laboral).

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente, com prazo de validade máximo de 90(noveenta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - LIMITES POR EMPRESA

O sindicato profissional conveniente compromete-se a observar o limite máximo de indicação e de eleição de 3 (três) candidatos aos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal por empresa da categoria econômica.

A critério da entidade sindical laboral, havendo necessidade de convocação de membro da diretoria eleita, titular ou suplente, para o exercício de suas atividades junto ao sindicato, a entidade sindical deverá requisitar o dirigente eleito através de pedido escrito à empresa, ficando assegurada a cedência do empregado pelo período correspondente à requisição, respeitado o prazo de duração do respectivo mandato sindical.

Em se verificando a requisição e a cedência, o contrato de trabalho será suspenso e a entidade sindical assumirá todos os encargos referentes ao período da cedência, incluindo mas não se limitando a salários, vantagens, auxílios e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e eventual rescisão do contrato de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CAMARA DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos artigos 625-A, 625-C, 625-E e 611-A da CLT, ajustam neste ato a constituição de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia para a solução de conflitos individuais do trabalho entre trabalhadores e empregadores.

A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia reger-se-á pelas seguintes regras gerais:

- a) a apresentação do conflito à Câmara de Conciliação será facultativa;
- b) a Comissão terá um representante nomeado pelo Sindicato Profissional e outro nomeado pelo Sindicato Patronal;
- c) os acordos celebrados, a critério das partes, poderão conceder eficácia liberatória em relação aos valores e direitos expressamente transacionados ou poderão ser submetidos à homologação judicial, na forma da alínea "f", do art. 652 da CLT, para quitação parcial ou geral do contrato de trabalho;
- d) os termos de acordo terão efeito de título executivo extrajudicial;
- e) o acesso à Câmara de Conciliação será gratuito aos trabalhadores e empregadores associados às respectivas entidades sindicais;
- f) haverá uma taxa de sucesso de 10% sobre o valor do acordo celebrado, a ser paga pelo empregador;
- g) as regras de funcionamento da Comissão serão definidas em seu Regimento Interno.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE DO ATO COLETIVO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados a afixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua assinatura, cópia da íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho e, ainda, da Sentença Normativa vigente.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser disponibilizada pelas entidades signatárias em local visível e de fácil acesso aos integrantes da categoria, podendo ser disponibilizada em endereço eletrônico (sitio) internet com acesso livre.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DUMPING SOCIAL E MULTAS

COMBATE AO DUMPING SOCIAL E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS TRABALHISTAS

As partes se comprometem a adotar políticas permanentes de combate ao DUMPING SOCIAL no segmento de prestação de serviços terceirizados de Asseio e Conservação no RS, assim entendidas as práticas reiteradas de conduta que orientadas pelo objetivo de estabelecer concorrência desleal, atentem contra as disposições expressas no presente instrumento coletivo, que representa o esforço conjunto dos convenentes na regulamentação do segmento no estado do RS, ao mesmo tempo em que reafirmam o compromisso com a valorização do trabalho decente e das boas práticas de gestão.

Com o objetivo de valorizar as boas práticas de gestão e coibir condutas incompatíveis com as disposições expressas na Convenção Coletiva de Trabalho, as partes convencionam a aplicação das penalidades adiante previstas

O empregador que descumprir as previsões desta convenção coletiva de trabalho especificamente em relação a (a) salários normativos e reajustes normativos, (b) adicional de tempo de serviço, (c) adicional de insalubridade, (d) auxílio alimentação, (e) auxílios previstos no plano de benefício familiar, (f) entrega da Relação de Empregados Admitidos e cópia da RAIS, (g) fornecimento de cópia do contrato de trabalho, (h) 13º salário, desde que tais irregularidades sejam apuradas e confirmadas pelos sindicatos convenentes, incorrerá em multa de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida, e, no caso de reincidência, multa de 20% (vinte por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida.

O empregador que, em até 10(dez) dias da formalização da rescisão de contrato de trabalho com menos de ano de vigência, não entregar ao empregado sua CTPS devidamente atualizada, incorrerá em multa a favor do empregado prejudicado em quantia igual ao seu salário básico.

O empregador que obrigar ou coagir seus empregados a fazer a opção pela não homologação da rescisão contratual pelo módulo presencial, conforme facultado no item 1.6 da Cláusula Trigésima Quinta desta convenção (Homologação dos Direitos Rescisórios), incorrerá em multa em favor do empregado prejudicado de quantia igual a um salário mensal do próprio empregado.

O procedimento a ser observado pelos sindicatos convenentes para a apuração das irregularidades e confirmação da incidência das multas será o seguinte:

1)- Constatada/denunciada a irregularidade, o sindicato profissional conveniente encaminhará notificação escrita à empresa com a descrição da irregularidade, com a abertura de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e apresentação de documentos, e com a orientação no sentido de que a defesa/justificativa deva ser encaminhada tanto ao sindicato profissional, como ao sindicato patronal;

2)- No prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo para a apresentação da defesa/justificativa, Comissão Especial, formada por dois representantes nomeados pela FEEAC-RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes nomeados pelo Sindicato patronal conveniente, reunir-se-á para examinar os argumentos e documentos apresentados, decidir pela realização de diligência ou deliberar no sentido da confirmação ou não da incidência da multa;

3)- Se a Comissão Especial decidir pela realização de alguma diligência, nova reunião deverá acontecer no prazo de até 20 (vinte) dias para a deliberação acerca da confirmação ou não da incidência da multa; (4) serão lavradas atas das decisões da Comissão Especial.

As multas ora estabelecidas somente serão devidas e somente poderão ser cobradas se a Comissão Especial, por maioria dos seus integrantes, decidir pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa.

As multas ora estabelecidas, desde que a Comissão Especial tenha decidido pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa, poderão ser cobradas judicial ou extrajudicialmente pelo empregado prejudicado ou pelo sindicato profissional em nome e representação do empregado prejudicado.

As multas estabelecidas nesta cláusula não excluem as multas por atraso nas homologações e no pagamento dos direitos rescisórios e nem as demais penalidades fixadas em outras cláusulas desta convenção.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 31 de outubro de 2025. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar a sua Assembleia Geral no prazo de 05 dias úteis da apresentação da proposta e a reunir-se com o Sindicato Profissional no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral para apresentação da contraproposta.

As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 16.12.2025, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

As empresas, cujo enquadramento tributário fiscal permitir o acesso ao “Programa Empresa Cidadã”, ficam orientadas a, facultativamente, adotar as medidas necessárias à adesão ao programa, de modo a possibilitar a ampliação de benefícios a trabalhadores, dentre eles, em especial, a concessão de licença maternidade de seis meses.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos de trabalho firmados a partir desta data, para ter validade e eficácia, não poderão conter previsões que reduzam os direitos assegurados em lei e/ou na presente convenção coletiva de trabalho e deverão ter a anuência e assinatura conjunta do Sindicato Profissional e do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CADASTRO JUNTO AO SESC

As empresas do segmento econômico, sempre que houver requerimento de seus trabalhadores, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Serviço Social do Comércio – SESC para que os trabalhadores gozem dos benefícios de sócio.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO GARI

Os empregadores se obrigam a conceder no “Dia do Gari” (dia 16 de maio) uma unidade extra de auxílio alimentação ou uma unidade extra de auxílio lanche, dependendo da carga horária, tal como previsto nas cláusulas 19ª e 20ª desta Convenção, a todos os trabalhadores(as) lotados(as) em atividades operacionais da limpeza urbana(garis, varredores, roçadores, coletores, catadores e recicladores) que efetivamente laborarem no “Dia do Gari”.

}

ADRIANA MAIA MELLO
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S

FRANCISCO ROSSO ANDRE
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS
TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000041/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000509/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.201285/2025-59
DATA DO PROTOCOLO: 07/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANA MAIA MELLO;

E

SINDICATO DOS TRAB EM SERVICOS TERCEIRIZADOS, EMP DE ASSEIO E CONS LIMP URBANA AMBIENTAL E AREAS VERDES DE S MARIA, CNPJ n. 02.521.257/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDECI MOREIRA GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Serviços Terceirizados, Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes**, com abrangência territorial em **Santa Maria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01-01-2025, o salário normativo geral da categoria profissional passa a ser de R\$1.653,58 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais com cinquenta e oito centavos) para uma carga horária de 220 horas mensais e 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

A regra estabelecida no parágrafo anterior não se aplica àqueles trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho previsto pelo art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Almoxarife	4141	1.986,08
Ascensorista - 180h	5141	1.669,07
Atendente de chamado de alarme/suporte, orientador de shopping	5174	1.991,06
Auxiliar de almoxarifado	4141	1.653,58
Auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo (exceto contínuo ou office-boy)	4110	2.161,09
Auxiliar de manutenção predial, servente de conservação predial	5143	1.653,58
Auxiliar nos serviços de alimentação, auxiliar de cozinha, saladeira	5135	1.653,58
Contínuo, office-boy	4122	1.653,58
Controlador de pragas, aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, aplicador de bactericida, desinsetizador	5199	1.818,80
Copeiro	5134	1.653,58
Cozinheiro geral, cozinheiro açougueiro, cozinheiro, merendeiro de escola/creche	5132	1.736,16
Monitor/Cuidador de alunos PcD	5162	2.023,64
Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	1.653,58
Guardador de veículos, orientador de estacionamento	5199	1.653,58
Jardineiro	6220	1.653,58
Leiturista, leiturista de medidores de água e luz	5199	1.840,34
Limpador alpinista	5143	2.101,14
Monitor/atendente de creche ou albergue infantil	3341	1.756,67
Operador de Rádio Chamada - Operador de Central de Monitoramento	4222	1.991,06
Porteiro	5174	1.991,06
Preparador terceirizado de materiais hospitalares	7842	2.023,64
Recepcionista em geral, recepcionista	4221	1.869,50
Repositor de mercadorias, repositor	5211	1.813,63
Sepultador	5166	1.991,06

Técnico em Secretariado Terceirizado	3515-05	2.576,03
Secretariado Executivo Terceirizado	2523-05	3.788,24
Secretariado Executivo Bilíngue Terceirizado	2523-10	4.346,97
Telefonista terceirizada 180hs.	4222	1.869,50
Vigia, Guarda Patrimonial	5174	1.991,06
Zelador	5141	2.015,07

LIMPEZA URBANA

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.842,20
Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.949,91
Roçador Limpeza Urbana	6220	1.685,25
Varredor de rua, gari, varredor – Limpeza Urbana	5142	1.685,25

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MAJORAÇÃO SALARIAL GERAL

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional, que percebam salário-base de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (FAIXA 1) terão os seus salários reajustados, em 1º de janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), enquanto que os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salário-base de R\$2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo) em diante (FAIXA 2) terão os seus salários reajustados, em 1º janeiro de 2025, em quantia equivalente a 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

O percentual de reajuste incidirá sobre os salários do mês de janeiro de 2024, compensados, após, todos os aumentos espontâneos ou coercitivos havidos no período de 02-01-2024 até 31-12-2024, salvo se decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - MAJORAÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL

Os trabalhadores admitidos a partir de 1º de fevereiro de 2024 terão os seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, observadas entretanto as regras de equiparação salarial estabelecidas pelo artigo 461 da CLT.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e da rescisão contratual em sexta-feira e em véspera de feriados deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese das empresas que efetuam o pagamento dos salários através de depósito bancário.

Se o pagamento do salário ou rescisão contratual for realizado por meio de cheque, a empregadora garantirá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo dentro do horário bancário do município onde se desenvolve o contrato de trabalho, tempo esse limitado a um máximo de 2 (duas) horas.

Nos casos em que o pagamento dos salários e das férias ocorrer através de crédito em conta bancária do empregado, a comprovação do adimplemento dos salários e das férias poderá ser feita através da apresentação do recibo de salário sem assinatura, mas com a discriminação das parcelas/rubricas pagas e descontadas, acompanhado do comprovante do crédito bancário correspondente.

O não pagamento dos salários no prazo de lei, salvo se o atraso decorrer de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 por dia de atraso, até o limite máximo de um salário-base do empregado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

O pagamento dos salários e demais encargos devidos pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, será efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sob pena do empregador responder por multa de valor equivalente a 1(um) salário-base mensal do empregado, para atrasos de até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.

A multa ora estabelecida, por ser mais benéfica ao trabalhador, substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não deixando margem ou direito à cobrança concomitante das duas multas.

As partes declaram expressamente que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE PAGAMENTO SALARIAL

Os empregadores ficam obrigados a fornecer para os empregados cópias do envelope de pagamento salarial ou similar, com as seguintes especificações, no mínimo: 1) o nome da empresa empregadora; 2) o nome do empregado; 3) o local onde o empregado presta os seus serviços; 4) a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos; 5) os títulos e valores dos descontos efetuados e 6) o valor a ser recolhido ao FGTS.

Os empregadores, da mesma forma, deverão entregar aos empregados a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

O empregador, na medida em que autorizado pelo empregado, poderá encaminhar os recibos de salários por e-mail, WhatsApp ou via terminal bancário, assegurado o fornecimento de recibos “em papel” sempre que houver solicitação do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro empregado despedido sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao do empregado de menor salário ajustado na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO MAIS NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber pagamento de salário superior ao do empregado mais antigo que exercer a mesma função ou tarefa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e desde que respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados.

As empresas, na medida em que comprovada a associação, ficam obrigadas a promover o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato, no valor da mensalidade social, devendo efetuar o repasse do valor até o dia 10 do mês subsequente. O

não repasse do valor descontado até o dia 10 do mês subsequente importará na incidência de multa de 10% do valor não repassado, mais juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Os empregados que não tenham requerido o pagamento da 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal - 13º Salário - no mês de janeiro, terão a faculdade de requerer o pagamento até o dia anterior ao início do gozo das férias, recebendo o respectivo valor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao retorno das férias, incluindo-se no cálculo o período de férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos duodécimos já vencidos.

Os empregadores poderão pagar o 13º salário de seus empregados em parcela única até o 5º dia útil do mês de dezembro do respectivo exercício.

O 13º salário poderá ser pago de forma antecipada e em até 11 parcelas mensais, vencendo-se a última no máximo no dia 20 de dezembro de cada ano, desde que autorizado mediante acordo escrito entre empregado e empregador.

O não pagamento dos valores do 13º salário nas datas previstas em lei ou nas datas ajustadas com os empregados, salvo se o atraso decorreu de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 da parcela vencida e não paga por dia de atraso, até o limite máximo do próprio valor da respectiva parcela vencida e não paga.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer cargo em comissão ou função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, caso deixe de exercê-la, terá assegurado o pagamento do valor da comissão ou gratificação, que será incorporada ao seu salário básico.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, ou excedente à jornada legal, será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto às 1ª (primeira) e 2ª (segunda) horas e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior, com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

Na medida em que reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5:00 horas da manhã, também deverá ser observada a contagem reduzida para essas horas prorrogadas a partir das 5:00 horas da manhã.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2025, adicional de insalubridade:

a) em grau máximo (quarenta por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, auxiliares terceirizados de lavanderias de hospitais (CBO nº5163-45), preparador de materiais (CBO nº7842-05), Cuidador/Monitor de alunos PcD e Sepultador;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

b) em grau médio (vinte por cento) para:

- os(as) trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro (CBO nº 6220-10), assim como o(a) Auxiliar de serviços gerais que execute serviços de limpeza;
- os(as) trabalhadores que limpem/higienizem instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo;

c) especificamente para a limpeza urbana – em grau máximo (quarenta por cento) para todos os trabalhadores que exerçam funções/atividades operacionais na limpeza urbana.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual - EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

1. à observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
2. ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ajustam os Sindicatos Convenientes que não haverá cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, aplicando-se aos casos concretos os preceitos do artigo 193, § 2º, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia de efetivo trabalho.

O auxílio alimentação, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação ora estabelecido.

O valor do auxílio alimentação dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio alimentação, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$25,42(vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio alimentação.

O auxílio alimentação não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim.

As entidades sindicais convenientes recomendam que os empregadores do segmento de asseio e conservação, na medida do possível, tentem sensibilizar seus tomadores de serviços para adotar a faculdade aberta pelo § 4o do art. 5º-A da Lei nº 6.019/74 no sentido de estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento de refeição destinado aos seus empregados, ou ao menos o uso do mesmo local destinado às refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO LANCHE

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas) auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio lanche

mediante o fornecimento de lanche em restaurante/lanchonete própria ou de terceiros de valor não inferior a R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, ou ainda mediante o fornecimento de lanche pronto, de quantidade e qualidades equivalentes a um lanche de restaurante/lanchonete no valor de R\$12,71(doze reais com oitenta e quatro centavos), autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove inteiros por cento) do valor do auxílio lanche ora estabelecido.

O auxílio lanche, na medida em que o contrato de trabalho ultrapassar o período de experiência, será fornecido de forma antecipada e em parcela única mensal.

O auxílio lanche não tem natureza salarial e os valores correspondentes não serão considerados como salário para nenhum fim. Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5 (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término da respectiva jornada trabalho, não será computado para a definição/cálculo da jornada diária de trabalho para os fins previstos nesta cláusula, isto é, para apurar se a jornada diária foi ou não superior a 6 (seis) horas.

O valor do auxílio lanche dos empregados com contrato de trabalho em vigor em 01/01/2024, e que desde então recebem auxílio lanche, será reajustado em 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) em 01/01/2025, respeitado o valor mínimo de R\$12,71(doze reais com setenta e um centavos), estabelecido no primeiro parágrafo desta cláusula, sendo autorizada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período para o auxílio lanche.

O auxílio lanche ora instituído, independentemente da carga horária diária cumprida, não se somará e será excludente em relação auxílio alimentação estabelecido na cláusula anterior, e vice-versa, de modo que o trabalhador em hipótese alguma fará jus ao auxílio alimentação e ao auxílio lanche concomitantemente no mesmo dia de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores são obrigados a fornecer, antecipadamente e até o último dia do mês, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Os empregadores, como ressarcimento do custo dos vales transporte, poderão descontar dos salários a quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor bruto do salário normativo mensal da função desempenhada pelo empregado ou, caso o empregado cumpra jornada de trabalho reduzida e receba salário proporcional à jornada reduzida, do valor bruto do salário mensal contratado.

Durante o prazo de vigência do contrato de experiência o vale transporte poderá ser fornecido de forma diária no local da prestação dos serviços, enquanto que a partir do término da vigência do contrato de experiência o vale transporte será fornecido no local da prestação dos serviços e em periodicidade mínima semanal.

Nas localidades onde não há a comercialização/sistema de fichas, ticket ou cartão magnético de vale-transporte ou nas localidades onde o empregador não tenha filial ou escritório, o empregadores terá a faculdade de cumprir a obrigação de concessão de vale-transporte mediante a antecipação em dinheiro da quantia necessária a permitir o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa.

O valor da antecipação em dinheiro, que corresponde ao excedente à participação do empregado, de 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Havendo interesse do(a) empregado(a), concordância do empregador e formalização mediante acordo escrito entre as partes, fica autorizado que as necessidades de transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa sejam atendidas (a) através da concessão de cartão combustível pelo empregador no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a); (b) através de convênio a ser celebrado entre o empregador e postos de combustíveis que assegure a concessão ao(à) empregado(a) da quantidade de combustível equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado(a), e (c) através da disponibilização pelo empregador do uso de aplicativos de transporte, também com a possibilidade de desconto nos salários da quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor do salário do empregado.

Havendo incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os horários de início e/ou término da jornada de trabalho, e desde que o empregador não forneça transporte, desde que na localidade seja aceito "Cartão combustível" e desde que haja pedido escrito do empregado, a empregadora concederá "cartão combustível" no valor equivalente à soma das passagens diárias do transporte público respectivo que o(a) empregado(a) usaria por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de descontos nos salários da quantia mensal de até 6º (seis por cento) do valor do salário do empregado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL ESCOLAR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO INVALIDEZ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL DO TRABALHADOR

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL CÔNJUGE / COMPANHEIRO (A)

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL DO FILHO

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO BABÁ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO NATALIDADE

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FARMÁCIA PARA O BEBÊ

VER CLAÚSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR

As Entidades Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Norma Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar e Empresarial, definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada.

O plano será administrado pela FEEAC/RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, sendo gerido por empresas especializadas que garantam o fiel cumprimento dos auxílios e benefícios, abaixo estabelecidos e que sejam previamente auditadas e autorizadas em conjunto pela FEEAC/RS e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO/RS

Parágrafo Primeiro – A prestação do plano Benefício Social Familiar e Empresarial iniciará a partir do primeiro dia do mês do vencimento do custeio, informado no parágrafo segundo deste, e terá como base para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores, o Manual de Orientação e Regras disponibilizado no website www.beneficiosocial.com.br/manuais-orientacao.

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com expresse consentimento das entidades convenientes, as empresas, pagarão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, **iniciando em 10/02/2025**, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja assinada e produzindo efeitos, o valor **total de R\$24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos)**, por trabalhador registrado no E-social como empregado no mês imediatamente anterior, inclusive os intermitentes, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br e será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, de modo a atender recomendação do Ministério Público do Trabalho. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório.

I- Os trabalhadores admitidos farão jus aos benefícios de imediato, e seu custeio será devido apenas no mês subsequente.

II- Os trabalhadores não terão direito a benefícios cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

III- O valor mensal de custeio do trabalhador será devido inclusive no mês da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Sendo assim, o custeio dos trabalhadores admitidos será suprido pelos trabalhadores demitidos, mesmo que a quantidade não seja similar.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento deste custeio a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador afastado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias. O empregador que não observar estes prazos, poderá arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse. Caso a empresa não efetue o comunicado junto à gestora, o trabalhador e seus beneficiários, não perderão o direito ao benefício, devendo a entidade efetuar tal comunicado, não eximindo o empregador de suas responsabilidades e sanções previstas.

I - Nos casos em que haja mais de 1(um) beneficiário, a ordem de pagamento dos valores para os beneficiários será:

- 1º - cônjuge ou companheira (o) reconhecida (o)
- 2º - filhos, na inexistência do cônjuge ou companheira;
- 3º - pais, inexistindo cônjuge, companheira(o) e filhos;
- 4º - herdeiros legais, inexistindo o cônjuge ou companheira, (o)os filhos e os pais.

Parágrafo Quinto– O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, com exceção dos benefícios prestados por empresas terceirizadas que possuam faturamento unitário mensal. Neste caso, o trabalhador e seus familiares perderão o direito ao recebimento ou prestação desses benefícios. Assim, o empregador responderá, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 120% (cento e vinte por cento) dos valores dos respectivos auxílios

em favor do trabalhador ou seus beneficiários, além de reembolsar às Entidades os valores devidos à que os trabalhadores e seus beneficiários têm direito e que estão descritos nessa cláusula. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto: O não pagamento do custeio previsto nesta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil seguinte em casos em que dia 10 cair em dia que não haja expediente bancário, acarretará a incidência em multa de 10% (dez por cento) pelo atraso do pagamento, e juros mensais de 1% (um por cento), conforme previsão legal, além das demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito, bem como seu registro nos cartórios de protestos competentes.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade específico para atendimento da cláusula do plano Benefício Social Familiar e Empresarial, referente aos últimos 5 (cinco) anos, a ser apresentado ao contratante, as entidades sindicais, e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial. A mando das Entidades Convenientes e com recursos financeiros oriundos desta cláusula, a(s) empresa(s) gestora(s) deverá(ão) garantir o fiel cumprimento dos auxílios aqui definidos, e, em atenção à recomendação do MPT, caso os benefícios não sejam disponibilizados, as entidades sindicais convenientes, com recursos próprios e paritariamente, garantirão e proporcionarão aos respectivos beneficiários os auxílios propostos pelo Plano de Benefício Social Familiar.

Parágrafo Décimo – Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e usos de dados dos empregados é para o fim exclusivo da disponibilização dos benefícios contratados e objetos da presente prestação de serviços, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e demais legislações pertinentes à confidencialidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese de este instrumento coletivo de trabalho perder sua eficácia, e em caso de a empresa não dar continuidade dos pagamentos para cumprimento desta cláusula, todos os direitos do plano Benefício Social Familiar e Empresarial emergentes de fatos geradores ocorridos a partir da perda da eficácia do instrumento coletivo de trabalho ficarão suspensos até o restabelecimento da plena eficácia do instrumento coletivo de trabalho.

Caso as empresas entendam e optem pela continuidade do pagamento para manter o cumprimento desta cláusula específica, devido ao seu baixo custo, caráter social, emergencial, apoio imediato, natureza alimentar e solidário, prestado aos trabalhadores e seus familiares, bem como cientes da redução de custos operacionais e agilidade na gestão da empresa, terão seus direitos aqui descritos preservados, observando que a disponibilização, valores e parcelas

dos benefícios sociais está vinculada pelo valor pago, independente de eventual reajuste em futura convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando da renovação deste instrumento coletivo, em havendo um período em que a CCT anterior ficou vencida (ultratividade), as empresas deverão recolher de uma única vez, os valores em aberto desta cláusula específica constante na CCT anterior, até a disponibilização do novo boleto com o novos benefícios e valores, a não ser que haja disposições específicas em contrário.

Todos e quaisquer avisos informativos ou de cobranças emitidos pelas entidades ou sua gestora, vinculados a esta cláusula recebidos pelas empresas neste período de vacância, terão caráter meramente informativo, com o intuito de evitar passivos e discussões judiciais.

Parágrafo Décimo Segundo– Para lisura e transparência na prestação dos benefícios, segue abaixo um resumo e breve descritivo da forma em que eles serão disponibilizados. Tal procedimento é necessário para que não haja desvio de finalidade dos benefícios a serem disponibilizados e deverá ser rigorosamente observado, devido ao seu caráter social, emergencial e de natureza alimentícia.

A íntegra do Manual de Orientação e Regras e **decisões judiciais em âmbito nacional**, que validam os procedimentos implementados pela gestora contratada, aprovada e detentora das marcas Benefício Social Familiar B.S.F. do seu sindicato e Benefício Social Familiar - BSF, estão disponíveis nos links www.beneficiosocial.com.br e www.beneficiosocial.com.br/info/decisoesjudiciais

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA TRABALHADORES E EMPREGADORES			
BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 550,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA À FAMÍLIA DO RECÉM-NASCIDO EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, PARA CONTRIBUIR COM O CONFORTO E ADAPTAÇÃO NA CHEGADA DO NOVO MEMBRO FAMILIAR, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE GASTO.
BENEFÍCIO FARMÁCIA NATALIDADE	1X	R\$ 200,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM CARTÃO PARA DESCONTOS EM REDE CREDENCIADA DE FARMÁCIAS, COM OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A

			MEDICAMENTOS, PODENDO SER DISPONIBILIZADO UMA VERBA ADICIONAL, PARA QUE OS MEDICAMENTOS NÃO TENHAM CUSTOS.
BENEFÍCIO MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR	6x	R\$444,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO A ELE OU AOS FAMILIARES, UM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
	6X	R\$366,00	
	12X	R\$222,00	
BENEFÍCIO ALIMENTAR	6X	R\$660,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ ENCAMINHADO À SUA RESIDÊNCIA OU DA FAMÍLIA, ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$4.500,00	EM CASO DE FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM AGENTE HABILITADO QUE TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNERAL, INDEPENDENTE DA CAUSA, LOCAL OU HORÁRIO DO FALECIMENTO. CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE O AGENTE, O VALOR TOTAL OU O SALDO REMANESCENTE SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO ACESSO AO SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO PARA GERENCIAMENTO DE SEUS

			GASTOS. COM INTUITO DE REDUZIR AS DESPESAS DO TRABALHADOR COM TARIFAS BANCÁRIAS.
BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO		SIM	PARA FACILITAR A RECOLOCAÇÃO DO TRABALHADOR DESEMPREGADO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ UMA REDE DE RELACIONAMENTO PARA CADASTRAMENTO DOS TRABALHADORES DENOMINADA “BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO”, CUJA BASE DE DADOS DOS TRABALHADORES DISPONÍVEIS FICARÁ À DISPOSIÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO E DOS SINDICATOS.
BENEFÍCIO PSICOSSOCIAL E NUTRICIONAL		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, SOCIAL E NUTRICIONAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATENDIMENTO ON-LINE, POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS.
BENEFÍCIO AUXÍLIO CRECHE - TRABALHADORA	6X	R\$145,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHOS VIVOS, FICA ASSEGURADO À MÃE TRABALHADORA REGISTRADA EM EMPRESA PARTICIPANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA ABRANGIDA POR ESTA CONVENÇÃO COLETIVA O “AUXÍLIO CRECHE”, QUE SERÁ CONCEDIDO DURANTE 6 (SEIS) MESES, COM VALOR MENSAL DE R\$ 145,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS). O PAGAMENTO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE A EMPREGADA, EM CHEQUE NOMINAL, CONTA CORRENTE OU EM CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO, PARA AUXILIAR NAS DESPESAS COM CRECHE E OU CUIDADORA, DEVENDO SER DISPONIBILIZADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE. COMO O AUXÍLIO CRECHE TEM A INTENÇÃO DE AUXILIAR A EMPRESA NO ATENDIMENTO À

		LEGISLAÇÃO, ESTE BENEFÍCIO SÓ SERÁ PRESTADO SE A EMPRESA ESTIVER DEVIDAMENTE CADASTRADA E EM SITUAÇÃO REGULAR COM AS CONTRIBUIÇÕES, DO CONTRÁRIO A EMPRESA TERÁ QUE ATENDER AO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO ATENDIMENTO MÉDICO ONLINE GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, CONSULTA MÉDICA ON-LINE, COM ESPECIALISTA, SEM CUSTO, DURANTE SUA GESTAÇÃO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO, ATRAVÉS DE UM APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
BENEFÍCIO PSICOLÓGICO GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
BENEFÍCIO NUTRICIONAL GESTANTE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS TRABALHADORAS DO SEGMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL ON-LINE, SEM CUSTO, COM PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS, DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DO PARTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL E MODERNO.
CONSULTA MÉDICA ONLINE	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO 5 (CINCO) CONSULTAS MÉDICAS ON-LINE COM CLÍNICO GERAL AOS

		TRABALHADORES E PESSOAS DE SEU RELACIONAMENTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES A CONTAR DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, RENOVANDO AUTOMATICAMENTE AO TÉRMINO DESTE PERÍODO, SEM NENHUM CUSTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL, MODERNO E DESBUROCRATIZADO, ATRAVÉS DE APLICATIVO QUE SEGUE TODAS AS NORMAS REGULAMENTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TAMBÉM FICARÁ DISPONÍVEL UMA REDE DE LABORATÓRIOS CONVENIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM CUSTO ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. A CONSULTA DE RETORNO PARA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO INICIAL, REALIZADA DENTRO DE 15 DIAS E NA MESMA PATOLOGIA, NÃO SERÁ COMPUTADA NO LIMITE DE CINCO CONSULTAS MÉDICAS ANUAIS.

BENEFÍCIOS PARA OS CÔNJUGES E FILHOS

BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO FINANCEIRO IMEDIATO – CÔNJUGE	1X	R\$ 3.333,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA. SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO FINANCEIRO IMEDIATO - FILHOS	1X	R\$ 2.222,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA. SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS		
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO REEMBOLSO RESCISÃO	1X R\$4.000,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
BENEFÍCIO REEMBOLSO LICENÇA PATERNIDADE	1X R\$333,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR, SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA ATÉ O VALOR LIMITE DEFINIDO PELAS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA OU POR OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ESTRUTURAL OU REEMBOLSO ASO	SERÁ DISPONIBILIZADO SEM CUSTOS OS EXAMES CLÍNICOS – ASO (ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, DEMISSIONAIS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO). JÁ O PCMSO, PPRA, ANÁLISES TÉCNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DEMAIS LAUDOS GANHAM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS. CASO A EMPRESA OPTE EM PERMANECER COM SUA ATUAL CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS; PODERÁ SOLICITAR O REEMBOLSO DOS EXAMES ASO NO VALOR, DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) CADA, BASTANDO PARA ISSO ENCAMINHAR OS LAUDOS EFETUADOS ATRAVÉS DA PLATAFORMA ONLINE, DISPONÍVEL NO SITE DA GESTORA.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM	PARA FACILITAR A COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS DO SETOR COM SEUS TRABALHADORES, O PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

		DISPONIBILIZARÁ O “BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA” POR MEIO DE UM APLICATIVO, POSSIBILITANDO O ENVIO DE NOTÍCIAS E AVISOS DE FORMA RÁPIDA E DESBUROCRATIZADA, AGILIZANDO O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DAS EMPRESAS COM SEUS TRABALHADORES E REDUZINDO SEUS CUSTOS.
BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	VISANDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS E OFERECIDAS PELAS EMPRESAS DO SEGMENTO, O “PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” DISPONIBILIZARÁ O DENOMINADO “BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS”, QUE OFERECERÁ UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE EMPRESAS, TRABALHADORES E SINDICATOS, DE UMA FORMA MAIS ÁGIL E MODERNA, ATRAVÉS DA WEB.
BENEFÍCIO REGISTRO DE PONTO REMOTO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO PLATAFORMA PARA FACILITAR E AGILIZAR O REGISTRO E CONTROLE DE PONTO DOS COLABORADORES INTERNOS OU EXTERNOS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM APLICATIVO INSTALADO NO CELULAR DOS TRABALHADORES DO SEGMENTO.
BENEFÍCIO FOLHA DE PAGAMENTO VIRTUAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM SISTEMA ON-LINE DE CADASTRAMENTO E PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM O BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL. VISANDO AGILIZAR O ENVIO DAS REMUNERAÇÕES AOS COLABORADORES DAS EMPRESAS
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UMA REDE DE FORNECEDORES, COM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS RECEBIDOS DOS TRABALHADORES, TAIS ATESTADOS

		PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO AS EMPRESAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA FÍSICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS FÍSICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.
BENEFÍCIO CONSULTA CADASTRAL PESSOA JURÍDICA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS, 5 CONSULTAS MENSAIS SEM CUSTOS, COM INFORMAÇÕES PRECISAS E ATUALIZADAS SOBRE PESSOAS JURÍDICAS PARA TOMADA DE DECISÕES. TAIS CONSULTAS SEM CUSTOS ESTÃO LIMITADAS ÀS 75 PRIMEIRAS SOLICITAÇÕES DO MÊS. EM EXCEDENDO ESTAS FRANQUIAS, CASO SEJA DE INTERESSE DA EMPRESA PODERÁ SER CONTRATADA NOVAS CONSULTAS AO CUSTO DE R\$ 25,00 CADA, PAGAS DIRETAMENTE AO PRESTADOR.

Parágrafo Décimo Terceiro – Em havendo judicialização desta cláusula, apenas os benefícios destinados às empresas ficam suspensos até decisão judicial transitada em julgado ou quitação do débito existente.

Parágrafo Décimo Quarto - A critério da gestora, poderão ser disponibilizados outros benefícios para redução do custo operacional das empresas e o bem-estar dos trabalhadores e seus beneficiários, desde que não onerem o custo mensal do benefício aqui praticado.

Parágrafo Décimo Quinto - Caso a empresa opte por uma prestação de serviço não gerida por entidade contratada pelos sindicatos, deverá, antes da contratação, encaminhar à FEEAC/RS a apresentação do programa/sistema de benefícios, bem como a minuta do respectivo contrato, com a discriminação da forma de operação e prestação de todos os benefícios e serviços aqui pactuados, cuja contratação deverá ser autorizada por escrito pela FEEAC/RS.

Parágrafo Décimo Sexto - No ato da homologação dos contratos de trabalho o empregador deverá apresentar ao sindicato profissional as guias comprobatórias do recolhimento das contribuições para o custeio do "Plano de Benefício Social Familiar", juntamente com o CAGED ou documento equivalente de cada mês.

Parágrafo Décimo Sétimo - BENEFÍCIO SOCIAL DE AUXÍLIO EDUCACIONAL

Os filhos(as) de empregados(as) registrados em empresas participantes da categoria econômica, desde que matriculados em pré-escola ou no ensino fundamental e que tenham até 14(quatorze) anos de idade, os filhos com qualquer idade matriculados em instituições/escolas que atendam crianças/pessoas com necessidades especiais (APAE), bem como os(as) empregados(as) que estiverem estudando em instituições de ensino regular de todos os graus autorizadas pelo MEC, receberão anualmente um kit escolar composto por materiais essenciais para o uso de alunos matriculados. A entrega dos kits ocorrerá no período a ser definido entre as partes, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pela FEEAC.

Parágrafo Décimo Oitavo - DEMAIS BENEFÍCIOS SOCIAIS E AUXÍLIOS

O "Plano Benefício Social Familiar" também disponibilizará ao segmento o "Benefício Conecta Entidades" com objetivo de conectar as Entidades Convenientes com as empresas e trabalhadores do setor, através de aplicativo, para envio de notícias e aviso de interesses do segmento.

Com intuito de proporcionar melhor atendimento ao segmento será disponibilizado o "Benefício Gestão e Cobrança" com objetivo de proporcionar maior facilidade na geração e impressão de boletos e cobrança, realizando a cobrança e gerando maior controle aos Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas do segmento econômico terão a faculdade de estabelecer convênios com farmácias para atendimento de seus empregados, limitando o valor mensal de compras em 20% do salário-base mensal e com o desconto em folha dos respectivos valores gastos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONSULTA MÉDICA ON LINE

VER CLÁUSULA 30ª DO PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano a contar da rescisão do contrato anterior, será vedada a celebração de novo contrato de experiência caso a readmissão seja para a mesma função antes exercida e desde que o empregado na vigência do contrato anterior tenha cumprido integralmente o prazo de contratação por experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, no ato da admissão, deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, mediante protocolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

As rescisões de contrato de trabalho com mais de ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato Profissional, nos termos e condições adiante apresentadas.

1- As homologações dos direitos rescisórios serão realizadas de forma presencial exclusivamente para os contratos de trabalho executados na cidade de Santa Maria.

1.1. Nas homologações presenciais, o empregador deverá promover o agendamento da homologação junto ao sindicato de trabalhadores no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão. Uma vez recebido o pedido de agendamento, a entidade sindical terá cinco dias para efetuar confirmação da data, garantindo-se o intervalo mínimo de dez dias entre a data de confirmação pela entidade laboral e a data de realização da homologação.

1.2. Na hipótese de homologação presencial, a empregadora deverá comparecer no Sindicato Profissional na data agendada para a homologação do respectivo TRCT, o que deverá ocorrer obrigatoriamente até o 20º dia após o recebimento pelo Sindicato do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Não haverá a incidência da multa se a mesma não se realizar no prazo ora estabelecido em razão do não comparecimento do empregado, por falta

de agenda do Sindicato Profissional ou, ainda, por negativa infundada de assinatura/homologação por parte do empregado ou do Sindicato Profissional.

1.3. O Sindicato Profissional registrará no verso no Recibo de Rescisão Contratual: (a) a data agendada pelo Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual; (b) eventual ausência do empregado na data agendada para homologação; (c) o motivo da eventual não homologação da rescisão e a presença da empregadora no dia e hora agendados.

1.4. O Sindicato Profissional assume o compromisso de assinar e registrar/carimbar a homologação em todas as páginas/folhas do recibo de rescisão contratual.

1.5. Caso a entidade laboral não tenha agenda ou não consiga realizar a homologação da rescisão contratual no prazo de até 20 dias a contar do recebimento do pedido de agendamento apresentado pelo empregador, a homologação passará automaticamente para o módulo “Homologação Virtual”, disponível no site da FEEAC - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul <https://www.feeacrs.com.br/homologacoes/>, não sendo mais aplicáveis e não havendo mais a incidência das previsões dos subitens “1.2”, “1.3” e “1.4.”

1.6. Caso o empregado manifeste expressamente sua vontade de não ir ao Sindicato Profissional para a homologação presencial, a respectiva homologação será realizada no módulo “homologação virtual”, na forma das regras estabelecidas no item “2” desta cláusula.

1.6.1. A manifestação expressa de que trata o subitem 1.6 será apresentada ao empregador através de um dos seguintes meios: (a) por escrito de próprio punho ou por formulário assinado pelo empregado; (b) por e-mail enviado pelo empregado ao empregador.

1.6.2. Para que a troca do módulo de homologação efetivamente se opere, o empregador, no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão, deverá (a) enviar e-mail ao Sindicato Profissional com a informação de que o empregado não quis a homologação presencial, anexando cópia em PDF da manifestação expressa do empregado em tal sentido, ou (b) reencaminhar o e-mail em que o empregado manifestou o não interesse pela homologação presencial.

2. Os empregadores deverão encaminhar o pedido de homologação virtual no prazo de até dez dias após o pagamento das parcelas rescisórias, sob pena de aplicação de multa em favor do empregado no valor equivalente a um (01) salário-base, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

2.1. A partir do recebimento do e-mail enviado pelo empregador pedindo a homologação de determinada homologação, o Sindicato Laboral, através da FEEAC, confirmará a homologação ou apresentará as inconformidades para a não homologação no prazo de até 5 dias.

2.2. A confirmação da homologação se dará através da remessa do TRCT em PDF com a assinatura do representante da FEEAC.

3. O agendamento de homologação de rescisão de contrato de trabalho que demande a apresentação dos exames demissionais “Hepatite – HVA”, Hepatite HBSCA”, “ECG” ou “EEG”, deverá observar e se adequar aos prazos especiais praticados para a entrega dos resultados dos exames especiais.

4. A homologação da rescisão contratual, não representará exigência ou condição para o levantamento do FGTS ou para a solicitação e recebimento do seguro desemprego.

5. A homologação da rescisão contratual representa direito assegurado a todos os trabalhadores com mais de um ano de contrato, independentemente de ser associado ou de estar em dia com as contribuições para o Sindicato Profissional.

6. No momento da Homologação, desde que expressamente autorizado pelo trabalhador, as informações pessoais lançadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, serão utilizadas para formação de cadastro de reserva, sendo disponibilizadas às empresas do segmento sempre que houver a necessidade de contratação de pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

No ato da homologação presencial da rescisão contratual, o empregador deverá apresentar/entregar os seguintes documentos: 1 - carta de aviso prévio; 2 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias; 3 - Ficha ou Livro de Registro de Empregados devidamente atualizado; 4 – Cópia da guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com os respectivos depósitos nos últimos 6 (seis) meses, bem como a comprovação do depósito de 40% (quarenta por cento) devida pela rescisão, quando for o caso; 5 - Extrato do FGTS atualizado; 6 – Comprovante de entrega da CTPS; 7 – Extrato detalhado do Banco de Horas quando for o caso; 8 - Exame Médico Demissional, na forma da Portaria n.º 3.214, de 08-06-78, com a redação que a Portaria SSMT n.º 12, de 06-06-83 deu à NR-7 -; 9 -Cópia de entrega da Chave de Identificação referente ao FGTS; 10 - Comprovante de pagamento da rescisão contratual; 11 – PPP (Perfil Previdenciário Profissional). No caso do empregado receber remuneração variável (horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, etc.), fazer no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrativo para efeitos das integrações e apresentar os devidos recibos de pagamento salarial para comprovação do demonstrativo referido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

Os empregadores ficam obrigados a cobrir as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e, quando for o caso, estadia, desde que efetuados sob orientação e determinação da empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O Sindicato Profissional fica obrigado a dar assistência sindical e a homologar os pedidos de demissão a ele submetidos, salvo se constatado algum vício formal ou de vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos preceitos dos artigos 611-A e 611-B da CLT, ajustam que a multa do artigo 9º da Lei 7.238/84 não terá aplicação e não terá eficácia em relação aos contratos de trabalho mantidos entre empregados e empregadores do segmento de asseio e conservação no Estado do Rio Grande do Sul.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA AVISO PRÉVIO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador ou quer de parte do empregado, será feita através de carta aviso (aviso prévio) e, se for por justa causa, com a especificação do motivo desta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for despedido sem justa causa ou que pedir demissão, poderá pedir a dispensa do cumprimento do aviso prévio e o empregador terá a faculdade de dispensá-lo ou não do cumprimento do aviso prévio.

Caso o empregador decida dispensar o empregado do cumprimento total ou parcial do aviso prévio trabalhado:

- a)** deverá o empregador registrar a concessão da dispensa no verso do aviso ou em documento próprio, fornecendo ao empregado cópia do aviso prévio ou cópia do documento próprio onde constou a dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- b)** deverá pagar as verbas rescisórias até o 1º (primeiro) dia útil seguinte à data inicialmente prevista para o término do aviso (data do término do aviso prévio se não houvesse a dispensa);

c) ficará o empregador automaticamente desonerado do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se os dias faltantes do aviso prévio quando o empregado retornar do benefício.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

Os empregadores sujeitos ao E-Social anotarão os dados e as atualizações do contrato de trabalho na CTPS digital do empregado, enquanto que os empregadores não sujeitos ao E-Social seguirão anotando na CTPS física os dados e atualizações do contrato de trabalho, inclusive a função e o código correspondente da "Classificação Brasileira de Ocupações - CBO".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO A MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado será admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato, e (c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido a multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSOS

Os cursos promovidos pelo empregador, quando a frequência ou comparecimento forem obrigatórios, serão realizados dentro da respectiva jornada de trabalho. No caso de exceder a jornada de trabalho, os empregados deverão receber o pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento).

As horas superiores à jornada de trabalho contratada, consumidas/investidas pelos trabalhadores em cursos de aprimoramento profissional ministrados ou administrados pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e outras entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de interesse do empregador e sem custos para o empregado, não serão computadas na jornada de trabalho e não serão consideradas como horas de trabalho para nenhum fim.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO

Havendo disponibilidade de vaga para o exercício de função equivalente na mesma cidade, fica assegurada a troca de posto de trabalho para a mulher vítima de comprovada violência no ambiente de trabalho, desde que a violência seja denunciada através de boletim de ocorrência policial e desde que haja pedido formal da própria empregada para a troca do posto de trabalho.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO

Os empregadores são obrigados a fornecer para os seus empregados os materiais ou ferramentas necessárias para a execução do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE

Os Sindicatos Convenientes reforçam que são vedadas quaisquer formas de discriminação de trabalhadores e trabalhadoras na contratação e no ambiente de trabalho, seja por cor, raça, deficiência, crença religiosa, nacionalidade, naturalidade sexo, orientação sexual e identidade de gênero, e incentivam e recomendam o implemento de ações positivas no sentido da promoção da diversidade e da inclusão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APOSENTADORIA

O trabalhador que (a) contar com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço ininterrupto para o mesmo empregador, que (b) estiver a 01 ano, ou menos, para obter as condições legais necessárias à concessão da aposentadoria não especial, que (c) for despedido sem justa causa e que (d) comprovar ao empregador, no prazo de até 30 dias após a comunicação da despedida sem justa causa, que atende os requisitos das letras "a" e "b" supra, adquirirá direito à estabilidade provisória no emprego até a data do implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, salvo cometimento de falta grave.

A comprovação do atendimento das exigências das letras "a" e "b" deverá ser feita preferencialmente através da apresentação do CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

O implemento das condições asseguram-lhe o direito à reintegração no emprego nas mesmas bases anteriores.

Não haverá direito à estabilidade provisória prevista nesta cláusula: (1) no caso de pedido de demissão ou de despedida por justa causa; (2) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o empregado executava seus serviços, desde que tal contrato seja o único mantido pelo empregador na localidade ou (3) caso a despedida sem justa causa decorra de comprovada perda, pelo empregador, do contrato de prestação de serviços em que o empregado executava seus serviços, cumulada com a recusa do empregado de passar a trabalhar em outro posto de serviço na mesma localidade e sob as mesmas condições de salário e horário.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPADOR ALPINISTA

O exercício da função de limpador alpinista, assim entendidos os trabalhadores que exerçam suas atividades em altura superior a dois metros com risco de queda (NR 35), somente será

autorizado mediante a comprovação de cumprimento das medidas estipuladas na norma técnica, constituindo-se em obrigação do empregador:

- a) garantir o treinamento do trabalhador;
- b) avaliação prévia de riscos;
- c) realização de exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais;
- d) Fornecimento de EPIs.

§ Único: Fica garantido ao trabalhador o direito de recusa sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Os salários decorrentes das estabilidades provisórias reconhecidas e concedidas pelo presente ato Coletivo de Trabalho serão devidos apenas pelo período do afastamento até o limite de tempo previsto para o término da respectiva estabilidade. Tais estabilidades provisórias não prevalecerão no caso de pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado e de comprovada ou confessada justa causa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DOS INTERVALOS NA JORNADA

Considerando a especificidade dos serviços de asseio e conservação prestados às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que não podem coincidir ou prejudicar o andamento normal destas outras atividades, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA COMPENSATÓRIA

É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do art. 59 da CLT.

Fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção do horário de trabalho de 12 horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT.

Aos trabalhadores contratados sob o regime especial de trabalho do art. 59-A da CLT (jornada 12 horas de trabalho por 36 de descanso), fica assegurado o pagamento do piso salarial da respectiva função previsto na Clausula Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não se admitindo remuneração inferior ao piso de 220h, vedada a contratação na condição de horista.

Dada as peculiaridades do serviço, fica autorizada, mediante acordo individual escrito, a adoção de intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos na jornada compensatória de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso de que trata o art. 59-A da CLT para os trabalhadores lotados na execução dos serviços de portaria/recepção/vigia/guarda e similares.

Excetuam-se da exigência da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT o regime de compensação de horas semanal, o regime de compensação de jornada autorizado pelo § 6º, do art. 59 da CLT e o horário de trabalho de 12/36 horas autorizado pelo art. 59-A da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Os empregadores e os empregados ficam autorizados a implementar o sistema legal denominado “*BANCO DE HORAS*”, na forma do § 2º do art. 59 da CLT e dos critérios estabelecidos nesta cláusula.

A duração da jornada de trabalho poderá ser prorrogada sem que haja qualquer acréscimo salarial, mesmo em atividades insalubres, caso ocorra a correspondente diminuição da duração da jornada de outro dia, de tal maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho legais previstas.

As horas do “*Banco de Horas*” não poderão ser descontadas ou compensadas com as férias dos empregados e as ausências legais estabelecidas no artigo 473 da CLT.

As horas trabalhadas para compensação serão sempre consideradas na paridade de 1h (uma hora) para 1h (uma hora).

Fica assegurado, em qualquer caso, o gozo de repouso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas) coincidente com um domingo por mês e o gozo de intervalo de 11h (onze horas) entre duas jornadas de trabalho.

Salvo a fixação do repouso semanal remunerado noutro dia da semana, o trabalho prestado em domingo ou feriado será remunerado com adicional de 100% (cem por cento).

As horas extras prestadas e não compensadas no período de seis meses serão remuneradas com base no salário-hora vigente na época do pagamento, acrescidas do respectivo adicional de horas extras.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma indicada nesta cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas na forma do parágrafo terceiro do artigo 59 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior a 2h (duas horas) e até o limite de 4h (quatro horas), e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o 2º (segundo) turno em outro endereço ou outro tomador dos serviços, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para o pagamento das passagens de ida e volta, ou, alternativamente, vale-transporte, sem qualquer ônus para o empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO - REPOUSO - COMPENSAÇÃO

Será assegurado o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado ao serviço e receber autorização do empregador para trabalhar normalmente, compensando-se o atraso no final da jornada de trabalho do próprio dia ou de outro dia da mesma semana.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos poderá ser compensado com folga na mesma semana, e o trabalho em feriados com folga nos sete dias anteriores ou posteriores ao feriado. Caso não compensado, o trabalho em domingos e feriados terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário-hora do empregado que trabalhar nestas condições.

Não se incluem na regra da presente cláusula as jornadas 12/36, posto que os domingos e feriados já estão compensados, na forma do parágrafo único, do art.59-A da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REGISTRO DO PONTO

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Para efeito de aplicação do art. 74 da CLT, considerar-se-á como estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades do segmento, não as sedes dos empregadores, mas sim os postos ou frentes de trabalho onde os trabalhadores estejam executando seus serviços.

Fica autorizada a adoção, mediante acordo coletivo de trabalho, de sistemas alternativos eletrônicos de ponto que atendam as seguintes condições:

- a)** a utilização do sistema não poderá gerar para os trabalhadores custos associados à aquisição do aparelho celular móvel e à banda de telefonia/ franquia de internet;
- b)** o empregado poderá fazer os registros através de aparelho celular próprio ou de terceiros, ou, ainda, através de aparelho disponibilizado pela empresa nos locais de prestação dos serviços, vez que o acesso ao sistema deverá ser por “usuário” e “senha” específico para cada trabalhador;
- c)** o sistema deve possibilitar a visualização eletrônica pelo empregado das marcações por ele realizadas;
- d)** o sistema deve gerar extrato impresso mensal em duas vias, sendo uma para assinatura do empregado e arquivo da empregadora e outra para controle do empregado;
- e)** o sistema deve garantir o absoluto sigilo da senha criada pelo empregado.

O Sindicato Profissional formalizará os acordos coletivos relativos a sistemas alternativos eletrônicos de ponto no prazo de até 10 dias da solicitação da empresa para a adoção do sistema alternativo que atenda as condições ora definidas.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FALTAS LEGAIS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O empregado fica obrigado a comunicar ao empregador, até o dia útil imediatamente anterior, as faltas ao trabalho pelos motivos relacionados nos incisos II, III (no caso de parto agendado), IV a VIII do artigo 473 da CLT.

O empregado, sempre que possível, comunicará ou solicitará que terceiros comuniquem à empregadora, pessoalmente, por telefone, e-mail ou carta, a necessidade e o tempo de

afastamento do trabalho por motivos outros que não os indicados no artigo 473 da CLT, tais como, mas não se resumindo, a afastamento por doença e acidente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES DO TRABALHADOR

São consideradas faltas justificadas aquelas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do empregado, desde que realizadas em cursos oficiais ou oficializados, mediante prévio comunicado por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e, no prazo de 72h (setenta e duas horas), comprovadas através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Condicionado à concordância do empregado, que deverá ser manifestada por escrito, o pagamento do valor relativo ao período de férias poderá ser efetuado da seguinte forma:

- a) o valor do 1/3 de férias devido e o valor integral do abono de férias, se houver, obrigatoriamente até dois dias antes do início do gozo das férias,
- b) e o valor dos dias de férias gozados como se salários fossem, isto é, com o pagamento dos dias de férias gozados em um determinado mês até o dia do vencimento do salário do respectivo mês.

Licença Remunerada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SAQUE DO PIS

Os empregadores que não pagarem diretamente o PIS, deverão dispensar os seus empregados, que tenham jornada de trabalho coincidente com o horário de funcionamento dos bancos, durante 1 (um) dia para saque do PIS, sem prejuízo dos salários e demais direitos do trabalhador que comprove que realizou o saque no dia da dispensa.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO DOS FILHOS

O pai, a mãe e o responsável legal de criança de até 14(quatorze) anos de idade que tiver que faltar ao serviço para atender problemas de saúde de seu filho ou representado ou que tiver que faltar ao serviço para acompanhar filho ou representado em apresentação de boletim escolar, na medida em que comprovar a necessidade e o efetivo atendimento médico-hospitalar ou o efetivo acompanhamento em apresentação de boletim escolar, terá as respectivas horas devidamente abonadas pelo empregador, assegurado o abono de no mínimo um turno de trabalho e no máximo de um dia de trabalho por atendimento médico e no máximo um turno de trabalho para recebimento de boletim, até o limite máximo de 8(oito) eventos por ano de vigência do respectivo contrato de trabalho, entendendo-se por “evento” cada um dos atendimentos médico-hospitalares ou cada um dos recebimento de boletins.

O mesmo direito é assegurado ao pai, à mãe e ao responsável legal de pessoa de qualquer idade que seja portadora de deficiência que a impossibilite de buscar sozinha o atendimento médico-hospitalar que necessita.

O limite máximo de 8(oito) faltas abonadas por ano não é cumulativo, de modo que cada ano novo de vigência do contrato assegurará apenas 8(oito) faltas abonadas, mesmo que no(s) ano(s) anterior(es) o empregado não tenha atingido o limite máximo de 8(oito) faltas abonadas.

O abono da falta será concedido a apenas um acompanhante por atendimento médico-hospitalar ou acompanhamento de entrega de boletim.

O abono da falta não abrangerá e não assegurará a concessão do vale transporte e nem do auxílio alimentação.

Para os empregados que trabalham em jornada 12/36, o abono será de meio turno de trabalho por evento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá limpo no ato da rescisão do contrato de trabalho. A higiene e conservação de uniformes especiais é encargo do empregador.

Em não havendo a entrega do uniforme no ato da rescisão contratual ou no caso de comprovada má conservação do uniforme, o empregador ficará autorizado a descontar os respectivos valores do empregado.

Os uniformes de trabalho, quando exigidos, deverão oferecer segurança e conforto, inclusive térmico, e se adequarem ao ambiente e às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZOS DE VALIDADE

As empresas do segmento, na forma do subitem 7.4.3.5.2, da NR 07 da Portaria 3214/78, ficam autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90(noventa) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

O empregado deverá se apresentar ao trabalho até o segundo dia seguinte ao da alta previdenciária, entregando à empregadora o competente documento da alta previdenciária. Caso o empregado resolva recorrer da alta previdenciária e opte por não trabalhar durante a tramitação do recurso, deverá ele comunicar sua intenção por escrito ao empregador no prazo de 5 dias da efetiva interposição do recurso administrativo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato profissional e pelos profissionais da rede pública e particular, desde que conste nos atestados o nome do profissional e seu número de inscrição no respectivo Conselho.

Os atestados médicos certificados digitalmente serão aceitos e reconhecidos como eficazes por empregados e empregadores.

Os empregados deverão entregar/encaminhar os atestados médicos aos empregadores no prazo mais curto possível e no máximo até o dia do retorno ao serviço, de modo a permitir a necessária substituição de pessoal e de modo a permitir a adequação da folha de pagamento.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SESMET COLETIVO

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado, para efeito das previsões do subitem 4.14.3, da NR 04 da Portaria 3214/78, a constituir, organizar e administrar “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho” comuns ou coletivos (SESMT comum ou coletivo).

Os trabalhadores do segmento ficam autorizados a participar dos SESMT's dos tomadores de serviços de suas empregadoras (subitem 4.5.3 da NR 4 da Portaria 3214/78).

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO AO EXAME PRÉ-NATAL

A trabalhadora que comunicar ao empregador, por escrito e com antecedência mínima de 5(cinco) dias, a necessidade de afastamento do trabalho em um dia por mês para a realização de exame pré-natal, além de assegurar a dispensa do trabalho no respectivo dia, fará jus ao vale transporte e ao auxílio alimentação do respectivo dia, este se a trabalhadora cumprir jornada diária de trabalho superior 6(seis) horas, desde que comprove a efetiva realização do exame até o segundo dia útil imediatamente seguinte.

Relações Sindicais

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE EMPRESA

É facultativa a constituição da comissão prevista pelo art. 510-A da CLT, sendo que a referida comissão não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput art. 8º da Constituição.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores se obrigam a dispensar os membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, sem prejuízos dos respectivos salários, por 15 (quinze) dias alternados no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a dispensa seja requisitada com 48h de antecedência e que tenha por finalidade o atendimento de interesses do sindicato profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral da Categoria, tomada com amparo no preceito da alínea “e” do art. 513 da CLT, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, recolherão compulsoriamente aos cofres do Sindicato, a título de Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, a importância de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por empregado com contrato de trabalho em vigor no mês de janeiro de 2025 e devidamente comprovado. O valor da Contribuição para custeio da atividade sindical patronal será recolhido em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, ou em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não resultem parcelas inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma e desde que a primeira parcela seja quitada espontaneamente até dia 10 (dez) de fevereiro de 2025, e as demais nos dias 10 (dez) dos meses imediatamente seguintes.

As empresas que desejarem boleto bancário para pagamento, poderão solicitar pelo e-mail sindasseio@sindasseio.org.br, até dia 30/01/2025, bastando informar o CNPJ, razão social e o número de trabalhadores registrados.

Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO - fica autorizado a contratar empresa especializada para a operação do sistema de cobrança da Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal, ajustando a forma e os prazos de cobrança com vistas a melhor operacionalizar o sistema.

As Contribuições de Custeio da Atividade Sindical Patronal serão creditadas para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO. A Assembleia Geral da Categoria que instituiu as contribuições é datada de 05 de novembro de 2024. Esta cláusula entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas componentes da categoria suscitada, por força de autorização expressamente concedida pela decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional realizada no dia 16 de outubro de 2024, na cidade de Santa Maria, descontarão dos empregados, associados ou não do sindicato, o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais nos meses de: fevereiro, maio e outubro de 2025, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A contribuição é devida à entidade que representa a base territorial onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais. As empresas da categoria econômica deixando de proceder ao recolhimento da Contribuição Assistencial nos prazos fixados, pagarão às suas próprias expensas, além do valor integral devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido já corrigido.

§ ÚNICO: A empregadora que descontar do empregado e não repassar para o Sindicato os valores da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical Laboral ou de mensalidades associativas até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa de valor equivalente a 20% do valor descontado e não repassado, sem prejuízo da obrigação de repassar o valor descontado e sem prejuízo das penalidades previstas em lei para o ato.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL LABORAL

Fica assegurado aos trabalhadores, exclusivamente aos não sócios do Sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto da Contribuição para o Custeio da Atividade Sindical que poderá ser exercido nas seguintes condições: a) - Após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o Sindicato Profissional promoverá ampla divulgação do instrumento coletivo, através de boletim informativo a ser distribuído na categoria; b) - Após a divulgação do boletim, os interessados em exercer o direito de oposição deverão encaminhar carta, escrita de próprio punho, manifestando o direito individual ao Sindicato (exceção feita aos analfabetos que poderão servir-se de terceiro para apresentar manifestação). A carta poderá ser entregue diretamente no sindicato profissional ou postada via correio. c) - No momento da entrega da carta de oposição (ou do recebimento por correio) o Sindicato signatário verificará a efetividade do recolhimento aos cofres do Sindicato do desconto efetuado na folha do trabalhador (a). Comprovado o recolhimento o Sindicato providenciará a imediata restituição do valor descontado da folha de pagamento do trabalhador (a). d) - Após os necessários registros em banco de dados (instituído para o controle dos trabalhadores contribuintes) o Sindicato laboral enviará à empresa com a qual o trabalhador mantém vínculo contratual

mensagem formal comunicando que contribuições futuras não devem ser descontadas do específico (a) trabalhador (a). Na hipótese do envio da carta ser feito por postagem o trabalhador deve informar seu nome completo, CPF, o Banco, agência, conta e operação (quando for o caso) para que a restituição possa ser realizada ou, de outra forma, informar contato para que seja o trabalhador informado da disponibilização da restituição da contribuição. A empresa suspenderá o desconto da contribuição após o recebimento da comunicação emitida pelo Sindicato Profissional. Caso comprovada a prática do patrocínio ou campanha pelas empresas no sentido de levar os seus empregados a exercer o direito de oposição, esta prática será considerada inválida e ineficaz, remanescendo para empresa a obrigação de descontar dos empregados e repassar ao Sindicato Profissional os valores das contribuições, com acréscimos, as expensas da empresa, dos juros de mora, correção monetária e multa. O Sindicato Profissional, caso decida pela desconconsideração das oposições, deverá comunicar o fato às respectivas empresas a fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos.

§ ÚNICO

Se o direito de oposição for apresentado a entidade até o trigésimo dia após a data do primeiro desconto, o trabalhador terá direito a restituição integral do valor. Em caso contrário, a oposição implicará no cancelamento dos lançamentos futuros, sem efeito retroativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

As empresas não associadas ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, terão o direito de se opor à Contribuição de Custeio da Atividade Sindical Patronal instituída na cláusula 74ª no prazo decadencial de 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

O direito de oposição deverá ser exercido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, através de documento assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, indicando a razão social, CNPJ e endereço da empresa e o nome, CPF, RG e endereço do(s) signatário(s) do documento, acompanhado da última alteração do contrato social ou do estatuto social, e encaminhado por carta registrada/sedex com aviso de recebimento ao endereço do SINDASSEIO, a saber, Av. Paraná, nº 999, cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90.240-600, considerada, para efeito da contagem do prazo decadencial, a data da postagem da correspondência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, inclusive para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, estarão autorizadas a emitir “Certidão de Regularidade Sindical” em favor das empresas da categoria econômica.

A emissão da “Certidão de Regularidade Sindical” estará condicionada a:

- a) quitação das Contribuições de Custeio da Atividade Sindical estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) cadastro regular e atualizado perante a entidade sindical;
- c) situação regular junto ao Plano de Benefício Social Familiar administrado pela FEEAC (Federação Laboral).

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente, com prazo de validade máximo de 90(noventa) dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - LIMITES POR EMPRESA

O sindicato profissional conveniente compromete-se a observar o limite máximo de indicação e de eleição de 3 (três) candidatos aos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal por empresa da categoria econômica.

A critério da entidade sindical laboral, havendo necessidade de convocação de membro da diretoria eleita, titular ou suplente, para o exercício de suas atividades junto ao sindicato, a entidade sindical deverá requisitar o dirigente eleito através de pedido escrito à empresa, ficando assegurada a cedência do empregado pelo período correspondente à requisição, respeitado o prazo de duração do respectivo mandato sindical.

Em se verificando a requisição e a cedência, o contrato de trabalho será suspenso e a entidade sindical assumirá todos os encargos referentes ao período da cedência, incluindo mas não se limitando a salários, vantagens, auxílios e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e eventual rescisão do contrato de trabalho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CAMARA DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos Convenientes, com amparo nos artigos 625-A, 625-C, 625-E e 611-A da CLT, ajustam neste ato a constituição de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia para a solução de conflitos individuais do trabalho entre trabalhadores e empregadores.

A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia reger-se-á pelas seguintes regras gerais:

- a) a apresentação do conflito à Câmara de Conciliação será facultativa;
- b) a Comissão terá um representante nomeado pelo Sindicato Profissional e outro nomeado pelo Sindicato Patronal;
- c) os acordos celebrados, a critério das partes, poderão conceder eficácia liberatória em relação aos valores e direitos expressamente transacionados ou poderão ser submetidos à homologação judicial, na forma da alínea "f", do art. 652 da CLT, para quitação parcial ou geral do contrato de trabalho;
- d) os termos de acordo terão efeito de título executivo extrajudicial;
- e) o acesso à Câmara de Conciliação será gratuito aos trabalhadores e empregadores associados às respectivas entidades sindicais;
- f) haverá uma taxa de sucesso de 10% sobre o valor do acordo celebrado, a ser paga pelo empregador;
- g) as regras de funcionamento da Comissão serão definidas em seu Regimento Interno.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE DO ATO COLETIVO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados a afixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua assinatura, cópia da íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho e, ainda, da Sentença Normativa vigente.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser disponibilizada pelas entidades signatárias em local visível e de fácil acesso aos integrantes da categoria, podendo ser disponibilizada em endereço eletrônico (sitio) internet com acesso livre.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DUMPING SOCIAL E MULTAS

COMBATE AO DUMPING SOCIAL E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS TRABALHISTAS

As partes se comprometem a adotar políticas permanentes de combate ao DUMPING SOCIAL no segmento de prestação de serviços terceirizados de Asseio e Conservação no RS, assim entendidas as práticas reiteradas de conduta que orientadas pelo objetivo de estabelecer concorrência desleal, atentem contra as disposições expressas no presente instrumento coletivo, que representa o esforço conjunto dos convenientes na regulamentação do segmento no estado do RS, ao mesmo tempo em que reafirmam o compromisso com a valorização do trabalho decente e das boas práticas de gestão.

Com o objetivo de valorizar as boas práticas de gestão e coibir condutas incompatíveis com as disposições expressas na Convenção Coletiva de Trabalho, as partes convencionam a aplicação das penalidades adiante previstas

O empregador que descumprir as previsões desta convenção coletiva de trabalho especificamente em relação a (a) salários normativos e reajustes normativos, (b) adicional de tempo de serviço, (c) adicional de insalubridade, (d) auxílio alimentação, (e) auxílios previstos no plano de benefício familiar, (f) entrega da Relação de Empregados Admitidos e cópia da RAIS, (g) fornecimento de cópia do contrato de trabalho, (h) 13º salário, desde que tais irregularidades sejam apuradas e confirmadas pelos sindicatos convenientes, incorrerá em multa de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida, e, no caso de reincidência, multa de 20% (vinte por cento) do salário do empregado prejudicado e a favor do empregado prejudicado, por previsão descumprida.

O empregador que, em até 10(dez) dias da formalização da rescisão de contrato de trabalho com menos de ano de vigência, não entregar ao empregado sua CTPS devidamente atualizada, incorrerá em multa a favor do empregado prejudicado em quantia igual ao seu salário básico.

O empregador que obrigar ou coagir seus empregados a fazer a opção pela não homologação da rescisão contratual pelo módulo presencial, conforme facultado no item 1.6 da Cláusula Trigésima Quinta desta convenção (Homologação dos Direitos Rescisórios), incorrerá em multa em favor do empregado prejudicado de quantia igual a um salário mensal do próprio empregado.

O procedimento a ser observado pelos sindicatos convenientes para a apuração das irregularidades e confirmação da incidência das multas será o seguinte:

1)- Constatada/denunciada a irregularidade, o sindicato profissional conveniente encaminhará notificação escrita à empresa com a descrição da irregularidade, com a abertura de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e apresentação de documentos, e com a orientação no sentido de que a defesa/justificativa deva ser encaminhada tanto ao sindicato profissional, como ao sindicato patronal;

2)- No prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo para a apresentação da defesa/justificativa, Comissão Especial, formada por dois representantes nomeados pela FEEAC-RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes nomeados pelo Sindicato patronal conveniente, reunir-se-á para examinar os argumentos e documentos apresentados, decidir pela realização de diligência ou deliberar no sentido da confirmação ou não da incidência da multa;

3)- Se a Comissão Especial decidir pela realização de alguma diligência, nova reunião deverá acontecer no prazo de até 20 (vinte) dias para a deliberação acerca da confirmação ou não da incidência da multa; (4) serão lavradas atas das decisões da Comissão Especial.

As multas ora estabelecidas somente serão devidas e somente poderão ser cobradas se a Comissão Especial, por maioria dos seus integrantes, decidir pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa.

As multas ora estabelecidas, desde que a Comissão Especial tenha decidido pela confirmação da irregularidade e pela aplicação da multa, poderão ser cobradas judicial ou extrajudicialmente pelo empregado prejudicado ou pelo sindicato profissional em nome e representação do empregado prejudicado.

As multas estabelecidas nesta cláusula não excluem as multas por atraso nas homologações e no pagamento dos direitos rescisórios e nem as demais penalidades fixadas em outras cláusulas desta convenção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 31 de outubro de 2025. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar a sua Assembleia Geral no prazo de 05 dias úteis da apresentação da proposta e a reunir-se com o Sindicato Profissional no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral para apresentação da contraproposta.

As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 16.12.2025, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

As empresas, cujo enquadramento tributário fiscal permitir o acesso ao “Programa Empresa Cidadã”, ficam orientadas a, facultativamente, adotar as medidas necessárias à adesão ao

programa, de modo a possibilitar a ampliação de benefícios a trabalhadores, dentre eles, em especial, a concessão de licença maternidade de seis meses.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos de trabalho firmados a partir desta data, para ter validade e eficácia, não poderão conter previsões que reduzam os direitos assegurados em lei e/ou na presente convenção coletiva de trabalho e deverão ter a anuência e assinatura conjunta do Sindicato Profissional e do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CADASTRO JUNTO AO SESC

As empresas do segmento econômico, sempre que houver requerimento de seus trabalhadores, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Serviço Social do Comércio – SESC para que os trabalhadores gozem dos benefícios de sócio.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO GARI

Os empregadores se obrigam a conceder no “Dia do Gari” (dia 16 de maio) uma unidade extra de auxílio alimentação ou uma unidade extra de auxílio lanche, dependendo da carga horária, tal como previsto nas cláusulas 19ª e 20ª desta Convenção, a todos os trabalhadores(as) lotados(as) em atividades operacionais da limpeza urbana(garis, varredores, roçadores, coletores, catadores e recicladores) que efetivamente laborarem no “Dia do Gari”.

}

ADRIANA MAIA MELLO

Presidente

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S

ALDECI MOREIRA GARCIA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB EM SERVICOS TERCEIRIZADOS, EMP DE ASSEIO E CONS LIMP
URBANA AMBIENTAL E AREAS VERDES DE S MARIA

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

DISPOSIÇÕES PARA O SERVIÇO DE PORTEIRO

1. **Posto:** Porteiro.
2. **CBO:** 5174
3. **Sindicato:** SINDIASSEIO
4. **CCT:** RS000023/2025
5. **CCT:** RS000040/2025
6. **CCT:** RS000041/2025

7. Carga Horária:

Regime de trabalho de 44 horas semanais, segunda a sexta.

Regime de trabalho de 40 horas semanais, segunda a sexta.

Regime de trabalho de 12x36 horas, diurno, segunda a domingo, 1 posto = 2 trabalhadores.

Regime de trabalho de 12x36 horas, noturno, segunda a domingo, 1 posto = 2 trabalhadores.

Regime de trabalho de 6 horas diárias, diurno, segunda a sexta.

Regime de trabalho de 4 horas diárias, noturno, 19h-23h, segunda a sexta.

8. Os serviços serão prestados conforme discriminado abaixo:

O horário da prestação de serviço será estabelecido pela contratante de acordo com os horários de funcionamento da instituição;

A prestação do serviço ocorrerá nas dependências da Instituição contratante.

Poderão ocorrer atividades fora do horário de expediente habitual do colaborador terceirizado, como viagens.

No caso de ocorrência citada no item anterior, horas extras e adicionais legalmente previstos deverão ser acrescidos na nota fiscal referente ao mês da ocorrência para pagamento por parte da Administração.

9. Descrição sintética do posto:

Prestação de serviços de porteiro, compreende o controle de acesso às dependências dos campi, garantindo a segurança e a integridade das instalações, recebendo visitantes, fornecendo informações básicas e direcionando-os para os locais desejados, além de monitorar o fluxo de pessoas e veículos.

10. Descrição analítica do posto:

Controle de Acesso:

Monitorar e controlar o acesso de pessoas e veículos às dependências do campus.

Registrar detalhadamente a entrada e saída de visitantes, estudantes, funcionários e veículos, seguindo os procedimentos estabelecidos.

Identificar, orientar e encaminhar pessoas para os setores desejados.

Ações de prevenção:

Zelar pela guarda do patrimônio do campus, realizando ações de prevenção constantes.

Identificar e relatar quaisquer atividades suspeitas ou situações de emergência aos responsáveis.

Atendimento e Informação:

Prestar atendimento cordial e profissional aos visitantes, fornecendo informações básicas e orientações.

Receber e orientar hóspedes e visitantes conforme as normas do Instituto Federal Farroupilha.

Direcionar visitantes aos setores ou pessoas apropriadas dentro do campus.

Comunicação:

Manter comunicação constante com a equipe de segurança e administração do campus.

Utilizar rádios comunicadores ou outros meios de comunicação.

Operar computadores e softwares.

Gestão de Conflitos:

Lidar com situações de conflito ou desacordo de maneira calma e profissional, buscando resolver as questões de forma pacífica.

Chamar as autoridades competentes em casos de necessidade.

Acompanhamento de Pessoas e Fornecedores:

Acompanhar pessoas e Fornecedores dentro do campus, garantindo sua segurança.

Habilidades e Competências:

Possuir habilidades de comunicação verbal e escrita.

Demonstrar capacidade de trabalhar sob pressão e em turnos variados.

Requisitos Adicionais Identificados:

Confidencialidade: Manter a confidencialidade das informações recebidas e tratadas.

Flexibilidade: Estar disponível para trabalhar em diferentes turnos, incluindo noturnos, finais de semana e feriados.

Capacitação Contínua: Participar de treinamentos regulares em segurança, primeiros socorros e atendimento ao público.

Conhecimento das Normas Institucionais: Estar familiarizado com as normas e procedimentos específicos do Instituto Federal Farroupilha.

Requisitos do profissional:

Idade mínima: 18 anos;

Ensino Médio completo;

Recomendada a experiência em atividades similares de no mínimo 6 meses.

Para os postos de 12x36, possuir disponibilidade de horário para o desempenho do trabalho.

11. Uniformes, quantidade por colaborador:

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Quantidade
1	446507	Calça social masculina Oxford tradicional, tamanho a ser fornecido: 36 A 52. Características: modelagem tradicional/reta, 2 (dois) bolsos frontais tipo faca e 2 (dois) traseiros embutidos, fechamento Frontal por zíper de nylon (Resistente a Ferrugem) de 18 Cm trava automática, braguilha forrada, cós postiço de 3,8 Cm A 4,00 Cm com extensão fechável por gancho metálico e 1 (Um) botão na extensão com 6 (Seis) passantes de 1 (Um) Cm, costura reforçada, barra desfeita (ajustável), composição 65% poliéster e 35% viscose. Cor a ser definido. Em caso de colaborador feminino, fornecer modelo adequado.	Unidade	2
2	297545	Jaqueta/Japona 12x36, em tecido poliéster, impermeável, com forro em tadel, com dois bolsos externos e um bolso interno, com elástico na barra, com fecho em zíper, ajuste com velcro nos punhos, tamanho a ser fornecido P, M, G e GG, cor a ser definida.	Unidade	1
3	478863	Camisa social manga curta, material: cedorfio (67% algodão 33% poliéster), com bolso frontal no lado esquerdo, fechamento com botões, acrescentar 1 botão extra de segurança, tamanho a ser fornecido P, M, G e GG, cor a ser definida. Modelagem masculina ou feminina, conforme sexo do colaborador.	Unidade	2
4	446506	Camisa social manga longa, material: cedorfio (67% algodão 33% poliéster), com bolso frontal no lado esquerdo, fechamento com botões, acrescentar 1 botão extra de segurança, tamanho a ser fornecido P, M, G e GG, cor a ser definida. Modelagem masculina ou feminina, conforme sexo do colaborador.	Unidade	2

5	476896	Cinto masculino ou feminino, modelo social, em couro de 1a linha, cor preta, tamanho a ser fornecido 80, 85, 90, 95, 100, 110 cm, largura 3,5 cm (aproximadamente), fivela de metal prata, tipo regulável.	Unidade	1
6	235238	Sapato masculino ou feminino tipo social, material couro, cor preta, características adicionais: com cadarço, material sola de borracha antiderrapante, cadarço em algodão, com palmilha, tamanhos 34 a 44, definir no ato do pedido.	Par	2
7	463850	Meia social, composição do tecido 100% poliamida, cano longo, cor preta, tamanho a ser fornecido 34 a 44.	Par	2
8	439776	Crachá de Identificação	Unidade	1
9	374385	Capa chuva, material em PVC, tipo uso profissional, cor amarela, características adicionais: capuz, botões plástico pressão, com solda eletrônica, tamanho referência sob medida.	Unidade	1
10	273062	Bota, material PVC - Cloreto de Polivinila, material da sola borracha antiderrapante, cor preta, tamanho 34 a 44, tipo cano longo, características adicionais: forração Interna, solado amarelo.	Par	1
11	401318	Lanterna tática profissional, modelo tipo indestrutível, de longo alcance, com LED Q5 ou T6 com zoom, recarregável.	Unidade	1



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Júlio de Castilhos

DECRETO N.º 6.629, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera tarifa para o transporte coletivo urbano do Município de Júlio de Castilhos/RS.

JOÃO VESTENA, Prefeito Municipal de **JÚLIO DE CASTILHOS**, Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, no exercício das atribuições legais que lhe conferem o art. 73, inciso XXXIII da Lei Orgânica do Município, que determina ser competência privativa do Prefeito a fixação por Decreto as tarifas e preços públicos municipais;

CONSIDERANDO que a última alteração da tarifa do Transporte Coletivo Urbano foi realizada em 2017, fixando em R\$ 2,80, através do Decreto n.º 6.434/2017;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 1231/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da atividade;

DECRETA:

Art. 1º Fixa o valor da Tarifa dos serviços de transporte coletivo no Município de Júlio de Castilhos/RS no valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) para passagem inteira, e no valor de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) para meia passagem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito de Júlio de Castilhos, 22 de novembro de 2018.

João Vestena,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

Maria de Fátima Ferreira,
Secretária da Administração.



Portal de Legislação do Município de Frederico Westphalen / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 21/12/2018

DISCIPLINA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA LEIS E INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS), nos termos do [artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município](#).

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no [art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal](#), sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Frederico Westphalen, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na [Constituição Federal](#), no [Código Tributário Nacional](#) e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal de Frederico Westphalen".

PRIMEIRO LIVRO - DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para fiel execução das Leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo [Código Tributário Nacional](#) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais subsequentes ou por ele recepcionadas.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção II - Das Normas Complementares

Art. 5º São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositível do tributo.

Seção III - Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse Exercício.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 5º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no [artigo 150, III, "c", da Constituição Federal](#), entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definem novas hipóteses de incidência;
- III - extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no [artigo 178 do Código Tributário Nacional](#).

Seção IV - Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 19, desta Lei Complementar.

Art. 9º A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção V - Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária Municipal será interpretada conforme disciplina adotada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela [Constituição Federal](#), pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III - DO FATO GERADOR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, se for o caso.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO ATIVO

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Frederico Westphalen é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão ao Município toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de presumirem-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações encaminhadas ao endereço até então cadastrado.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, por via epistolar ou eletrônica, e a escriturar em livros ou

registros eletrônicos próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos contribuintes ou responsáveis ainda que imunes ou isentos.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, as Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviços ou outra atividade não imune;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviços ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, comissário e administrador, pelos tributos devidos pela massa falida, concordatário ou em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas;

VIII - os tomadores de serviços de que tratam as disposições dos [artigos 349, 350 e 351, incisos e parágrafos, desta Lei](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 38;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais, poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir

responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 52.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§ 3º As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o caput, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de auto lançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.

Art. 51. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o

contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de tutela antecipada requerida em caráter de urgência, tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tutela de evidência ou outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II - Da Moratória

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A Moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A Moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A Moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de Moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A Lei que conceder Moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da Moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei e, complementarmente, em legislação específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à Moratória.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, poderão ser objeto de parcelamento os créditos

oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município, inscritos em dívida ativa, observado o disposto no [artigo 2º da Lei 6.830](#), de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 2º A inexistência da lei específica a que se refere o § 1º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 61. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

- I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;
- II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 62. A forma de parcelamento dos créditos tributários e não tributários de responsabilidade de contribuintes enquadrados no artigo anterior, será definida em legislação específica, de acordo com a natureza do crédito.

Seção V - Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 53 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 86;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 64. As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município serão definidos nesta Lei, em legislações específicas e regulamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Mediante legislação específica, poderá o Município conceder descontos sobre créditos tributários.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento), e ainda será monetariamente corrigido pela variação mensal positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer índice que lhe suceder, sem prejuízo: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 009, de 28.04.2021)*

- I - da imposição de penalidades cabíveis, por infração à obrigação principal e/ou acessória;
- II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de impugnação ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento), e ainda será monetariamente corrigido pela variação mensal do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M) ou por qualquer índice que lhe suceder, sem prejuízo: (redação original)

Art. 66. O pagamento será efetuado na rede bancária credenciada, mediante guia de arrecadação municipal, emitida por sistema informatizado próprio do Município.

Art. 67. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompunha;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 68. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as Contribuições de Melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III - Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição

Art. 69. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 71. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 72. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. As restituições relativas ao caput deste artigo dependerão de requerimento da parte interessada, dirigidas ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria da Fazenda Municipal, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 69, da data do pagamento;
- II - nas hipóteses do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV - Da Compensação

Art. 77. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 78. Em caso de pedido de compensação de dívida por parte do sujeito passivo, este deverá providenciar na desistência da ação judicial.

Art. 79. A requerimento do credor, no momento da expedição dos precatórios, deles poderá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Subseção V - Da Transação

Art. 80. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI - Da Remissão

Art. 81. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, conceder remissão total ou parcial de crédito, a pedido do contribuinte, observado o interesse do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será condicionado a despacho favorável e fundamentado, expendido pela autoridade fazendária municipal e, desde que ouvida a Procuradoria do Município, manifestamente no mesmo sentido.

Subseção VII - Da Decadência

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII - Da Prescrição

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordenar a citação do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção IX - Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 84. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 85. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X - Da Consignação em Pagamento

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário será abrangido pelo depósito.

Subseção XI - Da Dação em Pagamento

Art. 88. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em dação ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o caput deste artigo, será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 89. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção VI - Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Exclusão

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 91. A Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção é interpretada literalmente e pode ser restrita a determinada situação, região do território municipal e em função de condições a ela peculiares.

Art. 92. Salvo disposições em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às Taxas e as Contribuições de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58, desta Lei.

§ 3º O benefício da isenção para determinadas situações previstas em Lei é concedido sob condição resolutiva, com homologação a posteriori.

§ 4º Será excluído do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - o contribuinte que, na condição do disposto no parágrafo anterior, não observar os critérios estabelecidos, devendo recolher ao Município os valores dos tributos que tenha se beneficiado.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça

prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. Aos pedidos de isenção tributária aplicam-se as regras previstas na Seção III "Da Defesa", constantes nas disposições do Capítulo IV "DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", de que tratam os artigos 221 a 225, inclusive.

Subseção III - Da Anistia

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do [artigo 58, desta Lei](#).

CAPÍTULO VIII - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, caberá à Procuradoria do Município requerer em juízo a indisponibilidade de seus bens e direitos.

Seção II - Das Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da Lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pro-rata.

Art. 103. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, sendo-lhes aplicada a legislação federal competente.

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos [artigos 54, 218 e 219, desta Lei](#).

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será levada a registro no Município, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, salvo determinação em contrário na própria decisão.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal poderá contratar ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 110. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes das leis municipais em vigor, neste Código, seu regulamento e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, como previsto na [Lei Municipal nº 4.231](#), de 24 de julho de 2015, que institui normas gerais pertinentes à Administração Tributária, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias;

§ 2º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 3º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 4º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, ficando ao encargo da segunda o controle e gerenciamento da dívida ativa judicializada.

§ 5º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 6º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 111. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,

proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, com exceção do disposto no § 2º, abaixo.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a lazer.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VI não excluiu a atribuição às entidades nele referidas da condição de contribuintes de outros tributos, de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de obrigações acessórias e de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do § 4º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 112. As vedações da alínea "c" do inciso VI do artigo 111 são subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda a pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese a que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO III - DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 114. As funções referentes à administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções, por infração a disposições da legislação tributária municipal, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos incumbidos do Poder de Polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores fiscais, segundo as atribuições constantes em Lei.

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

§ 2º Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 115. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras e a firmar convênio com os estabelecimentos bancários para a cobrança de tributos municipais.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO **Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos**

Art. 116. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por Lei e regulamentadas por Decreto e por outros atos, quando for o caso.

§ 1º O cumprimento das obrigações tributárias será fiscalizado pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal ou auditor, irrelevante a denominação que for dada a essa.

§ 2º A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

I - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, por meio de elementos constantes do Cadastro existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 3º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

Art. 117. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, mediante intimação.

Parágrafo único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com a Autoridade Fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 119. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente do Fisco justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a necessidade de sua dilatação.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício;

II - os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários e administradores judiciais;

VII - os sindicatos de classe;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar poderá a Fazenda Municipal, por seus Fiscais Tributários, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária ou para prestar informações de interesse fiscal;

V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos, etc., que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à Autoridade Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto nos [artigos 365 a 369, desta Lei](#).

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 123, os seguintes:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 123. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da Lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Agentes Fiscais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os [§§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90](#), assim como à Autoridade Municipal competente.

Art. 124. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 2º A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento.

§ 3º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente até 30 de março do exercício seguinte em que o crédito é devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 4º Após a inscrição em dívida ativa e emissão da certidão, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa podendo ser inscrito em cadastros de inadimplentes ou remetido a protesto, na forma indicada em decreto.

§ 5º Após o procedimento de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito será enviada à Procuradoria Jurídica para imediata execução fiscal, com exceção dos créditos de baixo valor, conforme definido em lei específica, que permanecerão em cobrança administrativa.

§ 6º A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objetos de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente.

Art. 125. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 126. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A constituição definitiva dos créditos ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 127. A inscrição em livro, por processo eletrônico, do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Autoridade Fazendária.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, indicará obrigatoriamente.

I - a identificação do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial, para contagem de juros e demais encargos;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em Lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo, quando for o caso, ou do auto de infração de que se originar o crédito.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa, não poderá relacionar créditos relativos a tributos de natureza diversa.

§ 3º A certidão conterá a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 130. Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, principalmente quando for necessário acautelá-lo em interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo

da cobrança a ser realizada.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º Poderão ser fixados valores mínimos para cobrança judicial da dívida ativa, baseados em estudos técnicos e definidos em Lei.

Art. 132. Salvo disposição em contrário, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de quaisquer créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento do crédito não recolhido, o servidor que praticar condutas vedadas no caput ou ostentar conduta desidiosa na perseguição do crédito.

Art. 133. No caso de existência de mais de um débito do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecendo as regras do [artigo 68, deste Código](#).

Art. 134. Serão cancelados mediante Parecer Fiscal da Administração Tributária ou Procuradoria do Município, quando necessário, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, os créditos fiscais:

- I - alcançados pela decadência;
- II - alcançados pela prescrição;
- III - quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;
- IV - que se originarem de erro funcional administrativo.

Parágrafo único. No caso de verificação da prescrição intercorrente nos autos judiciais respectivos, seu reconhecimento dar-se-á por simples petição da Procuradoria Jurídica do Município, independente de homologação do Secretário Municipal da Fazenda, devendo uma via, apenas, ser encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência, registro e baixa correspondente, sob pena de ser responsabilizado o servidor que não realizar o comunicado.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES **Seção Única - Da expedição e seus efeitos**

Art. 135. A prova da quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento firmado pela parte interessada, ou por representante legal, devidamente habilitado e:

- I - em se tratando de negativa de débito de contribuinte inscrito no Cadastro Municipal:
 - a) identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;
 - b) endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;
 - c) profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos, no CPF ou no CNPJ do requerido;
 - d) o período a que se refere o pedido, quando for o caso.
- II - em se tratando de negativa de ônus sobre imóveis:
 - a) identificação do solicitante;
 - b) endereço ou domicílio tributário do requerente;
 - c) indicação do atual proprietário do imóvel;
 - d) inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade;

Art. 136. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 137. Exigir-se-á prova de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, quando requerido:

- I - a aprovação de planta e projeto de loteamento ou construção;
- II - o parcelamento de solo;
- III - a expedição da Carta de Habite-se;
- IV - para participação em quaisquer tipos de processos licitatórios do Município.

Parágrafo único. O Município não concederá certidão predial, ou negativa de tributo de imóvel, ou de unidade condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como um todo, ou, ainda, relacionado à área territorial anterior à edificação.

Art. 138. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.

Art. 139. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado e ou em parcelamento.

Art. 140. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 141. O prazo máximo para a expedição de certidões será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

- I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;
- II - obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e
- III - terão validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Com exceção das emissões de certidões via online, de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, essas serão assinadas pelo responsável pela informação e pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por delegação deste, a outro servidor lotado na Secretaria da Fazenda, que tenha acesso a mesma informação.

Art. 142. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 143. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

**TÍTULO IV - DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL
Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 144. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 145. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos editados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 146. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 147. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 148. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II - Das Multas por Infrações

Art. 149. Com exceção das multas autoaplicáveis, as demais penalidades a que se refere esta Seção serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

- I - a Unidade de Referência Municipal (URM) vigente no mês respectivo;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "c", do Inciso II, do artigo 150, apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária ou acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º As multas incidirão sobre o valor total do débito monetariamente corrigido.

Art. 150. Pela prática das infrações tributárias pela pessoa física, jurídica ou a qualquer uma dessas equiparadas para fins fiscais, fica sujeita, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - equivalente a 1 (uma) URM, válida no mês em curso, quando:

- a) não emitir NFS-e ou outro documento exigido pela Administração Pública (por nota ou documento);
 - b) cancelar NFS-e indevidamente (por nota).
- II - equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) URM, válida no mês em curso, quando:
- a) instruir pedido de inscrição cadastral ou solicitação de benefício fiscal que, por incorreto, ocasione redução ou supressão de tributos;
 - b) deixar de comunicar ao Fisco, decorridos mais de 30 (trinta) dias, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro de Estabelecimentos, ou quaisquer obrigações fiscais acessórias determinadas no art. 289 e seus incisos, desta Lei Complementar;
 - c) deixar de comunicar ao Fisco as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como: a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição, o desdobramento ou englobamento de áreas e a transferência da propriedade ou do domínio;
 - d) deixar de cumprir a qualquer outro dispositivo, principal ou acessório, de caráter obrigatório, disciplinado nesta lei ou regulamento, não arrolada nas penalidades atribuídas nas demais disposições desse artigo;
 - e) em relação às Declarações Eletrônicas que contém informações pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:
 - 1. deixar de prestar, ou prestá-las fora do prazo, por mês ou fração;
 - 2. inserir informações ou dados inexatos, incompletos ou omitir operação de qualquer natureza que resulte em redução ou supressão de tributo;
 - 3. deixar o responsável pela contabilidade, de consignar nas Declarações Eletrônicas do ISS informação exata da efetiva receita tributável de prestação de serviços, ou consignar importância inferior ao efetivo valor do ISS, próprio ou de terceiros;
 - f) o prestador do serviço ou o fornecedor de materiais que sonegar documentos fiscais, ou emití-los de forma irregular, no que se refere aos serviços prestados ou materiais fornecidos ao empreendedor de construção civil, necessários à determinação do valor da base de cálculo do ISS, quando este for sujeito ao regime de receita presumida, enquadrável no [inciso I, alínea "c", do artigo 353, desta Lei](#);

III - equivalente a 2 (duas) URM do mês em curso:

- a) para cada emissão indevida de NFS-e ou preenchida com dados errôneos e não corrigidos no prazo estabelecido no decreto regulamentador, tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;
- b) pela não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, no prazo estabelecido no decreto regulamentador, por nota não emitida;
- c) por descumprimento de obrigação acessória relacionada a NFS-e a qual não seja atribuída outra penalidade específica.

IV - equivalente a 3 (três) URM do mês em curso quando:

- a) embarçar ou elidir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) não promover inscrição no cadastro municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a constituição e exercer atividades sem prévia licença;
- c) não solicitar prévia licença para construção civil ou mesmo com o projeto já protocolado no órgão competente, iniciar obras sem a expedição do Alvará de Licença para Construção;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, quando, da omissão, resultar em aumento do tributo;
- e) não atender à intimação da Administração Municipal para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos, ou oferecê-los incompletos;
- f) deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao Órgão Fazendário, na forma e prazos determinados na legislação pertinente, quando solicitado para fins cadastrais, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- g) deixar de promover a inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário do Município;
- h) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária estadual, a

GIA-Guia de Informações e Apuração do ICMS, e/ ou de notas fiscais destinadas à apuração do índice de retorno do Fundo de Participação dos Municípios;

i) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

j) deixar de acatar intimação para apresentação de livros, registros eletrônicos e/ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS;

k) deixar de publicar em jornal de circulação no Município, ou de comunicar, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial (BO) ao Órgão Fazendário, dentro de 30 (trinta) dias do fato, a ocorrência de extravio, furto, roubo, e/ou destruição por qualquer sinistro, de livros, registros, comprovantes ou outros documentos de natureza fiscal;

l) não solicitar, antes do evento, pedido de liberação de espetáculo de diversões públicas;

m) o responsável pelos serviços de contabilidade, que em suas atividades, por quaisquer meios, promover alterações inadequadas de enquadramentos fiscais, ou em modalidade de regime tributário do simples nacional, que resultem na diminuição do montante de tributos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo das cominações legais pertinentes;

n) o estabelecimento gráfico imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento de natureza fiscal equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

o) utilizar-se ou possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

p) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

q) emitir documento fiscal fora do prazo estipulado;

V - com exceção do disposto no inciso VI, infra, penalidade em valor igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, ou, em não sendo este passível de apuração, valor igual a 20 (vinte) URM, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

a) omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fazendária;

b) falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

c) recusa de exibição, quando solicitado pelo Fisco, de documentos, ou outros comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;

d) realização no território do Município de operações tributáveis pelo ISS por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição na Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste.

VI - de importância correspondente ao valor de 3,5 (três vírgula cinco) URM do mês em curso quando:

a) deixar de emitir, por qualquer meio, a Nota Fiscal de Serviço, decorrente de operações tributáveis pelo ISS;

b) não solicitar a Carta de "Habite-se" dentro de 10 (dez) dias para imóveis comerciais e 30 (trinta) dias para imóveis residenciais, a partir da constatação da conclusão e correspondente intimação, pela fiscalização da obra licenciada.

VII - importância equivalente a 9 (nove) URM do mês em curso, quando a atividade estiver prevista na obrigatoriedade de adoção de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, e o contribuinte deixar de aderir ao correspondente programa sem fundamentada justificativa em ato formal, oficialmente reconhecido pela Fazenda Municipal.

VIII - de 20 (vinte) URM do mês em curso, pela omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

IX - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, retido na fonte e não recolhido aos cofres públicos na seguinte proporção:

a) equivalente a 20% (vinte por cento) do primeiro dia até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo estipulado no inciso II do [artigo 374 desta Lei Complementar](#).

b) 50% (cinquenta por cento) após o prazo de 45 dias, estipulado no inciso II do artigo 374;

c) em ambas as situações serão acrescidas das demais onerações de mora de que trata o artigo 156.

X - importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no caso de solicitação de cancelamento de NFS-e após o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da sua emissão.

§ 1º As irregularidades cometidas na emissão da NFS-e deverão ser sanadas pelo contribuinte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência em que foi emitido o documento fiscal, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas nos incisos I, II e X desta Seção.

§ 2º Além da penalidade prevista e incorrida na alínea "k", do inciso IV, será aplicada a multa cumulativa de 0,5 (zero vírgula cinco) URM do mês em curso, por Nota Fiscal de Serviço, até o máximo de 5000 (cinco mil) documentos, quando extraviada, furtada, roubada ou perdida de algum modo, que se refira à prestação de serviços tributáveis pelo ISS.

§ 3º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º As penalidades relativas às infrações da legislação Municipal, prevista nas disposições do artigo 150, incisos e parágrafos desta Lei, serão aplicadas com redução de 90% (noventa por cento) para os MEIs e de 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de acordo com o comando legal contido na

[Lei Complementar Federal 123](#), de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 5º As reduções de que trata o parágrafo anterior não se aplicam na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e/ou ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 151. A multa de que trata o inciso IX, do artigo anterior é autoaplicável; em sendo constatada, por ação fiscal, a falta da retenção ou do recolhimento do ISS retido, ou, ainda, de recolhimento fora do prazo, aplicar-se-á ao responsável o lançamento, cumulativo, das demais cominações cabíveis.

Art. 152. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 153. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 154. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de Lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal ou oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 155. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 156. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios, segundo o previsto nesta Lei, a falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento do ISS for efetuado antes da ação fiscal, na forma do disposto no artigo 65;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão indeferitória de Primeira Instância.

Art. 157. No cálculo dos juros e das penalidades moratórias, as frações inferiores à centésima parte do Real (R\$) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 158. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III - Da Proibição de Transacionar com a Administração Municipal

Art. 159. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, bem como inscritos em cadastros informativos municipais, não poderão dela receber as quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços para a Administração Municipal, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente ou ação judicial em que tenha sido obtida liminar ou antecipação de tutela que impeça a exigência do crédito.

Seção IV - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 160. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Seção V - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 161. Poderá ser aplicada a pena de sujeição ao regime especial de fiscalização e

pagamento, sem prejuízo das multas e demais penalidades, ao contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 162. Constitui indício de omissão de receita, podendo esta ser arbitrada ao amparo do [artigo 51](#) e na forma do disposto nos [artigos 365 a 369, desta Lei](#):

- I - qualquer entrada registrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência, na contabilidade, de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 163. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 164. Enquanto perdurar o regime especial, o sistema de emissão de notas fiscais de serviços, pelo meio eletrônico ou por blocos de notas fiscais, e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão objeto de prévia inspeção e controle pela Autoridade Fiscal incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º O regime especial poderá consistir no acompanhamento, por Fiscais Tributários, das atividades do contribuinte no seu estabelecimento, ou no local das suas operações de serviço, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 165. O Secretário Municipal da Fazenda deverá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única - Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares

Art. 166. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 167. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 168. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a) fiscalização;
- b) apreensão;
- c) suspensão ou interdição.

II - formalidades:

- a) Termo de Intimação Preliminar para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
- b) Termo de Início de Fiscalização;
- c) Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
- d) Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- e) Auto de Infração/Notificação do Lançamento;

- f) Termo de Encerramento Fiscal;
- g) Relatório interno de Fiscalização;
- h) Termo de Diligência Fiscal ou Auto de Constatação;
- i) Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
- j) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
- k) Notificação de Lançamento;
- l) outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Subseção I - Do Poder de Fiscalizar

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Subseção II - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 170. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização, estes serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias e conterão, entre outros, os seguintes elementos e informações:

- I - identificação completa do contribuinte;
- II - nome empresarial, segundo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou da Junta Comercial, ou quem de direito, em se tratando de pessoas jurídicas;
- III - nome pessoal, em se tratando de pessoa física;
- IV - domicílio fiscal e/ou tributário, podendo este coincidir com a residência do contribuinte, em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, ou de pessoa física que exerça trabalho pessoal de forma autônoma;
- V - atividade econômica, com a indicação na lista de serviços de que trata a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, em sendo o caso;
- VI - número de inscrição nos cadastros do Município e do Ministério da Fazenda, se o tiver;
- VII - indicação do local, data e hora da lavratura.

§ 1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§ 2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de testemunhas.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 4º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 171. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

- I - pessoalmente, com entrega de cópia do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;
- IV - por meio eletrônico, quando autorizado expressamente pelo contribuinte.

Art. 172. O Secretário Municipal da Fazenda poderá instituir normas complementares ao procedimento de que trata esta subseção.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Subseção III - Da Apreensão

Art. 173. O Agente do Fisco apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º Quando se tratar de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem procedência legal, esta será efetuada, liminarmente, em nome e ordem do Ministério da Fazenda, nos termos dos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei Federal nº 1.455/1976, ou aquele que lhe suceder, e remetidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Flagrada a existência de mercadoria estrangeira, de importação proibida ou contrabando, ocultada em fundo falso do veículo transportador, este será liminarmente apreendido, juntamente com as mercadorias em nome do Ministro da Fazenda, de acordo com os artigos 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 ou aquele que lhe suceder e, a seu transportador, dar-se-á voz de prisão, pelo crime de contrabando, com imediata apresentação à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 174. Cópia da documentação apreendida poderá, a requerimento do autuado, ser entregue a este, ficando no processo os documentos originais, como prova do ilícito material.

Parágrafo único. São aproveitáveis quaisquer documentos, ainda que cópias, quando constituírem prova material de cometimento de ilícito fiscal ou tributário.

Art. 175. Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 173, os bens ou mercadorias apreendidas serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§ 3º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 177. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, observadas, neste particular, as demais disposições do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art. 178. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública, ou leilão, será anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante publicação de edital, afixado em lugar público, se conveniente, em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, observando-se as regras definidas para a publicação dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV - Da Suspensão do Funcionamento de Atividades e/ou Interdição do Estabelecimento

Art. 179. Sempre que ineficaz a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e no Código Tributário do Município, o Chefe do Poder Executivo, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180. A suspensão do funcionamento de atividade ou a interdição do estabelecimento infrator deverá ser expedida por Decreto, ou outro ato administrativo que confira publicidade à ação fiscal, respeitado o regulamento.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da

execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§ 2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção V - Das Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 181. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

§ 1º O início do procedimento fiscal se consolidará com a lavratura de qualquer das formalidades previstas no inciso II, do artigo 168 desta Lei.

§ 2º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias após a apresentação dos documentos solicitados para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 182. O Termo de Intimação Preliminar conterá:

I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;

II - tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

III - a fundamentação legal;

IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

V - o prazo de até 20 (vinte) dias para atendimento do objeto da intimação.

Parágrafo único. Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se do pagamento do tributo ou quando for manifesto o ânimo de sonegar.

Art. 183. Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início a procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e do tributo incorrido.

Art. 184. O Termo de Início de Fiscalização (Ação Fiscal) conterá:

I - a data de início da ação ou levantamento homologatório;

II - o período a ser fiscalizado;

III - a relação de documentos solicitados;

IV - a capitulação legal;

V - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Art. 185. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

I - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;

II - a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal.

III - citação expressa do dispositivo legal

IV - a ciência de ambas as partes.

Art. 186. O Termo de Apreensão conterá:

I - relação pormenorizada dos bens e documentos apreendidos;

II - citação expressa do dispositivo legal violado;

III - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;

IV - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 187. O Auto de Infração conterá o Termo de Constatação pelo qual, serão mencionadas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal, indicando ainda:

I - o enquadramento à legislação de regência;

II - o local, dia e hora da lavratura;

III - o nome e o endereço do infrator;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido;

V - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;

VI - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo de trinta (30) dias a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;

VII - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 188. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal, conterá:

- I** - o(s) tributo(s) fiscalizado(s);
- II** - o período abrangido pela fiscalização;
- III** - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;
- IV** - descrição das formalidades decorrentes;
- V** - data de encerramento da ação fiscal;
- VI** - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 189. O Relatório Interno de Fiscalização conterá a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal, que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, a motivação e critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 190. O Termo de Diligência Fiscal conterá:

- I** - a descrição do fato que motivou a diligência;
- II** - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;
- III** - a citação expressa do dispositivo legal;
- IV** - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 191. O Termo de Suspensão ou Auto de Interdição conterá:

- I** - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;
- II** - citação expressa do dispositivo legal infringido e a sanção cabível à espécie;
- III** - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- IV** - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensa ou do estabelecimento interditado.

Art. 192. O Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização conterá:

- I** - a descrição do fato que ocasionar o regime;
- II** - a citação expressa do dispositivo legal;
- III** - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- IV** - o prazo de duração do regime.

Art. 193. A Notificação do Lançamento é a formalização pela qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo, contendo os seguintes requisitos:

- I** - a qualificação do notificado;
- II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;
- IV** - a que se refere o lançamento (tributário - espécie de tributo, ou não tributário), e o valor lançado da multa, quando houver;
- V** - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver;
- VI** - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento Fiscal e intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou apresentar proposta de regularização, perante o Fisco Municipal.

§ 3º Na falta de atendimento de quaisquer uma das hipóteses, poderá ser lavrado Auto de Infração, de que trata o art. 187, desta Lei.

§ 4º Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa.

Subseção VI - Da denúncia espontânea

Art. 194. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e acompanhada do pagamento do tributo atualizado pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 195. A denúncia espontânea de infração será apresentada por escrito à fiscalização

tributária municipal, com a descrição da infração cometida e, sendo o caso, da matéria tributável, juntando-se prova do pagamento do tributo e acessórios devidos.

§ 1º A autoridade que receber o documento de apresentação da denúncia espontânea examinará o documento de apresentação da denúncia e tudo o mais que estiver anexo devendo motivadamente:

I - receber a denúncia se atender aos requisitos formais exigidos ou recusá-la por estar afastada a espontaneidade na forma da presente lei ou por outra razão ponderável.

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, por seu valor atualizado, da multa e dos juros devidos.

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Subseção VII - Da Autorregularização

Art. 196. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 197. Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 198. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 199. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

I - apresentadas pelos próprios contribuintes;

II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 200. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;

II - a descrição da inconsistência encontrada;

III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;

IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 201. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Art. 202. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no artigo 201, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 203. O prazo concedido para saneamento das irregularidades não será inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, corridos, a critério do Fiscal Tributário Municipal, datados da ciência do contribuinte.

Art. 204. A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 201, acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 205. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos nesta Lei.

Art. 206. Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

CAPÍTULO IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 207. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou

interpretação da legislação tributária.

Art. 208. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

- I - defesa;
- II - impugnação;
- III - recurso;
- IV - consulta.

Parágrafo único. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário:

- I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Seção II - Das Disposições Gerais

Subseção I - Da Instauração

Art. 209. O Processo Contencioso Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 210. A petição de que trata esta subseção e os documentos que a acompanham serão recebidos no Setor de Protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art. 211. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.

Parágrafo único. Quando a tramitação do processo for eletrônica o pedido será recebido no protocolo geral da prefeitura e o sistema gerará o número de recebimento e os documentos serão digitalizados e anexados ao processo eletrônico que tramitará para o protocolo da Secretaria da Fazenda.

Subseção II - Da Petição

Art. 212. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário conterá as seguintes indicações:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
 - II - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;
 - III - número de inscrição nos Cadastros de Atividades do Município e no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ;
 - IV - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;
 - V - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;
 - VI - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
 - VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.
- § 1º** A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irresignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.
- § 2º** É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

Subseção III - Dos Prazos

Art. 213. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 214. Não havendo determinação em lei, será de 20 (vinte) dias o prazo para conclusão de diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso do Processo Contencioso Administrativo Tributário.

Subseção IV - Da Competência

Art. 215. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;
- II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho Municipal de Contribuintes quando este for criado.

Art. 216. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Subseção V - Das Nulidades dos Atos Processuais

Art. 217. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 218. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 219. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

Art. 220. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção III - Da Defesa

Art. 221. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 222. A Defesa, formulada por petição, observado o disposto no artigo 212, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 223. Na Defesa, o interessado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§ 1º Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

Art. 224. Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

Art. 225. A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intento protelatório.

Seção IV - Da Impugnação

Art. 226. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação, nos casos de lançamento da contribuição de melhoria;

II - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento mediante Auto de Infração;

III - até a data do vencimento da primeira parcela nos casos de Imposto sobre Serviços (ISS - fixo), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos (TCDRSU);

IV - até a data do vencimento do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ou Direitos a eles Relativos (ITBI).

V - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos.

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base cálculo para atividade exercida em caráter provisório e ou temporário.

Art. 227. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 228. A Impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
§ 1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, à Impugnação deverá ser juntada cópia autenticada da decisão.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;
- II - se referir a fato ou a direito superveniente;
- III - se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após o protocolo da Impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 229. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 230. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar à revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 231. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no [artigo 255 desta Lei Complementar](#).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

Seção V - Dos Recursos

Subseção I - Do Recurso Voluntário

Art. 232. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 233. O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 234. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 235. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, os Recursos Voluntários interpostos, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, serão encaminhados à Procuradoria do Município, que, excepcionalmente, a seu critério, deles poderá tomar conhecimento, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido, reconhecidamente, por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 236. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Subseção II - Do Recurso de Ofício

Art. 237. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o [artigo 262 e seu parágrafo único](#), das decisões de Primeira Instância caberá Recurso de Ofício ao Chefe do Poder Executivo, sempre que a decisão for, no todo ou em parte, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, salvo quando:

- I - a importância pecuniária em discussão for inferior a 60 (sessenta) URM;
- II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;
- III - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

Art. 238. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Art. 239. A autoridade julgadora que deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, estará sujeita às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal.

Seção VI - Da Consulta

Art. 240. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 241. A consulta poderá ser formulada por:

- I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou
- II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§ 4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário da Fazenda, ouvida suas Assessorias Técnica e/ou Jurídica, quando for o caso.

Art. 242. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (email ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (email ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração.

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 243. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 244. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 245. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 246. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 247. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 248. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 249. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 250. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 251. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - por parte ilegítima;
- II - com referência à fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- XII - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 252. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento à eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.

Art. 253. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I - Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 254. A petição poderá ser indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

- I - o pedido for intempestivo;
- II - pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;
- III - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;
- IV - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

V - a dívida tiver origem em relação negocial e a irrisignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição quando:

- I** - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II** - quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III** - o pedido for juridicamente impossível.

Art. 255. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 256. Se o fundamento da irrisignação versar apenas sobre matéria de direito ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irrisignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 257. Encerrada a fase instrutória o Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, aplicando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.

§ 3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para falar sobre as provas anexadas.

§ 4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 258. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 259. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

- I** - pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo;
- II** - pelo correio, com aviso de recebimento ou correio eletrônico, quando instituído;
- III** - pela publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 260. Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a irrisignação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 261. São consideradas definitivas e irrecuráveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Seção II - Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 262. O Conselho Municipal de Contribuintes-CMC, órgão administrativo colegiado, será criado por Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, e terá autonomia decisória nos julgamentos em Segunda Instância administrativa de recursos voluntários referentes a processos tributários, ou não, interpostos pelos contribuintes, ou pelo decisor de Primeira Instância.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, as decisões de Segunda Instância caberão ao Chefe do Poder Executivo e serão definitivas e irrecuráveis na esfera administrativa.

Art. 263. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 264. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 265. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 266. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância as disposições contidas na seção anterior.

Seção III - Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 267. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga;
- III - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;
- IV - pela imediata inscrição como dívida ativa, expedição da certidão para cobrança executiva extrajudicial ou judicial dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 268. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, aplicando-se-lhe, no que for omissivo, as disposições da [Lei Federal nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999 ou daquela que lhe suceder.

SEGUNDO LIVRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 269. O Cadastro Técnico Municipal compor-se-á pelo:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Informativo;
- III - Cadastro de Estabelecimentos;
- IV - Cadastro de Contribuinte.

Art. 270. A Secretaria da Fazenda organizará e manterá o Cadastro Municipal, o qual conterà os dados pertinentes à tributação e poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 271. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com outros Municípios, bem como com suas Fundações e Autarquias, visando à mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 272. O Cadastro Imobiliário Municipal tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, no que se refere aos tributos municipais.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II - Da Inscrição

Art. 273. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal e suas alterações far-se-ão mediante preenchimento de formulário previamente aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda e será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- III - por quaisquer dos condôminos;
- IV - pelo promitente comprador;
- V - de ofício, com base em levantamento físico, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, ou obstáculos e restrições à atuação do agente fiscal ou

cadastrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento da Carta de "Habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário Municipal, acompanhado do Quadro de Áreas, aprovado junto ao projeto de construção.

Art. 274. O pedido de inscrição ou alteração deverá estar acompanhado de:

- I - documentos de identificação do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - mapa de localização da propriedade, devidamente reconhecido pela Municipalidade;
- III - declaração dos serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV - memorial descritivo da área da propriedade territorial;
- V - declaração da área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI - declaração da utilização dada à propriedade;
- VII - declaração da existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- VIII - outras informações de interesse fiscal constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar menor testada no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 275. O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as unidades cadastrais distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 1º Quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, a área do terreno pertencente a cada unidade será determinada calculando-se a fração ideal.

§ 2º Considera-se unidade cadastral o conjunto de edificações que atendam a mesma finalidade de utilização e estejam vinculadas ao mesmo proprietário.

§ 3º Os imóveis localizados no perímetro urbano que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

§ 4º Para fins cadastrais, na ausência de divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal - 30 (trinta) metros e testada mínima conforme o terreno padrão do Município, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 276. Aos imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público, aplicam-se as mesmas disposições contidas nesta seção.

Art. 277. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e ou alteração do Cadastro Imobiliário:

- I - a matrícula do Registro de Imóveis;
- II - a guia de ITBI devidamente quitada;
- III - o formal de partilha registrado no Registro de Imóveis;
- IV - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;
- V - a carta de arrematação ou adjudicação.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda, servirá apenas para inclusão dos corresponsáveis, permanecendo a inscrição principal em nome do titular que constar na escritura ou matrícula atualizada do Registro de Imóveis.

Art. 278. Não serão levadas a efeito as inscrições das propriedades sempre que os dados apresentados pelo requerente forem incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 279. Os prédios ou ampliações não legalizadas ainda que executadas em desacordo com as normas urbanísticas serão inscritas apenas para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário nas condições do caput, e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não exclui do Município o direito de exigir a adaptação das edificações às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º As edificações que forem licenciadas e construídas e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas a incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais.

Art. 280. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial será efetuada nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva, nos termos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo.

§ 2º Constitui dever do contribuinte manter atualizadas as informações referentes ao seu domicílio fiscal, perante o Cadastro Imobiliário do Município, constituindo, a sua inobservância, infração à legislação municipal e aplicação das multas cabíveis.

Art. 281. Na inscrição da edificação ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de edificação:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde as unidades independentes possuam a sua frente.

- II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) de esquina, pela menor testada, quando os valores forem iguais pelo logradouro de maior trânsito;
- c) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 282. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo anterior, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos;

- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da Carta de Habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de penalidade pecuniária.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida pelo adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou lavratura da escritura pública, no Tabelionato de Notas.

Art. 283. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 284. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que não coincida com o declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Seção Única

Art. 285. A Administração Tributária poderá, como medida de gestão da dívida ativa municipal, implementar cadastro informativo com a relação de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não tributários desde que devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Cadastro Informativo Municipal é um banco de dados onde poderão ser inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

§ 2º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Informativo Municipal os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 286. O Cadastro de Estabelecimentos, tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que exploram atividades econômicas, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos municipais.

Seção II - Da Inscrição

Art. 287. A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos é obrigatória a todas as pessoas físicas e jurídicas, identificadas segundo suas respectivas inscrições no Ministério da Fazenda, que exerçam atividades econômicas no Município e será promovida pelo sujeito passivo, ainda que imune ou isento de obrigação tributária, ou pelo seu responsável, em requerimento padronizado destinado à Secretaria da Fazenda Municipal, segundo modelo aprovado e instruído com informações de interesse fiscal, regulamentado por ato do Executivo.

§ 1º São também obrigados a se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do art. 966, do Código Civil, explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º São equiparados para fins fiscais, perante a legislação tributária municipal e, como tal deverão cadastrar-se no Município sendo obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

I - a profissionais autônomos - os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço, observado o disposto no [§ 1º do artigo 352, desta Lei](#).

II - às pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Frederico Westphalen.

§ 3º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 4º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a informar ao Município, por escrito, dentro do prazo que lhe for determinado pelo órgão solicitante, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 5º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§ 6º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente extinta sempre que houver mudança na identificação do contribuinte, em relação ao CNPJ ou ao CPF.

§ 7º A inscrição, tanto de pessoa física quanto jurídica, poderá ser feita de ofício, no Cadastro de Estabelecimentos, sem prejuízo das cominações legais, quando da constatação, por qualquer meio, de prática de funcionamento de atividade econômica no Município.

§ 8º O tomador ou o intermediário do serviço com sede em outro Município deverá inscrever-se no Cadastro e efetuar o lançamento do imposto, via portal de serviço no site do Município, sempre que o ISS for devido neste.

§ 9º As demais formalidades afetas ao procedimento para inscrição serão definidas por decreto do Executivo.

Art. 288. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade ou serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade ou serviços, pertençam a diferentes empresários, firmas ou sociedades;

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, explorem atividades econômicas distintas ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Não são considerados estabelecimentos diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, explorados pela mesma pessoa jurídica, ou pela mesma atividade econômica de pessoa física.

Art. 289. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas e a essas equiparadas, ou por elas credenciadas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro de Estabelecimentos:

I - alterações de endereço, de ramo de atividade, opção por outro regime, alteração ou desenquadramento no regime tributário do Simples Nacional ou qualquer alteração contratual ou estatutária, mediante a correspondente exibição dos documentos pertinentes;

II - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

IV - decretação ou reabilitação da falência;

V - abertura de inventário do empresário individual;

VI - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

Seção III - Da Baixa a pedido, Suspensão da Inscrição e da Baixa de Ofício

Art. 290. A transferência, a venda, a cessação de atividade, o fechamento ou a baixa do estabelecimento será obrigatoriamente comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º O pedido de baixa será efetivado mediante requerimento do contribuinte ou seu preposto com procuração, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Recebido o requerimento de baixa, o Agente Fiscal efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 3º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição que não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente Fiscal.

Art. 291. Poderá ser baixada de ofício a inscrição, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a respectiva baixa ou alteração cadastral;
II - o contribuinte deixar de atualizar seus dados, ou não promover seu recadastramento no Cadastro de Estabelecimentos, quando exigível, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - não for localizado o contribuinte por ocasião da vistoria fiscal.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício da inscrição, após vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.

Art. 292. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição baixada de ofício, somente será reativada a inscrição se comprovado terem cessado as causas que as determinaram sendo o contribuinte notificado das obrigações fiscais e tributárias delas decorrentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições desta Seção importará em baixa de ofício, e demais cominações cabíveis, previstas nesta Lei.

TÍTULO II - TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 293. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 294. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 295. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Seção II - Do Elenco Tributário

Art. 296. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - taxas:

a) Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;

b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública - CIP.

IV - outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuições são os tributos instituídos para ações voltadas para fazer face ao custeio de finalidades específicas.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º Ficam ainda sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis em área rural excluídos pela legislação agrária pertinente da tributação incidente sobre a propriedade territorial rural, não sendo tributados pelo ITR, desde que possuam pelo menos 2 (dois) dos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 298. Os imóveis rústicos e as chácaras, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agroindustrial, não serão enquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Para fins de tributação de IPTU os imóveis mencionados no caput que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

§ 2º Para o cálculo do IPTU incidente sobre as áreas mencionadas no caput, quando não houver delimitação natural ou divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana e tributável deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal de 30 (trinta) metros e testada mínima, conforme o terreno padrão do Município, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 299. A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Art. 300. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, as que forem definidas em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos estabelecidos no [artigo 32 do Código Tributário Nacional](#);

II - Prédio, o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

III - Unidade predial, prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente, de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

IV - Unidade territorial, o imóvel sem edificação, com área, que na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;

V - Terreno Padrão aquele contendo 12 (doze) metros de testada, por 30 (trinta) metros de frente a fundos.

§ 1º É também considerado terreno:

I - a sobra de área de prédio que apresente as condições estabelecidas no item IV deste artigo;

II - a área com construção em andamento, incendiada, paralisada, condenada, em ruínas ou prédios obsoletos e inadequados e objeto da incidência do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º Não se considera terreno a parte não edificada de imóvel, embora apresente as condições estabelecidas neste artigo, quando localizada junto a estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que necessárias e utilizadas de modo permanente, nas respectivas finalidades e devidamente muradas ou cercadas com gradil de ferro do tipo aprovado pela Prefeitura e com os passeios em ordem quando houver cordão ou meio-fio, ou quando resultante de recuos obrigatórios, definidos em Lei.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 301. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes e suas benfeitorias situados dentro da zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município.

Art. 302. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 303. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 304. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado sobre o valor venal do imóvel, diferenciadamente, de acordo com a localização dos mesmos, inseridos que estão em uma das três zonas urbanas, cujas delimitações estão previstas na [Tabela I, desta Lei](#) na seguinte proporção:

- I - para os imóveis enquadrados na Zona 01, serão aplicados os percentuais previstos nos artigos 311 e 312, desta Lei, sobre 80% (oitenta por cento) do valor venal.
- II - para os imóveis enquadrados na Zona 02 serão aplicados os percentuais constantes nos artigos 311 e 312 desta Lei, sobre 70% (setenta por cento) do valor venal;
- III - para os imóveis enquadrados na Zona 03 serão aplicados os percentuais constantes nos artigos 311 e 312 desta Lei, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 305. Os terrenos com construção em andamento estão sujeitos a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial, quando a parte ideal correspondente a unidade ficará sujeita a alíquota do Imposto Predial.

Parágrafo único. Obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias não serão consideradas "construção em andamento", sujeitando-se às alíquotas do imposto territorial.

Art. 306. O valor venal dos imóveis é determinado pela Planta Genérica de Valores, que levará em conta:

- I - Na avaliação de terreno, o preço do metro quadrado de terreno padrão relativo a cada face do quarteirão, será a área real ou corrigida e a forma geométrica do imóvel;
- II - Na avaliação da construção, o preço do metro quadrado, a tipologia construtiva, a área, o estado de conservação da edificação e os materiais empregados.

Parágrafo único. O processo de avaliação, observado o disposto nesta Lei, será estabelecido por Ato do Executivo Municipal.

Art. 307. O preço do metro quadrado de terreno padrão para cada face de quarteirão, será fixado, levando-se em consideração:

- I - O índice médio de valorização;
- II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - Os melhoramentos existentes no logradouro;
- IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 308. A fixação do preço do metro quadrado de terreno padrão e construção será promovida por Ato do Executivo Municipal, para cada zona e setor, até 30 de dezembro do ano que preceder ao do lançamento do imposto. **(Nota)** *(Para ter acesso aos Diplomas que fixam os valores em reais, do terreno padrão, para cálculo e cobrança do IPTU, [clique aqui](#))*

Art. 309. Os diferentes tipos de edificações serão determinados levando-se em conta:

- I - A estrutura da construção;
- II - Seu acabamento interno e externo;
- III - Natureza, qualidade e estado de conservação.
- IV - Quaisquer outros elementos que possam influenciar na sua caracterização.

Art. 310. O valor venal da edificação é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste ao da construção, dependências e edículas, obedecidas as normas previstas nesta Lei.

Art. 311. O Imposto Predial, incidente sobre o valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno, será cobrado da seguinte forma:

- I - para a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Zonas Fiscais, 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal;
- II - para a 3ª (terceira) Zona Fiscal, 0,5% (meio por cento) do valor venal.

Art. 312. O Imposto Territorial Urbano será cobrado da seguinte forma:

- I - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para os imóveis localizados na 1ª Zona Fiscal;
- II - 4% (quatro por cento) para os imóveis localizados na 2ª Zona Fiscal;
- III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os imóveis localizados na 3ª Zona Fiscal.

§ 1º Os terrenos e prédios localizado em esquinas serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor venal.

§ 2º As edificações construídas na zona urbana deste Município, licenciadas ou não e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas a incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais previstas no Código Municipal de Edificações vigente à data dos respectivos fatos geradores.

Art. 313. Para fins de aplicação deste Capítulo, a referência para os valores do metro quadrado de terreno por Zona, e das construções, por padrão, serão os constantes na Planta Genérica de Valores conforme definido na Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 314. A fórmula para apuração do valor venal dos terrenos não edificados, para efeito de cálculo do imposto predial e territorial urbano será a seguinte:

VMT - valor do metro quadrado do terreno
AC - área corrigida (igual a testada vezes a raiz quadrada da área real dividida pela testada)
Valor venal do terreno = VMT x AC

Sendo:

I - A área real é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

II - A profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada;

III - Área corrigida é igual a testada vezes a raiz quadrada da área real dividida pela testada;

IV - Valor Venal é igual a área corrigida vezes o valor do metro quadrado do terreno padrão;

VVT = AC x VMT

V - Os terrenos de esquina terão o seu valor venal acrescido em 25% (vinte e cinco) por cento;

VI - Quando se tratar de prédio ou casas em condomínio, a testada será de 8 (oito) metros para residência e comércio e 1 (um) metro para box de garagem.

Art. 315. A fórmula de cálculo para apuração do valor venal dos terrenos edificados obtém-se pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno padrão vezes a área corrigida, mais o valor do metro quadrado da construção vezes a metragem construída.

Sendo:

VMT - valor do metro quadrado do terreno

AC - área corrigida

VMC - valor do metro quadrado da construção

MC - metragem construída

Valor venal do terreno edificado = VMT x AC + VMC x MC

Art. 316. A atualização da Planta Genérica de Valores do Município e o recadastramento imobiliário serão realizados até o terceiro ano de mandato do gestor municipal, inclusive em caso de reeleição. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 013](#), de 28.12.2022)

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 013](#), de 28.12.2022)

§ 2º O Poder Executivo atualizará periodicamente o Cadastro Imobiliário, visando à multifinalidade.

§ 3º Em não sendo aprovada e sancionada até 10 de dezembro do mesmo ano a lei de que trata o § 1º desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores - PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior em cada ano à correção monetária aplicável, tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei.

~~Art. 316. A atualização da Planta Genérica de Valores do Município e o recadastramento imobiliário serão realizados no segundo ano de mandato do gestor municipal, inclusive em caso de reeleição. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 011](#), de 08.11.2021)~~

~~— § 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao segundo ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 011](#), de 08.11.2021)~~

~~Art. 316. A atualização da Planta Genérica de Valores do Município e o recadastramento imobiliário serão realizados no primeiro ano de mandato do gestor municipal, inclusive em caso de reeleição.~~

~~— § 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar. (redação original)~~

Art. 316-A. Fica instituída a Tabela de Depreciação das Edificações, como critério de avaliação cadastral, para o efeito de determinação do valor venal, como parte integrante da Tabela I, desta Lei. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)

"TABELA I - TABELA DE DEPRECIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

TEMPO DE EXISTÊNCIA	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Até cinco (5) anos	Sem depreciação
De cinco (5) a quarenta (40) anos	Um por cento (1%) por ano
De mais de quarenta (40) anos	Cinquenta por cento (50%)

Seção IV - Do Lançamento

Art. 317. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 318. Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano devem basear-se em Plantas Genéricas de Valores que definem o valor do metro quadrado de terrenos e de construções, os fatores de correção e os métodos de avaliação, para a determinação do valor venal dos imóveis.

Art. 319. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

II - ao do aumento, demolição ou destruição.

III - ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

IV - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

V - no caso de desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 320. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel na matrícula do Registro de Imóveis.

§ 1º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes e a qualificação completa de todos os coproprietários.

§ 2º Em se tratando de imóveis cujo proprietário registrado da matrícula seja o próprio Município, o registro será feito em nome do possuidor.

Art. 321. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da cota única e deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida, se necessário, a Comissão Especial de Reavaliação que será instituída, anualmente, por Portaria do Executivo, composta por servidores de carreira, sendo um fiscal tributário, um engenheiro e um fiscal de obras.

Art. 322. O imposto a que se refere este Capítulo, quando pago em cotas, será pago pelo valor de lançamento.

Art. 323. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas por lançamento de ofício a partir da cartografia digital existente ou de medição no local do imóvel.

Seção V - Do pagamento

Art. 324. O vencimento do imposto predial e territorial urbano e taxas correlatas, ocorrerá em uma só vez, ou em parcelas conforme calendário a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

§ 1º Eventuais descontos aplicáveis ao imposto predial e territorial urbano serão definidos em lei específica.

Seção VI - Das Isenções

Art. 325. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - sindicatos, clubes de serviço e associações de classe;

II - a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que registradas na respectiva federação;

III - entidade hospitalar e a educacional privadas, não imunes, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 30% (trinta por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 30% (trinta por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - o contribuinte, pessoa natural, com idade mínima de 70 (setenta) anos completos e renda mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos nacional, proprietário de um único imóvel, utilizado para residência própria, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, tudo comprovado até a data do requerimento;

V - o contribuinte com doença grave comprovada por laudo médico (conforme classificação da [Lei Federal nº 8.213/91](#), Lei de Benefícios da Previdência Social), que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, cuja renda mensal familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

VI - o contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, cuja renda mensal familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

VII - cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes.

§ 1º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos na alínea "a" do inciso I, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º Para os fins de concessão da isenção mencionada nas situações acima, o imóvel deverá estar atualizado perante o cadastro imobiliário municipal.

§ 3º Os documentos próprios para análise da isenção serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 326. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência a partir do exercício seguinte, quando:

I - solicitada até 30 de setembro;

II - solicitada até 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação, com prazo final até 30 de dezembro do exercício da expedição do documento.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado em situações excepcionais, mediante Decreto.

§ 2º A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente.

§ 3º As isenções previstas neste Capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

§ 4º O Poder Executivo poderá informar o contribuinte a respeito das isenções previstas neste Capítulo, por intermédio de mensagem explicativa impressa no carnê anual de cobrança do imposto, com a indicação dos prazos para requerimento.

§ 5º A isenção será concedida somente para contribuintes que estiverem em dia com a Fazenda Municipal.

Seção VIII - Das Reduções de Alíquota

Art. 327. Terão suas alíquotas reduzidas em 80% (oitenta por cento), por prazo indeterminado, aquelas áreas declaradas por Lei e devidamente averbadas na matrícula do imóvel como Áreas de Preservação Ambiental - APP ou Áreas de Proteção Ambiental - APA. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)

~~Art. 327. Terão suas alíquotas reduzidas em 80% (oitenta por cento) aquelas áreas declaradas por Lei e devidamente averbadas na matrícula do imóvel como Áreas de Proteção Ambiental - APA. (redação original)~~

Art. 328. A alíquota do IPTU é diminuída em 20% (vinte por cento) nas situações em que houver restrições de uso do imóvel, em decorrência de existência de área "Non Aedificandi", nos termos da [Lei Federal nº 6.766](#) de 19 de dezembro de 1979, desde que sobre a respectiva faixa indisponível não conste nenhuma construção ou qualquer exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar nas situações elencadas nesta seção, deverá protocolar pedido de redução da alíquota até 30 (trinta) de novembro, sendo que qualquer modificação nas condições do imóvel deverá ser encaminhada a Secretaria da Fazenda para uma nova avaliação, sob pena de perder o reconhecimento da redução de alíquota. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 017](#), de 24.10.2024)

~~Art. 328. (---)~~

~~— Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar nas situações elencadas nesta seção, deverá protocolar pedido de redução da alíquota até 30 (trinta) de setembro, sendo que qualquer modificação nas condições do imóvel deverá ser encaminhada a Secretaria da Fazenda para uma nova avaliação, sob pena de perder o reconhecimento da redução de alíquota. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)~~

~~Art. 328:~~

~~Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar nas situações elencadas nesta seção, deverá protocolar pedido de redução da alíquota até 30 (trinta) de setembro de cada exercício. (redação original)~~

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 329. Observado o disposto na [Constituição Federal](#) e no [Código Tributário Nacional](#), o imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II - Da Incidência

Art. 330. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador:

I - na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do

ato ou negócio jurídico;

II - na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IV - na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

V - na adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória, quando do trânsito em julgado da sentença adjudicatória;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VII - na promessa de compra e venda em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando do registro do contrato de promessa (ou compromisso) de compra e venda, desde que irretratável e permita a imissão de posse imediata do promitente comprador no imóvel;

VIII - na cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X - na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI - no usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XII - na instituição do usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIII - na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIV - na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV - rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI - na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII - na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII - na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX - na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XX - na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXI - na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII - na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 331, da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV - na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI - na remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVII - em qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXVIII - na cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico.

XXIX - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, relativamente ao que exceder a meação, sendo onerosa a transmissão, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

§ 1º Será igualmente devido o Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ou preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do

Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais

benfeitorias e pertenças, e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

III - Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- a)** os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- b)** o direito à sucessão aberta.

Seção III - Da Não Incidência

Art. 331. O imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - no usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quotaparte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação mediante indenização.

§ 1º O disposto no inciso IV, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente;

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

Seção IV - Do Contribuinte

Art. 332. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 333. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção V - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 334. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal de referência atribuído pelo Município ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, se este for maior. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 013, de 28.12.2022)*

§ 1º O Fisco poderá adotar processo eletrônico simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto.

§ 2º Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal, quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na

guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como poderão servir de referência as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º A avaliação será realizada, mediante instauração de processo administrativo simplificado, por Comissão de avaliação, composta por 3 (três) servidores, sendo no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, e fica denominada de Comissão de apuração da base de cálculo do ITBI.

§ 5º O processo administrativo simplificado de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 6º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (dias) dias, contados da data em que tiver sido realizada e efetuado o lançamento do tributo, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação ou atualizada a anterior, a critério da autoridade municipal.

§ 7º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento eletrônico, vinculado ao órgão competente.

§ 8º Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, a impugnação deverá ser feita através de petição, dentro do prazo de validade da avaliação.

§ 9º A petição de impugnação será encaminhada para análise da comissão de reavaliação composta por 3 (três) servidores, sendo no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, e fica denominada de Comissão de reavaliação da apuração da base de cálculo do ITBI, que fará o arbitramento do valor.

§ 10. Na petição de impugnação do valor atribuído, o contribuinte deverá apresentar os documentos que justifiquem o quantum informado na declaração eletrônica.

§ 11. O prazo para apreciação da petição de reavaliação do contribuinte será de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo eletrônico.

Art. 334. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente da Fazenda Municipal:

— § 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes:

— § 2º Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, fundamentada em laudo técnico o qual deverá ser entregue pelo contribuinte, conforme normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com grau de fundamentação e precisão 2 (dois):

— § 3º Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, podendo ter como referência a tabela de preço referência do metro quadrado elaborada pela municipalidade por Comissão constituída para o ato:

— § 4º Na avaliação realizada pela Administração Tributária poderão servir de referência as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

— § 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação:

— § 6º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento ao órgão competente. (redação original)

Art. 335. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - o valor alcançado na hasta pública, na arrematação ou na adjudicação de bens imóveis ou direitos a ele relativos;
- IV - o valor da fração ideal, nas tornas ou reposições;
- V - o valor do negócio jurídico, na instituição de fideicomisso;
- VI - o valor do negócio jurídico, nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VII - o valor do negócio jurídico, na concessão de direito real de uso;
- VIII - o valor do negócio jurídico, na cessão de direitos de usufruto;
- IX - o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior, na acessão física.

Parágrafo único. No caso de permuta, a base de cálculo deste imposto será o valor de mercado do bem transmitido e do bem recebido como pagamento.

Art. 336. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente quando comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto arquitetônico aprovado e licenciado para a construção;
 - II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
 - III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.
- § 1º No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;
 - II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;
 - III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de

construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 337. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem valores das dívidas do espólio.

Art. 338. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (zero vírgula cinco) por cento;

b) sobre o valor restante, 2% (dois) por cento.

II - nas demais transmissões, 2% (dois) por cento.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro e nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não será considerado como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção VI - Do Lançamento e do Pagamento

Art. 339. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo este ser efetuado no prazo de validade da avaliação fiscal.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O ITBI lançado de ofício que não for pago no prazo estabelecido poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 3º O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o [§ 7º do art. 150 da Constituição da República](#), mediante guia de recolhimento fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

Parágrafo único. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção VII - Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 340. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no caput deste artigo.

Art. 341. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

§ 1º Ficam, ainda, os titulares dos Tabelionatos de Notas e de Registro de Imóveis deste Município, obrigados a prestar, sem ônus, ao Setor de Cadastro da Prefeitura, até o último dia do mês subsequente, as seguintes informações de prática de qualquer ato, ou transmissão relativo a imóveis:

- I - elementos constitutivos sobre o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - quaisquer registros de gravames hipotecários e de suas correspondentes liberações.

§ 2º Estão também obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais, mediante intimação ou na forma que vier a ser regulamentada, terceiros pessoas que tenham participado de forma direta ou indireta dos atos que deram origem ao fato gerador do imposto, especialmente:

- I - os corretores e outras pessoas que atuaram na intermediação, venda, permuta, ou outra forma de transmissão;
- II - os leiloeiros e apregoadores.

Seção VIII - Das isenções

Art. 342. São isentas:

- I - a transferência decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado pelo Município;
- II - a transmissão de propriedade decorrente da posse, ocupação, propriedade de fato, ou situações similares, desde que tal tributo seja proveniente de regularização fundiária urbana com a intervenção do Município e de interesse social.
- III - os loteamentos de interesse social implantados pelo Município ou em parceria com associações e cooperativas habitacionais;
- IV - os imóveis construídos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal em parceria com o Município;
- V - os lotes regularizados através do Projeto More Legal, quando promovido pelo Município;

Parágrafo único. A isenção de que trata os incisos I, II, III e IV deste artigo somente será concedida aos munícipes que comprovarem, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação as condições e requisitos, quanto à sua forma aquisitiva.

Art. 343. As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 344. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar a que se refere o [artigo 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes na Lista da Tabela II, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no Município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços constantes na Lista da Tabela II.

§ 3º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - da conta utilizada para registro da receita;
- VI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.
- VII - da validade jurídica do ato praticado;
- VIII - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IX - do fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes da [Tabela II](#), os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 345. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por esta Lei Complementar, ao recolhimento do imposto no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 346. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- X - vetado na [LC 116/2003](#);
- XI - vetado na [LC 116/2003](#);
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção, e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, previstos no subitem 7.16 da [Tabela II](#);
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XXII - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços da [Tabela II](#);
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços da [Tabela II](#);

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 008, de 28.12.2020](#))

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 3º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social, de atividade exteriorizada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

VI - realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da [Tabela II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da [Tabela II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Frederico Westphalen proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista da [Tabela II](#).

§ 8º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Frederico Westphalen, e outro Município aplicar alíquota inferior à mínima de 2% ou conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima referida, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante na tabela II desta Lei, o imposto será devido ao Município de Frederico Westphalen aplicando-se a alíquota definida na [Tabela II anexa](#).

§ 9º (Revogado pela [Lei Complementar nº 008, de 28.12.2020](#)).

§ 10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da [Tabela II desta Lei](#), os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, na forma como dispuser o regulamento.

§ 11. O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no parágrafo anterior.

§ 12. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ambos do artigo 356 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 13. O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista de serviços da [Tabela II desta Lei](#).

§ 14. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 15 ao 21 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo, o contratante do serviço e, no caso do negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ⇨ ([AC LC 008/2020](#))

§ 15. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços Tabela II desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ⇨ ([AC LC 008/2020](#))

§ 16. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 15 deste artigo. ⇨ ([AC LC 008/2020](#))

§ 17. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. ⇨ (AC LC 008/2020)

§ 18. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, diretamente ou indiretamente, por: ⇨ (AC LC 008/2020)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou,

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 19. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei, o tomador é o cotista. ⇨ (AC LC 008/2020)

§ 20. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. ⇨ (AC LC 008/2020)

§ 21. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ⇨ (AC LC 008/2020)

Art. 346- (...)

—XXV— do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços da [Tabela II](#).

—§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços da [Tabela II desta Lei](#), o valor do imposto é devido ao Município de Frederico Westphalen quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (redação original)

Seção II - Do Contribuinte

Subseção I - Do Contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária

Art. 347. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se prestador de serviço a empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou temporário, quaisquer das atividades referidas na Lista de Serviços da [Tabela II](#), independentemente de estar cadastrado junto ao Município.

Art. 348. Responsável pelo crédito tributário é toda a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que contrate ou utilize os serviços fornecidos pelo prestador, sobre os quais incida o imposto sobre serviços, que, por força de lei, assume o encargo de reter e posteriormente recolher o valor do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte.

Parágrafo único. O responsável a que se refere o caput deste artigo está obrigado ao cumprimento total da obrigação, através do recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 349. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, em relação aos serviços tomados no Município:

I - as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, e do Estado e do Município, quando tomadores de serviços cujo ISS é devido, na forma da Lei no Município de Frederico Westphalen, e que lhe foram prestados por pessoas físicas, pessoas jurídicas ou empresários, com ou sem estabelecimento licenciado e com ou sem domicílio neste Município;

II - o tomador, ou o intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado em Frederico Westphalen, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 14.14, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, e 20 da lista de serviços da [Tabela II desta Lei Complementar](#);

IV - as empresas, cooperativas e instituições congêneres, que atuem na área de plano de assistência médica complementar, ou não, sobre os honorários médicos pagos aos profissionais credenciados que atuam em Frederico Westphalen, não inscritos no Cadastro Econômico do Município;

V - o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços que tomar que se enquadrem nos subitens 7.02, 7.05 e 7.19, quando o prestador, inscrito no Município de Frederico Westphalen não comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal de Frederico Westphalen;

VI - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras,

exposições e congressos, eventos e congêneres;

VII - os Bancos, demais Instituições Financeiras, os condomínios de edifícios e as administradoras de imóveis e de bens de terceiros, mesmo que pessoas físicas sobre os serviços de qualquer natureza, a eles diretamente prestados;

VIII - a entidade proprietária do local de realização do evento, ou a que o explorar, quando o promotor do evento não possuir inscrição no cadastro municipal, ou não houver recebido a liberação prévia para a realização do espetáculo ou evento;

IX - o tomador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Frederico Westphalen que não exigir documento fiscal comprobatório da prestação de serviço do prestador quando este estiver obrigado a emití-lo, ou quando alegar e não comprovar que o prestador possui inscrição no Cadastro Econômico Municipal como profissional autônomo;

X - As pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 18, do artigo 346 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 Lista de Serviços. ⇨ [\(AC LC 008/2020\)](#)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante retenção na fonte, pelo tomador, no ato do pagamento do serviço e o recolhimento do ISS devido efetuado em nome do substituto tributário, definido pela conjugação da alíquota aplicável sobre o correspondente valor do serviço prestado, conforme Tabela II integrante desta Lei.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Para providenciar o pagamento, o Responsável Tributário deverá promover os atos definidos em regulamento.

§ 4º Não possuindo cadastro municipal, os substitutos tributários deverão inscrever-se como contribuinte eventual na forma como dispuser o regulamento.

§ 5º O prestador de serviços sujeito a retenção do ISS na fonte, destacará no documento fiscal que emitir o valor a ser retido e indicará o Município ao qual é devido o imposto.

§ 6º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será a constante na Tabela II desta Lei Complementar, ressalvado o caso de serviço prestado por contribuinte optante pelo Regime do SIMPLES NACIONAL devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, neste caso, informará, no documento fiscal que emitir, a alíquota definida na legislação do Simples Nacional, sob pena de, não informando, sofrer sua retenção pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 7º No caso de prestação de serviços sujeitos a retenção na fonte, ao próprio Município e sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 8º O responsável pela retenção do imposto fornecerá o correspondente comprovante de retenção do ISS ao prestador de serviço, considerando-se como comprovante o próprio documento fiscal emitido pela prestação do serviço com o valor do imposto retido nele destacado.

§ 9º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto sobre serviços, assim como os responsáveis que a efetuem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

Art. 350. O valor do ISS não retido ou não recolhido aos cofres públicos no prazo do vencimento fixado no inciso II do artigo 374 será, quando do seu recolhimento, onerado e penalizado segundo disposto no inciso VIII do artigo 150, acrescido de juros, multa de mora e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 1º O responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, revestido nesta condição por esta Lei Complementar, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária e do responsável por obrigação acessória a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido.

§ 3º Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é responsável solidário pelo ISS gerado em decorrência dos serviços prestados naquele local.

§ 4º São responsáveis pelo recolhimento (retenção) integral do imposto devido, pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

Art. 351. Atribui-se à pessoa física, proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 ao 7.05 da lista de serviços constante da [Tabela II, desta Lei Complementar](#), a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo determinará o procedimento de que trata a alínea "c", do Inciso I, do art. 353, desta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições legais concernentes à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte.

§ 2º Sem prejuízo dos demais procedimentos da Fiscalização, previstos nesta Lei Complementar, para verificação se o valor do ISS, recolhido ou a recolher, corresponde ao valor da prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá ser exigida do contratante ou do contratado a apresentação do contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais

comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 352. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será anual, calculado, por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma da [Tabela II, desta Lei Complementar](#), caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços previstos na lista de que trata a Tabela II, desta Lei Complementar;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante;

III - aquele que terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do § 1º, deste artigo.

§ 2º Descaracterizado o trabalho pessoal por inobservância ao disposto no § 1º e incisos, a tributação do ISS será em razão do preço do serviço sendo tributado pela alíquota do ISS variável.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da [Tabela II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, calculado sobre a receita de pedágio apropriada à extensão da rodovia, cujo percurso explorado pela concessionária, se situa dentro do território deste Município.

Art. 353. Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS:

I - Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da [Tabela II, desta Lei](#), quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais consumidos, documentalmente comprovados através das notas fiscais de compra ou transferência de materiais que tenham como destinatário o endereço da obra, aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, com base nos percentuais a serem definidos em Decreto.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais, a receita total decorrente dos serviços mensais prestados, com ou sem a formalização da certificação da autenticidade documental, excluídas da base de cálculo as eventuais taxas judiciais existentes, observada as demais disposições fiscais acessórias específicas, previstas nesta Lei e no Regulamento.

IV - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

V - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, independentemente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das operações, pela:

a) inscrição do usuário;

b) renovação anual;

c) filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

VI - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço cobrado, deduzido os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

VII - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista da [Tabela II, desta Lei Complementar](#), o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas médicas, odontológicas e congêneres;

VIII - nas cooperativas que possuam profissionais autônomos, o valor da taxa de administração;

IX - a receita arbitrada na forma das disposições dos incisos e parágrafos, dos [artigos 365 a 369 desta Lei Complementar](#);

X - a receita estimada na forma das disposições do [artigo 370 desta Lei Complementar](#);

XI - em relação aos demais serviços a base de cálculo é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta de serviços auferida mensalmente pela pessoa jurídica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul,

visando acesso às informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal será prevista em convênio, na forma do Regulamento.

§ 4º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e de débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

Art. 354. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e para os serviços enquadrados no [artigo 398](#), são aplicáveis aos prestadores de serviços todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas nesta Lei Complementar e no Regulamento.

Art. 355. Para efeitos de base de cálculo do ISS, a receita de serviços de que trata o inciso I "a", do artigo 353, poderá ser arbitrada pela Autoridade Fazendária, de conformidade com o disposto no artigo 365, desta Lei.

Seção IV - Das Alíquotas e das Disposições Acessórias

Art. 356. As alíquotas do ISS são as constantes da [Tabela II, desta Lei Complementar](#).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da [Tabela II, desta Lei Complementar](#).

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 3º O serviço cuja especificação não estiver elencada na listagem constante da [Tabela II, desta Lei Complementar](#), será tributado de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 357. O contribuinte sujeito ao imposto em razão de sua receita de serviços fará o recolhimento do ISS, de forma mensal, segundo a alíquota estipulada para a sua atividade, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, a juízo da Secretaria da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada disposto nesta Lei Complementar, apurada na forma que for estabelecida no Regulamento.

§ 2º Poderá ser exigido dos contribuintes declaração de informação anual de dados relativos a prestação de serviços sujeitos ao ISS, cuja formalidade será definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Os serviços de táxi ou transporte por aplicativos são tributados pelo ISS, em valor fixo, lançado por ano ou fração, em razão da licença para esse fim, de acordo com a [Tabela II, desta Lei Complementar](#).

Art. 358. Observadas as disposições do regulamento do ISS, para fins de controle da Fiscalização Tributária, os estabelecimentos abaixo mencionados ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, eletronicamente, relatório com as seguintes informações:

I - o Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA:

a) arquivo digital dos documentos fiscais vinculados aos registros de veículos adquiridos mediante operações de arrendamento mercantil, leasing;

b) cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

II - os Centros de Formação de Condutores - CFC, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

III - os Centros de Remoção e Depósitos - CRD, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

Seção V - Do Lançamento

Art. 359. O imposto é lançado:

I - em relação aos contribuintes que pagam o imposto por alíquota fixa, no início do exercício, com base nos elementos do Cadastro;

II - em relação aos contribuintes que emitem documento fiscal eletrônico, mediante auto lançamento, assim considerado o ato de proceder o encerramento do período de apuração

mediante apuração do imposto devido;

III - pela apresentação de declaração mensal de serviços, mediante auto lançamento, assim considerado o ato de proceder o encerramento do período de apuração mediante apuração do imposto por contribuintes dispensados da emissão de documento fiscal eletrônico;

IV - por estimativa, na forma, prazos e nos casos previstos nesta Lei;

V - por arbitramento, na forma, prazos e nos casos previstos nesta Lei;

VI - de ofício, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º O encerramento do período de apuração dentro dos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos com a apuração do imposto devido também produz o efeito de confissão de dívida e de auto lançamento do ISS.

§ 2º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano ou fração, calculado por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 5º deste artigo, quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços sujeitas ao ISS, que forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 006, de 13.09.2019)*

§ 4º A tributação fixa de que trata o parágrafo anterior não alcança as sociedades de profissionais que explorem atividades enquadradas nos subitens referidos no § 2º, acima, que atuam em caráter empresarial, nas quais haja retirada de pró-labore e distribuição de lucros, bem como as sociedades constituídas por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

§ 5º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#) (Simples Nacional) recolherão o ISS no valor fixo duas vezes por ano até o dia 31 de março e 30 de setembro do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por meio de documento de arrecadação do Município, calculado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório, sendo neste cômputo e para isso considerados:

I - todos os Contadores ou Técnicos em Contabilidade, sócio(s) e empregado(s), inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS;

II - outros profissionais de nível superior que, como sócios, empregados ou não, ou ainda pela natureza do trabalho, desempenham atividades no escritório de contabilidade de forma habitual;

III - as informações para esse fim efetuadas, firmadas sob as penas da Lei, deverão ser prestadas até o final do mês de competência do Imposto.

§ 6º A falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior e de seus incisos, ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade, constitui infração a disposições da legislação do Simples Nacional e passível de exclusão daquele Regime Tributário Federal.

§ 7º O recolhimento do ISS de que trata este parágrafo 5º se dará por meio de Documento de Arrecadação do Município, conforme determina o [§ 22-A do art. 18 da LC nº 123/2006](#), e os valores recolhidos deverão ser informados quando do preenchimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para fins de dedução da alíquota relativa ao ISS.

§ 8º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no [§ 22-B do art. 18 da LC nº 123/2006](#), sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Art. 359. (---)

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 5º, quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista a que se refere o [§ 4º do artigo 351, desta Lei Complementar](#), forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 4º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. *(redação original)*

Art. 360. No caso de início ou de baixa de atividade sujeita à valor fixo do ISS, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor estipulado na [Tabela II](#), quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início ou fim.

Art. 361. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 362. A receita bruta tributável e o imposto serão mensalmente declarados pelo contribuinte, pelo meio eletrônico a que se refere o § 1º abaixo, gerando guia de recolhimento e, no caso de verificação de pagamento a menor, este poderá ser lançado de forma complementar.

§ 1º A falta de declaração da receita ou do recolhimento do imposto mensal, constitui infração tributária e determinará procedimento de ofício.

§ 2º A Declaração Eletrônica substitui a apresentação do livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado, porém, não desobriga o contribuinte do ISS a manter e escriturar as operações atinentes à prestação de serviços quer por meio digital, processamento eletrônico ou escritural.

Art. 363. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista às suas peculiaridades ou circunstâncias em que forem constatadas as práticas dos serviços, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 364. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a [Lei nº 4.595](#), de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

§ 4º A apresentação da declaração referida no § 3º será regulamentada por decreto.

Subseção I - Do Arbitramento

Art. 365. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções mediante observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações citadas nos artigos 353, 354 e 355, o arbitramento será efetuado mediante processo regular, com lavratura do Auto de Infração, tomando por base alguns dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;
- e) outras despesas mensais obrigatórias;
- f) busca de informações junto a clientes e fornecedores;
- g) levantamento de informações junto a outros órgãos municipais;
- h) busca de informações junto a repartições públicas estaduais e federais, tais como:

RAIS, guias de INSS, Declaração de Imposto de Renda e Detran.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a Autoridade Tributária procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do caput, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso II do caput deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 366. No caso de serviços de construção civil, a receita de serviços de que trata o inciso I, alínea "a" do artigo 353, poderá ainda ser arbitrada pela Autoridade Tributária, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará os parâmetros estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para os casos definidos, são aplicáveis aos prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior, todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas na Lei e no Regulamento.

Art. 367. No caso de operações de arrendamento mercantil (leasing) a base de cálculo do ISS, quando não declarada, terá o valor da operação arbitrada pelo Fisco considerando 130 % (cento e trinta por cento) do valor da nota fiscal do bem adquirido junto à instituição financeira.

Art. 368. Nos casos de operações com cartões de crédito, a base de cálculo do ISS, a ser arbitrada corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor mensal das operações realizadas neste Município, informadas pelas Fazendas estadual ou federal, em decorrência de convênio.

Art. 369. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ainda, ser arbitrada pelo Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, como média técnica de prestação de serviços, índice econômico-contábil, verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio ou atividade, bem como, os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao Fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao Fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a Nota Fiscal de Serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Estabelecimentos do Município e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, mediante processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de documentos fiscais de prestação de serviço e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Subseção II - Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços

Art. 370. A Autoridade Tributária poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base impositiva seja fixada por estimativa do preço dos serviços, ou, quando se tratar de trabalho pessoal, por valor fixo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

III - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

IV - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

V - quando, no caso de responsabilidade técnica por serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista da [Tabela II](#).

§ 1º Ressalvada a situação prevista no inciso V deste artigo, caso em que o ISS será lançado de conformidade com o disposto no subitem 1 (trabalho pessoal) da [Tabela II desta Lei Complementar](#), nas demais hipóteses previstas neste artigo, o sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços, será efetuada mediante documento expedido pela Autoridade Fazendária.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomar-se-á por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

V - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º Para a estimativa da receita mensal, pelo critério estabelecido no caput deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 371. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar impugnação no prazo legal, a contar da data da ciência da intimação.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a estimativa se dará por intermédio de Notificação de Lançamento Fiscal; por eventual discordância do valor lançado, poderá haver impugnação, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do evento, acompanhado de justificativas plausíveis.

Art. 372. A impugnação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 373. A receita decorrente de obra de construção civil, a critério da Fiscalização, poderá ser estimada e o ISS recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção Civil, quando o construtor não seja contribuinte inscrito no Cadastro de Estabelecimentos do

Município, calculado, no caso, de acordo com o disposto no [artigo 366, desta Lei Complementar](#).

§ 1º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior.

§ 2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias do despacho que determinar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º Poderá a Administração Tributária Municipal exigir a apresentação de prova do recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra, bem como das notas fiscais relativas aos materiais empregados na mesma por ocasião da liberação da Carta de Habite-se.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 374. O imposto será pago:

I - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 371, com vencimento no décimo quinto dia do mês seguinte ao da receita estimada;

II - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de sua apuração;

III - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento será realizado em duas cotas, com vencimentos em 31 de março e 30 de setembro do exercício em curso.

§ 1º Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de março do ano seguinte.

§ 2º Na hipótese do inciso I (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3º No mês em que não houver prestação de serviços, a declaração de ISS será informada com a expressão "SEM MOVIMENTO" e, apresentada até a data prevista para entrega da declaração no mês.

§ 4º Ressalvadas as disposições do § único do artigo 156, nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da ciência do autuado e em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

Art. 375. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em URM, convertido para a moeda corrente (R\$) para pagamento nos vencimentos previstos no próprio documento, definidos no artigo anterior.

Art. 376. O pagamento do imposto se fará mediante guia de recolhimento, autenticada em rede bancária autorizada e seus credenciados.

Seção VII - Das Isenções

Art. 377. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da [Tabela II, desta Lei Complementar](#).

§ 1º O correspondente valor desse serviço, alcançado pela isenção, será escriturado como serviço não tributável pelo imposto.

§ 2º As isenções, de que trata o caput deste artigo serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 3º Todos os contribuintes que, na data imediatamente anterior à publicação desta Lei complementar, gozem de isenção, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros concedidos com vínculo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que, de forma direta ou indireta, reduzam a alíquota do imposto a percentual inferior a 2% (dois por cento) terão esses benefícios revogados.

Seção VIII - Dos Documentos Fiscais

Subseção I - Da Obrigatoriedade da Emissão

Art. 378. O prestador de serviço pessoa jurídica e empresários ou a esses equiparados, cuja atividade estiver prevista na lista de serviços a que se refere o [§ 1º do artigo 344 desta Lei](#), emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, em modelo oficial e com sua utilização e impressão autorizada pelo Município, observadas as disposições do Regulamento e demais normas sobre essas instituídas pela Fazenda Municipal:

I - Nota Fiscal de Serviço - NFS;
II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e;
III - Bilhete de Passagem;
IV - RPS (Recibo Provisório de Serviço);
V - Ordens de Serviços, que deverão ser emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços constantes nos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.11 da lista de serviços da [Tabela II](#), anteriormente à efetiva prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 1º A emissão da Ordem de Serviço, não exige o contribuinte da emissão da Nota Fiscal.

§ 2º A Ordem de Serviço que trata este artigo, deverá ser emitida mesmo que o serviço não seja prestado.

§ 3º Os contribuintes emitentes de NFS-e e de RPS-e ficam dispensados da escrituração fiscal municipal servindo para tanto a memória do processo eletrônico de emissão e apuração.

§ 4º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 6º Ressalvada a dispensa da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o "caput" deste artigo, o prestador do serviço emitirá, ainda, tal documento:

I - sempre que prestar serviço tributável, ou não, pelo ISS, com ou sem pagamento do respectivo tributo;

II - quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

III - na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 7º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 8º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência da adoção de documento oficialmente instituído pelo Município, bilhetes de ingressos, tickets, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refiram.

§ 9º Documentos que circulem sem autorização ou, fora dos padrões habituais, adotados pela administração tributária, têm valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

§ 10. Ressalvado o disposto na Subseção III, desta Seção, é vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Subseção II - Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais

Art. 379. Os documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo anterior, cujos modelos acham-se anexos ao Regulamento, obedecem às disposições do mesmo, e são identificados, ainda, segundo as operações de serviços:

§ 1º NFS-e nos serviços de pessoas jurídicas para cuja emissão obrigatória, via online ou web service for determinada por Ato do Executivo;

§ 2º No caso de eventual impedimento temporário da emissão online, ou web service da NFS-e pelo prestador do serviço, é permitida a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS, observadas as normas do Regulamento.

Art. 380. Nas hipóteses de documentos fiscais impressos, deverão ser adotados os formatos definidos em Regulamento.

Art. 381. Cada estabelecimento terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 382. A isenção ou imunidade do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Subseção II - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e

Art. 383. Considera -se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Frederico Westphalen e regularmente autorizado pela Fazenda Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços previstas na [Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116](#), de 31 de julho de 2003.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo obrigatório, quando da emissão através de sistema próprio de processamento de dados ou no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, a assinatura com certificação digital padrão ICP - Brasil.

§ 2º O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais.

Art. 384. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, conforme modelo a ser instituído por Decreto, conterá as seguintes informações:

- I** - Brasão/logo marca do município.
- II** - Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen.
- III** - Secretaria Municipal da Fazenda.
- IV** - SIM - Serviço de Informações Municipais.
- V** - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.
- VI** - Informações Fiscais:
 - a)** Exigibilidade do ISS;
 - b)** Município da Incidência do ISS;
 - c)** Número do Processo;
 - d)** Número do RPS;
 - e)** Série do RPS;
 - f)** Data da Emissão do RPS;
 - g)** Data da Competência.
- VII** - Identificação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços:
 - a)** Número da Nota Fiscal Série E;
 - b)** Código de Verificação de Autenticidade;
 - c)** Data e Hora de Emissão da NFS-e;
 - d)** Chave de Acesso;
 - e)** Código de Barras.
- VIII** - Identificação do Prestador de Serviços:
 - a)** Logomarca do Estabelecimento;
 - b)** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ;
 - c)** Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
 - d)** Nome ou Razão Social;
 - e)** Endereço completo;
 - f)** Endereço eletrônico de e-mail.
- IX** - Identificação do Tomador de Serviços:
 - a)** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - b)** Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
 - c)** Nome ou razão social;
 - d)** Endereço completo;
 - e)** Endereço eletrônico de email.
- X** - Identificação do Intermediário:
 - a)** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ;
 - b)** Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
 - c)** Nome ou razão social.
- XI** - Descrição do serviço prestado.
- XII** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS:
 - a)** Item da lista de serviços da [Lei Complementar 116/2003](#);
 - b)** Alíquota;
 - c)** Atividade do Município;
 - d)** Código CNAE;
 - e)** Valor total dos serviços;
 - f)** Desconto incondicionado;
 - g)** Deduções da base de cálculo;
 - h)** Base de cálculo;
 - i)** Total do ISS;
 - j)** ISS retido, se houver;
 - l)** Desconto condicionado;
- XIII** - Retenções de impostos:
 - a)** PIS;
 - b)** COFINS;
 - c)** INSS;
 - d)** IRRF;
 - e)** CSLL;
 - f)** ISS;
 - g)** Outras retenções.
- XIV** - Valor líquido da nota fiscal de serviços.
- XV** - Informações complementares.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e".

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3º A identificação do tomador de serviço de que trata o inciso VIII do caput deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:

I - No campo destinado às informações complementares as expressões:

a) "Documento emitido por empresa optante pelo Simples Nacional";

b) "Não gera direito a crédito fiscal.";

c) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

Art. 385. Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS pessoa jurídica ou equiparada, prestadoras de serviços estabelecidas no Município inscritos no Cadastro Fiscal Municipal de Frederico Westphalen estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas será através do endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, com utilização de usuário e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os contribuintes que fizerem uso de sistema próprio de processamento de dados, devidamente homologado para a emissão de notas eletrônicas, deverão utilizar para acesso ao web service o endereço <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

Art. 386. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e deve ser emitida pela rede mundial de computadores, no sistema online SIM - Serviço de Informações Municipais, disponível no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, mediante a utilização de "login" e "senha web".

§ 1º O uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e não impede excepcionalmente, a utilização dos demais documentos fiscais, desde que autorizados pela Fazenda Municipal.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quanto forem necessárias, podendo ser entregue ao tomador de serviços no momento da sua emissão ou enviada em arquivo pela rede mundial de computadores, através de correio eletrônico (email).

§ 3º O tomador de serviços ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, deverá certificar a validade da mesma através do endereço <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e poderá ser emitida por sistema próprio de processamento de dados, desde que atenda ao Manual de Integração da NFS-e, elaborado e disponibilizado pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios e Capitais - A-BRASF.

Art. 387. No caso de eventual impedimento da emissão online da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços-RPS, conforme modelo a ser instituído por decreto.

Parágrafo único. O uso do RPS somente poderá ser realizado quando o contribuinte não dispuser da conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, caracterizado com uma operação realizada em caráter de contingência, não dispensada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica-NFS-e.

Art. 388. Para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e o contribuinte deverá solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF, através do Portal de Serviços do Município na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br> e aguardar liberação.

§ 1º A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e será concedida no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de solicitação, período em que poderá ser solicitada pelo Setor Fiscal do Município documentação para fins de atualização cadastral.

§ 2º Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pessoa jurídica ou equiparada, prestadoras de serviços estabelecidas no Município, inscritos no Cadastro Fiscal Municipal deverão realizar a solicitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

§ 3º Sendo o pedido autorizado, a Secretaria Municipal da Fazenda liberará o acesso ao serviço de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

§ 4º Os prestadores de serviços deverão iniciar sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização.

§ 5º Os contribuintes poderão requerer um ambiente de homologação para utilização de sistemas próprios de processamento de dados.

§ 6º Durante o período de homologação para sistemas próprios de processamento de dados,

os contribuintes que solicitarem este serviço deverão realizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e no endereço eletrônico [http:// www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br).

Art. 389. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISS serão automaticamente declaradas para a Fazenda Municipal, não havendo a necessidade de serem informadas pelo serviço Declarante do ISS disponível no site do Município.

Art. 390. O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo serviço de Emissão de NFS-e, sendo que seu recolhimento deverá ocorrer na data do vencimento do imposto.

Art. 391. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do aplicativo/web.

Parágrafo único. Eventual substituição ou cancelamento da NFS-e poderá ser feito até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da sua emissão, desde que não tenha sido efetuada a apuração de valores mensal, ou mediante abertura de processo administrativo, a critério da Administração Tributária.

Art. 392. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica-NFS-e, prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Prestação de Serviços - RPS, em meio físico, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

§ 1º O contribuinte deverá manter arquivado uma via dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS emitidos, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se na data da emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, considera -se não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, aplicado neste caso a penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 393. Para fins do disposto no artigo anterior, o modelo do Recibo Provisório de Serviços-RPS, será definido por Decreto e deverá ser confeccionado com o número mínimo de 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) do tomador de serviço e a 2ª (segunda) do prestador de serviço, bem como com a numeração sequencial, iniciando-se pelo nº 001 e seguintes, além de conter obrigatoriamente todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

§ 1º A nota eletrônica e o cupom fiscal autorizados pelo Estado e utilizados com a finalidade de Recibo Provisório de Serviços - RPS deverão manter a numeração constante no próprio documento, os quais também devem ser mantidos arquivados pelo prazo decadencial, na forma da lei.

§ 2º Todos os Recibos Provisórios de Serviços, que tenham sido estes convertidos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e ou anulados, deverão ser mantidos em arquivo de forma sequencial, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 3º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços-RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei.

Art. 394. Os serviços passíveis de tributação de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, declarados em nota eletrônica e cupom fiscal autorizados pelo Estado, serão considerados com o Recibo Provisório de Serviços (RPS) e deverão ser convertidos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

Art. 395. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas-NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município para fins de verificação da autenticidade do documento emitido, bastando que o consulente informe o número de inscrição da empresa emitente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica e o código de verificação de autenticidade constante da NFS-e.

Art. 396. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas-NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no Município de Frederico Westphalen até o vencimento do prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 397. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1º do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços com a devida indicação de "MEI", dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Art. 398. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, a prestação de serviços pelos estabelecimentos relacionados nos incisos abaixo, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições legais de outros órgãos ou instituições reguladoras ou controladoras daqueles serviços:

I - os serviços prestados pelos Bancos, Caixa Econômica e pelos demais que prestem serviços a esses assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de suas finalidades institucionais;

II - os serviços prestados pelos Registros Públicos, Cartorários e Notariais;

III - os serviços prestados pelos Correios;

IV - os serviços de cobrança de pedágios;

V - os serviços de atividades de diversões públicas (cinemas, circos, shows musicais e similares);

VI - entidades imunes, após apreciação do pedido pela Secretaria da Fazenda;

VII - os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

VIII - os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

IX - os microempreendedores individuais - MEI, nos serviços prestados a pessoas físicas.

§ 1º Aos contribuintes cujas atividades acham-se dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e são aplicáveis todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos demais contribuintes do ISS, ainda que imunes ou isentos do imposto, conforme disposto no Regulamento.

§ 2º Os microempreendedores individuais reconhecidos no inciso IX desse artigo somente ficarão sujeitos a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e para pessoas físicas em caso de opção voluntária.

Subseção IV - Dos Quesitos dos Documentos Fiscais

Art. 399. Os documentos fiscais instituídos nesta e por outras Leis, posteriormente editadas, bem como os seus quesitos, obedecerão aos modelos regulados por Decreto do Executivo Municipal, complementados, em sendo necessário, por demais normas baixadas por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Subseção V - Das Disposições Gerais

Art. 400. Quando o contribuinte tiver documentos fiscais furtados, extraviados ou destruídos por sinistros, deverá, em relação ao Fisco, proceder em conformidade com o disposto no Regulamento.

Art. 401. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção, a circulação e sobre serviços não compreendidos na competência Municipal.

Parágrafo único. Os salões de beleza estabelecidos no Município que celebrarem contrato de parceria, cumprirão obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 402. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no Município a emissão de documentos fiscais por intermédio do EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.

Subseção VI - Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Art. 403. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Tributária Municipal, observadas as disposições do Regulamento.

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 404. A Taxa é a prestação pecuniária imposta pelo Município, em razão de serviços públicos prestados aos administrados, que se utilizam de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Art. 405. As disposições estabelecidas neste título aplicam-se a todos os tipos de Taxas cobradas pelo Município, quais sejam:

- I - Taxas decorrentes do Poder de Polícia;
- II - Taxa de Serviços Urbanos;
- III - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 406. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 407. A taxa decorrente do Poder de Polícia do Município tem como fato gerador a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais.

§ 1º O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de Licenciamento da Prefeitura, nos termos deste Código.

§ 2º São Taxas decorrentes do Poder de Polícia:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante e Eventual;

II - Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;

III - Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária;

V - Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal; (**Vide LM 2.591/2001**)

VI - Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

VII - Taxa de Serviços Públicos de Trânsito;

VIII - Taxa de Licença Para Publicidade;

IX - Taxa de Apreensão de bens e Mercadorias.

§ 3º É taxa decorrente do Poder de Polícia Ambiental a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída e regulamentada por legislação específica.

§ 4º É obrigatório o licenciamento, para todas as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas no exercício de quaisquer atividades ou ainda, na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, sob pena de multa.

§ 5º As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

Seção II - Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante ou Eventual

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 408. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante ou Eventual, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º O licenciamento de que trata o caput será certificado mediante emissão, pela administração, de Alvará de Localização e Funcionamento e terá sua revalidação anual condicionada à permanência da atividade, sendo exercida no mesmo local e pela mesma pessoa física ou jurídica, atendidas as demais disposições do Regulamento, no que couber.

Art. 409. Nenhum estabelecimento poderá se localizar ou começar suas atividades, nem será permitido o exercício de atividade caracterizada como ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º A licença somente será expedida mediante a apresentação simultânea de todas as comprovações de atendimento relativas à segurança, higiene, meio ambiente e à regularidade da construção, salvo no caso de alvará provisório.

§ 2º O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo Alvará, o qual será afixado em lugar visível no estabelecimento, e portado pelo titular, em caso de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante.

§ 3º Poderá a Secretaria Municipal da Fazenda instituir outros meios complementares de identificação do vendedor ambulante como a utilização compulsória de crachá ou jaleco padronizados pelo ente público, com o objetivo de facilitar a identificação do empreendedor legalizado pela população em geral.

§ 4º As condições iniciais do licenciamento, independentemente de nova fiscalização, deverão ser declaradas, anualmente, via portal eletrônico do Município, até o último dia útil do mês de março, sob pena de autuação e perda da licença, com exceção da atividade ambulante.

§ 5º A licença para realização de feiras eventuais e itinerantes que visam a comercialização de serviços, produtos e mercadorias a varejo no Município será normatizada por legislação específica que fixará, dentre outras matérias, os critérios para a obtenção das licenças especiais para a realização desse tipo de evento.

Art. 410. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e de Licença de Atividade Ambulante ou Eventual independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, explorem atividades econômicas distintas e/ou estejam enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 411. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos, assim entendidos os mencionados no § 1º do artigo 408.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 412. A Taxa é diferenciada em função da natureza da atividade e é válida por dois anos e cobrada em valor fixo, tendo como base de cálculo a URM, na forma da [Tabela III, desta Lei](#). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 005, de 24.05.2019](#))

~~Art. 412. A Taxa é diferenciada em função da natureza da atividade e é válida para o exercício em curso e cobrada em valor fixo, tendo como base de cálculo a URM, na forma da [Tabela III, desta Lei](#). (redação original)~~

Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 413. A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois a cada dois anos, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para o último dia útil do mês de março. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 005, de 24.05.2019](#))

§ 1º A Taxa será devida integral e a cada dois anos, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.

§ 2º A taxa incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto.

§ 3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex officio.

§ 4º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo a [Tabela III](#), segundo o período licenciado (dia, mês ou ano), simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará e, quando o licenciamento for superior a 10 (dez) dias, será lançada a correspondente Taxa pelo seu valor anual.

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e Funcionamento, não se eximem do pagamento da licença, no prazo referido no caput deste artigo.

~~Art. 413. A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para o último dia útil do mês de março.~~

~~— § 1º A Taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.~~

~~— § 2º A taxa incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto.~~

~~— § 3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex officio.~~

~~— § 4º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo a [Tabela III](#), segundo o período licenciado (dia, mês ou ano), simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará e, quando o licenciamento for superior a 10 (dez) dias, será lançada a correspondente Taxa pelo seu valor anual.~~

~~— § 5º Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e Funcionamento, não se eximem do pagamento da renovação anual da licença, no prazo referido no caput deste artigo. (redação original)~~

Art. 414. A Taxa de Licença para Atividade Ambulante, itinerante ou não, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, circule para exercer atividade comercial, de prestação de serviço de caráter eventual, temporário ou transitório; tem validade determinada, restringe-se, no máximo, para o período ou exercício em que for concedida e pode, desde que respeitado o interesse público, ser renovada na forma da legislação definida no Código de Posturas do

Município.

Subseção IV - Da Não Incidência

Art. 415. Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, não incide a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza para as entidades filantrópicas, de utilidade pública, religiosas ou de Assistência Social, desde que devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas:

§ 1º Não incidirá, ainda a Taxa a que se refere este artigo, aos artesãos regularizados e aos expositores pessoas físicas, quando em realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária.

§ 2º A Taxa a que se refere este artigo não alcança os eventos sociais sem fins lucrativos, de conagração de moradores em rua fechada ou em área de domínio público municipal, bem como da realização de eventos que compõem o Calendário Oficial do Município, desde que devidamente autorizados, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolada com 15 (quinze) dias de antecedência para que sejam tomadas as providências cabíveis pelos competentes Setores da Administração Municipal.

§ 3º A não incidência da Taxa referida no caput, não elide a obtenção do correspondente alvará de licença e funcionamento, nem do cumprimento das demais disposições regulamentares pelos demais órgãos fiscalizadores.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Licenciamento

Art. 416. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Município, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 417. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incide sobre todas as obras de construção civil, reconstruções, reformas, aumentos ou demolições no âmbito do Município, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;
- III - a renovação de alvará para execução de obra;
- IV - a vistoria para a expedição da Certidão de Habite-se;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano;
- VI - demolição de prédios;
- VII - numeração de prédios;
- VIII - reconstruções, reformas e reparos;
- IX - expedição de certidão predial;

§ 2º Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 3º A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará e no local da obra deverá ser afixado o selo de aprovação de obra e a sua inobservância implicará em penalidade pecuniária, prevista em legislação específica.

Art. 418. A Taxa de Vistoria de Obra Concluída para liberação do "Habite-se" incide quando o corpo técnico da Secretaria responsável vistoria a obra concluída, fiscalizando se a execução está de acordo com o projeto, para a expedição da Certidão de "Habite-se", cujo procedimento de concessão será estabelecido em lei específica.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 419. A Taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;
- V - a construção de barracões e ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 420. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio

útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, sobre o qual incida fiscalização municipal na forma preconizada pelos artigos anteriores.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 421. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base a URM, na forma da [Tabela IV, desta Lei](#).

Subseção V - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 422. A Taxa será lançada no ato do requerimento da análise, independente do seu deferimento.

Parágrafo único. Sendo constatado pelo Fiscal de Obras a execução de obra não licenciada, o lançamento da taxa ocorrerá no ato da informação da ocorrência do fato à Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção IV - Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 423. A Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, em solo rural e urbano, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos dispostos em espaços públicos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação e permanência em áreas em vias e em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou temporária de balcões, barracas, toldos, mesas, cadeiras, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depositados ou utilizados para fins econômicos, comerciais ou não, para cuja exploração é previsto prévio licenciamento e pagamento da Taxa a que se refere este artigo.

Art. 424. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com o deferimento do pedido de ocupação e a posterior fiscalização da localização, da instalação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único. A ocupação do solo ou via pública de que trata este artigo deverá ser previamente requerida, protocolizada, resguardado, acima de tudo, o interesse público, no que diz respeito às normas do Código de Posturas e do poder de polícia do Município, para deferimento do pleito.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 425. Não incide a Taxa de Licença de que trata este Capítulo o espaço ocupado:

I - para a realização de feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - para a realização de exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

III - para a realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - por postes utilizados com finalidade de distribuição de energia elétrica ou de telefonia, incluídas as cabines de telefone, ou para coleta de correspondência, explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

V - por entidade filantrópica, quando em eventos com finalidade social e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Não incide ainda a Taxa de que trata este artigo, as situações a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, quando ocorridas em eventos integrantes do calendário oficial do Município.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 426. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, requerente ou fiscalizada, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 427. A base de cálculo da Taxa de Licença de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio,

veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a [Tabela V, desta Lei](#).

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º A Taxa de que trata este Capítulo é válida para o período a que se referir o pedido, podendo ser renovada se mantidas as condições iniciais do pedido, do qual decorrerá novo lançamento em razão do exercício regular de fiscalização.

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 428. A Taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 429. Sendo por dia, por mês ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da Taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Seção V - Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 430. As disposições estabelecidas neste capítulo, aplicam-se às Taxas dos Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. São Taxas dos Serviços Públicos de Saúde:

I - Taxa de Exame de projetos de prédios que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.

II - Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade.

III - Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.

Subseção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 431. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária), fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos, utilizados e consumidos produtos sujeitos a vigilância sanitária, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§ 1º A Taxa de que trata este Capítulo é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Art. 432. Ficam dispensados da exigência de Alvará Sanitário, os profissionais autônomos, representantes comerciais e outras atividades, mesmo que pessoa jurídica, que não possuam local próprio ou específico para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º Não gozam do benefício estabelecido no caput deste artigo os representantes comerciais de indústrias e distribuidoras de produtos como: alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários, medicamentos e produtos para a saúde/correlatos, bem como importadores e exportadores dos produtos anteriormente citados, equipamentos, instrumentos e insumos laboratoriais e congêneres, que possuam área física para exposição, show room e similares, com fins de atendimento ao público para demonstrações dos produtos representados, mesmo que a entrega dos produtos ali vendidos, venha a ser feita pela empresa produtora, com nota fiscal direta ao comprador.

Art. 433. O atendimento do disposto no artigo anterior será comprovado mediante declaração firmada pelo interessado, sujeita a confirmação pela Fiscalização Sanitária, e deverá constar no processo de inclusão, alteração ou renovação do Alvará Sanitário, que ficará arquivada no setor

competente.

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 434. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária será lançada e cobrada de acordo com a [Tabela VI, desta Lei](#), no ato do requerimento para exame de projetos, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em Regulamento, em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta Lei, com o objetivo de atender as demandas e circunstâncias estabelecidas pelas particularidades dos cidadãos e munícipes.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 435. Em se tratando de instalação de novo estabelecimento no Município, o pagamento da Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária far-se-á quando da prática do ato de vistoria.

Art. 436. Tratando-se de renovação do licenciamento, à exceção do MEI, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados na [Tabela VI, desta Lei](#), com vencimento para o último dia útil do mês de março, a ser cobrada juntamente com a taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de atividade de qualquer natureza. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009, de 28.04.2021](#))

~~Art. 436. Tratando-se de renovação do licenciamento, à exceção do MEI, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados na [Tabela VI, desta Lei](#), com vencimento para pagamento até o último dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro, a ser cobrada juntamente com a taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de atividade de qualquer natureza. (redação original)~~

Art. 437. A expedição do Alvará Sanitário é anual e dependerá de vistoria e aprovação das normas exigidas pela legislação pertinente a cada tipo de atividade exercida pelo contribuinte, devidamente certificada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 438. A vistoria a ser feita pela Vigilância Sanitária no estudo de viabilidade obedecerá ao agendamento prévio por parte do contribuinte interessado, mediante prova do pagamento da correspondente Taxa.

Art. 439. Em razão do grau de risco à saúde pública, determinadas vistorias poderão ser realizadas de ofício, independentemente de agendamento de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da comprovação do pagamento da Taxa, se a vistoria ocorrer antes do correspondente vencimento.

Art. 440. O agendamento de que trata o artigo 438 poderá ser feito eletronicamente pelo Portal de Serviços do Município de Frederico Westphalen, a partir do momento da disponibilização do serviço.

Art. 441. As vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos físicos licenciados pelo Município, para o funcionamento de mais de uma atividade no mesmo endereço, estarão, desde que exercidas pelo mesmo contribuinte/estabelecimento, sujeitas ao lançamento de apenas uma Taxa de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 442. A constatação pela Vigilância Sanitária da situação existente prevista no artigo anterior será anotada no Cadastro do Contribuinte.

Art. 443. Aplicam-se à Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Subseção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 444. Considera-se contribuinte da Taxa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Subseção V - Da Base de Cálculo

Art. 445. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde é variável em função do porte do empreendimento e grau de risco da atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na [Tabela VI, integrante deste Código](#).

Subseção VI - Das Isenções

Art. 446. Gozarão de isenção da Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) e do respectivo alvará a ela vinculada: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009, de 28.04.2021](#))

I - Os órgãos da Administração Pública, federal, estadual e municipal, ou por ela instituídos;
II - As entidades filantrópicas, de utilidade pública, religiosas ou de Assistência Social;
III - Os artesãos regularizados e aos expositores pessoas físicas, quando em realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - Os eventos sociais sem fins lucrativos, de conagração de moradores em rua fechada ou em área de domínio público municipal;

cV - Os eventos que compõem o Calendário Oficial do Município;

§ 1º Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para os órgãos e entidades referidos nos incisos I e II, não haverá a incidência da Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) para os mesmos, desde que devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas.

§ 3º Os eventos previstos no inciso IV, para gozar da isenção, deverão estar devidamente autorizados, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolada com 15 (quinze) dias de antecedência para que sejam tomadas as providências cabíveis pelos competentes Setores da Administração Municipal.

§ 4º A não incidência da Taxa referida no *caput*, não elide a obtenção do correspondente alvará de licença e funcionamento, nem do cumprimento das demais disposições regulamentares pelos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 446. Os órgãos da Administração Pública, federal, estadual e municipal, ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa e do respectivo alvará a ela vinculada. (redação original)

Subseção VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 447. Os contribuintes que praticarem infrações sanitárias serão penalizados com base na [Lei Federal nº 6.437](#), de 20 de agosto de 1977 ou pela legislação que lhe suceder.

Parágrafo único. O valor das multas a serem aplicadas às infrações obedecerão à legislação sanitária estadual ou municipal específica.

Subseção VIII - Disposições Finais

Art. 448. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Serviços Públicos de Saúde, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do [artigo 33 da Lei Federal nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de Vigilância Sanitária.

Seção VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal (Vide [LM 2.591/2001](#))

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 449. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, fundada no Poder de Polícia Ambiental, concernente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável, tem como incidência as influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 450. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o serviço despendido para o licenciamento dos empreendimentos e atividades relacionadas em legislação específica e será lançada e cobrada em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta lei e na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Também se constitui como fato gerador, os demais serviços despendidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, no seu exercício legal.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 451. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal o empreendedor/requerente, público ou privado, responsável pelo pedido.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Subseção III - Base de Cálculo

Art. 452. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, terá seu valor arbitrado, tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa, podendo ainda ser diferenciada em função do porte e do potencial poluidor do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com a legislação municipal e resoluções específicas.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 453. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, deverá ser recolhida previamente ao protocolo do pedido, sendo seus pagamentos pressupostos para análise da solicitação.

Parágrafo único. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

Seção VII - Da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 454. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 455. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na [Tabela VII](#) em observância às normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 456. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 457. A base de cálculo da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal é fixada em URM, e diferenciada em função da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, da classificação do estabelecimento, tendo como valores de referência os constantes na [Tabela VII, desta Lei Complementar](#).

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 458. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes na [Tabela VII](#), será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro.

Art. 459. A Taxa relativa aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante da referida Tabela, será lançada mensalmente.

Art. 460. O pagamento da Taxa de procedimentos de análise de projetos e de registro de produtos e rótulos no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 461. O pagamento da Taxa de procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal far-se-á mensalmente, com vencimento para o último dia útil dos meses de janeiro e junho de cada exercício financeiro.

Art. 462. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 463. Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal:

I - os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II - os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III - No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Seção VIII - Da Taxa de Serviços Públicos de Trânsito

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 464. A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito tem como fato gerador a fiscalização de veículos de transporte de passageiros, de pessoas, mercadorias e cargas perigosas, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 465. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeito à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros, pessoas, mercadorias e cargas perigosas.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 466. A Taxa, diferenciada em função da natureza da licença é calculada em URM, na forma da [Tabela VIII, desta Lei](#).

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 467. A Taxa será lançada anual ou semestralmente, por ocasião da fiscalização de veículo, sendo atribuição do Departamento de Trânsito.

Art. 468. Em se tratando de vistoria anual, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 469. Sendo semestral a vistoria, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro semestre de exercício;
- II - até o último dia útil do mês de março de cada exercício;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer semestre.

Art. 470. A realização da fiscalização ou vistoria será efetivada mediante prévia comprovação do pagamento da Taxa que se refere este capítulo, que terá validade de 30 (trinta) dias do seu recolhimento, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção IX - Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 471. A Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da [Tabela IX, desta Lei](#), será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da Taxa.

§ 2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 472. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 473. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios, ou placas indicativas da atividade, no interior ou parte externa do próprio estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, salvo aqueles que se projetarem sobre o espaço público;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades,

asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (cinco décimos de metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove centésimos de metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XI - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos permissionários do serviço público de transporte de passageiros;

XV - aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e a Associações de Bairro do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metros quadrados), e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (cinco décimos de metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º As disposições dos incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Subseção III - Do contribuinte

Art. 474. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 471:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção IV - Do Pagamento

Art. 475. O pagamento da Taxa independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 476. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel.

Art. 477. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições do disposto na [Tabela IX, desta Lei](#).

Subseção V - Das Disposições Finais

Art. 478. O sujeito passivo da Taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuinte, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação

própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 479. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 480. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado e a adequação ao Código de Posturas do Município.

Seção X - Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 481. A Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é devida pelo recolhimento dos bens abandonados na via pública ou de mercadorias em situação irregular, e será recolhida por ocasião da retirada dos bens ou mercadorias.

Parágrafo único. Além da Taxa a que se refere o caput, será cobrado o custo despendido pelo Município com a armazenagem dos bens apreendidos, mediante Preço Público, de acordo com critérios a serem definidos em legislação específica.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 482. Sujeito passivo da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é o proprietário ou responsável pelos bens e mercadorias abandonados em via pública ou em situação irregular.

Subseção III - Do Pagamento

Art. 483. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados de conformidade com o disposto na [Tabela X, desta Lei](#).

Art. 484. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das correspondentes Taxas, assim como dos Preços Públicos dos valores correspondentes a estadias, despesas com alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o local de depósito.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 485. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 486. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 487. São contribuintes da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 488. O lançamento da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo os valores lançados permanecerem íntegros, independentemente do eventual desconto que possa ser dado ao IPTU.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Seção V - Da redução

Art. 489. Os contribuintes da taxa incidente sobre os imóveis que comprovadamente realizarem os serviços de coleta e destinação adequada do lixo industrial, as suas expensas, dotados de infraestrutura e métodos adequados ao desempenho ideal das atividades inerentes de acordo com os padrões e normas técnicas de manejo definidos pelos órgãos ambientais e devidamente adequados à legislação vigente, poderão requerer redução da taxa das áreas utilizadas exclusivamente para fins industriais.

§ 1º A redução de taxa deverá ser solicitada até 30 de novembro do exercício em curso, para vigência no exercício seguinte, limitada a 20% (vinte por cento), desde que comprovados 12 (doze) meses consecutivos de recolhimento de resíduos industrial, considerando o exercício anterior ao lançamento.

§ 2º São documentos hábeis à comprovação da coleta e destino adequados do lixo industrial, a serem apresentados cumulativamente pelo contribuinte, e referentes à redução pleiteada:

I - notas fiscais comprovantes do serviço de recolhimento prestado, se terceirizado;

II - cópia do contrato de Prestação de Serviços, firmado em Cartório, com empresa licenciada para o recolhimento e destinação de lixo industrial;

III - comprovação do licenciamento ambiental do local da destinação do lixo da empresa contratada.

§ 3º A não aprovação das notas fiscais inviabiliza a habilitação do exercício respectivo para fins de comprovação do disposto no caput.

§ 4º Considera-se lixo industrial os resíduos resultantes do processo de produção das indústrias, podendo ser representado por cinzas, lodos, óleos, plásticos, madeiras, resíduos alcalinos ou ácidos, papel, fibras, metal, vidros, borrachas, escórias, cerâmicas.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 490. A base de cálculo da Taxa de Coleta e destinação de Resíduos Sólidos Urbanos é a estabelecida na [Tabela XI desta Lei Complementar](#).

§ 1º Os valores estabelecidos na [Tabela XI](#) sofrerão reajuste de 53% no exercício de 2019 e reajuste de 50% no exercício de 2020, de forma cumulativa.

§ 2º Para o Exercício de 2019, após a aplicação do índice anual residual de 53%, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar também a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no ano de 2017, mediante Decreto.

§ 3º Para o exercício de 2020, após a aplicação do índice anual residual de 50%, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar também a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no ano de 2018, mediante Decreto.

§ 4º A partir do exercício de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar, anualmente, a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), mediante Decreto.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 491. Por conveniência e interesse Municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 492. A Taxa de Serviços de Expediente incide sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias ou a realização de atividades típicas de administração.

Seção III - Do Cálculo

Art. 493. A Taxa de Serviços de Expediente será cobrada, de acordo com os valores relacionados na [Tabela XII, desta Lei](#).

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 494. A Taxa não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos elencados na [Tabela XII](#).

Seção V - Do Pagamento

Art. 495. O pagamento da Taxa de Serviços de Expediente será feito por meio de guia de arrecadação, no ato do requerimento.

§ 1º O setor demandado, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer

documento referido nos itens da [Tabela XII](#), sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º O indeferimento, a desistência do pedido ou a formulação de novas exigências não dão direito à restituição da Taxa paga.

Seção VI - Das Isenções

Art. 496. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

I - as entidades de Assistência Social, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;

II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Entes Públicos das esferas Federal, Estadual ou Municipal;

III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 497. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Art. 498. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A execução de obra pública será efetuada diretamente pelo Município, podendo haver a contratação de terceiros, observadas, em qualquer caso, a exigência de apresentação do termo de início de obra a ser executada diretamente pelo Município precedido obrigatoriamente, sob pena de responsabilização administrativa e funcional, pela apresentação de prova de aprovação da lei específica de que trata o art. 507.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 499. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 500. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III - Do Cálculo

Art. 501. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas e terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 502. O Poder Executivo determinará para cada obra o valor da contribuição de melhoria a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 503. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos,

fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 504. Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha na qual sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos V e VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos V e estimados na forma do inciso VI;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no [inciso III do art. 145 da Constituição Federal](#), nos [artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional](#), bem como as diretrizes do [Decreto-Lei nº 195/1967](#), [Lei Complementar nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e [Lei nº 10.257/2001](#) - Estatuto da Cidade.

§ 2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 4º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso VIII do artigo anterior.

§ 5º A Lei observará, entre outros fatores, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona beneficiada.

Art. 505. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público poderá realizar audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 506. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 507. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de lei específica, obra por obra, que mencionará, entre outros aspectos:

I - a obrigatoriedade de publicação de edital prévio, em meio oficial do Município, contendo os elementos descritos no artigo 509, sem prejuízo de outros;

II - a obrigatoriedade de publicação de edital posterior à obra, em meio oficial do Município, contendo os elementos mencionados do artigo 510, sem prejuízo de outros;

III - a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de

qualquer dos elementos referidos no artigo 509 e 510;

IV - a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 508. Ao executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo.

Art. 509. Aprovada a lei específica relativa à Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada.

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 510. Após a conclusão, será publicado edital, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

§ 1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço e de não ser conhecido pela Administração o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§ 4º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Econômico do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - previsão de incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§ 5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 511. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Seção V - Do Pagamento

Art. 512. O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta Lei, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação para realizar o pagamento nas condições estabelecidas pela lei específica da obra, requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga nas condições determinadas pela lei específica de cada obra.

Art. 513. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 514. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

- I - simples reparação ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo disposição em contrário, em Lei específica;
- V - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do município;
- VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Seção VII - Das Isenções

Art. 515. Poderá ser concedida isenção, mediante requerimento, do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública, de acordo com critérios estabelecidos na lei específica de cada obra ou Lei Geral de Parcelamento vigente.

§ 1º A isenção de que trata esta seção somente será deferida se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Poderão ser utilizados como critério para a concessão da isenção, as informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 516. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

- I - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada ou, na falta desta, Escritura Pública;
- II - Comprovações de renda do grupo familiar;
- III - Certidão de único imóvel emitida pelo cartório de imóveis;
- IV - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;
- V - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;

VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

§ 2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições e documentos previstos em lei, ouvida a Procuradoria do Município, quando necessário.

§ 3º A decisão da autoridade competente para decidir sobre a concessão do benefício de isenção deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 4º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

§ 6º Será negada a isenção ao contribuinte que dificultar, embaraçar, elidir, obstruir ou qualquer ato que venha a impossibilitar a averiguação dos requisitos para a obtenção do

benefício.

Seção VIII - Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria

Art. 517. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 518. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 519. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no [artigo 149-A da Constituição Federal](#), para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 520. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Art. 521. É fato gerador da CIP a disponibilização do serviço de Iluminação Pública a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Município, que tenham ligação de unidade consumidora à rede de energia da concessionária.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 522. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora titular da concessão no território do Município.

Seção III - Da base de cálculo

Art. 523. A base de cálculo da contribuição é estabelecido em valores fixos em reais (R\$) e diferenciada conforme a classe de consumidores e consumo medido em Kw/h, conforme [Tabela XIII, desta Lei Complementar](#).

Art. 524. Os valores da contribuição serão reajustados automaticamente por ato do Poder Executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes positivos das Tarifas de Iluminação Pública estabelecidos pela ANEEL.

Seção IV - Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica

Art. 525. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com as empresas concessionárias fornecedoras da energia elétrica no âmbito do Município, estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP, que será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º Fica a concessionária obrigada a disponibilizar ao Município, mensalmente, o relatório do valor faturado e arrecadado, por contribuinte.

§ 3º O convênio deverá prever a responsabilidade da Concessionária em manter atualizados todos os dados dos consumidores sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para fins de controle e fiscalização.

§ 4º Quando o consumidor deixar de ser cativo e passar para o mercado livre de energia, fica a concessionária responsável por comunicar a Fazenda Municipal a respeito da migração, sob pena de responsabilidade por substituição.

Art. 526. O consumidor que não tiver mais vínculo com a concessionária de energia por migração para o mercado livre de energia deverá informar, mensalmente, ao Município o valor do consumo em Kw/h, apresentando comprovação através da nota fiscal/fatura de energia, para que seja lançado o tributo através de guia específica.

Seção V - Do Lançamento e da Cobrança

Art. 527. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 528. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, e após compensação do valor devido pelo Município, a título de iluminação pública, realizará a transferência do valor restante para o Município.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 529. O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

Seção VII - Das Isenções

Art. 530. Os consumidores da classe rural são isentos da contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observarseão as normas baixadas pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ou do órgão que a substituir.

Seção VIII - Do Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 531. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Seção IX - Das Disposições Finais

Art. 532. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da CIP, no que for necessário.

TÍTULO VI - DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

CAPÍTULO I - DO REGIME ESPECIAL

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 533. São beneficiadas pelo regime especial tributário as microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o empresário a que se refere o [artigo 966 do Código Civil Brasileiro](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos limites e condições estabelecidos pela [Lei Complementar Federal nº 123/06](#), e Leis que a complementam.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I - Das Normas Gerais da Competência Municipal

Art. 534. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelo regime especial de que trata a [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#), suas alterações e Resoluções do CGSN, terão trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os Microempreendedores Individuais terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes à taxas e demais custos relativos à abertura, à inscrição no Cadastro do Município, ao Alvará de Licença e aos demais itens relativos ao disposto nos [§§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006](#) e alterações.

Art. 535. O Município manterá à disposição dos usuários, em seu portal eletrônico, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, sobre a abertura e fechamento de empresas que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 536. Não poderão ser exigidos dos beneficiados pelo regime especial:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com

seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 537. Em se tratando de Microempreendedor Individual-MEI, desde que não observada a prévia manifestação favorável de sua instalação pelo Município, na forma determinada pelo § 3º do artigo 8º da Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009, do CGSIM, a inscrição poderá ser cancelada de ofício, por qualquer meio de constatação de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

Parágrafo único. O Município poderá inscrever de ofício quando, por qualquer meio, constatar o funcionamento de atividade de Microempreendedor Individual-MEI, sem a observância da determinação contida no art. 8º da Res. CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009, sujeitando-se o contribuinte às cominações pecuniárias legais pertinentes.

Seção II - Da Renovação do Licenciamento

Art. 538. As Empresas de Pequeno Porte - EPP, as Microempresas - ME e os Microempreendedores Individuais - MEI estão sujeitos à renovação da Licença de Estabelecimento para os quais, com exceção do MEI, serão lançadas as correspondentes Taxas de que trata o [artigo 413, desta Lei](#).

Parágrafo único. No caso de inadimplemento da Taxa de renovação da Licença de Estabelecimento, proceder-se-á a competente vistoria com finalidade do exame das condições iniciais de funcionamento, da qual incidirá a correspondente taxa, lançada de conformidade com o disposto no [artigo 413, desta Lei](#).

CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I - Da Competência Municipal

Art. 539. Para se beneficiarem do regime especial, os contribuintes enquadrados nas disposições da [Lei Complementar Federal nº 123/06](#), deverão optar formalmente pelo regime tributário do Simples Nacional, que implicará no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS.

Art. 540. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional e, para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123/06](#), é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, tratando-se de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a competência será também deste Município, de acordo com o disposto no [artigo 33 da referida LCF 123/06](#).

Art. 541. No que diz respeito à tributação do ISS de contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional, o contencioso administrativo que der causa é de competência do órgão julgador do Município, assim como a este compete o indeferimento da inclusão, exclusão de ofício, observados os dispositivos legais do processo administrativo constante deste Código Tributário de acordo com o [artigo 39, da LCF nº 123/06](#).

Seção II - Disposições Gerais

Art. 542. As Empresas de Pequeno Porte-EPP, as Microempresas-ME e os Microempreendedores Individuais-MEI estão sujeitos ainda à legislação municipal em vigor que estabelece as prerrogativas quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previstos na [LCF 123/06](#).

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Descontos do IPTU

Subseção I - A Título de Incentivo Ambiental

Art. 543. Fica o Município autorizado a instituir o IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

§ 2º Os critérios para que o imóvel possa ser considerado como habitação sustentável e os benefícios serão definidos em lei específica.

Subseção II - A Título de Incentivo ao Bom Pagador

Art. 544. Poderá ser concedido desconto anual no Imposto Predial e Territorial Urbano, por Lei específica, para os contribuintes que não tiverem débitos vencidos de IPTU no cadastro do seu

imóvel, até a data limite de 30 (trinta) de novembro do ano anterior à concessão do benefício.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput será concedido de ofício e registrado junto ao cadastro do imóvel beneficiado.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 545. Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se a variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier porventura a substituí-lo, calculado mensalmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)

§ 1º Os tributos cuja base de cálculo é representativa em URM, serão convertidos em reais (R\$) por ocasião de seus lançamentos.

§ 2º Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando decorrentes de auto lançamento e de retenção na fonte, inferiores a 3 (três) URM poderão ser acumulados até que atinjam esse valor, que passa a ser o mínimo para recolhimento, considerando como prazo de vencimento desses:

I - em se tratando de imposto retido na fonte, o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele em que o somatório destes impostos atingir ao valor acima referido.

II - em se tratando de imposto próprio, decorrente de auto lançamento, o último dia do mês seguinte àquele em que o somatório deste imposto atingir o valor acima referido.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.

Art. 545- Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação positiva do ICP-M ou outro índice que vier porventura a substituí-lo, calculado mensalmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos. (redação original)

Art. 546. O Município define a URM (Unidade de Referência Municipal), como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas). ➡

(Vide [DECRETOS DE REAJUSTE](#))

Art. 547. Fica instituída a Unidade de Referência Municipal, que será conhecida pela sigla "URM", tendo como valor fixo R\$ 164,86 (Cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022. ➡ **(Nota)** (Para ter acesso aos Diplomas que reajustam a Unidade de Referência Municipal, [clique aqui](#))

§ 1º O valor da Unidade de Referência Municipal terá seu valor nominal reajustado anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser emitido no mês de dezembro para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, com base na variação positiva acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ocorrida no período compreendido entre os meses de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)

§ 2º A partir do exercício de 2022, a correção da URM deverá considerar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, conforme período referido no parágrafo anterior. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 009](#), de 28.04.2021)

§ 3º O Prefeito Municipal poderá deixar de promover a correção prevista no § 1º deste artigo no caso da ocorrência de fato que justifique a atitude, assim como: estiagens, secas, vendavais, e outros fenômenos climáticos da mesma natureza ou não. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 006](#), de 13.09.2019)

§ 4º A não aplicação da correção, em um ou mais anos, ocorrida em virtude dos fatos previstos no § 2º deste artigo, não implica acumulação dos índices verificados naquele período. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 006](#), de 13.09.2019)

§ 5º As indicações de quantidades de URMs constantes no Código Tributário Municipal serão convertidas na moeda nacional no ato de lançamento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 006](#), de 13.09.2019)

Art. 547- Fica instituída a Unidade de Referência Municipal, que será conhecida pela sigla "URM", tendo como valor fixo R\$ 142,72 (cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), para o período de 1º de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

— § 1º O valor da Unidade de Referência Municipal terá seu valor nominal reajustado anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser emitido no mês de dezembro para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, com base na variação positiva acumulada do ICPM — Índice Geral de Preços do Mercado, ocorrida no período compreendido entre os meses de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente.

— § 2º A partir do exercício de 2021 a correção da URM deverá considerar o ICPM — Índice Geral de Preços do Mercado acumulado, conforme período referido no parágrafo anterior. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 006](#), de 13.09.2019)

Art. 547- A Unidade de Referência Municipal no mês de outubro de 2018 é equivalente a R\$ 136,95 (cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

— § 4º Sua atualização será mensal e efetuada por Decreto Executivo com base na variação positiva do ICP-M — Índice Geral de Preços de Mercado.

— § 2º No caso de extinção do ICP-M será adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo, utilizado pelo Governo Federal. (redação original)

Art. 548. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 549. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 550. A Secretaria Municipal da Administração expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 551. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 552. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente as seguintes Leis: [Lei nº 754](#) de 23 de dezembro de 1977, [Lei nº 956](#) de 22 de outubro de 1982, [Lei nº 999](#), de 30 de novembro de 1983, [Lei nº 1.274](#), de 26 de outubro de 1988, [Lei nº 1.300](#), de 18 de janeiro de 1989, [Lei nº 1.331](#), de 25 de julho de 1989, [Lei nº 1.995](#), de 17 de novembro de 1995, [Lei nº 2.122](#), de 10 de abril de 1997, [Lei nº 2.265](#), de 24 de dezembro de 1998, [Lei nº 2.681](#), de 13 de novembro de 2002, [Lei nº 2.699](#), de 30 de dezembro de 2002, [Lei nº 2.882](#), de 15 de dezembro de 2004, [Lei nº 3.008](#), de 30 de dezembro de 2005, [Lei nº 3.208](#), de 22 de novembro de 2007, [Lei nº 3.453](#), de 16 de dezembro de 2009, [Lei nº 3.454](#), de 16 de dezembro de 2009, [Lei nº 3.747](#), de 26 de outubro de 2011, [Lei nº 3.882](#), de 03 de maio de 2013, [Lei nº 3.999](#), de 18 de dezembro de 2013, [Lei nº 4.037](#), de 17 de abril de 2014 e [Lei nº 4.126](#), de 17 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se:
Ato publicado em 21/12/2018.*

SIMONE T. DUARTI DA SILVA
Sec. Mun. da Fazenda

CLAUDIA MANFRIN DE MELO
Assessora Administrativa

JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico Municipal

TABELA I			
PLANTA DE VALORES			
CIDADE			

↳ (Nota) (Para ter acesso aos Diplomas que fixam os valores em reais, do terreno padrão, para cálculo e cobrança do IPTU, [clique aqui](#))

ZONAL Nº 1		ZONAL Nº 1	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
1 - 6 - 15	268,48	28 - 35	344,40
2	279,94	29	295,22
3	402,72	32	286,26
4 - 7 - 10 - 121	447,47	33	590,44
5 - 16	358,01	34	474,13
8	380,33	36	317,55
9 - 13	366,94	37	237,06
11	715,96	38	353,36
111	286,36	46	487,54
12 - 21	537,00	51	272,78
131	541,04	52	353,36
14	384,81	55	331,84

141	308,59	61	533,71
161 - 23	353,36		
17	528,03		
171	174,45		
172	102,82		
18	286,36		
181	118,53		
191	129,71		
19-20-151-56	584,64		
201	111,80		
211	107,38		
22	272,81		
24	308,63		
25	331,00		
26	532,25		
27	237,06		

CIDADE

ZONAL Nº 2		ZONAL Nº 2	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
1	102,86	15 - 56	769,69
2 - 20	111,81	25	331,08
3 - 8 - 42	152,09	26	532,49
4 - 47 - 53	201,34	33	590,67
5 - 19	129,76	34	474,32
6 - 30	210,25		
7	93,91		
9	172,82		
10 - 36	317,66		
11 - 32 - 41	286,38		
14 - 24	308,73		
16-23-38-52-59	353,48		
17 - 54 - 50	174,46		
18	118,51		
21	107,36		
22 - 31 - 51	272,95		
27 - 37 - 49	237,15		
28 - 35	344,54		
29 - 39	295,31		
40	501,20		
43 - 48	143,21		
44	165,52		
45	187,85		
57	510,13		
58 - 60	460,87		
46	487,72		
12	751,78		
13	707,75		

CIDADE

ZONAL Nº 3		ZONAL Nº 3	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
17	102,82	11 - 68 - 83	89,45
18	95,13	109 - 111	89,45
1-23-43-51	125,28	42	478,77
67 - 104	125,28	12 - 36	98,46
19 - 45	196,87	44	353,49
2 - 29 - 46	143,20	13 - 82 - 107	53,62
57 - 63 - 74	143,20	50-91-93-100	58,09

20 - 39	66,95	118 - 119	58,09
28 - 81	322,08	14	40,20
21 - 48 - 103	68,02	53	371,30
4 - 31- 64	110,15	15	83,75
25 - 40	80,51	54	447,39
5	178,95	41 - 47	67,06
26-65-75-101	214,80	56-70-71-132	44,69
6 - 60	304,26	16	76,19
30	411,68	128	125,29
7 - 32	152,08	21 (1)	53,62
34	129,70	125 - 130 - 133	143,20
8-31(1)-33	107,81	127	152,08
72 - 77	107,34	92 - 96 - 113	49,16
35	84,96	122	89,45
9	116,28	94 - 114	35,71
37	147,64	126	98,45
10 - 22 - 41(1)	71,56	95	40,20
87 - 89 - 112	71,56	69-90-117-129	53,62
38-55-76-98	62,63	97	31,22
106 - 108 - 110	62,63	99 - 123	67,06
105 - 120 - 121	129,70	115	32,21
124 - 131	129,70		
116	26,72		
58 - 59	169,99		
136	64,64		
61	429,57		
137	63,99		
62 - 102	232,70		
138	41,92		
73 - 80	286,37		
139	43,53		
78	340,12		
140	45,20		
84	593,13		
141	67,77		
85	536,96		
142	74,23		
88	75,93		
143	35,54		
18	95,13		
24 - 27 - 52	250,49		
66 - 79 - 86	250,49		
37	147,64		
3	224,98		
49	62,58		
144	27,77		

DISTRITOS
DISTRITO DE CASTELINHO

ZONAL Nº 01	
SETOR(ES)	URM
1	44,69
2	32,16
3	26,73
4	23,18
ZONAL Nº 02	
SETOR(ES)	URM
1 - 8	16,05
2 - 9	23,18

3	30,37
4	26,73
5	32,16
6 - 7 - 10	25,08
11	10,71
ZONAL Nº 03	
SETOR(ES)	URM
1 - 6 - 10	8,86
2 - 4 - 9	13,35
3 - 5	10,80
7	14,35
8	5,29

DISTRITO DE OSVALDO CRUZ

ZONAL Nº 01	
SETOR(ES)	URM
1	64,11
2	59,06
3	69,26
4	72,39
ZONAL Nº 02	
SETOR(ES)	URM
1	72,39
2	26,73
3	37,55
4	42,89
5	32,16

PREÇOS DO METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES

URM			
ACABAMENTO	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
Rústico	1,65	1,22	1,26
Simples	2,08	1,37	1,42
Médio	2,64	1,55	1,59
Bom	3,00	1,73	1,91
Muito bom	3,40	2,08	2,24
Superior	4,17	3,48	2,54

TABELA II

LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS

↳ **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 005](#), de 24.05.2019)

Especificações	URM
I – TRABALHO PESSOAL	
1 - Profissionais liberais com formação de nível superior	5
2 - Profissionais com formação técnica ou nível médio	2
3 – Profissionais responsáveis por serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista abaixo, não estabelecidos no Município, por licenciamento de obra.	5
4 - Demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	1,5
II - SERVIÇOS DE TAXI– Pessoa Física	
1 - Por veículo e por ano ou fração	1,5
III - JOGOS DE MESA/CANCHA DE BOCHA	
1 - Sinuca ou similar e canchas de bocha, boliche, bolão, por	0,30 p/

mês ou fração, por unidade	mês e por mesa
PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento	3%

físico, orgânico e mental.	
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortopédia.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o	2%

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08 – Calafetação.	2%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	3%

eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de	5%

clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a	5%

saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,	3%

administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico;	3%

fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%"

TABELA-II
LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS
(redação original)

Especificações	URM
I- TRABALHO PESSOAL	-
1- Profissionais liberais com formação de nível superior	6
2- Profissionais com formação técnica ou nível médio	2
3- Profissionais responsáveis por serviços a que se referem os subitens 7-02, 7-04 e 7-06 da lista abaixo, não estabelecidos no Município, por licenciamento de obra.	6
4- Demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	1,5
II- SERVIÇOS DE TAXI- Pessoa Física	-
1- Por veículo e por ano ou fração	1,5
III- JOGOS DE MESA/CANCHA DE BOCHA	-
1- Sinuca ou similar e canchas de bocha, boliche, bolão, por mês ou fração, por unidade	0,30 pr/ mês e por mesa
PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	-
LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1- Serviços de informática e congêneres	3%
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
111-02- Programação.	3%
1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagem, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06- Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata o Lei nº 12.485 , de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS).	3%
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
2.01- (VETADO)	-
2.02- Cessão de direito de uso de móveis e de sinais de propaganda.	3%
2.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchões e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
2.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
2.05- Cessão de andaimes, poleôs, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01- Medicina e biomedicina.	3%
4.02- Análises clínicas, patologia, eletriedade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04- Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05- Acupuntura.	3%
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07- Serviços farmacêuticos.	3%
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10- Nutrição.	3%
4.11- Obstetrícia.	3%
4.12- Odontologia.	3%
4.13- Ortopedia.	3%
4.14- Próteses sob encomenda.	3%
4.15- Psicologia.	3%
4.16- Psiquiatria.	3%
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01- Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	3%
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06- Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres.	3%
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4%
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%

7.04 – Demolição.	4%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08 – Colofetação.	4%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11 – Desoreação e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, colagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, lectomunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-services, condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residências, suítes, serviços, hotelaria marítima, malakós, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sementeiras.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridos e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, apresentações, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, inclusive concepção de impressos gráficos, fotocomposição, plêneria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto as destinadas a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos,	3%

etiquetas, caixas, cartuchos, embalagem e manuais técnicos e de instrução, quando forem sujeitos ao ICMS.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recaulagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralaria.	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusive ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avios, comprovantes e documentos em geral; abono de firma; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, e-mail, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, cancelamento, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões; fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prerrogativa, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra; análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renovação de contrato, emissão e remissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal: redeviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Dattilografia, digitação, stenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio à infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilões e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatísticas.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (existente em livros, jornais, periódicos e nos modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, rebouque de embarcações, rebouque, escoltado, atracação, desatracação, serviços de pilotagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo exceção de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embaçamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de sepulchro em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM URM
1. ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS	2
2. AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	1

TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES AMBULANTES E EVENTUAIS

ESPECIFICAÇÕES	URM		
1. EM CARÁTER EVENTUAL:	ANO	MÊS	DIA
1.1. Sem veículo	2	-	0,70
1.2. Com veículo motorizado	3	-	1
1.3. Divulgação promocional de vendas e serviços	-	-	1
2. COM FECHAMENTO DE RUA	-	-	2
3. OUTRAS LICENÇAS EM CARÁTER EVENTUAL	POR EVENTO		
3.1. Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares	2,5		
3.2. Eventos sociais, esportivos, bailes, shows e similares de caráter particular com ou sem fechamento de rua	2		
OBS: Para incidência da taxa diária, a licença não poderá ser maior que 10 dias.			

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

↳ **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 006](#), de 13.09.2019)

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
Nº	Descrição	URM
1	Fixação de Alinhamento até 20m	1,00
2	Fixação de alinhamento mais de 20m por metro ou fração excedente	0,04
3	Carta de Habite-se	0,20 até 70 m² e 0,0017 por m² excedente
4	Demolição	0,20
5	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento até 3 lotes	0,20
6	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento acima de 3 lotes/ por lote excedente	0,05
7	Certidão Predial/averbação	0,20
8	Taxa de vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição, fossa e filtro ou sumidouro	0,20
9	Pela análise de pré projeto	0,20
10	Licença de Construção – Galpão – por m²	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente
11	Licença de Construção Marquises e Alterações de Fachada por metro	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente
12	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar de alvenaria por m²	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente
13	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar mista por m²	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente

14	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar de madeira por m²	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente
15	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar/Multifamiliar/Comercial por m²	0,30 até 70 m² e 0,0035 por m² excedente
16	Certidão de Numeração por unidade	0,20
17	Renovação de Licença de construção	0,20
18	Vistoria para emitir certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
19	Certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
20	Vistoria de infraestrutura de loteamento	1,00 a cada 15.000 m²
21	Certidão para liberação de lotes caucionados em loteamentos novos	0,20

TABELA-IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA
↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 005](#), de 24.05.2019)

Nº	Descrição	URM
1	Fixação de Alinhamento até 20m	1,00
2	Fixação de alinhamento mais de 20m por metro ou fração excedente	0,04
3	Carta de Habite-se	0,20 até 70 m² e 0,0017 por m² excedente
4	Demolição	0,20
5	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento até 3 lotes	0,20
6	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento acima de 3 lotes/ por lote excedente	0,05
7	Certidão Predial/averbação	0,20
8	Taxa de vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição, fossa e filtro ou sumidouro	0,20
9	Pela análise de pré-projeto	0,20
10	Licença de Construção – Galpão – por m²	0,13 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
11	Licença de Construção Marquises e Alterações de Fachada por metro	0,17 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
12	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar de alvenaria por m²	0,17 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
13	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar mista por m²	0,16 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
14	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar e Multifamiliar de madeira por m²	0,14 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
15	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar/Multifamiliar/Comercial por m²	0,17 até 70 m² e 0,017 por m² excedente
16	Certidão de Numeração por unidade	0,20
17	Renovação de Licença de construção	0,20
18	Vistoria para emitir certidão de	0,20

	alinhamento de rede elétrica	
19	Certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
20	Vistoria de infraestrutura de loteamento	1,00 a cada 15.000 m²
21	Certidão para liberação de lotes caucionados em loteamentos novos	0,20"

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA
(redação original)

Nº	Descrição	URM
1	Fixação de Alinhamento até 20m	1,00
2	Fixação de alinhamento mais de 20m por metro ou fração excedente	0,04
3	Certidão Predial/averbação	0,20 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
4	Demolição	0,20
5	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento até 3 lotes	0,20
6	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento acima de 3 lotes/ por lote excedente	0,05
7	Carta de Habite-se	0,20
8	Taxa de vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição, fossa e filtro ou sumidouro	0,20
9	Pelo análise de pré-projeto	0,20
10	Licença de Construção – Galpão – por m²	0,13 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
11	Licença de Construção – Marquises e Alterações de Fachada por metro	0,17 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
12	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar de alvenaria por m²	0,17 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
13	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar mista por m²	0,16 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
14	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar de madeira por m²	0,14 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
15	Licença de Construção e reforma Residencial – Unifamiliar/Comercial por m²	0,17 até 70 m² e 0,047 por m² excedente
16	Certidão de Numeração por unidade	0,20
17	Renovação de Licença de construção	0,20
18	Vistoria para emitir certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
19	Certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
20	Vistoria de infraestrutura de loteamento	1,00 a cada 5.000 m²
21	Certidão para liberação de lotes caucionados em loteamentos novos	0,20

TABELA V

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	URM		
1. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/m²)	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
a) Mesas, Cadeiras, tabuleiros e objetos diversos.	0,02	0,10	-
2. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/unidade)	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
a) Caçambas coletoras de resíduos de materiais de construção/lixo ou outro uso	0,05	-	-
b) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para afixação de placas publicitárias.	-	0,80	4,00
c) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para identificação de via pública	-	-	0,50
d) Totens de propaganda afixados ao solo	-	0,80	4,00

TABELA VI

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (URM)

Taxa de Exame de Projetos (URM)	
Taxa de Exame de projetos que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município	
Descrição	Complexidade

Porte da Edificação do Estabelecimento que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	1,00	0,80	0,60
Veículo Automotor que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	0,50		
Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade (URM)			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Até 100 m²	0,60	0,50	0,40
De 101 m² a 200 m²	0,75	0,65	0,55
De 201 m² a 300 m²	0,90	0,80	0,70
De 301 m² a 500 m²	1,05	0,95	0,85
De 501 m² a 1000 m²	1,20	1,10	1,00
De 1001 m² a 2000 m²	1,35	1,25	1,15
De 2001 m² a 3000 m²	1,50	1,40	1,30
De 3001 m² a 4000 m²	1,65	1,55	1,45
De 4001 m² a 5000 m²	1,80	1,70	1,60
Acima de 5001 m² **	1,95	1,85	1,75
Veículos automotores de interesse à Saúde	0,50		
Taxa de Alvará Sanitário (URM)			
Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Até 100 m²	1,00	0,80	0,60
De 101 m² a 200 m²	1,15	0,95	0,75
De 201 m² a 300 m²	1,30	1,10	0,90
De 301 m² a 500 m²	1,45	1,25	1,05
De 501 m² a 1000 m²	1,60	1,40	1,20
De 1001 m² a 2000 m²	1,75	1,55	1,35
De 2001 m² a 3000 m²	1,90	1,70	1,50
De 3001 m² a 4000 m²	2,05	1,85	1,65
De 4001 m² a 5000 m²	2,20	2,00	1,80
Acima de 5001 m² **	2,35	2,15	1,95
Veículo Automotor de Interesse à Saúde	0,60		

TABELA VII

TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ATIVIDADE DE VISTORIA E ANÁLISE	URM
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal	
- até 250m²	0,20
- Acima de 250 m²	0,40
II - Título de Registro Definitivo;	0,50
III - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por unidade)	0,40
V - Fiscalização no abate de bovinos (por animal abatido)	0,015
VI - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos e suínos (por animal abatido)	0,010
VII- Fiscalização no abate de aves e coelhos(por animal abatido)	0,0005
VIII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (Kg de pescado)	0,0004
IX - Fiscalização de abate de rã e outros animais (por visita)	0,20
X - Inspeção Sanitária de produtos lácteos (por visita)	0,20

XI - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (por visita)	0,20
XI - Inspeção Sanitária de Ovos (por visita)	0,20
XII - Inspeção Sanitária de Mel (por visita)	0,20
XIII - Alteração de Razão Social	0,20

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO

ESPECIFICAÇÃO	URM
1. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE TAXI E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS	2,00
2. TAXA DE VISTORIA	
2.1 Veículo Táxi	0,60
2.2 Veículo de transporte de gás e cargas perigosas	0,60
2.3 Veículo de transporte fretado tipo vans (exceto 2.4 e 2.5)	0,60
2.4 Veículo de transporte escolar (semestral)	0,30
2.5 Veículo de passageiros tipo ônibus	0,70
2.6 Motocicletas com serviço de frete	0,30

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	URM
1	Publicidade colocada em terrenos, campo ou quadra de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais, exceto o enquadrado no item 3, por matéria anunciada:	
	a) Por ano	6,00
	b) Por mês	2,00
	c) Por dia	0,40
2	Publicidade por meio de faixas ou similares afixadas em vias ou logradouros públicos: por evento, desde que o período de afixação não ultrapasse a 15 (quinze) dias.	1,00
3	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês:	
	a) Outdoor, luminosos	1,00
	b) Outdoor não iluminados	0,50
	c) acoplados a relógios e/ou termômetros	0,50
4	Anúncio por carros de som, sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-deltas e assemelhados, por aparelho e por dia	0,30

TABELA X

TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	URM
1	Animais (por unidade)	1,00
2	Bens (por quilo)	0,0015
3	Mercadorias em situação irregular (por apreensão)	1,00
4	Outros bens ou objetos, por unidade	0,20

TABELA XI**TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**↳ (NR) (Tabela atualizada de acordo com o [Decreto Municipal nº 127](#), de 30.12.2021)

CÓDIGO "A"	
1. Para a 1ª Zona	R\$
Por economia e por mês	28,31
2. Para a 2ª Zona	
Por economia e por mês	11,32
3. Para a 3ª Zona	
Por economia e por mês	5,66

TABELA XI
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
 ↳ (NR) (Tabela atualizada de acordo com o [Decreto Municipal nº 157](#), de 30.12.2020)

CÓDIGO "A"	
1 - Para a 1ª Zona	R\$
Por economia e por mês	25,57
2 - Para a 2ª Zona	-
Por economia e por mês	10,22
3 - Para a 3ª Zona	-
Por economia e por mês	5,11

TABELA XI
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
 (redação original)

CÓDIGO "A"	
Para a 1ª Zona	R\$
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	10,00
Para a 2ª Zona	-
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	4,00
Para a 3ª Zona	-
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	2,00

TABELA XII**TAXA DE EXPEDIENTE**

ESPECIFICAÇÃO	URM
I - Atestado/declaração por unidade	0,20
II - Especificação de certidões, por lauda	0,20
III - Busca de Documentos, por ano	0,025
IV - Expedição de certificado, por unidade	0,20
V - Expedição de 2ª via de alvarás, certidão de habite-se, por unidade	0,10
VI - cópia reprográfica, até 20 cópias	0,10
Mais de 20 cópias, por cada cópia excedente	0,0030

TABELA XIII**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

CLASSE COMERCIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	3,38
De 00055 a 00080	5,07
De 00080 a 00105	5,91
De 00105 a 00130	6,75
De 00130 a 00155	7,60

De 00155 a 00180	8,44
De 00180 a 00205	9,29
De 00205 a 00230	10,13
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	11,82
De 00280 a 00305	13,51
De 00305 a 00330	15,20
De 00330 a 00355	16,89
De 00355 a 00380	18,58
De 00380 a 00405	20,26
De 00405 a 00430	21,95
De 00430 a 00455	23,64
De 00455 a 00480	25,33
De 00480 a 00500	27,02
De 00500 a 00600	33,77
De 00600 a 00700	40,53
De 00700 a 00800	47,31
De 00800 a 00900	54,05
De 00900 a 01000	60,80
De 01000 a 01200	74,33
De 01200 a 01400	87,84
De 01400 a 01600	101,34
De 01600 a 01800	114,86
De 01800 a 02000	128,38
De 02000 a 02500	141,89
De 02500 a 03000	155,40
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,37
De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16
De 07000 a 07500	388,51
De 07500 a 10000	422,29
De 10000 a 20000	506,75
Acima de 20000	591,21

CLASSE INDUSTRIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	3,38
De 00055 a 00080	5,07
De 00080 a 00105	5,91
De 00105 a 00130	6,75
De 00130 a 00155	7,60
De 00155 a 00180	8,44
De 00180 a 00205	9,29
De 00205 a 00230	10,13
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	11,82
De 00280 a 00305	13,51
De 00305 a 00330	15,20
De 00330 a 00355	16,89
De 00355 a 00380	18,58
De 00380 a 00405	20,26
De 00405 a 00430	21,95
De 00430 a 00455	23,64
De 00455 a 00480	25,33
De 00480 a 00500	27,02

De 00500 a 00600	33,77
De 00600 a 00700	40,53
De 00700 a 00800	47,31
De 00800 a 00900	54,05
De 00900 a 01000	60,80
De 01000 a 01200	74,33
De 01200 a 01400	87,84
De 01400 a 01600	101,34
De 01600 a 01800	114,86
De 01800 a 02000	128,38
De 02000 a 02500	141,89
De 02500 a 03000	155,40
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,37
De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16
De 07000 a 07500	388,51
De 07500 a 10000	422,29
De 10000 a 20000	506,75
De 20000 a 40000	675,66
De 40000 a 50000	844,58
De 50000 a 60000	1.013,50
De 60000 a 70000	1.182,41
De 70000 a 180000	1.351,32
De 180000 a 190000	1.520,23
De 190000 a 200000	1.689,16
De 200000 a 210000	2.364,81
Acima de 210000	5.067,46

CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	2,54
De 00055 a 00130	3,38
De 00130 a 00155	4,23
De 00155 a 00180	5,91
De 00180 a 00205	6,75
De 00205 a 00230	9,29
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	12,67
De 00280 a 00305	14,36
De 00305 a 00330	16,89
De 00330 a 00355	19,43
De 00355 a 00380	21,95
De 00380 a 00405	24,49
De 00405 a 00430	25,33
De 00430 a 00455	27,02
De 00455 a 00480	28,71
De 00480 a 00500	30,40
De 00500 a 00600	33,78
De 00600 a 00700	37,15
De 00700 a 00800	40,53
De 00800 a 00900	43,92
De 00900 a 01000	47,31
De 01000 a 01200	50,67
De 01200 a 01400	59,13
De 01400 a 01600	76,01

De 01600 a 01800	92,93
De 01800 a 02000	109,79
De 02000 a 02500	135,13
De 02500 a 03000	152,02
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,36
De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16
De 07000 a 07500	388,51
Acima de 07500	422,29

*Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e um dias
do mês de dezembro de dois mil e dezoito.*

*JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se:
Ato publicado em 21/12/2018.*

*SIMONE T. DUARTI DA SILVA
Sec. Mun. da Fazenda*

*CLAUDIA MANFRIN DE MELO
Assessora Administrativa*

*JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico Municipal*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/10/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Regulamentada pelo Decreto nº 18/2018)

Reformula o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária, Revoga as Leis Complementares nº 044/2011, 046/2012 e 054/2015, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Fica reformulado por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

~~**Art. 2º** Fica instituído a Unidade de Referência Monetária de Alegrete (URMA), que valerá o correspondente a R\$ 160,33 (cento e sessenta reais e trinta e três centavos), sendo atualizado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da FGV (Fundação Getúlio~~

~~Vargas), ou outro índice oficial de atualização monetária que o substituir.~~

~~Parágrafo único. O Valor de Referência de Atualização Monetária servirá como base de cálculo para o lançamento e cobrança dos impostos e taxas diversas do referido Código Tributário do Município.~~

Art. 2º Fica instituída a Unidade de Referência Monetária de Alegrete (URMA), que valerá o correspondente a R\$ 269,80 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), sendo atualizada pelo menor índice entre os indicadores: IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) e o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) fornecido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo único. O Valor de Referência de Atualização Monetária servirá como base de cálculo para o lançamento e cobrança dos impostos e taxas diversas do referido Código Tributário do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº **75**/2023)

Art. 3º Os tributos de competência do Município são os seguintes: I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Receita Patrimonial do Cemitério;

g) Outras, instituídas em leis específicas;

h) Uso do Logradouro Público

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Seção I

Da Incidência

Art. 4º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola de educação fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 6º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,0 % (Um por cento),

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: I - 7 % (sete por cento) na 1ª zona fiscal;

II - 5 % (cinco por cento) na 2ª zona fiscal;

III - 3 % (três por cento) na 3ª zona fiscal.

§ 3º Para efeitos de tributação, integram a 1ª zona fiscal, os imóveis fronteiros à 2ª zona fiscal, e a 2ª zona fiscal os fronteiros à 3ª zona fiscal.

§ 4º Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para a zona fiscal em que estiver localizado, prédio incendiado, condenado à demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II letra "b" do artigo 20.

§ 5º Considera-se prédio condenado aquele que oferece perigo à segurança e saúde pública.

§ 6º A alíquota de que trata o § 2º, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) enquanto o terreno estiver sendo edificado;

§ 7º A redução referida no parágrafo anterior será no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do pedido de licenciamento para a respectiva construção, na Prefeitura Municipal de Alegrete, renovável por mais um ano;

§ 8º Quando se tratar de gleba avaliada a maior que o valor de mercado, adequar-se-á alíquota diferenciada para o valor de mercado e condições físicas do referido imóvel, sendo esta alíquota variável de 0,1% a 15,0%.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada lado do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II - avaliação da gleba, entendida esta, como a área do terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real, reduzida em 50% (cinquenta por cento);

III - no caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área;

V - nas áreas abaixo de 9.999 m² (nove mil novecentos e noventa e nove metros quadrados), aplicando-se a tabela de Harper;

VI - Em caso de inundação de terreno ou prédio, estabelecer-se-á legislação específica, para a redução de alíquota, ao exercício posterior à inundação.

Art. 8º O preço do hectare na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração;

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construções;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção, corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10. Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado, do terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, observado o artigo 83 da **Lei Orgânica** Municipal. ([Vide Decreto nº 708/2018](#))

Art. 11. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor venal do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área do mesmo, obtida através da fórmula de Harper.

§ 1º A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo índice de correção (IC), que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno ou profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada;

§ 2º Para efeitos de correção de área, considera-se a profundidade padrão de 30 (trinta) metros.

§ 3º Excluem-se da área de correção de área, os imóveis com profundidade inferior a 30 metros.

Seção III da Inscrição

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida: I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O imóvel terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas: I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que tratam os artigos 17 e **18**, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior, independente dos parcelamentos a que possam ser submetidos.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- c) da constatação ou ocorrência do fato, no caso de construções interditadas, condenadas ou em ruínas.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº **12.485**, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de

gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 - ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer

grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes..

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - ...

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,

anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral, relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - ...

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do artigo 22 desta Lei Complementar.

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - ...

XI - ...

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens, dos semoventes, ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista;

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e

demaís descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de ALEGRETE/RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de ALEGRETE/RS, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no Parágrafo único, ambos do artigo 29 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 25. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 24 desta Lei;

II - O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do artigo 24 desta Lei Complementar.

VI - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

VII - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 28. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º Sempre que o serviço for prestado por Instituições Financeiras (Serviços Bancários), a alíquota aplicada sobre a base de cálculo, independente do enquadramento da lista de Serviços, será sempre de 5% (cinco por cento).

Art. 29. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é de 5% (cinco por cento), e a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, de forma eletrônica a movimentação financeira, através da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de acordo com o disponibilizado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III da Inscrição

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará em aplicação de multas e ou interdição do exercício da atividade.

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 42.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício e aplicação de multa.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 37. O imposto é lançado com base nas Escriturações Eletrônicas dos

Serviços (NFS-e).

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta das Escriturações Eletrônicas dos Serviços (NFS-e), no caso previsto no artigo 37, determinará o

Lançamento de Ofício (Levantamento Fiscal).

Art. 40. A receita bruta, declarada pelo contribuinte nas Escriturações Eletrônicas dos Serviços (NFS-e) será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 41. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Parágrafo único. Caso o contribuinte solicite a baixa da atividade até o dia 15 do primeiro mês do trimestre, ficará dispensado do recolhimento do imposto devido referente ao período.

Art. 43. A guia de recolhimento, será gerada pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 44. O recolhimento será efetuado, pelo contribuinte, no prazo estabelecido por Decreto Executivo.

Seção V

Da Liberação e Exigibilidade de Documentos Para Emissão de Notas Fiscais

Art. 45. Cabe ao Fisco Municipal a liberação de Notas Fiscais aos contribuintes prestadores de serviços tributáveis pelo ISSQN, que será realizada, mediante a aprovação dos dados cadastrais, e após a retirada do alvará de localização.

Parágrafo único. A documentação dos prestadores de serviço, deverá estar atualizada junto ao Cadastro Mobiliário, para que seja

concedida a liberação.

Art. 46. A emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas será feita pelo próprio contribuinte, de acordo com o disponibilizado pela Fazenda Municipal.

Art. 47. A autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, poderá ser verificada junto ao sítio da Prefeitura, no link de acesso ao sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 48. O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica seguirá os padrões da (ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais) e regulamentada por Decreto Executivo.

Seção VI

Da Emissão de Documentos Fiscais, Escrituração de Livros Fiscais e da Prestação de Informações à Fazenda Municipal

Art. 49. Os contribuintes prestadores de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados à emissão de documento fiscal a cada prestação de serviços realizada, obedecendo aos modelos definidos pela Fazenda Municipal.

§ 1º Os documentos a que refere-se o presente artigo deverão ser emitidos na forma e no tempo que a Fazenda Municipal definir, podendo ser adotados como meios de suporte o papel, o eletrônico, ou outros meios que se tornarem usuais em evolução tecnológica, sempre garantidos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados transmitidos e informados.

§ 2º Quando entender adequado, a Fazenda Municipal poderá dispensar o contribuinte da emissão de documento fiscal.

Art. 50. Estão obrigados a prestar informações à Fazenda Municipal, na forma que esta definir, em relação aos serviços prestados

e/ou tomados, o seu movimento econômico e outras informações a respeito de suas atividades, negócios e organização, as seguintes pessoas:

I - os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - os tomadores de serviços, contribuintes ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que, na forma da presente lei, estão obrigados a reter o valor do imposto na forma de responsabilidade;

III - os demais tomadores de serviços, mesmo que não sejam contribuintes do imposto.

§ 1º As informações são devidas individualizadamente em relação a cada um dos estabelecimentos das pessoas obrigadas à prestação.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá, justificando com base em estudo do setor de fiscalização e em face do porte ou outras características de contribuintes, dispensar a prestação de

informações a que refere o presente artigo ou exigir a prestação de informações simplificadas aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º A prestação de informações a que refere o presente artigo deverá ser procedida na forma e no tempo que a Fazenda Municipal definir, podendo ser adotados como meios de suporte o papel, o eletrônico, ou outros meios que se tornarem usuais em evolução tecnológica, sempre garantidos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados transmitidos e informados.

Art. 51. Quando, na emissão dos documentos em meio eletrônico, for condição o uso de validação prévia através de serviços web e de páginas web com o registro das informações relativas ao documento junto à Administração Fazendária Municipal no ato da

validação, o contribuinte fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e da apresentação da declaração periódica de informações a que refere a presente seção.

Seção VII

Da Relação e Cooperação Mútua Com Outros Entes

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União e/ou Estados, em especial o Estado do Rio Grande do Sul, e/ou com outros municípios do Brasil, especialmente do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de atuação de forma integrada ficando desde logo autorizado o compartilhamento de cadastros e de informações com aqueles entes com os quais firmar o convênio.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo estende-se à criação e utilização, pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de nota fiscal de serviços, emitida em meio eletrônico, em suporte de papel ou outro tipo de suporte que vier a ser utilizado, integrada em documento único com nota fiscal para circulação de mercadorias e/ou produtos, emitida em meio eletrônico, em suporte de papel ou outro tipo de suporte que vier a ser utilizado.

§ 2º A forma de uso dos documentos a que se refere o presente artigo será definida pelos termos dos documentos firmados pelo Poder Executivo com os demais entes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Incidência

Art. 53. O imposto sobre a transmissão "inter - vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de

direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 55. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 56. Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I, do artigo 61, desta Lei Complementar, deverá ser

informado.

I - o valor efetivamente financiado;

II - o valor do FGTS utilizado pelo comprador;

III - o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

IV - o nome do agente financiador.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 57. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 58. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

I - os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;

II - valores de cadastro;

III - declaração do contribuinte na guia de imposto;

IV - características do imóvel, como, forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - laudos técnicos de profissionais habilitados no caso de financiamentos.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º A avaliação fiscal será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, e a estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do

imposto compete, privativamente, aos Agentes Municipais.

Art. 59. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - o preço pago, limitado ao mínimo de 50% (cinquenta por cento), da avaliação fiscal, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 60. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 61. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 3,0% (três por cento);

II - nas demais transmissões: 3,0% (Três por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 3,0% (Três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,0% (Um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 62. No pagamento do imposto não será admitido o parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado no prazo de validade da guia, em banco credenciado pelo município.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Finanças, instituirá os modelos da guia digital a que se refere o artigo anterior, a qual será gerada pelos cartórios, tabelionatos ou agente financeiro, no caso de imóvel financiado, e terá o prazo de

5 (cinco) dias úteis para avaliação/liberação da guia.

§ 1º Para a liberação da guia, além do imóvel ter que estar com os tributos municipais rigorosamente em dia, serão exigidos os seguintes documentos: I - na transmissão por compra financiada apresentar laudo de avaliação da instituição credora e o referido registro de imóveis;

II - no caso de arrematação judicial, apresentar carta de arrematação e auto de arrematação, assim como o registro de imóveis

§ 2º Deverá constar na guia a informação referente ao Agente Intermediador - AI, sendo que caso positivo, obrigatoriamente deverá ser informado:

I - CRECI;

II - CPF ou CNPJ, do Agente Intermediador.

§ 3º O valor avaliado não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, salvo laudos que comprovem a situação do imóvel.

Art. 64. A guia estará ativa no sistema pelo prazo de 30 (trinta) dias no caso de regularização junto a fazenda municipal, depois deste período a guia será cancelada.

Seção V

Da Não Incidência

Art. 65. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na ação de usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei

vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos VIII e IX, deste artigo, deverá apresentar à fiscalização da receita municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fechamento dos dois balanços posteriores à aquisição.

Art. 66. O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência, e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido o valor fiscal do imóvel, se apurado que o beneficiário prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o bem para os fins que lhe asseguram o benefício.

Seção VI Da Restituição

Art. 67. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído, mediante apresentação do comprovante original (guia e pagamento), com ciência do tabelionato gerador da guia, quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa do pagamento;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final, ou por decisão judicial transitada em julgado.

Seção VII Das Obrigações de Terceiros

Art. 68. Não poderão ser lavrados, matriculados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Art. 69. Nas escrituras de divisão, extinção de condomínio e demarcação, onde não há transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, fica dispensada a emissão de guia de recolhimento e de avaliação.

Art. 70. Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os seguintes elementos:

I - nome do transmitente;

II - nome do adquirente;

III - número da matrícula do registro de imóveis; e

IV - número da guia de ITBI.

Parágrafo único. No descumprimento, ou cumprimento parcial, do caput deste artigo será aplicada multa de 500% (quinhentos por cento) do valor da URMA, aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, obedecendo o disposto no Título VII deste código.

Art. 71. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

Seção VIII

Da Reclamação e do Recurso

Art. 72. Discordando da avaliação fiscal, poderá o contribuinte, encaminhar reclamação por escrito, com dados que comprovem a fundamentação (laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, contratos e afins), no prazo de

15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal de Finanças, que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 73. Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal de Finanças, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Seção IX

Da Territorialidade

Art. 74. O imposto é devido quando os imóveis transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos, situarem-se no território deste município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

TÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Seção I

Da Incidência

Art. 75. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 76. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou

verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 77. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 78. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Da Incidência

Art. 79. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 80. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta Lei.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 82. A Taxa de Licença de Localização ou exercício da atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer, com ou sem fins lucrativos, com caráter urbano ou rural, qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 83. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de nenhuma atividade ambulante ou fixa, sem a prévia licença do Município.

§ 1º A solicitação para a licença será procedida conforme regulamentação específica do

Município.

§ 2º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores ou de tração manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 3º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 5º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 6º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

I - em prazo posterior, com incidência das sanções previstas pelo artigo 131, da seguinte forma:

a) comprovada através de documentos que a demonstrarem, emitidos por órgãos estaduais ou federais competentes;

b) através de declaração consubstanciada do contribuinte, atestada por 2 (duas) testemunhas, com firma devidamente reconhecida, quando não filiados a órgãos de classe.

§ 7º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade, ou falta de documento para o exercício da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 84. A taxa de licença para localização e instalação de atividade fixa no Município, inclusive a vistoria anual, terão como base de cálculo, proporcionalmente, a área, a zona fiscal e a atividade, conforme disposição no ANEXO IV.

Parágrafo único. A taxa de licença para atividades específicas, profissionais liberais autônomos e ambulante em caráter permanente ou temporária, é calculada por alíquotas fixas, na forma da tabela que constitui o ANEXO IV.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 85. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA~~

CAPÍTULO IV

DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO, DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2021)

Seção I

Da Incidência

Art. 86 ~~A Taxa de Fiscalização ou Vistoria será lançada anualmente após a devida verificação do funcionamento regular em estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.~~

Art. 86. Incide a Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento (TFLF):

I - Por ocasião de fiscalização exercida, independentemente de verificação no local do estabelecimento;

II - Anualmente, a partir do ano seguinte ao da emissão do Alvará, disponibilizada a partir do 1º dia útil de janeiro até o dia 30 de julho, oportunidade em que a fiscalização, com base no seu controle interno permanente e na apresentação de documentos pelo contribuinte, confirmará a regularidade de empreendimento ou emitirá notificação para que seja regularizada, sem prejuízo do lançamento da TFLF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2021)

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 87 ~~A taxa de licença para localização e instalação de atividade no Município, inclusive a vistoria anual, terão como base de~~

~~cálculo, proporcionalmente, a área, a zona fiscal e a atividade. Conforme disposição no ANEXO IV.~~

Art. 87. A Taxa de Licença para localização e instalação de atividade no Município e a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento, terão como base de cálculo, proporcionalmente, a área, a zona fiscal e a atividade. Conforme disposição no Anexo IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2021)

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 88 ~~A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do artigo 83, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.~~

~~Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.~~

Art. 88. As taxas serão lançadas sempre que o órgão municipal competente preceder a emissão do Alvará e a Fiscalização, nos termos dos Artigos 83 e 86, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Sempre que houver denúncia ou conhecimento de irregularidade pela autoridade ou agente municipal, será efetuada vistoria pela fiscalização no estabelecimento, que caso confirme a irregularidade, emitirá Notificação, Auto de Infração ou Auto de Interdição, conforme a gravidade e/ou estágio do processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2021)

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 89. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto

Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre: I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação, substituição, reanálise ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habita-se;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano (loteamento).

VI - demolição de área construída;

VII - instituição de condomínio;

VIII - incorporação;

IX - colocação de andaime, tapume, toldo ou cobertura;

X - remoção de detritos (não compreendido como lixo);

XI - conserto e pavimentação.

Art. 90. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 92. A Taxa será lançada em virtude da solicitação protocolada e arrecadada previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

TAXA E RECEITA PATRIMONIAL DO CEMITÉRIO

Seção I

Da Incidência

Art. 93. A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços, e seu lançamento se dará mediante documento a ser preenchido junto a administração do cemitério.

Art. 94. A Receita Patrimonial é devida pela efetivação da compra de Ossuário ou Terreno no Cemitério, mediante solicitação no protocolo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 95. Taxa e Receita Patrimonial, diferenciadas em função da natureza da atividade ou patrimônio, serão calculadas por alíquotas fixas, tendo por base a URMA, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII do Código Tributário Municipal.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 96. A taxa será lançada sempre que ocorra a utilização dos serviços de Sepultamento em Jazigo, Translado, Retirada de Restos, Campa Grande, Campa Pequena, Renovação de Campa, Transferência de Titularidade e Outras Situações não Especificadas.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia ou autenticação mecânica, anteriormente à execução

dos serviços.

Art. 97. A Receita Patrimonial será lançada sempre que ocorrer a manifestação de vontade do contribuinte na aquisição do patrimônio, mediante solicitação no protocolo.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 98. O pagamento deve ser efetuado nas agências bancárias oficiais ou seus postos de atendimentos. Para efetuar o pagamento, solicite a Guia de Pagamento junto a Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VII

TAXA DE USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

Da Incidência

Art. 99. A Taxa de Uso do Logradouro Público é devida pela ocupação do espaço público, por parte dos contribuintes, devidamente autorizado pelo Executivo Municipal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 100. A Taxa é calculada pelas dimensões e pela localização da área ocupada, na forma do item III da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei Complementar.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 101. A taxa será lançada mediante o ato de concessão, anualmente, com pagamentos mensais através de guias emitidas junto à Secretaria de Finanças do Município ou por outra forma instituída pela Fazenda.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 102. O pagamento deve ser efetuado nas agências bancárias oficiais ou seus postos de atendimentos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 103. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública

da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 104. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em

desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 105. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 106. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 107. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III do Cálculo

Art. 108. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 109. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 110. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 111. Para os efeitos do inciso III do artigo 104, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 112. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 104, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Da Cobrança e Lançamento

Art. 113. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal, através dos Órgãos competentes, publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 114. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 104, têm o prazo de trinta (30) dias, a

começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 115. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 116. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 113;

II - de forma resumida:

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da

notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º

Art. 117. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 109;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 118. A Contribuição de Melhoria será paga em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 109, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações será acrescido de juros de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 153, § 2º desta Lei.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido

desconto de 20% (vinte por cento);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

Seção VI

Da Não-incidência

Art. 119. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 120. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 121. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 122. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 123. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II
Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 124. Ressalvado o disposto no artigo 108, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 125. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, ou via Correio com aviso de recebimento, por meio de:

I - Notificação/Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a Notificação/Intimação Preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período, a critério do fisco, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para recorrer e

30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 3º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 156.

§ 4º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 5º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 126. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 131 desta Lei.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 127. A arrecadação dos tributos será procedida: I - através de cobrança administrativa; ou

II - mediante ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 128. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em cota única, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 04 (quatro) parcelas nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
- 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no artigo 115, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de 67 % (sessenta e sete por cento) da URMA.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da

ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 129. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 130. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no artigo 125, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à

1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), nos termos, respectivamente, dos artigos 192 e 193.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 150% da URMA (Unidade de Referência Monetária de Alegrete), aplicada quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social, localização ou cessação de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
- c) Não providenciar acessibilidade, em atendimento à prévia Notificação do agente fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2021)

IV - Conforme a natureza da infração:

- a) Natureza Gravíssima de 1042% da URMA a 1563% da URMA;
- b) Natureza Grave de 522% da URMA a 1041% da URMA; c) Natureza Leve de 313% da URMA a 521% da URMA; Quando:

- 1) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- 2) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;
- 3) não apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros, quando solicitado pela

Fiscalização;

- 4) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- 5) não apresentar documentação exigida pelo fisco.

§ 1º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo serão impostas a critério do agente do fisco, nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a sua gravidade.

V - 500% (quinhentos por cento) da URMA;

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VI - 1000% (mil por cento) da URMA;

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a

gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 132. No cálculo das penalidades, as frações da URMA (Unidade de Referência

Monetária de Alegrete) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 133. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 134. Esgotados os procedimentos legais, após notificação e posterior autuação, o contribuinte que não proceder à inscrição do Alvará, ou à regularização, em caso de já existir, terá seu alvará de licença cancelado e/ou o estabelecimento lacrado.

Art. 135. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 136. Em conformidade com a Legislação Federal que Regulamenta o Simples Nacional, o contribuinte Micro Empreendedor Individual (MEI) terá uma redução de 90% (noventa por cento) do valor da penalidade até o dia do vencimento. Para as demais empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, está redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade até o dia do vencimento.

Parágrafo único. As reduções de que trata o caput não se aplicam na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Art. 137. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes de baixa renda;

IV - proprietário ou possuidor de um único imóvel, com finalidade exclusivamente residencial e que nele resida, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, devidamente comprovada, tendo área total do terreno não superior a 360 m² (Trezentos e sessenta metros quadrados) e área construída de madeira, mista ou alvenaria não superior a 100 m² (cem metros quadrados).

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de

desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- b) aos isentos do imposto estende-se também a isenção da taxa de coleta de lixo, no caso dos incisos IV, V e VI.

§ 2º Em casos especiais, o disposto no inciso IV, poderá ser estendido a proprietário ou possuidor de imóvel com área total do terreno superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e área construída não superior a 100m² (cem metros quadrados), mediante comprovação da situação econômica do grupo familiar e o disposto no art. 143, estendido ainda ao pedido anual, bem como demais assuntos referentes à isenção, que serão analisados por Comissão constituída para este fim.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 138. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o artigo 26:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo 137, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

III - o contribuinte pessoa física com recolhimento de forma fixa impedido do exercício da atividade, por motivo de saúde, mediante comprovação de recebimento de benefício junto a Previdência Social;

IV - ainda, o contribuinte pessoa física com recolhimento de forma fixa, recluso em cumprimento de sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Art. 139. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 (dez) CUB (Custo Unitário Básico).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 20 (vinte) CUB (Custo Unitário Básico).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao

lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV DE TAXAS

Art. 140. As entidades que comprovadamente sejam beneficentes e filantrópicas e alcançadas por repasse de recursos do poder público municipal, serão isentas de taxas de alvarás (localização e sanitário) e vistorias.

Parágrafo único. O beneficiamento da isenção, do pagamento das taxas, deverá ser solicitado pela entidade, de acordo com os procedimentos adotados pela Fazenda Pública.

Art. 141. Quando o Município conceder Auxílio Funeral, não será cobrado taxa de cemitério

(arrendamento de campa).

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 142. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário ou possuidor de um único imóvel, com finalidade exclusivamente residencial e que nele resida, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo nacional, devidamente comprovada, tendo área total do terreno não superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e área construída de madeira, mista ou alvenaria não superior a 100 m².

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº **5.172**, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 143. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do pedido anual, até 30 de outubro, para os exercícios seguintes ao requerido, sendo vistoriados anualmente pelo cadastro imobiliário municipal, nos casos de exclusão serão notificados da decisão.

b) da data da inclusão, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

§ 1º A concessão do benefício de isenção será concedida ao contribuinte, sendo irrelevante a situação que se encontre com relação a infrações ou débitos perante a Fazenda Municipal.

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 144. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 145. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal a área de imóvel ou o imóvel, cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única
Da Competência e Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 146. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 147. A Fiscalização Tributária será procedida: I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 148. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 149. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 150. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 151. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 152. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 153. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 154. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 155. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 156. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Seção II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 157. A cobrança da Dívida Ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º O contribuinte inscrito em dívida ativa poderá ter seus débitos protestados, conforme Lei Federal nº 9.492, de 10.9.97, e/ou inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

§ 2º Após a lavratura do protesto da(s) CDA(s) poderá o devedor requerer o parcelamento das CDA(S) protestadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, respeitando o artigo 161, §3º e

§ 8º

Art. 158. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser acumuladas em um só pedido.

Art. 159. Cabe ao Órgão Jurídico do Município promover a execução da dívida ativa.

§ 1º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 936% (novecentos e trinta e seis por cento) da URMA, à época do ajuizamento.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no parágrafo anterior, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 4º O valor referido no parágrafo primeiro deverá ser atualizado de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 160. Serão cancelados de ofício os débitos tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Seção III

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 161 ~~O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a~~

~~48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.~~

Art. 161. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2021)

§ 1º O parcelamento será concedido mediante solicitação do contribuinte ou seu representante legal, diretamente no balcão de atendimento da Secretaria de Finanças;

§ 2º O parcelamento somente será considerado efetivado com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de parcelamento competente;

§ 3º O valor mínimo das parcelas mensais será de 20% (vinte por cento) da URMA e 80% (oitenta por cento) da URMA, conforme a classificação civil do contribuinte, ou seja, Pessoa Física ou Jurídica respectivamente;

§ 4º O não pagamento de 4 (quatro) parcelas consecutivas, autoriza o poder executivo a encaminhar o termo de parcelamento para cobrança judicial, independente de aviso prévio ou notificação;

§ 5º Quando no parcelamento efetuado houver qualquer tipo de benefício de redução juro/multa, este será primeiro cancelado, para atualização do valor negociado, e após, encaminhado para cobrança judicial;

§ 6º Os parcelamentos e reparcimentos que se encontrarem com as parcelas vencidas, poderão ser novamente reparcidos a critério da administração pública, mediante pedido da parte interessada;

§ 7º Todos os créditos tributários embora parcelados, sofrerão a correção monetária anual sobre o saldo devedor, com base no índice oficial adotado pelo Município;

§ 8º O valor da 1ª (primeira) parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante devido, obedecendo o disposto no parágrafo 3º deste Artigo, salvo se comprovada a impossibilidade, mediante verificação da capacidade contributiva, podendo ser reduzido ao mínimo de 10% (dez por cento) a critério da Administração.

Seção IV

Do Parcelamento da Dívida Ativa Judicializada

Art. 162. O parcelamento do crédito tributário objeto de execução fiscal será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais. [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 427/2019\)](#)

§ 1º O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, por solicitação do contribuinte ou seu representante legal, diretamente no balcão de atendimento da Secretaria de Finanças;

§ 2º O parcelamento somente será considerado efetivado com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo competente;

§ 3º O valor mínimo das parcelas mensais será de 20% (vinte por cento) da URMA e 80% (oitenta por cento) da URMA, conforme a classificação civil do contribuinte, ou seja, Pessoa Física ou Jurídica respectivamente;

§ 4º As parcelas serão atualizadas monetariamente, incidindo juros de multa e mora em caso de atraso no pagamento destas, conforme disposto no artigo 193, deste diploma legal.

§ 5º O devedor que atrasar o pagamento de 4 (quatro) parcelas consecutivas, terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-

se os valores e as condições anteriores do crédito, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 6º O parcelamento será cancelado automaticamente, independente de aviso prévio ou notificação, sendo que, uma vez cancelado, ensejará prosseguimento da ação de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§ 7º Os parcelamentos e reparcimentos que se encontrarem com as parcelas vencidas, poderão ser novamente reparcidos a critério da administração pública, mediante pedido da parte interessada;

§ 8º O valor da 1ª (primeira) parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante devido, obedecendo o disposto no parágrafo 3º deste Artigo, salvo se comprovada a impossibilidade, mediante verificação da capacidade contributiva, podendo ser reduzido ao mínimo de 10% (dez por cento) a critério da Administração.

Art. 163. Após a emissão da guia de pagamento à vista ou do parcelamento dos débitos, o contribuinte executado deverá efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso não esteja ao abrigo da assistência judiciária gratuita. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 427/2019](#))

Parágrafo único. Entende-se por custas processuais, as taxas e emolumentos devidos ou recolhidos no curso do processo judicial, bem como os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Seção Única Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 164. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 165 ~~A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.~~

~~Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - CTN), tendo a mesma validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.~~

Art. 165. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua expedição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2021)

TÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 166. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início: I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 167. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 168. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 171;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 169. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 170. A notificação de lançamento conterá: I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 171. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 172. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 173. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 171 quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o

valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância, Dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instância

Art. 174. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 172.

Art. 175. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 176. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito

suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação.

Art. 177. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 178. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 179. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades não pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 180. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 181. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 182. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 183. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 184. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 185. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 186. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 187. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 188. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais da guia e pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos: I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

§ 2º O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria e/ou multas, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (anos) da data do recolhimento do tributo

Art. 189. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 190. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 192. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da multa e correção monetária com base no índice oficial adotado quando for o caso.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 193. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 194. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte poderá satisfazer a obrigação no próximo dia útil.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 195** Os valores relativos a impostos, taxas, multas e infrações, créditos tributários e demais tributos contidos nesta Lei e demais códigos ou Leis Municipais, expressos em Unidade de Referência Monetária de Alegrete — URMA serão corrigidos anualmente em Janeiro, com base no IGP-M (Índice Geral de Preços — Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas) acumulado dos últimos doze meses, anteriores à publicação do Decreto Municipal que atualiza o valor da URMA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.~~

Art. 195. Os valores relativos a impostos, taxas, multas e infrações, créditos tributários e demais tributos contidos nesta Lei e demais códigos ou Leis Municipais, expressos em Unidade de Referência Monetária de Alegrete - URMA serão corrigidos anualmente em Janeiro, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) e o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), o que for menor indicador, acumulado dos últimos doze meses, anteriores à publicação do Decreto Municipal que atualiza o valor da URMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2023)

Art. 196. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua data de publicação.

Art. 198. Ficam revogadas a Lei Complementar nº **044**, de 13 de dezembro de 2011, a Lei Complementar nº **046**, de 11 de abril de 2012 e a Lei Complementar **054**, de 11 de novembro de 2015.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 28 de setembro de 2017.

Cleni Paz da Silva
Prefeita de Alegrete

Carlos Renato de Lima Costa
Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA DA TAXA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
I - TRABALHO PESSOAL	URMA
1.1 Profissionais Liberais com Curso superior e os legalmente equiparados	336%
1.2 Profissionais Liberais com Curso Técnico	252%
1.3 Profissionais Liberais com Curso Profissionalizante	168%

1.4 Profissionais Liberais com Nível Inferior	84%
1.5 Agenciador, Corretor, Representante e qualquer outra espécie de intermediador	504%
1.6 Serviço de Táxi (Por Veículo)	84%

II - RECEITA BRUTA (*)	ALÍQUOTA
2.1 Serviços de Informática - ITEM 1 - Lista	3%
2.2 Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza - ITEM 2 - Lista	3%
2.3 Serviços prestado mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres - ITEM 3 - Lista	3%
2.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres - ITEM 4 - Lista	3%
2.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres - ITEM 5 - Lista	3%
2.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres - ITEM 6 - Lista	3%
2.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres - ITEM 7 - Lista	3%
2.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e de qualquer grau ou natureza - ITEM 8 - Lista	3%
2.9 Serviços de intermediação e congêneres - ITEM 9.02 e ITEM 10 - Lista	4%
2.10 Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres - ITEM 12 - Lista	5%
2.11 Serviços relacionados ao setor bancário - ITEM 15 - Lista	5%

(*) Demais serviços integrantes da lista constante neste Código, obedecerão a alíquota de 3% (três por cento).

ANEXO II
TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TAXA DE EXPEDIENTE	URMA
1. Atestado, declaração, por unidade	10%
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	10%
3. Certidão de Lotação, Decadência, por folha	15%
4. Certidão de Demolição	20%
5. Certidão de Existência de Prédio, por folha	10%
6. Pelo Desmembramento, Remembramento e Retificação de áreas de Imóveis, considerando para o cálculo área total/m ² envolvida no processo	0,1%
7. Outros tipos de Certidões, por folha	10%
8. Expedição de Certificado, Registro de Marca e Sinal e Transferência, por unidade	80%
9. Certidão Declaratória de Registro de Marca e Sinal	15%
10. Certidão de Localização Urbana, Nome de Rua e Bairro, Numeração e área Construída (por unidade)	10%
11. Certidão de Localização e Zoneamento Rural (<i>IN LOCO</i>):	
a) até 20 KM	20%

b) de 20 KM a 40KM	35%
c) acima de 40 KM	45%
12. Expedição de 2ª via de alvará, carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	10%
13. Cópias do Plano Diretor, Códigos e similares, por folha	0,5%
14. Inscrições, exceto as do cadastro fiscal, por unidade	10%
15. Outros atos ou procedimento não previstos	10%

ANEXO III

TABELA DE TAXA DE LIXO

TAXA DE LIXO (*)	URMA
I - PARA PRÉDIOS	p/m²
ZONA 1	
Residencial	1,70%
Atividades Culturais	2,02%
Atividades Religiosas	2,02%
Comercial	3,37%
ZONA 2	

Residencial	0,85%
Atividades Culturais	1,27%
Atividades Religiosas	1,27%
Comercial	1,70%
ZONA 3	
Residencial	0,60%
Atividades Culturais	0,81%
Atividades Religiosas	0,81%
Comercial	1,02%
II - PARA TERRENOS	
ZONA 1	15%
ZONA 2	10%
ZONA 3	5%

(*) Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento.

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

CLASSES	Pontos
Construtoras civis e congêneres	20
Clínicas médicas e congêneres	15
Indústria em Geral	15
Comércio em Geral	15
Mercado	12
Mini Mercado	10
Armazém	8
Extração e Tratamento de minerais	8
Empresa de Prestação de Serviços em Geral	8
Supermercado	2
Cooperativas	2
Diversões Públicas	2
Depósito	2
Hotéis e Similares	2
Outras Atividades	2
Oficinas	2
Zonas	Pontos

Zona UM	20
Zona DOIS	8
Zona TRÊS	4

ÁREA m ²	Pontos
01 a 30 m ²	2
31 a 50 m ²	4
51 a 60m ²	6
61ª 80 m ²	8
81 a 100 m ²	10
101 a 120 m ²	12
121 a 140 m ²	14
141 a 160 m ²	16
161 a 180 m ²	18
181 a 200 m ²	20
201 a 220 m ²	22
221 a 240 m ²	24

241 a 260 m ²	26
261 a 280 m ²	28
281 a 300 m ²	30
301 a 320 m ²	32
321 a 340 m ²	34
341 a 360 m ²	36
361 a 380 m ²	38
381 a 400 m ²	40
401 a 420 m ²	42
421 a 440 m ²	44
441 a 460 m ²	46
461 a 480 m ²	48
481 a 500 m ²	50
501 a 520 m ²	52
521 a 540 m ²	54
541 a 560 m ²	56
561 a 580 m ²	58
581 a 600 m ²	60

601 a 620 m ²	62
621 a 640 m ²	64
641 a 660 m ²	66
661 a 680 m ²	68
681 a 700 m ²	70
701 a 720 m ²	72
721 a 740 m ²	74
741 a 760 m ²	76
761 a 780 m ²	78
781 a 800 m ²	80
801 a 820 m ²	82
821 a 840 m ²	84
841 a 860 m ²	86
861 a 880 m ²	88
881 a 900 m ²	90
901 a 920 m ²	92
921 a 940 m ²	94
941 a 960 m ²	96

961 a 980 m ²	98
981 a 1000 m ²	100
1001 a 1020 m ²	102
1021 a 1040 m ²	104
1041 a 1060 m ²	106
1061 a 1080 m ²	108
1081 a 1100 m ²	110
1101 a 1120 m ²	112
1121 a 1140 m ²	114
1141 a 1160 m ²	116
1161 a 1180 m ²	118
1181 a 1200 m ²	120

NÚMERO DE PONTOS	PERCENTUAL EM URMA
8 a 25	50%
26 a 40	75%
41 a 50	100%

51 a 60	125%
61 a 70	150%
71 a 80	175%
81 a 90	200%
91 a 100	225%
101 a 110	250%
111 a 120	275%
121 a 130	300%
131 a 140	325%
141 a 150	350%
151 a 160	375%

Percentual de cálculo para Alvará de profissionais Autônomos	Percentual em URMA
1.1 Profissionais Liberais com Curso superior e os legalmente equiparados	100%
1.2 Profissionais Liberais com Curso Técnico	75%
1.3 Profissionais Liberais com Curso Profissionalizante	50%
1.4 Profissionais Liberais com Nível Inferior	20%

1.5 Agenciador, Corretor, Representante e qualquer outra espécie de intermediador.	75%
1.6 Serviço de Táxi (Por Veículo)	20%

Percentual de cálculo para Alvará de atividades específicas	Percentual em URMA
1.1 Banco, empresas de crédito, financiamento, corretagem ou intermediação de câmbio	1120%
1.2 Entidades Sociais, sindicatos, de Classe e administradora de bens Próprios	75%
1.3 Hospitais e Similares	75%
1.4 Emissoras de Rádio	300%
1.5 Empresas Jornalísticas	100%
1.6 Vendedor Ambulante	20%
1.7 Clubes	75%
1.8 Boates e congêneres	400%

LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE	URMA
1. Em caráter eventual ou transitório:	

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1) sem veículo, em tendas, estandes e similares	13%
2) com veículo de tração manual	10%
3) com veículo de tração a motor	25%
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
1) sem veículo, em tendas, estandes e similares	30%
2) com veículo de tração manual	30%
3) com veículo de tração a motor	50%
c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.	75%

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	URMA
I - ALINHAMENTO	
a) Zonas Urbanas, conforme determinação do Plano Diretor (Anexo X)	

a. 1) em terreno de até 10 metros de testada (oficial do Município)	50%
a. 2) em terreno de testada superior a 10 metros, para metro excedente	5%
b) Zona de Interesse Social, conforme determinação do Plano Diretor (Anexo X)	
b.1) em terreno de até 10 metros de testada (oficial do Município)	30%
b.2) em terreno de testada superior a 10 metros, para metro excedente	3%
c) Zona Rural	60%
II - APROVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO DE:	
1) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
a) com área de 50 m ²	20%
b) com área de 51 a 100 m ²	40%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	0,8%
2) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
a) com área de 50 m ²	40%

b) com área de 51 a 100 m ²	80%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	1,5%
III - REVALIDAÇÃO DE PROJETO (SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS)	10%
IV - REANALISE DE PROJETO, APÓS 30 DIAS	
1) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
a) com área de 50 m ²	10%
b) com área de 51 a 100 m ²	20%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	0,05%
2) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
a) com área de 50 m ²	15%
b) com área de 51 a 100 m ²	30%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	0,1%
V - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	15%

VI - SUBSTITUIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	10%
VII - PELA VISTORIA E EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, RECONSTRUÇÃO OU AUMENTO DE PRÉDIO:	
1) de madeira ou mista	
a) com área de 50 m ²	10%
b) com área de 51 a 100 m ²	20%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	0,20%
2) de alvenaria	
a) com área de 50 m ²	20%
b) com área de 51 a 100 m ²	40%
c) com área superior a 100m ² , por m ² ou fração excedente	0,4%
VIII - LOTEAMENTO OU ARRUMAÇÃO, POR TERRENO	5%
IX - DEMOLIÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA, POR METRO	1%
X - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO	15% por unidade
XI - INCORPORAÇÃO	15% por unidade

XII - COLOCAÇÃO DE ANDAIME, TAPUME, TOLDO OU COBERTURA, POR METRO LINEAR OU QUADRADO	10%
XIII - REMOÇÃO DE DETRITOS NÃO COMPREENDIDOS COMO LIXO EM VIA PÚBLICA:	
a) até uma carga de caminhões, tipo caçamba	50%
b) além de uma carga, por deslocamento	40%
XIV - CONCERTO EM PAVIMENTAÇÃO	
a) asfalto, m ²	47%
b) paralelepípedo, m ²	89%

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇO DIVERSOS	URMA
I - PELA FISCALIZAÇÃO DE:	
a) veículos de transporte coletivo, por vez	35%
b) táxi, por veículo e vez	25%

c) motos, por veículo e vez	20%
II - PELA APREENSÃO OU DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS	
1) Pela apreensão e arrecadação de bens abandonados	
a) até 30 quilogramas	30%
b) mais de 30 quilogramas, por Kg.	5%
c) reincidência em qualquer um dos casos	60%
2) Por animal de qualquer espécie	100%
3)Reincidência da apreensão	150%
III - PELO USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1) Em caráter permanente:	
a) no perímetro central, por m ² e por mês	30%
b) em outros locais, por m ² e por mês	15%
2) Em caráter temporário:	

a) no perímetro central, por m ² e por dia	20%
b) em outros locais, por m ² e por dia	10%
IV - PELA VISTORIA FISCAL "IN LOCO"	
a) Zona 1	20%
b) Zona 2	15%
c) Zona 3	10%
d) Zona Rural	15%
V - PUBLICIDADE	
1) Placas de anúncios luminosos, por ano ou fração	100%
2) Placas de anúncios não luminosos, por ano ou fração	50%
3) Letreiros em muros ou paredes, com prévia licença, por m ² , por ano ou fração	10%
4) Painéis de propaganda (Outdoor) não luminosos, por ano ou fração, até 5 m ²	100%
a) por metro quadrado excedente	5%

5) Painéis de propaganda (Outdoor) luminosos, por fração, até 5m ²	120%
a) por metro quadrado excedente	5%
6) Faixas, por unidade, mês ou fração	40%
7) Propaganda de qualquer natureza, ao dia	10%

ANEXO VII

TABELA DAS RECEITAS PATRIMONIAIS E SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

RECEITAS DE SERVIÇO E PATRIMONIAL DE CEMITÉRIO	URMA
I - RECEITA PATRIMONIAL	
a) Ossuário	300%
b) Terreno no cemitério (2X3)	1000%
c) Terreno no cemitério (3X4)	2000%
II - RECEITA DE SERVIÇO	
a) Retirada de restos mortais	40%

b) Renovação de campas	100%
c) Sepultamento em jazigo e translado	40%
d) Campa grande	200%
e) Campa pequena	150%
f) Construção de Jazigo	50%
g) Transferência de Jazigo	50%
h) Transferência de Terreno	200%
i) Transferência de Ossuário	100%

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$\text{área real} - 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m², teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

(Fórmula)

(Informação LeisMunicipais: Conteúdo do texto do Anexo contém Fórmulas em imagens, conforme consta no arquivo original disponibilizado no final da página).

PM, ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real. Ex.: Profundidade padrão = 30 m

Profundidade média = 20 m

(Fórmula)

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m área = 358 m²

prof. média = $358 \div 12 = 29,83$

A fórmula de Harper determina as seguintes consequências:

a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real: 10m

(Fórmula)

área real - 10m x 30m = 300 m²

área corrigida = AR x IC

AC = 300 m² x 1 = 300 m²

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

(Fórmula)

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 400 \text{ m}^2 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2$$

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real. Ex.: terreno 10 m de frente

20 m de profundidade média

(Fórmula)

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/07/2024



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

LEI COMPLEMENTAR N. 55, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 16, de 27 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal de Júlio de Castilhos.

JOÃO VESTENA, Prefeito de **JÚLIO DE CASTILHOS**, Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescida a Seção V ao Capítulo I do Título I e os arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E, bem como a Seção VI ao Capítulo I do Título I e os arts. 19-F, 19-G, 19-H, 19-I e 19-J à Lei Complementar n.º 16, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Da Compensação

Art. 19-A *Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, com débitos tributários e não tributários em seu nome conforme dispor está seção.*

§ 1º *A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.*

§ 2º *A Secretária da Fazenda poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito ao crédito tenha algum débito vencido, inclusive que seja parcelamento com parcelas vencidas.*

§ 3º *Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 4º A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Art. 19-B A compensação somente será efetuada em relação aos tributos previstos no artigo 91 desta Lei Complementar.

Art. 19-C Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será pago ao sujeito passivo.

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo ao fisco adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade administrativa competente determinará:

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

§ 3º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

§ 4º É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.

§ 5º Somente poderão ser compensados os créditos do contribuinte de determinada competência com os débitos de competência posterior;

Art. 19-D É vedada a compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 19-E O crédito ou o débito relativo a tributo passível de compensação será corrigido na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Restituição

Art. 19-F Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, da retenção na fonte ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 2º O fisco poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como, se necessário proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração fiscal e/ou contábil, a exatidão das informações prestadas.

§ 3º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 19-G O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

I - nas hipóteses dos inc. I e II do art. 19-F, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do incs. III do art. 19-F, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 19-H *O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo previsto no artigo 91 desta Lei Complementar, passível de restituição, poderá requerer que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários.*

Art. 19-I *Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.*

§ 1º *Apurada a existência de débito, o valor da restituição poderá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação conforme artigo 19 -A.*

§ 2º *- Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, observada a regra do § 2º do art. 19-C, cabendo ao fisco adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.*

§ 3º *- Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.*

Art. 19-J *É vedada a restituição de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões)”.*

Art. 2º O art. 27 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

“Art. 27 - Na hipótese de parcelamento para pagamento do crédito tributário ou não tributário inscrito ou não em dívida ativa, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente.

§ 1º Atendidos os requisitos da Lei, o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) pagamentos, mensal e sucessivo, mediante termo de confissão de dívida, respeitado o limite mínimo de 08 (oito) UFM por parcela.

§ 2º O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o órgão Fazendário com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos, parcelados ou não, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e dos juros, somente quando o pagamento for realizado à vista

§ 3º Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelsados

§ 4º Para os reparcelsamentos conforme disposto no parágrafo 3º será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo 15% (quinze por cento) do saldo devedor existente.

§ 5º Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita.

§ 6º No parcelamento, nas dívidas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor parcelado será de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

§ 7º Em caso de atraso no pagamento do parcelamento, incidirão os acréscimos previstos em lei”.

Art. 3º O art. 38 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 1.º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2.º - A certidão negativa também poderá ser emitida por meio eletrônico através de sistema disponibilizado pelo Município e terá sua autenticidade confirmada mediante código de confirmação.

§ 3.º - Certidões de caráter geral para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas de forma gratuita, conforme disciplina o Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.”

Art. 4º O art. 43 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I.** no auto de infração mediante entrega de cópia, contrarrecibo do interessado;
- II.** no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III.** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV.** por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V.** por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.
- VI.** por correio eletrônico (e-mail) ou por outro meio eletrônico, devidamente autorizado e cadastrado junto à Administração Municipal conforme disposto no art. 47-A e seguintes desta Lei.”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 1.º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2.º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 5º O art. 44 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - A intimação presume-se feita:

- I.** quando pessoal, na data do recebimento;
- II.** quando por carta, na data do aviso de recebimento, por ARMP – (Aviso de Recebimento – Mãos Próprias);
- III.** quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação;
- IV.** quando por correio eletrônico (e-mail) ou outro meio eletrônico na confirmação do recebimento.”

Art. 6º Fica acrescida a Seção III ao Capítulo I do Título III e os arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 47-F à Lei Complementar n.º 16, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 47–A O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei Complementar.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 1º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização da internet, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - Assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

b) Mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal.

Art. 47-B Os servidores da Administração Municipal poderão utilizar assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei Complementar.

Art. 47-C Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. **Parágrafo único.** Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

Art. 47-D Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 47-E As intimações feitas na forma desta seção, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§1º Poderá ser intimado nos termos deste artigo o representante legal devidamente autorizado.

§2º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei complementar, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica, certificando-se a sua realização através de confirmação de recebimento ou leitura, sendo que nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º Nos casos em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

Art. 47-F Observadas as formas e as cautelas do Art. 47-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao destinatário”.

Art. 7º Fica acrescida a Seção III ao Capítulo IV do Título III e os arts. 61-A, 61-B, 61-C, 61-D, 61-E e 61-F à Lei Complementar n.º 16, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Notificação

Art. 61-A Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, o não cumprimento de obrigação acessória, ou qualquer infração da legislação tributária, será expedida contra o sujeito passivo notificação prévia para que, regularize sua situação ou apresente documentos.

Art. 61-B A Notificação Prévia deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em talonário próprio numerado, impressa ou informatizada, com o “ciente” do notificado e/ou de seu representante legal, e conterá, entre outros, os seguintes elementos

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do estabelecimento e domicílio do notificado;

III - número da inscrição do notificado no CNPJ/CPF, e no cadastro municipal, quando for o caso;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

IV - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

VI - documentação solicitada, quando for o caso;

VII - obrigação assessoria a ser cumprida

§ 1º - A Notificação Prévia será assinada pelos Agentes do Fisco e terá a ciência do Contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A assinatura do Contribuinte deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

§ 3º - A recusa de recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - A notificação prévia não comporta recurso, reclamação ou defesa.

§ 5º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na notificação prévia, serão tomadas as medidas fiscais e aplicada as penalidades cabíveis.

§ 6º - Esgotado o prazo, no caso de obrigações acessórias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, poderá o fisco realizar de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 61-C *A notificação prévia tem a finalidade de autorregulamentação do contribuinte notificado dentro do prazo estipulado e o caráter orientativo por parte do fisco.*

Art. 61-D *Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando o caso for de reincidência em descumprimento da lei, falsidade, dolo ou má-fé.*

Art. 61-E *A notificação prévia terá prazo de até 30 (trinta) dias.*

§ 1º - O prazo da notificação prévia será determinado em função da complexidade e do teor da notificação e será improrrogável por além dos 30 (dias), salvo



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

exceções onde mediante requerimento justificado o prazo poderá, ser prorrogado em uma única vez.

§ 2º - O não cumprimento da notificação prévia acarretará na aplicação das penalidades, cumulativas ou não, previstas no Art. 307 deste Código.

Art. 61-F A notificação prévia será encerrada findo o prazo estipulado devendo o agente fiscal registrar os fatos ocorridos podendo fornecer certidão ao notificado se este requerer.”

Art. 8º Fica acrescida a alínea “c” ao inc. III do art. 91 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I. Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;*
- b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;*
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;*
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;*
- d) publicidade;*
- e) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

f) de fiscalização de higiene e saúde;

g) de Licenciamento Ambiental.

III. *Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:*

a) da coleta de lixo;

b) e outras que virem a ser instituídas por lei;

c) expediente.

IV. *Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.*

V. *Contribuição de Melhoria.*

Art. 9º O art. 124 da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 As isenções serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência os casos previstos nos incisos II III e IV do artigo 123”.

Art. 10 O art. 155 da L.C nº 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista abaixo, por pessoa natural, ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador, com alíquota conforme cada atividade.

LISTA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortótica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Não Incidente
7.15	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

	recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, hotéis residência, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	4%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de	5%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

	crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

	fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia.	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;	5%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

	prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;	4%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	4%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	4%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11 O art. 157 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa, a sociedade de profissionais ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer uma das atividades constantes da lista de serviços, descrita no Art. 155 desta Lei Complementar.

§2º Para efeitos deste imposto considera-se:

I - Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços, com auxílio de no máximo 01 (um) empregado.

II - Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, que exerce atividade de prestação de serviços.

III - Sociedades de Profissionais – aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, ou nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

IV - Prestador de Serviços a Qualquer Título – todo o prestador dos serviços constantes no Art. 155 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, e, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, o profissional autônomo que abranger uma das seguintes hipóteses:

I - Instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros, possuindo caráter empresarial;

II - O condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

III - O delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notariais.

§4º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§5º Em relação ao §4º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem.

§6º Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes serviços:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III – Veterinários

IV – Enfermeiros

V - Protéticos;

VI - Advogados;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenheiros e Arquitetos;

IX - Contabilistas e Auditores;

X - Economistas.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§7º Somente serão admitidas, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

§8º Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo, as pessoas jurídicas constituídas como:

I - sociedade em conta de participação;

II - sociedade em nome coletivo;

III - sociedade em comandita simples

IV - sociedade limitada;

V - sociedade anônima;

VI - sociedade em comandita por ações;

VII - sociedade cooperativa.”

Art. 12 O art. 158 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Júlio de Castilhos sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do art. 155;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do art. 155;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do art.155;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do art.155;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do art.155;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do art.155;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do art.155

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do art.155;

X - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003)

XI - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do art. 155;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do art.155;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art.155;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do art.155;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do art.155;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do art.155;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do art. 155;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do art. 155;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do art.155;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do art.155;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do art.155;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do art. 155

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do art. 155;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do art. 155.

“§ 3.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do art. 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Júlio de Castilhos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território”.

“§ 4.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do art. 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Júlio de Castilhos relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.”

Art. 13 O art. 159 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - A existência de estabelecimento prestador ou unidade econômica pode ser indicada pela existência de, pelo menos, um dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos pelo tempo necessário à execução do serviço;

II. estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que em caráter precário ou temporário;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI. locação de terreno ou espaço em feiras livres;

VII. realização de atividade ambulante ou eventual nos termos do Art. 236;

VIII. Terminal eletrônico para leitura de cartão magnético, denominados POS (point of sale).

Parágrafo Único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 14 Da nova redação ao art. 185 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 e acrescenta o art. 185-A que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e terá alíquota máxima de 5% e mínima de 2% conforme a tabela do Art. 155.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma prevista no Art. 157 §2º, I, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme Art. 186 deste Código.

§ 2.º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do Art. 155.

§ 3.º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4.º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 155;

II. o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 155.

§ 5.º - A nulidade a que se refere o § 3.º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 6.º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.”

Art. 185-A - A base de cálculo do ISS, no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Art. 155 desta Lei Complementar, será de 60% do valor da nota fiscal, estimando-se 40% de materiais e 60% de serviço, podendo-se abater percentual maior de materiais através de comprovação com notas fiscais dos materiais com endereço de entrega na obra.

§ 1.º A base de cálculo, no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 155 desta Lei Complementar, na falta de notas fiscais e documentos idôneos que possibilitem o seu cálculo, será auferida tomando-se por base o custo do metro quadrado na construção civil e a área construída, seguindo-se o percentual de mão de obra descrito no Art. 185-A, desta Lei, conforme dispuser em regulamento.

§ 2.º A critério do Fisco Tributário, havendo apresentação de documentos contábeis idôneos, que representem o custo da obra, contendo a discriminação dos materiais ou do serviço correspondente, poderão estes, serem adotados como nova base de cálculo do ISS.

Art. 15 Da nova redação ao art. 186 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissionais, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela a seguir”.

PROFISSIONAIS	VALOR EM UFM (por ano)
a) Profissionais de nível superior, e os legalmente equiparados	100 UFM
b) Profissionais de nível médio ou técnico	50 UFM
c) Outros serviços profissionais	25 UFM
d) sociedade de profissionais/por profissional	150 UFM



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 16 O art. 189 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 - Poderá, o fisco, proceder a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no Art. 187 deste Código.”

Art. 17 O art. 190 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 - Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

***Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo permitirá a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”*

Art. 18 O art. 191 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

***Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará o fisco a realizar a baixa de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”*

Art. 19 O art. 192 e 192-A da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 155 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços;

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente;

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis;

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles;

§ 5º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 155, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços;

§ 6º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação

§ 7º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento;

§ 8º Ainda que o contribuinte não tenha obtido receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento”, a cada mês de competência;

§ 9º Deverão proceder a escrituração das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

incidência ou não do imposto sobre a operação, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração.

Art. 192-A *É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal de serviços em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.*

§ 1º *Deverá ser conservada em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, assim como outros documentos auxiliares por 5 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito.*

§2º *Os modelos, a série, a impressão, a validade, a quantidade e a utilização dos documentos fiscais serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.*

§ 3º *Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte para com estas exigências, calculando-se o Imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.*

§ 4º *A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto no § 2º deste artigo dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento.*

§ 5º *A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade*

§ 6º *A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou esteja rasurada ou emendada sujeita o contribuinte às penalidades previstas em Lei.*

§ 7º *Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída.*

§ 8º *A impressão das notas fiscais de prestação de serviços e de qualquer outro documento utilizado dependerá de prévia autorização da repartição fazendária*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos devidamente credenciados junto a Fazenda Municipal ou por outros processos, após análise do órgão fazendário municipal.

§9º São considerados outros documentos:

I - Romaneio;

II - Pedido;

III – Orçamento

V – Recibo.

§ 10 As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data da impressão e numeração correspondente (ou suas identificações).

§ 11 As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem. (Acrescentado pela LC 41/2013).

§ 12 A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§13 Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas na legislação.

§14 As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

§ 15 Quando o contribuinte tiver suas notas fiscais ou outro documento fiscal, furtados, roubados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

I- *Em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração dos documentos;*

II- *Nos casos de destruição dos documentos em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente, que comprove a ocorrência do fato;*

III- *Comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.*

§16 *Em todos os casos descritos no § 15 do presente artigo, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal”.*

Art. 20 O art. 198, caput da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 *Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 155, deverão recolher o imposto até 30 dias após o término da obra podendo ser em até 4 (quatro) parcelas”.*

Art. 21 O art. 203 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 192;

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII. do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, se não encontrado o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1.º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço do serviço para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II. total dos salários pagos;

III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 3.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4.º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V. na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- VI. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- VII. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto”.

Art. 22 O *caput* do art. 204 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Todo pagamento se dará através de guia de recolhimento, emitida por meio eletrônico, e pago junto à instituição financeira conveniada com o Município.”

Art. 23 O art. 206 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no artigo 186, o valor do imposto será o constante na tabela ali prevista, a ser



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 6 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento”.

Art. 24 O art. 209 da L.C n ° 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 155 desta Lei;

II - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Art. 155, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

IV - as agências dos bancos comerciais ou múltiplos ou as cooperativas de créditos estabelecidas neste Município, quando na condição de tomadora, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, **calculado sobre o preço do serviço**, aplicada a alíquota correspondente à atividade, conforme Tabela do Art. 155.

2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo definido pelo município, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de haver confusão ou dúvida sobre qual alíquota incide sobre o serviço, ou quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, será aplicada a de maior valor.

§ 8º Obrigações acessórias poderão ser instituídas ao tomador ou o intermediário do serviço através de decreto executivo”.

Art. 25 O caput do art. 210 da L.C n º 16 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 210** - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista do Art. 155 **as construções residenciais com área construída de até 70 m²** (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.”

Art. 26 Altera a redação do art. 235, bem como acrescenta o art. 235-A todos da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 que passam a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 235 - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é** devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 316.

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
I – Estabelecimentos Industriais:	
a) até 100m ²	20



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

b) acima de 100m ² até 200m ²	30
c) acima de 200m ² até 300m ²	35
d) acima de 300m ² até 400m ²	40
e) acima de 400m ² até 500m ²	45
f) acima de 500m ² até 600m ²	50
g) acima de 600m ² até 800m ²	55
h) acima de 800m ²	60
II – Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:	
a) até 20m ²	15
b) acima de 20 m ² até 40 m ²	25
c) acima de 40 m ² até 60 m ²	30
d) acima de 60 m ² até 100 m ²	40
e) acima de 100 m ² até 200 m ²	60
f) acima de 200 m ²	100
f) acima de 200 m ² até 300 m ²	80
g) acima de 300 m ²	100
III – Estabelecimentos bancários:	
a) até 400 m ²	200
b) acima de 400 m ²	250
IV – Baixa	
a) Autônomos.....	3
b) Empresas e equiparadas.....	6

Art. 235-A - São isentos desta taxa:

I - Os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União,
Estados e Municípios, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão e que não desenvolvam atividade econômica;

II - As instituições de assistência social e filantrópica, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

III - Os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV - As empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias”.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 27 O art. 236 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1.º A licença deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2.º Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se comércio eventual, o exercício da atividade exercida fora do estabelecimento licenciado para funcionamento pelo município, por período determinado de tempo.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença”.

Art. 28 O caput do art. 238 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, exercida por pessoa domiciliada ou não no município de Júlio de Castilhos, será recolhida forma integral e de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 240.”

Art. 29 O art. 240 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 240 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 314”.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

	NATUREZA DA ATIVIDADE VALOR EM UFM	
<i>I</i>	<i>Ambulante (NR)</i>	<i>50 (por dia) (NR)</i>
<i>II</i>	<i>Eventual com estabelecimento no município (NR)</i>	<i>40 (por evento) (NR)</i>
<i>III</i>	<i>Eventual sem estabelecimento no município (NR)</i>	<i>70 (por evento) (NR)</i>

Parágrafo único. Os produtores rurais e artesões locais que desempenharem atividade eventual para comércio de produtos produzidos na sua propriedade ou residência, ficam isentos de incidência da taxa prevista nesta seção, conforme art. 21 e ss. deste Código”.

Art. 30 O art. 241 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir, obra objeto de licenciamento, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença e Vistoria para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

§ 3º A Taxa de Vistoria é devida pelas verificações e pelas diligências efetuadas em obras de construção civil e similares, visando ao exame das condições iniciais da licença.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 4º - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo de licenciamento de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - mudança de destinação.”

Art. 31 Dá nova redação ao art. 244 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006, bem como acrescenta o parágrafo terceiro que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 244 - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 315:

TAXA	VALOR EM UFM
<i>I - Licença de Construção, Reconstrução e Acréscimo de:</i>	
<i>a) Alvenaria, metal ou outro material assemelhado...</i>	<i>1,00 (por m² de área)</i>
<i>b) Madeira ou outro material assemelhado.....</i>	<i>0,5 (por m² de área)</i>
<i>II – Reforma, reparos e demolições</i>	<i>0,25 (por m² de área)</i>
<i>III – Loteamentos e desmembramentos</i>	<i>25,00 (por unidade)</i>
<i>IV - Vistoria de obras:</i>	<i>0,40 (por m² de área)</i>
<i>V - Fixação do alinhamento</i>	<i>10 (por lote)</i>
<i>VI - Aprovação do projeto</i>	<i>0,20 (por m²)</i>
<i>VII - Revalidação do projeto</i>	<i>50% do valor da aprovação</i>
<i>VIII - Prorrogação de prazo de licenciamento de obra</i>	<i>50% do valor da licença</i>
<i>IX - Vistoria e a expedição da Carta de Habitação</i>	<i>10 (por habite-se)</i>
<i>X - Mudança de destinação</i>	<i>0,25 (por m² de área)</i>

§ 1.º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2.º O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 3.º Em caso de a construção apresentar o emprego de mais de um material a taxa será calculada sobre o item predominante.”

Art. 32 O caput do art. 246 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 - A Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade, é anual, e será recolhida na forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data da autorização.”

Art. 33 O art. 247 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§1º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

§2º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio for considerado espaço público deverá ser autorizado pela autoridade pública competente e só será concedida, quando tal ocupação não prejudique o trânsito ou o interesse público.”

Art. 34 A tabela constante do art. 249 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFM
1	Publicidade em espaço público	30 UFM, por m ² por ano
2	Publicidade em local do requerente ou de autorizatário	15 UFM, por m ² por ano
3	Publicidade na fachada dos estabelecimentos	isenta
4	Publicidade sonora por não licenciado	5 UFM por hora
5	Panfletagem por Empresa não licenciada no Município	40 UFM por dia
6	Outro tipo de publicidade	10 UFM por dia/hora/m ²



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 35 O art. 256 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 256 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 314.

1 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA MENSAL		
ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:		
DESCRIÇÃO	ÁREA EM m²	VALOR EM UFM
1.1 Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, ou com depósitos de mercadoria ou estacionamentos privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura	Até 2 m²	10 por m²
	De 2 m² até 10 m²	20 por m² até 150
1.1 Bancas de jornais, revistas e afins:	Até 10 m²	30
1.2 Mesas, cadeiras, tabuleiros e semelhantes	Até 15 m²	15
2 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA POR FRAÇÃO OU SEMANA		
DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM por m²	
2.1 Parques de diversões	2 (por dia)	
2.2 Outras atividades	2 (por dia)	
2.3 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	Até 2 m²	2 (por dia)
	Acima de 2 m²	15, acrescido de 1 por m² excedente
2.4 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	Até 2 m²	2 (por dia)
	Acima de 2 m²	15, acrescido de 1 por m² excedente
3 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA ANUAL		
DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM por unidade	
3.1 Poste padrão da rede de energia elétrica	3	
3.2 Poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem dos Correios	10	
3.3 Torres de operação de telefonia	3000	

§ 1º Aos que enquadrarem-se no item 1.1 da tabela do art. 256 ficam sujeitos a permanência máxima 8 horas diárias sob pena, em caso de descumprimento, da aplicação de multa de 100 UFM.

§ 2º Aos que enquadrarem-se no item 1.1 da tabela do art. 256 a ausência injustificada por mais de 60 (sessenta) dias implica no cancelamento da licença, sem prejudicar a cobrança dos débitos devidos.”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 36 Acrescenta o inciso III ao art. 264 da L.C nº 16, de 27 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I.** a coleta de lixo;
- II.** outras que vierem a ser instituídas por Lei;
- III.** Expediente.”

Art. 37 Fica acrescidos a Seção VI ao Capítulo III do Título III e os arts. 273-A e 273-B à Lei Complementar n.º 16, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI

Da Taxa de Expediente

Art. 273-A A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§ 1.º A expedição de documento será sempre resultante de pedido escrito;

§ 2.º A taxa será devida tantas vezes quantas foram as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

§ 3.º As certidões de caráter geral para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas de forma gratuita, conforme disciplina o Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 273-B A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada com base na tabela e lançada simultaneamente com a arrecadação”.

NATUREZA DO EXPEDIENTE	VALOR EM UFM



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

I - Certidão	
a) Negativa ou positiva específica, narrativa, numeração ou de outros fins específicos	6
b) Remissão de foro	25
c) Transferência de terreno foreiro	30
II - REGISTRO	
a) Registro de marcas, títulos, transferência de terrenos ou registro de qualquer natureza	35
III - ABERTURA DE VALA	
a) Qualquer tipo de via, por metro linear	6
IV - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
a) Bens e mercadorias, até 300 kg, por dia ou fração	10
b) Bens e mercadorias, acima de 300 kg, por dia ou fração	20
c) Animais de pequeno porte, por semana ou fração	20
d) Animais de grande porte, por semana ou fração	40
e) Veículos e assemelhados, por mês ou fração	50
V - COLETA	
a) entulho (resíduos de construções, até 03 m³)	15
b) sobras vegetais (galhos, folhas e assemelhados, até 03 m³)	7

Art. 38 Altera a redação do art. 307, bem como acrescenta o art. 307-A todos da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 307 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I.** a multa;
- II.** a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III.** a cassação dos benefícios de isenção;
- IV.** a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão;
- V.** interdição;
- VI.** a revogação da licença para horário especial.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, não dispensará o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 307-A - A penalidade de interdição poderá ser aplicada quando:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

- I- decorrido o prazo estabelecido para sanar determinada irregularidade;*
- II- o exercício da atividade, em desacordo com as normas vigentes ou colocar a integridade dos munícipes e risco;*
- III- decorrente de decisão administrativa.”*

Art. 39 O art. 312 da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:
a) Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço: multa de 100 UFM;
b) Prestadoras de Serviço sem estabelecimento fixo: multa de 50 UFM.

II. Não converter Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 05 (cinco) UFM por RPS;

III. Infração ao disposto no artigo 209:
a) não retenção do imposto quando devido: multa de 50 (cinquenta) UFM, por mês de competência;
b) retenção e não recolhimento do imposto quando devido: multa de 100 (cem) UFM, por mês de competência.

IV. Falta de escrituração/constituição do Imposto:
a) quando o documento fiscal foi emitido e escriturado com valor menor que o valor real: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;
b) quando o documento fiscal foi emitido e não foi escriturado: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
c) quando o documento fiscal não foi emitido: multa de 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
a) falta de livros fiscais obrigatórios: 20 (vinte) UFM, por livro;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

- b) falta ou atraso na entrega da declaração mensal de movimento econômico: 20 (vinte) UFM por mês de competência não entregue;*
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM, por livro;*
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 100 (cem) UFM;*
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 1º do artigo 31: 10 (dez) UFM, por livro;*
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 05 (cinco) UFM, por livro, nota ou documento fiscal;*
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 05 (cinco) UFM, por nota fiscal;*
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 10 (dez) UFM por adulteração;*
- i) falta de emissão de notas fiscais: 10 (dez) UFM por nota fiscal não emitida;*
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 192 e 192-A: 200 (duzentos) UFM;*
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 (cem) UFM;*
- l) não escrituração de serviços tomados: 10 (dez) UFM por documento;*
- m) perda ou extravio de documento fiscal: 05 (cinco) UFM por documento.*

VI. O responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração: multa de 200 (duzentas) UFM.”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 40 O art. 313 da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de licença para Localização e Funcionamento: multa de 100 (cem) UFM;

II - Falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - Exercer atividade para a qual não esteja cadastrada: multa de 50 (cinquenta) UFM;

IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 05 (cinco) UFM;

V - Falta de comunicação da cessação de atividade: multa de 10 (dez) UFM;

VI - Falta de comunicação de alteração de endereço ou dados cadastrais: multa de 10 (dez) UFM;

VII - Descumprimento de escalas de plantões e de horários de funcionamento estabelecidos pelo município: multa de 400 (quatrocentos) UFM;

VIII - Alterar a área cadastrada ou informar o tamanho incorreto da área: multa de 30 (trinta) UFM;

IX - Não apresentar documento solicitado em notificação: multa de 10 (dez) UFM por documento;

X - Demais infrações a presente lei relativas as Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nas alíneas anteriores: 50 (cinquenta) UFM”.

Art. 41 O art. 315 da LC nº 16, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

“Art. 315 - *Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:*

I - *falta de licenciamento de obra: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;*

II - *qualquer outra infração referente as Taxa de Licença e Vistoria para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: 40 (quarenta) UFM;*

III - *utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras” ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFM.*

Parágrafo único. *As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto no art. 241, §2º”.*

Art. 42 O artigo 11 da Lei 3.130 de 26 de dezembro de 2013 passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - *As isenções previstas pela letra “a” do inc. I do art. 6º serão no valor de 100% (cem por cento) sobre a alíquotas:*

I. - *do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando incidente sobre a transferência do imóvel para a empresa destinada a sua instalação;*

II. *do Imposto Predial Territorial Urbano, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando incidente sobre o imóvel destinado a instalação da empresa.*

Paragrafo único. *O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, não será objeto de incentivo ou isenção perante esta lei, salvo exceções expressas no Código Tributário Municipal.”*

Art. 43 O artigo 2º da Lei 1.614 de 13 de fevereiro de 1998 passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - *É concedido Isenção de Tributos Municipal, que incidam ou venham sobre os bens, do CONDESUS/ROTA DAS TERRAS.”*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Art. 44 Revogam-se: o § 4º com os incisos I, II, III, IV, V e VI e o § 5º do Art. 12, o Art. 17 com os § 1º e § 2º, o § 2º do Art. 18, os §1º, §2º, §3º e §4º do Art. 204, o inciso I do Art. 318 todos da Lei Complementar nº 16/2006.

Art. 45 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por Decreto no que couber.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Gabinete do Prefeito de Júlio de Castilhos - RS, 07 de Dezembro de 2017.

**João Vestena,
Prefeito Municipal.**

Registre-se e Publique-se.

**Maria de Fátima Ferreira,
Secretária da Administração.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS JA

DECLARAÇÃO Nº 1171 / 2025 - CLCJA (11.01.03.02.03.02)

Nº do Protocolo: 23874.001403/2025-59

Jaguari-RS, 13 de maio de 2025.

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Ricardo Antonio Rodrigues, Diretor-Geral do IFFar - Campus Jaguari, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de Jaguari, RS, o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 5%

(X) VT: R\$ 8,00 por passagem.

() Não há transporte municipal.

Jaguari, 13 de maio de 2025.

Diretor-Geral

(Assinado digitalmente em 13/05/2025 12:32)
RICARDO ANTONIO RODRIGUES
DIRETOR GERAL - TITULAR
GDGJA (11.01.03.02)
Matrícula: 2146428

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1171, ano: **2025**, tipo: **DECLARAÇÃO**, data de emissão: **13/05/2025** e o código de verificação:
37f7793d46



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS AL**

DECLARAÇÃO Nº 1328 / 2025 - CLCAL (11.01.13.03.02.03)

Nº do Protocolo: 23215.002382/2025-52

Alegrete-RS, 26 de maio de 2025.

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Patrício Silveira Machado, Contador do IFFar - Campus Alegrete, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de Alegrete, RS, o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 3% (Lei Complementar n.063/2017 que reformou o código tributário do município de Alegrete-RS)

(X) VT: R\$ 7,25 por passagem (Decreto Municipal n. 050/2024).

() Não há transporte municipal.

Alegrete-RS, 26 de maio de 2025.

Contador

Matrícula Siape 2107421

CRC nr. 85016

(Assinado digitalmente em 26/05/2025 14:11)

PATRICIO SILVEIRA MACHADO

CONTADOR

DPDIAL (11.01.13.03.06)

Matrícula: 2107421

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1328, ano: **2025**, tipo: **DECLARAÇÃO**, data de emissão: **26/05/2025** e o código de verificação:
e44db1ee45

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, **ALEX DA LUZ PEREIRA** Contador(a) do IFFar – Campus JULIO DE CASTILHOS, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de JULIO DE CASTILHOS o percentual 4% de ISS e o valor de **R\$ 3,20** de VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 4%

(☒) VT: **R\$ 3,20** por passagem.

(☐) Não há transporte municipal.

JULIO DE CASTILHOS 12 de MAIO de 2025.



Documento assinado digitalmente

ALEX DA LUZ PEREIRA

Data: 12/05/2025 13:42:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contador

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, __Tiago Benetti__, Diretor Geral Substituto do IFFar – Campus __Santo Ângelo__,
declaro que consultei junto a prefeitura municipal de __Santo Ângelo__ o percentual
de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: __3,0__%

(☒) VT: R\$ __5,00__ por passagem.

(☐) Não há transporte municipal.

____Santo Ângelo/RS____, 19__de__maio__de 2025.



Diretor Geral Substituto
Portaria 1903/2019

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Sandro Albarello, Diretor de Administração do IFFar – Campus Frederico Westphalen, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de Frederico Westphalen o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 5%

(x) VT: R\$ 3,80 por passagem.

() Não há transporte municipal.

Frederico Westphalen - RS, 14 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
SANDRO ALBARELLO
Data: 14/05/2025 10:56:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diretor de Administração

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Sabrina Tascheto Tamiosso, Contadora do IFFar – Campus Panambi, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de Panambi o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

Item 17.05, ISS: 2% (Enquadramento Anexo VII, II-B CTM Panambi)

(x) VT: R\$ 5,26 por passagem (Decreto nº 09/2024)

() Não há transporte municipal.

Panambi, RS, 14 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

SABRINA TASCHETO TAMIOSSO

Data: 14/05/2025 13:53:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contadora

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Rosane Arend, Diretor de Compras Licitações e Contratos – da Reitoria, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de **Caçapava do Sul** o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 3,5%

(☒) VT: R\$ 4,00por passagem.

(☐) Não há transporte municipal.

Santa Maria 12 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ROSANE AREND
Data: 12/05/2025 13:44:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosane Arend
Diretora de Compras Licitações e Contratos

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Rosane Arend, Diretor de Compras Licitações e Contratos – da Reitoria, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de Santa Maria o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 4%

(x) VT: R\$ 5,00por passagem.

() Não há transporte municipal.

Santa Maria 12 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ROSANE AREND**
Data: 12/05/2025 13:44:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosane Arend
Diretora de Compras Licitações e Contratos

Declaração de ISS e vale-transporte municipal

Eu, Rosane Arend, Diretora de Compras Licitações e Contratos – da Reitoria, declaro que consultei junto a prefeitura municipal de **São Luiz Gonzaga** o percentual de ISS e o valor do VT, conforme especificados abaixo:

ISS: 3%

() VT: R\$ 4,00por passagem.

(x) Não há transporte municipal.

Santa Maria 12 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ROSANE AREND
Data: 12/05/2025 13:44:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosane Arend
Diretora de Compras Licitações e Contratos



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 50, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Reajusta tarifa do Transporte Coletivo Urbano e do Distrito do Passo Novo.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 101, IV, da **Lei Orgânica** do Município;

considerando o disposto no Artigo 9º, inciso XII da **Lei Orgânica** do Município;

considerando a solicitação realizada pela Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania através do Mem. 425/2024;

considerando que desde o início da guerra da Ucrânia, o combustível Óleo Diesel se mantém num patamar elevado, estando hoje no valor de R\$ 5,48 o diesel comum e R\$ 5,65 o diesel S10, que é o utilizado na frota da empresa concessionária, por ser composta de carros novos, obedecendo a recomendação do fabricante dos motores;

considerando que no que tange ao transporte para o Distrito do Passo Novo, insta ressaltar que a distância do centro da cidade até a referida localidade é de 30 Km, sendo de 60 Km ida e volta. Assim, por óbvio, que o consumo de combustível se torna elevado nas mencionadas linhas, o que está causando um grande desequilíbrio econômico/financeiro no contrato, com a concessionária arcando com grandes prejuízos nesta linhas;

considerando que o Decreto nº **716** de 29 de agosto de 2022, declarou como seletivas as linhas do Passo Novo, em obediência ao artigo 40 da Lei Municipal nº **6.224**/2020;

considerando que, de acordo com o cálculo realizado pela Fiscalização de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania, o qual encontrou o valor de R\$ 15,96 a passagem unitária para aquela localidade, tratou-se de aumentar de R\$ 4,25 para

R\$ 7,25, mesmo sendo um valor abaixo do calculado, mas sendo aceito pela concessionária em virtude da tarifa urbana de R\$ 4,80 funcionar também como subsídio para essas linhas mais deficitárias;

considerando que o cálculo da tarifa técnica, que equilibraria perfeitamente o contrato, encontrou o valor de R\$ 5,75 para o transporte urbano e de R\$ 15,96 para as linhas do Passo Novo, percebe-se que, mesmo com o reajuste proposto, a concessionária seguirá operando com valor tarifário aquém do ideal. Contudo, ao aumentar a tarifa num percentual maior do que 15%, o risco da concessionária perder passageiros seria muito grande, uma vez que, hoje existem outras alternativas de transporte . Além disso, 2024 é um ano eleitoral, o que, de acordo com a legislação vigente, fica vedado conceder qualquer espécie de subsídio municipal que não vinha sendo concedido nos anos anteriores, DECRETA:

Art. 1º Reajusta as tarifas do Transporte Coletivo Urbano - ônibus, no Município de Alegrete, com efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2024, para as linhas urbanas e para o Distrito do Passo Novo, nos seguintes valores:

Passagem Comum	R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
Passagem Colegial	R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos)
Passagem do Transporte Seletivo Rodoviário para o Passo Novo	R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 05 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº **323**, de 25 de abril de 2022 e o § 2º do art. 1º. do Decreto **716**, de 29 de agosto de 2022.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 02 de fevereiro de 2024.

Jesse Trindade dos Santos Prefeito de Alegrete, em exercício

:

José Lúcio Faraco Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/04/2025

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Segunda-feira, 13 de novembro de 2023

Número 1506

DECRETO Nº 20.230, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Fixa os preços para as passagens de transporte coletivo urbano.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o transporte coletivo é de responsabilidade do Município e que, através de concessão, transfere à empresa concessionária a prestação do referido serviço;

Considerando que incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a fixação de tarifas que sejam razoáveis e compatíveis com o poder aquisitivo dos usuários, mas que assegurem justa remuneração à empresa responsável pela prestação do serviço;

Considerando que o valor da tarifa, deve ser revisto e, apurado levando em consideração as variações dos custos fixos e variáveis;

Considerando que o reajuste da tarifa deve obediência, dentre outros, ao princípio da razoabilidade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o reajuste dos valores fixados para os preços das passagens de transporte coletivo urbano, com os seguintes preços, a contar de 18 de novembro de 2023:

I – pagamento antecipado:

- a) passagem inteira: R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos);
- b) passagem colegial – estudantes: R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

II – pagamento no momento do uso do serviço: R\$ 5,00 (cinco reais).

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 1506

São Borja, Segunda-feira, 13 de novembro de 2023

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de novembro de 2023.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,
DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em:
13/11/2023

Reinaldo José Garcia Menezes,
Chefe de Gabinete.



PREFEITURA DE PANAMBI

**DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2024,
DE 24 DE JANEIRO DE 2024.**

Autoriza a Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Panambi a reajustar o valor da tarifa do serviço de transporte, conforme especifica.

DANIEL HINNAH, Prefeito de Panambi, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base no artigo 15, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.921, de 03 de maio de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica a empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Panambi, AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE – AVIPAN, autorizada a reajustar o valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano, conforme segue:

I - R\$ 5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos), para passagem adquirida por meio do sistema de bilhetagem eletrônica;

II - R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos), para passagem adquirida em dinheiro, no interior do coletivo.

Parágrafo único. O preço da tarifa definido nos incisos I e II vigorará a partir do dia 26 de fevereiro de 2024.

Art. 2º A tarifa estabelecida poderá sofrer reajustes, para mais e/ou para menos, observado o Manual de Cálculo Tarifário do Município, nas hipóteses estabelecidas no contrato de concessão.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Municipal nº 167, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO,
EM 24 DE JANEIRO DE 2024.**



Assinado digitalmente por:
DANIEL HINNAH
Prefeito
24/01/2024 15:03:19

DANIEL HINNAH
Prefeito

Registre-se e Publique-se



Assinado digitalmente por:
ANDRE ALVES BATISTA
976.207.420-34

assinado
digitalmente

24/01/2024 14:23:26

ANDRE ALVES BATISTA

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 5.087, de 24 de março de 2023

Município de Frederico Westphalen / RS

Rio Grande do Sul, 19 de Setembro de 2024 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 22

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL Nº 078, DE 20/08/2024.....	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 085, DE 18/09/2024.....	3



DECRETO MUNICIPAL Nº 078, DE 20/08/2024

**REAJUSTA A TARIFA DE PASSAGEM DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, FIXADA PELO
DECRETO Nº 53, DE 25 DE JULHO DE 2022, CONTRATO ADMINISTRATIVO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula quinta do Contrato Administrativo de 09 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 099, de 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO a variação do IGP-M de 2,45% verificado no período compreendido entre julho de 2023 e julho de 2024;

DECRETA:

Art. 1º É concedida a revisão tarifária do serviço de transporte coletivo à empresa **AIRTON M. R. SANTOS & CIA LTDA - ME**, CNPJ 04.374.550/0001-21, através do contrato administrativo datado de 09 de fevereiro de 2010, com o aumento de R\$ 0,10 (dez centavos) em relação ao valor fixado pelo Decreto nº 53/2022, passando, assim, a tarifa para R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), a contar de 02 de setembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

*JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal*

Registre-se e publique-se:

*SANDRO AIRES CERUTTI
Sec. Mun. da Administração*

Ato publicado em 20/08/2024.

*CLAUDIA MELO
Assessora Administrativa*



CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 36. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no [art. 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 -** Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 -** Programação.
 - 1.03 -** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(NR LM 4.530/2017)**
 - 1.04 -** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(NR LM 4.530/2017)**
 - 1.05 -** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 -** Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 -** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 -** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 -** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(AC LM 4.530/2017)**
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 -** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 -** *(vetado)*
 - 3.02 -** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 -** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 -** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 -** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 -** Medicina e biomedicina.
 - 4.02 -** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 -** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 -** Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 -** Acupuntura.
 - 4.06 -** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 -** Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 -** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 -** Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 -** Nutrição.
 - 4.11 -** Obstetrícia.
 - 4.12 -** Odontologia.
 - 4.13 -** Ortopédia.
 - 4.14 -** Próteses sob encomenda.
 - 4.15 -** Psicanálise.
 - 4.16 -** Psicologia.
 - 4.17 -** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 -** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 -** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 -** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 -** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 -** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 -** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 -** Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 -** Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 -** Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 -** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 -** Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 -** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 -** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 -** Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 -** Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01 -** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 -** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 -** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 -** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 -** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 -** Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC LM 4.530/2017)**
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01 -** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 -** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de

produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(AC LM 4.530/2017)**

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NR LM 4.530/2017)**

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**13.01 - (VETADO)****13.02 -** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.**13.03 -** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.**13.04 -** Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(NR LM 4.530/2017)**

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.**14.03 -** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**14.04 -** Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(NR LM 4.530/2017)**

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.**14.08 -** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.**14.09 -** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.**14.10 -** Tinturaria e lavanderia.**14.11 -** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.**14.12 -** Funilaria e lanternagem.**14.13 -** Carpintaria e serralheria.**14.14 -** Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(AC LM 4.530/2017)**

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.**15.04 -** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**16.01 -** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NR LM 4.530/2017)****16.02 -** Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC LM 4.530/2017)****17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**17.04 -** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,

textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ([AC LM 4.530/2017](#))

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ([NR LM 4.530/2017](#))

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ([AC LM 4.530/2017](#))

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~Art. 36.-(...)~~

~~§ 4º (...)~~

~~1 (...)~~

~~1.03~~ ~ Processamento de dados e congêneres:

~~1.04~~ ~ Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:

~~(...)~~

~~7~~ ~ (...)

~~7.16~~ ~ Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres:

~~(...)~~

~~11~~ ~ (...)

~~11.02~~ ~ Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas:

~~(...)~~

~~13~~ ~ (...)

~~13.05~~ ~ Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia:

~~(...)~~

~~14~~ ~ (...)

~~14.05~~ ~ Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer:

~~(...)~~

~~16~~ ~ Serviços de transporte de natureza municipal:

~~16.01~~ ~ Serviços de transporte de natureza municipal:

~~(...)~~

~~25~~ ~ (...)

~~25.02~~ ~ Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos: *(redação original)*

Art. 37. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 38. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 39. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador de que trata este artigo, será comprovada mediante a presença no local, de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção permanente de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução de serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

VI - qualquer outro que caracterize a efetiva atividade de prestação de serviços.

§ 3º Da comprovação de qualquer das situações descritas nos itens do parágrafo anterior, será lavrado o respectivo termo contendo todas as informações disponíveis, anexando-se os comprovantes encontrados.

§ 4º O referido termo servirá para efetuar o lançamento dos tributos apurados bem como a inscrição do estabelecimento no Serviço de Tributação e Fiscalização Municipal.

§ 5º O lançamento dos tributos e a inscrição do estabelecimento referidos no parágrafo anterior, serão efetuados com data retroativa à data de início da atividade, sem prejuízo das penalidades incidentes, não implicando tais atos, em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou ainda a legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

§ 6º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Panambi sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer,

no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(NR LM 4.530/2017)**

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(NR LM 4.530/2017)**

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(NR LM 4.530/2017)**

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

XXV - do domicílio tributário da pessoa física ou jurídica tomadora dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

XXVI - do estabelecimento tomador do serviço na hipótese em que o município em que estiver estabelecido o prestador não observar a aplicação da alíquota mínima fixada na lei complementar de que trata o [artigo 156, inciso III, da Constituição Federal](#). **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Panambi, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 8º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Panambi relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

~~Art. 39. (---)~~

~~§ 6º (---)~~

~~**XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;~~

~~**XVI** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;~~

~~**XIX** - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; (redação original)~~

Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 40. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º do art. 36.

Art. 41. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando contratar pessoa física para prestação dos serviços descritos nos incisos III, IV e V do § 6º do art. 39 desta Lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

II - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de Panambi, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do § 6º do art. 39 desta Lei, exceto na hipótese do inciso XXIV. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

IV - (Este inciso foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.202](#), de 28.10.2015);

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado, na qualidade de tomadoras do serviço quando se referirem a quaisquer das atividades relacionadas no § 1º do art. 36. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.628](#), de 04.07.2013)

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida fora do Município de Panambi, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do § 6º do art. 39 desta Lei, exceto na hipótese do inciso XXIV, e desde que o prestador também seja estabelecido fora deste Município. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

VII - a instituição financeira emissora dos cartões de crédito/débito relativamente aos serviços descritos no subitem 15.01 do artigo 36 desta Lei. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o [Anexo VII desta Lei](#).

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º O Município poderá, mediante decreto, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador ou a terceira pessoa, vinculada

ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.813](#), de 28.05.2014)

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

Art. 41.-(...)

- ~~I - o tomador do serviço quando for pessoa física estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem domicílio ou estabelecimento licenciado, no Município, sempre que se tratar de serviços referidos no § 6º do art. 39 desta Lei; **(Vide DM 126/2011)**~~
- ~~III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens descritos no § 6º do art. 39 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo; **(Vide DM 126/2011)**~~
- ~~IV - Os prestadores enquadrados no item 21.01 da Lista de Serviços do parágrafo 1º do artigo 36 farão o destaque do valor do imposto, que será calculado sobre o total dos emolumentos, na forma da tabela que constituir o Anexo VII, item II-C, recolhendo o valor na mesma forma e prazo da [letra b do inciso II do artigo 127 desta Lei](#); (redação original)~~

Art. 42. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço. **(Vide DM 126/2011) (Vide DM 078/2013)**

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o [Anexo VII desta Lei](#). **(Vide DM 078/2013)**

I - As sociedades uni profissionais ficarão sujeitas ao pagamento do ISS na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal e, desde que prestem os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista de serviços do art. 36, § 1º desta Lei. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.628](#), de 04.07.2013) **(Vide DM 078/2013)**

§ 2º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 1º deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 36 § 1º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, incluindo-se estas na base de cálculo do ISS.

§ 5º Em se tratando de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 a base de cálculo sofrerá dedução das seguintes parcelas: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.967](#), de 21.01.2015) **(Vide DM 113/2015)**

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) das subempreitadas já tributadas, exceto quando os serviços de subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

I - O valor das deduções deverá ser informado quando da emissão da NFS-e

II - O prestador manterá controle individualizado de cada obra, onde lançará entre outras informações, a descrição dos materiais fornecidos, número da nota fiscal, fornecedor, data da compra, valor dos materiais, bem como quantidades e data da remessa para emprego na obra.

III - para efeitos do parágrafo, não serão aceitas notas fiscais inidôneas nem recibos, bem como não serão computadas as deduções de materiais para a formação de estoque, de uso permanente tais como ferramentas e demais materiais não utilizados diretamente no local da prestação de serviços contratada.

IV - o controle de que trata o inciso II será regulamentado por decreto municipal que instituirá modelo para esta finalidade e forma de preenchimento e será exigido por ocasião da concessão do "habite-se" juntamente com os documentos fiscais ou sempre que requisitado pela Fiscalização e deverá ficar guardado pelo prazo de cinco anos.

§ 6º nos casos em que não seja possível adotar os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, ou não houver interesse, poderá ser adotado o regime de receita presumida, caso em que será atribuído desconto na ordem de 40% (quarenta por cento) calculados levando em conta a receita bruta, sempre que a prestação de serviços envolver o fornecimento de materiais: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.967](#), de 21.01.2015) **(Vide DM 113/2015)**

I - do montante da receita bruta será diminuído o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo que o resultado será à base de cálculo para o lançamento do ISS.

II - para fins de recolhimento serão observadas as regras da responsabilidade tributária contidas nos artigos 40 e 41 sendo que a alíquota a ser aplicada é a do [Anexo VII item II-D](#).

§ 7º A prestação de serviço a que se refere o item 21.01 terá como base de cálculo o valor total dos emolumentos. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.202](#), de 28.10.2015)

Art. 43. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei, não podendo ser inferiores a 2% ou superiores a 5%. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

a) A Lista de Serviços do art. 36, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

b) A interpretação ampla e analógica de que trata o parágrafo anterior, é aquela que partindo do texto legal, faz incidir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º O imposto sobre serviços não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do § 1º do art. 36 desta Lei. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 4.616](#), de 28.09.2017)

ANEXO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO (ALÍQUOTA - %)	Valor R\$
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ⇨ (NR DM 112/2024)		
1 - NÍVEL SUPERIOR		
A - 1) Médicos		R\$ 1.498,73
A - 2) Dentistas		R\$ 1.070,54
A - 3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		R\$ 749,38
A - 4) Contador com Escritório		R\$ 535,27
B) Administrador, Agrônomo, Auditor, Contador sem escritório, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Veterinário		R\$ 492,46
C) Outros profissionais de nível superior		R\$ 428,23
2 - NÍVEL MÉDIO		
A) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório		R\$ 214,08
B) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Subempreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista		R\$ 171,31
C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		R\$ 128,46
3 - NÍVEL INFERIOR		
A) Agente, barbeiro e cabeleireiro, desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, mecânico, pintor, ourives, taxista, freiteiro.		R\$ 107,04
B) Alfaiate, barbeiro, cambista, cobrador, costureiro, datilógrafo, carpinteiro, decorador, descascador, estenógrafo, expediente, ferreiro, limpador, lixador de assoalho, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, pedreiro, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, secretária, serralheiro, taxidermista, tingimento.		R\$ 85,61
C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		R\$ 53,57
II - EMPRESAS		
II-A LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 36		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5,00	
12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	

17.07 - Franquia (franchising).	5,00	
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
II-B DEMAIS ITENS DA LISTA DO ART. 36	2,00	
II-C - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00	
II-D		
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS -> (AC LM 3.967/2015))	4,00	
7.04 - Demolição -> (AC LM 3.967/2015)	4,00	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) -> (AC LM 3.967/2015)	4,00	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

**Institui e Integra o Imposto sobre Serviço –
ISS, ao Sistema Tributário Municipal de Santo
Ângelo - RS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto sobre Serviços – ISS, ao Sistema
Tributário Municipal de Santo Ângelo.

**Seção II
Hipótese de Incidência e Fato Gerador
Subseção I
Hipótese de Incidência**

Art.2º O ISS tem como Hipótese de Incidência a prestação de serviços efetuada
por pessoa física ou jurídica constantes da Lista de Serviços, disposta no Anexo I
desta Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003,
ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou
cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei, os serviços nela
mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação
de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal
e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de
mercadorias.

§3º Os serviços previstos no Anexo I desta Lei, ficam sujeitos ao ISS ainda que
sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções
expressas no Anexo I desta Lei.

§4º O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de
bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,
permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

§5º A incidência do ISS independe:



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 10/02/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Vide Lei nº [6081/2023](#), Decreto nº [19571/2022](#))

Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de São Borja, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal de São Borja."

PRIMEIRO

LIVRO

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

**Alterado pela Lei n.º 3425/04
Em 29/12/2004**

**Alterado pela Lei n.º 3714/06
Em 15/12/2006**

Lei n.º 3.313 — de 30 de dezembro de 2003.

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto do inciso I do art. 2º, serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte e dos subitens N° 12.06, 12.09 e 12.10 da Lista de Serviços

Art. 5º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e dos subitens n.ºs. 12.06, 12.09 e 12.10 da lista de serviços, será calculado, anualmente, através da multiplicação da URM – Unidade Referencia Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{URM} \times \text{ALC}$$

Art. 7º. As ALCs – Alíquotas Correspondentes estão definidas no anexo I.

Art. 8º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 9º. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 10. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 12. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 13. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 14. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 15. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 16. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 17. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 18. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 19. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 20. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 21. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 22. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços

Art. 23. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 25. A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo I

Art. 26. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único: São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 27. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 28. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 29. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 30. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 31. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 32. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO V
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma
de Pessoa Jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 33. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 34. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 35. A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo I

Art. 36. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único: São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 37. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 38. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 39. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 40. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 41. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 42. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO VI
Sujeito Passivo

Art. 43. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII
Responsabilidade Tributária

Art. 44. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 45. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.
- c) enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

a) não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa ou nos casos em que a tributação está “sub-judice”;

b) a responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados;

c) o regime de responsabilidade tributária por substituição total, havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço. Não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

d) Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 46. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 47. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da URM –

Unidade de Referência Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{URM} \times \text{ALC}) : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 48. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 49. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 50. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Parágrafo único: A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável, a multa e juros de mora previstos no art. 140 da Lei Municipal n.º 2413/93.

Art. 51. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 52. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 53. No caso previsto no inciso I, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referência Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 54. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 55. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 56. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 57. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 58. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 59. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 60. Ficam alterados os dispositivos da Lei 2413/93 (Código Tributário do Município) que respectivamente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 ...

§ 1º. O contribuinte de que trata o “caput” do artigo, bem como aquele enquadrado no Regime de Responsabilidade Tributária por Substituição Total, previsto nos artigos 44 e 45, desta Lei, lançarão em Guia Informativa Anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o resumo financeiro mensal e o Imposto devido, conforme modelo instituído pela fazenda municipal, que deverá ser entregue até dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao fato gerador.

§ 2º. A não apresentação da Guia informativa mencionada no parágrafo anterior, no prazo estabelecido, implicará em multa prevista no artigo 111, item XVII, desta Lei.

“Art. 111 ...

...

XVII - não apresentar a Guia informativa anual do ISSQN, no prazo legal 100

URM.

ANEXO II (art. 63)

...

IV – expedição de 2.º via de documentos. 06 URM.

VI – alteração de dados do Cadastro de Atividades Econômicas 20 URM.

VII – cadastro de Imóvel Rural 12 URM.

VIII – a baixa de Alvarás, a expedição de documentos padronizados para recolhimento de tributos; outros atos ou procedimentos não previstos 01 URM.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2004.

Art. 62. Ficam revogados os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 42 e o Anexo I da Lei nº 2.413/93.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2003.

Luiz Carlos Repiso Riela,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Hélio Souza Fuques,
Secretário Municipal de Administração.

[Este texto não substitui o publicado no Diário da Fronteira Pg. 4 em 31/12/03.](#)

LISTA DA LEI nº 3.313/2003.

LISTA DE SERVIÇOS	Base de	Cálculo
ANEXO – I	Fixa/ URM	Variável (%)
1 – Serviços de informática e congêneres:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	207	5
1.02 – Programação.	207	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	207	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	207	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	207	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	207	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	207	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	207	5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		3
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 – Medicina e biomedicina.	207	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3
4.04 – Instrumentação cirúrgica.		3
4.05 – Acupuntura.	207	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	42	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	207	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	207	3
4.10 – Nutrição.	207	3
4.11 – Obstetrícia.	207	3
4.12 – Odontologia.	207	3
4.13 – Ortopédia.	207	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	42	3
4.15 – Psicanálise.	207	3
4.16 – Psicologia.	207	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	207	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	207	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	207	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	42	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	42	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	42	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	42	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	42	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	42	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	207	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3
7.04 – Demolição.		3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	42	3
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	42	3
7.08 – Calafetação.		3
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		3
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		3
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	207	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		3
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,		

higienização, desratização, pulverização e congêneres.		3
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		3
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		3
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		3
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		3
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		3
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		3
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		3
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	62	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		4
9.03 – Guias de turismo.		4
10 – Serviços de intermediação e congêneres:		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	62	4
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	62	4
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	62	4
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).		5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	62	3
10.06 – Agenciamento marítimo.		5
10.07 – Agenciamento de notícias.	62	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	62	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	62	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		4
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01 – Espetáculos teatrais.		3
12.02 – Exibições cinematográficas.		3
12.03 – Espetáculos circenses.		3
12.04 – Programas de auditório.		3

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		3
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	207	3
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres com venda de ingressos.		3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por módulo.	42	
12.10 – Corridas e competições de animais, por módulo.	42	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		3
12.12 – Execução de música.	42	4
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por Qualquer processo.		4
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		3
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		3
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		3
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		4
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.02 – Assistência técnica.		3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.		3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.		3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	42	4
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	42	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	42	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	42	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5

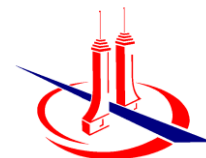
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	42	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	42	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		4
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	62	5
17.07 – Franquia (<i>franchising</i>).		4
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	62	4
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		4
17.12 – Leilão e congêneres.		4
17.13 – Advocacia.	207	4
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		4
17.15 – Auditoria.		4
17.16 – Análise de Organização e Métodos.		4
17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.		4
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	62	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		3
17.20 – Estatística.		4
17.21 – Cobrança em geral.	42	4
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).		4
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de		

armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		4
22 – Serviços de exploração de rodovia:		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		4
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		3
25 – Serviços funerários:		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		5
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		5
25.03 – Planos ou convênio funerários.		5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	42	5
27 – Serviços de assistência social:		
27.01 – Serviços de assistência social.		3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3
29 – Serviços de biblioteconomia:		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.		3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3
32 – Serviços de desenhos técnicos:		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.		3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		3

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3
36 – Serviços de meteorologia:		
36.01 – Serviços de meteorologia.		3
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3
38 – Serviços de museologia:		
38.01 – Serviços de museologia.		3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.		3

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.		(Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2018)
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	1,5% 3%	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07 - (VETADO)		
17.08 - Franquia (franchising).	3%	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13 - Leilão e congêneres.	3%	
17.14 - Advocacia.	3%	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.16 - Auditoria.	3%	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	



DECRETO N.º 039/2024.

Fixa tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea “h”, inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município e autos do Processo Administrativo n.º 23.559, de 14 de setembro de 2023, e,

Considerando, que o último reajuste tarifário ocorreu em 1º de fevereiro de 2022;

Considerando, que a permissionária apresentou solicitação no valor de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos);

Considerando, a aprovação pelo Conselho Municipal de Transporte de Passageiros e Mobilidade Urbana, em 29 de setembro de 2023, através da Ata nº 05/2023 do valor proposto pela permissionária;

Considerando, que a proposta apresentada causaria desequilíbrio financeiro na maioria das famílias que utilizam o transporte coletivo urbano;

Considerando, a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano do município de Uruguaiana, instituído pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022; e,

Considerando, a necessidade de garantir a modicidade da tarifa para o usuário,

DECRETA:

Art. 1º A tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município é fixada em R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 22 de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogado o Decreto n.º 070/2022.

Gabinete do Prefeito, em 19 de janeiro de 2024.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elton Gilliard Rosa Melo,
Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 4.251 de 27 de dezembro de 2023.

**FIXA O AUMENTO DAS TARIFAS PARA O
TRANSPORTE COLETIVO URBANO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e devidamente atualizado pela Lei nº 1.081, de 05 de abril de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o reajuste tarifário a partir da data de 01 de janeiro de 2024, para a quantia de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) para a passagem geral e R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para a passagem estudantil.

Art. 2º Fica concedido, nos termos da Lei Municipal nº 4.668, de 21 de dezembro de 2023, o subsídio tarifário no valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por usuário que será deduzido dos valores estabelecidos no artigo 1º deste Decreto, ficando o preço final das tarifas a ser pago pelos usuários os seguintes valores:

I – passagem geral no valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

II – passagem estudantil no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.100 de 08 de março de 2022, que concedeu o último aumento das tarifas do Município.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de dezembro de 2023.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito